

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO



**DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DO
SERVIÇO PÚBLICO**

EDIFÍCIO DA FAZENDA — 6.º e 7.º andares

Rio de Janeiro

Brasil

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: DASP

DIRETOR-GERAL

João Guilherme de Aragão

DIRETOR DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Antônio Barsante dos Santos

DIRETOR DA DIVISÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Carlos Mário Faveret

DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL

Paulo Poppe de Figueiredo

DIRETOR DA DIVISÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Mário Lopes

DIRETOR DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

José Medeiros

DIRETOR DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

Manoel Caetano Bandeira de Mello

DIRETOR DOS CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO

Waldir dos Santos

CONSULTOR JURÍDICO

Clenício da Silva Duarte

CHEFE DO ESCRITÓRIO TÉCNICO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO BRASIL

Lucílio Briggs Brito

DIRETOR DA REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

Augusto de Rezende Rocha



REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ORGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO
EDITADO PELO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
(Decreto-lei n. 1.870, de 14 de dezembro de 1933)

ANO XX

MAIO - 1957

VOL. 75 - N 2

SUMÁRIO

	Págs.
EDITORIAL	
A Administração Pública e seus Técnicos	131
CIÊNCIA POLÍTICA	
✓ Woodrow Wilson como Administrador — Henry Turner	134
ADMINISTRAÇÃO GERAL	
✓ Análise das principais teorias de organização (IV) — Beatriz Marques de Souza Warhlich	148
✓ Código Universal de Classificação Decimal — Aperfeiçoamentos a serem introduzidos — Alvaro Porto Moitinho	162
ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA	
✓ A Escola Pública, Universal e Gratuita — Anísio Teixeira	166
✓ Confronto entre os sistemas de Transportes Coletivos Urbanos de Paris e de Londres — Pierre Ruais	188
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
✓ Necessidade de reorganização rural do Brasil — Byron Torres de Freitas	199
DOCUMENTÁRIO	
A Classificação de cargos na P.D.F. — 1. Introdução (Redação) 2. Mensagem do Prefeito do Distrito Federal — 3. Ofício nº 1.232, de 4 de abril de 1957, do Sr. José J. de Sá Freire Alvim, Secretário Geral de Administração, ao Sr. Embaixador Francisco Negrão de Lima, Prefeito do Distrito Federal. — 4. Escala de Avaliação de Cargos — 5. Anteprojeto de Lei (Reestrutura as categorias e os quadros e Tabelas de Pessoal da P.D.F.; institui o Plano de Classificação de Cargos, Em- pregos Municipais; dá outras providências). — 6. ANEXO I — Parte III — Cargos de Carreira — 7. ANEXO IV — (Art. 64) — Especificações dos ofícios. — 8. ANEXO V — (Art. 63) —	

	Págs.
Especificações de Classe. — 9. ANEXO VI — (Art. 52) Regras de Enquadramento — I — Funções e cargos administrativos e técnico-administrativos — II. Funções e cargos técnico-profissionais — 10. ANEXO VII — (Art. 66 e seu parágrafo único) Tabelas de Retribuição	203
DIREITO E JURISPRUDÊNCIA	
DOCTRINA	
✓ O Mandado de segurança e o Direito Comparado — Arnold Wald	258
PARECERES	
= Consultor Geral da República	
Promoção por merecimento de funcionário falecido antes da expedição no prazo legal, do respectivo decreto	272
Reversão facultativa do servidor público aposentado a pedido ..	273
Aposentadoria de servidor que tenha exercido função gratificada e encargo de chefia, sem remuneração	273
Consultor Jurídico do D.A.S.P.	
Extranumerários da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional amparado pelo art. 23 do A.D.C.T., transferido para o Ministério da Fazenda, por força da Lei nº 2.193, de 1954. Contagem de antiguidade de referência, para efeito de melhoria de salário	275
Pedido de certidão. Interpretação do art. 141, § 36, nº III, da Constituição Federal	276
Militar. Exercício de função gratificada. Interpretação do Decreto nº 39.678, de 1956. Idem do Decreto nº 39.263, do mesmo ano	277
Comissão de Acumulação de Cargos	
Vedada a percepção cumulativa por parte do funcionário, de gratificação de função, à título de representação	279
Legal a acumulação do cargo de Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, com o de Professor de Cadeira de Direito Civil naquele mesmo Estado (Faculdade de Direito de Pelotas da Universidade do Rio Grande do Sul)	280
ACÓRDÃOS	
Supremo Tribunal Federal	
Art. 186 da Constituição Federal — Lei nº 705, de 16/5/1949. Desconcessão de Mandado de Segurança. No que tange a Promoção tem os funcionários apenas expectativa de direito ..	283
Ato administrativo — É facultado a administração anular os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei. A palavra final do Judiciário, se provocado, sobre a legalidade do ato anulador. Se o ato era legal, gerando o direito subjetivo, o Judiciário o restabelecerá	286
Tribunal de Justiça do D.F.	
Funcionário Municipal. Não havendo identidade de atribuições e responsabilidade funcional, não há como equiparar vencimentos	289
NOTAS	
Notas Bibliográficas	
Jean Meynaud, Aspectos Atuais da empresa pública na França. Rio de Janeiro, 1957 — (Alcântara Nogueira)	290
Publicação Recebidas	291
Colaboram neste número	292

A Administração Pública e seus Técnicos

CADA uma das diferentes fases da vida da humanidade contribuiu para a evolução do Estado, mediante novas idéias que lhe enriqueceram o conceito ou novos instrumentos que lhe aperfeiçoaram as atividades.

Os tempos que antecederam a civilização helênica produziram a concepção da origem e legitimidade do poder que serviu de base ao chamado Estado Oriental. Da Grécia de ARISTÓTELES vieram os primeiros estudos de interpretação política, as primeiras classificações dos organismos estatais, a idéia da identificação entre a comunidade e a autoridade suprema do Estado. Da velha Roma promanou a sistematização dos aspectos jurídicos das questões políticas, a clara distinção das personalidades jurídicas do Estado e do cidadão, a determinação do exato conteúdo das relações de direito público interno e externo, a noção de imperium que ainda agora domina o campo da teoria política. O próprio Feudalismo, hoje tão malsinado, produziu os lineamentos básicos do mecanismo dos governos locais e emprestou maior significação ao elemento territorial na organização política dos povos. O espírito especulativo do Renascimento, estimulado pela repulsa ao dogma e ao artigo de fé, empreendeu a análise das teses e das instituições políticas, negando a origem divina do poder, quebrando a pedra angular dos Estados absolutistas e abrindo o caminho pelo qual os enciclopedistas enveredariam mais tarde para chegar à concepção de soberania como atributo da nacionalidade e à de mandato popular como processo legítimo de constituição do governo.

Os tempos modernos trouxeram à organização do Estado um elemento novo, a técnica, em função da qual os serviços públicos adquiriram características desconhecidas de outras épocas. A técnica influenciou o Estado em dois sentidos: ampliando-lhe o campo das atividades opcionais e impondo-lhe um aparelhamento administrativo mais complexo.

Não tivesse o Estado se revelado capaz de assimilar as conquistas da técnica e de colocá-las a serviço dos interesses coletivos, sua posição, em face das grandes concentrações do poder econômico com que essa mesma técnica fortaleceu o elemento privado, seria insustentável.

Quando encarado em face do problema do equilíbrio das forças sociais, o tecnicismo do Estado surge com o caráter de um fator de sobrevivência. Assim como não se compreende que, a partir dos fins do século XVIII, o Estado prescindia da idéia de soberania popular, também não se concebe possa êle, em plena fase do industrialismo, organizar-se e funcionar sem recorrer ao auxílio da técnica. MANNHEIM traduziu em termos incisivos e claros a alternativa com que se defrontam as organizações políticas dos povos nos dias que correm: "sobreviver com a técnica ou desaparecer sem ela".

Uma das primeiras conseqüências da introdução da técnica entre os elementos vitais do Estado foi a constituição, dentro dos quadros do funcionalismo, de um corpo de elite capaz de levar a bom término as tarefas especializadas inerentes à formulação, execução e revisão dos planos e atividades governamentais. Os elementos dessa elite são, em geral, pessoas dotadas de cultura de nível universitário e, portanto, já preparadas para o exercício profissional em setores nos quais o Estado sofre a concorrência de instituições privadas que com êle disputam um mercado de trabalho deficitário. Em alguns de tais setores, a impetuosa expansão das instituições privadas e a maior flexibilidade que estas imprimem à sua política de recrutamento estão criando para o Estado, que não tem sabido proteger-se com providências adequadas, uma situação cujas conseqüências danosas muito cedo serão duramente sentidas. Pouco a pouco os quadros de pessoal técnico do serviço público se estão empobrecendo, pela evasão dos seus elementos mais experientes e credenciados.

A drenagem de cultura e de experiência do serviço público para as instituições privadas tende a enfraquecer a posição do Estado em face das diversas formas de concentração do poder econômico, as quais, através do insidioso processo de desfalque da elite intelectual do funcionalismo, estão adquirindo novos e importantíssimos elementos de força.

Esse fenômeno assume feição tanto mais inquietante quando se considera que as instituições privadas, cada vez mais rebeldes à ação normativa do Estado, já desfrutam de uma organização mais flexível e, portanto, de mais pronta e eficiente adaptação às variações da realidade social, e já dispõem de um regime de operações que desconhece o sistema de controles múltiplos e rígidos que tanto entorpece a administração pública.

Antes que os fatos culminem nos graves malefícios que desde agora podem ser nitidamente previstos, a administração pública deve promover a revisão de sua política de pessoal, no sentido de restabelecer o princípio de hierarquia das profissões e assegurar às carreiras técnicas de nível superior situação compatível com o papel que lhes cabe desempenhar na vida do Estado moderno.

Noutra oportunidade, comentando os resultados do concurso para a carreira de Técnico de Administração, aludimos ao assunto e se a êle voltamos agora é pela convicção que temos de que o problema não envolve, apenas, o interesse de algumas categorias de funcionários, mas o da própria normalidade da vida do serviço público. Êste não pode, nos diversos campos em que opera, perder a liderança intelectual e técnica, base imprescindível ao seu prestígio e fator fundamental de sua eficiência.

Woodrow Wilson como Administrador ()*

HENRY A. TURNER

(Tradução de RAIMUNDO XAVIER DE MENEZES)

VINTE e oito de dezembro de 1956 assinalou o centenário do nascimento de WOODROW WILSON, um dos presidentes mais complexos que até hoje nos governaram. Poucos contribuíram tão significativamente em campos tão variados, e apresentaram tal número de interessantes facetas em sua personalidade. WILSON, o sexto presidente da *American Political Science Association*, é conhecido como ilustre cientista político, em virtude de suas obras *Congressional Government*, *The State e Constitutional Government in the United States*, além de numerosos ensaios sobre o mesmo assunto. É tido como historiador em atenção aos seus trabalhos *History of the American People e Division and Reunion*. Sua ação como Presidente da Universidade de Princeton bem como as manifestações literárias sobre temas educacionais granjearam-lhe fama de educador. As reformas promovidas sob sua orientação, quando Governador de New Jersey, distinguem-no como um dos Chefes de Executivo estaduais mais notáveis, dentre os de sua geração. Em virtude da legislação federal promulgada em seu período de governo, de sua liderança durante a Primeira Grande Guerra e de sua advocacia em favor da Liga das Nações, pode êle figurar como um de nossos maiores Presidentes.

Em 1889 — quando ainda WILSON não era conhecido como educador e estava longe de ganhar notoriedade no governo de New Jersey e na Presidência da República — o Professor HERBERT BAXTER ADAMS, da Universidade Johns Hopkins, disse a um grupo de alunos que a Sociedade haveria de lucrar grandemente com as contribuições que WOODROW WILSON iria fazer à administração. (1) Sem dúvida o professor ADAMS sentiu que possuía sólidas razões para expressar essa crença, pois, naquele ano, era WOODROW WILSON apenas um estudante promissor do mais novo ramo da ciência política: a admi-

(*) Tradução autorizada do ensaio WOODROW WILSON as *administrator*, publicado pela *Public Administration Review* (Outono, 1956), com o qual foi comemorado o centenário de nascimento do grande Presidente norte-americano. O autor é Professor Assistente de Ciência Política da Universidade da Califórnia (Santa Barbara College).

(1) *Seminar Records of Professor ADAMS*, november 8, 1889 by the secretary, T. IYENAGA. The Johns Hopkins University Library. "Pela interferência dos mestres", acrescentou o Dr. ADAMS, "grandes progressos advirão para a sociedade, tal como está fazendo o Dr. GOULD pela reforma tarifária, o Dr. SHAW pela reforma municipal e o Dr. WILSON pela reforma da administração".

nistração pública. Nosso propósito, neste artigo, é determinar o lugar de WILSON no desenvolvimento histórico da administração pública.

PRECURSOR DO ESTUDO DE ADMINISTRAÇÃO

O interesse de WILSON pela administração foi desdobramento de outro, mais amplo, por assuntos políticos e de governo, desde cedo revelado. Embora EDMUND BURKE tenha por certo concorrido, mais do que qualquer outro pensador, para plasmar-lhe a filosofia política, foi WALTER BAGEHOT quem, preponderantemente, lhe guiou o pensamento para os estudos de administração e de governo comparados. (2) Em 1879, WILSON, já no último ano de Princeton, escreveu um artigo sob o título *Governo Parlamentar nos Estados Unidos*, onde deixou clara a influência da obra *A Constituição Inglesa*, de BAGEHOT. Neste artigo, publicado em *The International Review*, esclareceu, pela primeira vez, algumas de suas idéias básicas de natureza política e administrativa. Com efeito, sustentava ali que uma forte liderança do Executivo, em cooperação íntima com o Congresso, era o que havia de mais necessário a um Governo eficiente, vigoroso e responsável. Segundo pensava o jovem WILSON, os Estados Unidos poderiam adotar essa espécie de governo, abolindo a separação dos poderes e aceitando, algo modificado, o sistema britânico. Ao Presidente facultar-se-ia a escolha do Gabinete entre os membros das duas Casas do Congresso. WILSON divisou inúmeras vantagens administrativas a retirar dessa mudança política. Com os membros do Gabinete participando duplamente do Governo, como ministros executivos e líderes parlamentares, ter-se-ia uma legislação mais adequada e inteligente. De resto, sob tal regime, poder-se-ia fazer face às necessidades administrativas com maior "adequabilidade e compreensão". Ainda mais: sendo os Ministros de Estado membros do Congresso, poderia êste, interpelando-os e com êles debatendo os assuntos administrativos, não apenas controlar, com maior eficácia, o funcionamento das repartições, senão também, com melhor resultado, educar a opinião pública em questões de política governamental. Ao mesmo tempo, aos Ministros, como participantes ativos nos debates, seria possível proteger seus ministérios contra críticas irresponsáveis e injustas.

Depois de formado pela Universidade de Princeton, WILSON bacharelou-se em Direito pela de Virginia e abriu um escritório de advocacia em Atlanta, na Georgia. Decorrido um ano de insucesso, porém, inscreveu-se na Universidade Johns Hopkins, a fim de preparar-se para o exercício do magistério secundário. Um mês após, escreveu que desejava prosseguir na "linha de estudo", que fôra seu

"... principal divertimento e prazer nas horas vagas dos últimos cinco ou seis anos, ou seja, o estudo de política comparada. Já examinei suficientemente a organização administrativa da Ingla-

(2) A influência de BURKE e BAGEHOT sobre WILSON dificilmente pode ser exagerada. Anos mais tarde, o Coronel EDWARD HOUSE escreveu em seu diário que WILSON se dizia "discípulo de BURKE e BAGEHOT" e estava sempre citando "um e o outro". CHARLES SEYMOUR, ed., *The Intimate Papers of Colonel House* (4 vols.; Houghton Mifflin Co., 1926-28) I. 121.

terra e a de nosso próprio país para bem entendê-las, e era meu grande desejo fazer estudo semelhante dos governos nacionais (bem como, talvez, dos de âmbito local) da França e da Alemanha". (3)

WILSON imediatamente dedicou-se de corpo e alma à nova tarefa e, com poucos meses de matriculado na Universidade, publicou o artigo *Govêrno em Comissão ou de Gabinete?* e começou a escrever seu primeiro livro, intitulado *Govêrno Parlamentar*.

No começo de 1885, pouco depois do aparecimento de *Govêrno Parlamentar*, WILSON voltou-se para o que chamou a *ciência da administração*. O *Estudo da Administração*, que constitui a primeira prova importante desse interesse, só foi publicado, contudo, dois anos e pouco depois, em junho de 1887. É este ensaio uma de suas obras políticas mais originais. (*) Enquanto *Govêrno Parlamentar* e os primeiros ensaios advogando o parlamentarismo para os Estados Unidos se baseavam, em grande parte, nos trabalhos de BAGHOT etc., *O Estudo de Administração* parece não se ter inspirado em nenhuma fonte de natureza semelhante. Contudo, as idéias ali expressas se arrimam primordialmente, em conclusões de leituras, (4) por isto que, ao escrever aquele ensaio, WILSON ainda não realizara qualquer observação pessoal do funcionamento efetivo do Govêrno. (5) Ao iniciar os estudos de administração, afirmou êle: "... Se escrevi *Govêrno Parlamentar* sem visitar Washington, muito mais posso escrever sobre a ciência da administração sem que venha a fazê-lo". (6)

Há provas de que as opiniões de WILSON mudaram consideravelmente, desde quando elaborou os primeiros rascunhos do ensaio até sua publicação em forma definitiva. De início o título era *Notas sobre Administração*, mudando depois para *A Arte de Governar* e, finalmente, para *O Estudo da Adminis-*

(3) WILSON a ELLEN AXSON, em 16 de outubro de 1883, citado em RAY STANNARD BAKER, *Woodrow Wilson: Life and Letters* (8 vols.; Doubleday, Page & Co. 1927-1939) I, 174.

(*) Está traduzido para o português: *O Estudo da Administração*, Rio de Janeiro, EBAP, 1955, fazendo parte da série de *Cadernos de Administração Pública*. (Nota do trad.).

(4) E' impossível, naturalmente, determinar-se de modo exato o que WILSON havia lido antes de escrever êsse ensaio, mas, em suas notas de aula para o curso de administração, inclui uma bibliografia onde arrolou seis livros de autores alemães e sete franceses, todos escritos anteriormente a 1887, quando apareceu *O Estudo da Administração*. Essas notas de aula encontram-se na Coleção WOODROW WILSON, na Biblioteca do Congresso, a qual, doravante, será referida como *Coleção Wilson*.

(5) WILSON, possivelmente, recebeu influência e estímulo do Professor RICHARD T. ELY que retornara não havia muito, de estudos na Alemanha. Durante o segundo período escolar (1884-85), ELY pronunciou conferências sobre métodos administrativos na Inglaterra, Alemanha e França. (Circular da Universidade Johns Hopkins, de julho de 1885, Baltimore). "Quando falei da importância da administração", escreveu ELY posteriormente, "senti que havia desprendido uma faísca e ateado uma chama em WILSON". RICHARD T. ELY, *Ground under Our Feet*, Mac-Millan Co., 1938 p. 114.

(6) WILSON a ELLEN AXSON, em 22 de janeiro de 1885, citado em BAKER, *op. cit.* I. 259.

tração. (7) Pode-se notar a transformação das idéias de WILSON sobre a matéria, observando-se que, na forma primitiva do artigo, êle escreveu: "Suponho que nenhuma grande descoberta de método virá a ser feita em administração". Todavia, no texto final, afirmou que "... a criação e os estudos administrativos são imperiosamente necessários..."

Na verdade, WOODROW WILSON foi, nos Estados Unidos, um pioneiro dos estudos de administração. O citado artigo é considerado como um notável esforço para abrir novos caminhos, caindo notar que, mesmo antes de publicá-lo, WILSON já era geralmente acatado no ensino dessa matéria. Em 1886 o Professor ADAMS convidou WILSON para dar um curso de administração, de três anos, na Universidade Johns Hopkins. WILSON manteve-o, como conferencista visitante, por dez anos, (8) muito embora nesse período se tenha transferido do Bryn Mawr College para a Universidade Wesleyana e daí para a Universidade de Princeton. Durante os três primeiros anos em que ensinou em Princeton, ministrou WILSON um curso sobre administração, no qual utilizou as conferências proferidas no primeiro ano do curso prelecionado na Universidade de Johns Hopkins. (9) O papel de WILSON como pioneiro se evidencia pelo fato de que, quando lecionava administração em Princeton e Johns Hopkins, apenas duas outras escolas nos Estados Unidos ofereciam cursos similares. (10) E, ao tempo em que foi escrito o primeiro livro didático norte-americano sobre administração, WILSON já vinha há seis anos pronunciando conferências sobre o assunto. (11)

WILSON ganhou fama rapidamente de conferencista capaz e pelo menos um mestre lhe solicitou a ajuda no preparo de um curso sobre administração. Sua resposta ao Professor ALBERT BUSHNELL HART, o solicitador dessa assistência, indica a amplitude da matéria incluída no curso:

"Oxalá fôsem minhas conferências sobre o assunto, pronunciadas na Universidade Johns Hopkins, de tal natureza e forma que lhe pudessem servir de auxílio no planejamento de um curso sobre

(7) O rascunho primitivo do ensaio encontra-se na *Coleção Wilson. O estudo da Administração* foi publicado em 2.º *Political Science Quarterly* 197-222 (junho-1887).

(8) ADAMS explicou que o compromisso era "para vinte e cinco conferências em cada ano, sem repetição". Citado em W. STULL HOLT, ed. *Historical Scholarship in the United States, 1871-1901: As Revealed in the Correspondence of HERBERT B. ADAMS* (The Johns Hopkins Press, 1938), pp. 87-99, ver também, carta de ADAMS a WILSON, de 4 de junho de 1890 na *Coleção Wilson*.

(9) O curso figura nos programas da Universidade de Princeton correspondentes a 1890-91, como se segue: "Administração. Conferências e leituras subsidiárias. Duas horas por semana... Opcional para estudantes nos últimos anos e aberto a alunos já formados". O curso permaneceu nos programas durante quatro anos letivos de 1890-94, mas, de acordo com os registros de WILSON, na Biblioteca do Congresso, só foi êle ministrado nos três primeiros anos desse período.

(10) ANNA HADDOW, *Political Science in American Colleges and Universities, 1636-1900* (D. Appleton-Century Co., 1939), pp. 180, 181, 187, 194 e 195. As escolas eram as Universidades de Columbia e Pensilvânia.

(11) O primeiro livro didático sobre administração foi o de FRANK J. GOODNOW, intitulado *Comparative Administrative Law*, 2 vols. G. P. Putnam's Sons 1893.

Governo e Administração. Ocorre, porém, que o meu, êste ano, sendo apenas a primeira etapa de um curso de três anos, em grande parte teve caráter geral e não fez qualquer referência sistemática ou específica à nossa organização administrativa. Relacionou-se, antes, com as questões gerais e teóricas da ciência da administração. No próximo ano e no subsequente, preocupar-me-ei com os sistemas concretos e as discussões práticas. Além disso, nunca escrevo minhas conferências, de modo que possuo, apenas, simples notas esquemáticas. Estas estarão ao seu inteiro dispor, se as considera de alguma utilidade. (12)

Foi, assim, que WOODROW WILSON se iniciou auspiciosamente no campo da administração. Era de esperar-se que os louvores que lhe foram tributados pelos seus contemporâneos atuassem como estímulo a novas empresas, mas não deu prosseguimento a êsses primeiros êxitos com atividades mais vastas no ensino ou com trabalhos subsequentes. Interrompeu o curso de Princeton, depois de ministrá-lo apenas por três anos, mantendo o de Johns Hopkins por um decênio. Embora os dois últimos livros que escreveu — *O Estado e o Governo Constitucional nos Estados Unidos* — e alguns outros ensaios contenham algo de seu pensamento administrativo, WILSON não dedicou nenhum trabalho ao assunto depois de *O Estudo da Administração*.

CONTRIBUIÇÕES E PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

A primeira oportunidade de WILSON pôr à prova suas idéias administrativas ofereceu-se, em 1902, quando foi escolhido Presidente da Universidade de Princeton. Os primeiros anos naquele cargo foram assinalados por singular êxito, ocorrendo, sob sua liderança, notáveis realizações. Ao dar execução aos planos que elaborou, pôde reorganizar a estrutura acadêmica e administrativa da Universidade, modificando-lhe os métodos de instrução, elevando o nível de ensino, reformando o corpo docente e crescendo, materialmente, o patrimônio da Universidade. Todavia, devido em grande parte à sua atitude intransigente em discussões sobre planos elaborados para os cursos superiores, teve que enfrentar forte oposição. Conseqüentemente, a êstes anos de êxito inicial sucedeu um período cheio de reveses e frustrações, durante o qual a maioria em Princeton se viu cindida em fervorosos adeptos e adversários extremados de suas idéias.

Essas controvérsias, porém, concorreram para tornar WILSON figura nacionalmente conhecida e, de maneira indireta, levaram à sua escolha como Governador de New Jersey em 1910. Serviu apenas dois anos do mandato trienal para o qual havia sido eleito, renunciando em 28 de fevereiro de 1913, a fim de tornar-se Presidente dos Estados Unidos. Entretanto, julgado por qualquer critério, fez administração notável. Como Governador deixou claro o propósito de pôr em prática no Estado a teoria de liderança executiva que

(12) WILSON a ALBERT BUSHNELL HART, em 22 de maio de 1891, *Coleção Wilson*. Esta carta deixa entrever que WILSON deve ter exercido considerável influência no planejamento dos primeiros cursos de administração.

idealizara para aplicação na esfera federal. Presidiu ao preparo e à aprovação de um programa legislativo de reformas sociais, que o distinguiram como um dos mais bem sucedidos governadores do país. Tentou em seguida, reorganizar o sistema administrativo estadual e, ao tempo em que deixou o Governo, advogava uma nova Constituição para o Estado, a qual introduziria ali um regime do tipo parlamentar. (13)

Como Presidente dos Estados Unidos, WILSON — utilizando muitas das técnicas, instituições e métodos políticos com que se havia familiarizado — quase conseguiu para si o poder e a influência que acreditava desejáveis em caráter permanente. Restabeleceu o hábito de proferir pessoalmente suas mensagens presidenciais ao Congresso. (14) Instituiu, pela primeira vez, em caráter regular, as entrevistas de imprensa e procurou esforçadamente promover a orientação da opinião pública. Excetuado JEFFERSON, mais do que qualquer dos seus antecessores, WILSON serviu-se das reuniões partidárias preliminares como expediente para obter um sólido apoio político ao seu programa legislativo. Em estrita conformidade com a sua teoria de liderança executiva desde cedo formulada, exerceu influência sobre tôdas as fases da elaboração das leis. Planejava os programas legislativos; (15) juntamente com os assistentes, tomava parte ativa na redação dos projetos; (16) e depois de apresentados, usava de recursos vários para lhes obter a aprovação. Graças em grande parte aos seus esforços, foi aprovada em seu Governo uma legislação mais construtiva do que durante o mandato de qualquer outro Presidente, de GEORGE WASHINGTON a FRANKLIN ROOSEVELT. (17) Por seis anos WILSON dirigiu e controlou o Congresso de maneira até então não igualada. Todavia, quando os Democratas perderam a maioria legislativa nas eleições de 1918, ficou WILSON privado do instrumento mais importante através do qual havia exercido sua liderança.

A legislação aprovada sob sua influência nos primeiros anos do mandato, tanto quanto sua maneira de executar os deveres presidenciais, tiveram efeito

(13) HENRY A. TURNER, *Woodrow Wilson and the New Jersey Legislature: 74 Proceedings of the New Jersey Historical Society* 21-49 (January, 1956) .

(14) Ao entregar ao Congresso sua primeira mensagem, a 7 de abril de 1913, WILSON quebrou uma tradição estabelecida por JEFFERSON cento e quinze anos passados.

(15) O Diretor Geral dos Correios, ALBERT S. BURLESON, mais tarde escreveu: "Durante seis anos, nós, invariavelmente, pusemos em prática êsses programas como esboçados por WOODROW WILSON". ALBERT S. BURLESON a JOSEPHUS DANIELS, em 19 de fevereiro de 1926, *Documentos Ray Stannard Baker*, Biblioteca do Congresso. Daqui por diante serão referidos como *Documentos Baker*.

(16) WILSON foi o primeiro Presidente a insistir em que o Chefe Executivo e seus subordinados deviam ter o privilégio de elaborar um apreciável número de medidas legislativas, devendo o Congresso aprová-las, tais como foram elaboradas. NORMAN J. SMALL, *Some Presidential Interpretations of the Presidency* (Johns Hopkins Press, 1932), p. 178. O Sr. SMALL afirmou que, em outras administrações, os membros do Gabinete "... apresentavam nas salas das comissões, já inteiramente prontas, propostas legislativas de seus Supremos Magistrados; todavia, indubitavelmente, devido ao medo de que o Congresso sentisse sobremodo aguda essa usurpação de competência não era frequentemente que se recorria a essa prática".

(17) HENRY A. TURNER, *Woodrow Wilson: Exponent of Executive Leadership, The Western Political Quarterly* 96-115 (March, 1951).

profundo e duradouro sobre as instituições e os métodos administrativos do país. Uma das conseqüências mais importantes de seu governo foi o enorme desenvolvimento das atividades do Estado. Durante a guerra o número de funcionários burocráticos elevou-se a cifras sem precedentes e, depois dela, não obstante o decréscimo dos encargos federais, a máquina administrativa não mais voltou à situação anterior. Com WILSON, o contínuo movimento de centralização foi acelerado. Aprovaram-se leis que, por um lado, ampliavam em detrimento dos Estados o âmbito de ação do poder federal e, por outro, lhe estendiam a autoridade a setores anteriormente não regulamentados. Para dar uma idéia da extensão dessa autoridade a esferas anteriormente privativas dos Estados, basta citar o *Federal Reserve Act* que, de modo indireto, pôs os bancos estaduais sob contróle federal; o *National Defense Act*, de 1916, que tornou as milícias estaduais subsidiárias das Forças Armadas, ou qualquer uma das medidas sobre a concessão de subvenções aos Estados, tais como o *Federal Aid to Roads Act*, o *Smith-Lever Act*, ou o *Smith-Hughes Act*. (18). Para exemplificar o alargamento do contróle estatal sobre questões que tinham escapado até então à regulamentação, cumpre mencionar o *Federal Trade Act*, o *Clayton Anti-Trust Act*, o *La Follette Seaman's Act*, o *Federal Transportation Act*, de 1920, e o *Federal Power Act*.

Outro fato, com reflexos administrativos, ocorrido no Governo de WILSON, diz respeito ao elevado número de organizações autônomas criadas na administração pública federal. Na época de sua posse, a Comissão do Serviço Civil e a Comissão de Comércio Interestadual eram os dois únicos órgãos desse gênero, existindo como companhia estatal apenas a ferrovia do Panamá. (19) Foi com ele que se criaram numerosas comissões, conselhos, administrações e companhias estatais. Nesse conjunto a *Federal Trade Commission*, a *Tariff Commission*, a *Federal Power Commission* e a *United States Shipping Board* tornaram-se partes permanentes da estrutura administrativa federal. Embora muitas das outras repartições autônomas tivessem vida curta e caráter de emergência de guerra, serviram como úteis modelos de organização ao serem criadas certas agências para combater a depressão e levar a térmo a Segunda Grande Guerra.

Já em 1908 WILSON escrevera que o Gabinete devia ser "um corpo executivo e não político". Ao tornar-se Presidente, pôs em prática, sob forma ligeiramente modificada, essa primeira teoria. Nunca chegou a escolher um membro de seu Gabinete pelo simples motivo de desejar aconselhar-se com ele sobre problemas políticos; todavia, vários fatores dessa natureza contribuíram para a escolha de muitos de seus ministros. Também levou em conta, ao fazer certas nomeações, a necessidade de terem representação, diferentes regiões geográficas do país. Na composição do Gabinete preponderaram razões administrativas; e em cada Ministério WILSON nomeou pelo menos um

(18) Sete leis sobre concessão de subvenções foram sancionadas durante a administração de WILSON, sendo oito o total das aprovadas pelos seus antecessores. LEONARD D. WHITE, *Trends in Public Administration*, Mc Graw-Hill Book Co., 1933, pp. 29,33-48.

(19) *Ibid.* p. 171. *The First Bank of the United States* foi a única companhia estatal criada para operar serviços públicos.

dos seus funcionários mais graduados em virtude de sua "aptidão especial para o importante posto" (20) indicado.

O grau de autonomia concedido por WILSON aos chefes dos diversos departamentos executivos variava de época para época e de uma para outra repartição. Aos Ministros do Exterior WILSON conferiu muito pouca liberdade no trato das relações internacionais e, durante a Guerra, manteve-se em contato íntimo com os Ministros militares. Houve tempos em que trabalhava em estreita ligação com o Ministro da Fazenda e, às vezes, com um ou dois dos outros membros integrantes do Gabinete. Mas, consideradas essas exceções, WILSON assegurava aos seus Ministros larga margem de independência na administração de seus respectivos Ministérios.

Ao determinar o grau de controle que devia exercer sobre seus Ministros, WILSON fazia distinção entre os problemas gerais de política administrativa e os de gestão interna. Embora em ambos os casos lhes desse bastante liberdade, estava subentendido que as diretrizes mais gerais seriam determinadas por ele de comum acordo com os respectivos Ministros, ao passo que a maior parte das questões de administração interna ficaria unicamente a critério de cada um dos membros de seu Ministério. DAVID F. HOUSTON, que integrou, durante oito anos, o Gabinete de WILSON, tempos depois escreveu:

"Parti do princípio de que seu desejo era que eu assumisse toda a responsabilidade que julgasse conveniente e o libertasse, ao máximo, de preocupações. Também nunca precisei recorrer a muitas palavras para fazê-lo compreender as necessidades. Grande número de assuntos eram rapidamente tratados nas reuniões ministeriais." (21)

Um exame de suas diretrizes de administração de pessoal, quando Presidente, revela falta de conformidade entre as primeiras teorias e os métodos ulteriores de caráter administrativo. Durante todo o período governamental, viu-se em face do dilema de harmonizar as exigências políticas com o desejo de colocar em cada posto o homem adequado. WILSON acreditava, invariavelmente, que o mérito de um governo dependia, em grande parte, da inteligência e da capacidade de seus funcionários e que o uso do empenho partidário no serviço público era de efeito imoral. Todavia, muitas das nomeações por ele realizadas só se podem explicar na base da conveniência política. Embora haja esposado a teoria, segundo a qual os empregados públicos devem ter estabilidade, enquanto bem servirem, muitos deles foram demitidos nos dois anos de seu mandato. (22) WILSON de há muito advogava modificações

(20) WOODROW WILSON, *Constitutional Government in the United States*, Columbia University Press, 1908, p. 70.

(21) HOUSTON à Sra. WOODROW WILSON, em 1 de abril de 1925, *Documentos Backer*. JOSEPHUS DANIELS, que serviu como Ministro da Marinha durante toda a administração de WILSON, escreveu: "Desde o início, WILSON deu aos membros do Gabinete liberdade na direção dos assuntos de interesse dos respectivos Ministérios. Nenhum Presidente absteve-se tanto de estorvá-los mediante nomeação de seus subordinados. Mantendo-os responsáveis, dava-lhes liberdade, confiança e cooperação". Citado em JOSEPHUS DANIELS, *The Life of Wilson*, The John C. Winston Co., pp. 139-140.

(22) Em vista de os Democratas ficarem longo tempo afastados do poder, o número de Republicanos recolocados pelos sucessores de WILSON não foi, porém, excessivo.

administrativas e, durante os dois últimos anos anteriores ao seu ingresso na Casa Branca, exerceu o cargo de Vice-Presidente da Liga Nacional de Reforma do Serviço Civil; apesar disso, no govêrno tomou poucas iniciativas com respeito a reformas de pessoal na esfera da União. Nesse particular, sua mais notável obra foi tornar extensivo o sistema do mérito aos agentes de correio de primeira, segunda e terceira classes. (23)

Houvesse HERBERT BAXTER ADAMS analisado as realizações de WILSON na época da morte dêste, em 1924, sentir-se-ia envaidecido pelos êxitos que o antigo aluno e colega alcançara, mas teria concluído, certa e forçosamente, que seu prognóstico, feito trinta e cinco anos atrás, não se confirmara. Isto porque, embora WILSON houvesse introduzido no Govêrno dos Estados Unidos inovações prenes de conseqüências administrativas de longo alcance, não chegou a realizar a "reforma administrativa" vaticinada por ADAMS. Como Presidente da República, WILSON esforçou-se para que se reorganizasse a estrutura administrativa federal e conseguiu fôsse aprovado o *Overman Reorganization Act*, que havia sido preparado sob a direção de um seu antigo discípulo, o Ministro da Guerra, NEWTON D. BAKER. (24) Manifestou sempre considerável interêsse na eficiência e economia das operações governamentais e defendeu o emprêgo de um sistema de orçamento nacional, (25) mas não deixou qualquer reforma administrativa de vulto ligada a seu nome.

CONFLITO DE CIRCUNSTÂNCIAS E PERSONALIDADE COM AS PRÁTICAS E TEORIAS ADMINISTRATIVAS

As contradições, por demais evidentes na personalidade e na carreira pública de WILSON, tornam extremamente difícil uma apreciação definitiva de seus dotes como administrador. Poucos Presidentes se sujeitaram a ter os seus atos tão minuciosamente esquadrinhados, mas com resultados tão pouco satisfatórios. O fato incontestável é que êle foi um dos indivíduos mais enigmáticos e paradoxais dentre os que têm atuado no cenário político americano, de onde as interpretações contraditórias acêrca de sua personalidade, (26) que não iremos aqui tentar conciliar ou justificar. Todavia, as semelhanças e os paralelismos, claramente discerníveis nos três postos da carreira administrativa de WILSON, indicam que se deve atender a certos traços de emotividade

(23) WILSON determinou que fôsse selecionado, para cada cargo, o indivíduo com a melhor fôlha de serviço ao Estado.

(24) FREDERCK PALMER, *Newton D. Baker, America at War*, 2.vols., Dodd Mead and Co., 1931, II, 82.

(25) WILSON vetou o projeto de lei de Orçamento e Contabilidade (*Budget and Accounting Act*) de 1920, porque acreditava inconstitucional o artigo referente a exoneração do Contador-Geral (*Comptroller General*) por uma simples resolução, aprovada pelas duas Casas do Congresso.

(26) Comparem-se os relatos encomiásticos de JOSEPH TUMULTY, *Woodrow Wilson as I Knew Him*, Doubleday, Page and Co., 1921, e os de RUTH CRANSTON, *The Story of Woodrow Wilson, Twenty-eighth President of the United States. Pioneer of World Democracy*, Simon and Schuster, 1945 com as mordazes observações críticas de ROBERT EDWARDS ANNIN, *Woodrow Wilson: A Character Study*, Dodd Mead & Co., 1924, e de WILLIAM BAYARD HALE, *The Story of a Style*, B. W. Hueback, Inc., 1920.

e de temperamento a fim de avaliar adequadamente seus métodos e teorias administrativas.

Uma obsessão de liderança plasmou muitos dos pensamentos e atos de WILSON. Desde a sua juventude viveu fascinado pelos fenômenos do poder político e, conscientemente, diligenciou por desenvolver aquelas qualidades e pendores que, segundo pensava, o habilitariam a alcançar um posto de comando. Sua teoria da liderança executiva — tomada de empréstimo ao sistema parlamentar britânico — era mais do que simples preceito político: era parte básica de suas idéias filosóficas e alicerçava-se em seu desejo de comandar.

Complementando essa aspiração de mando, distinguia-se WILSON também pela tendência às composições lógicas e sistemáticas, que o levavam a providências reorganizadoras. Tentou melhorar as relações formais de praticamente todos os grupos sociais com que entrou em contato. No transcurso de sua vida, escreveu umas quatorze constituições, cuja importância variava dos regulamentos de clubes de debates até a Carta da Liga das Nações.

Uma aptidão intelectual superior foi um dos fatores positivos que levaram WILSON ao triunfo. (27) Seja como administrador, seja como político, sua inteligência brilhante e seu poder de prolongada concentração revelaram-se de valor inestimável. Seu espírito sagaz e penetrante poder de imaginação eram ainda os instrumentos com que preparava planos e mobilizava forças. Possuía aguda capacidade analítica, que lhe facilitava a decomposição dos problemas mais complexos em partes integrantes, e sua maneira de discutir — firmando princípios básicos ou realçando causas — permitia-lhe localizar imediatamente o ponto central de qualquer questão intrincada. WILSON era essencialmente lógico, sistemático e metódico, tanto ao formular como ao executar uma política. Estabelecia seus planos com o cuidado e a precisão próprios a um engenheiro ao construir máquina complicada, e os executava com o impulso, energia e firmeza de propósitos de um reformador religioso.

Embora, de um modo geral, considerem WILSON como tendo tido capacidade criadora, os planos que formulava não eram habitualmente originais, mas, sim, resultados da assimilação e do aproveitamento de idéias com as quais havia entrado em contato. BURLESON, uma vez, observou: "Ele não criava; organizava". (28) Possuía a habilidade de sintetizar planos e idéias e de organizar os meios necessários à plena frutificação desses planos. Assim, ao passo que se credita, com justiça, a WILSON o estabelecimento de instituições como o *Federal Reserve System* e Liga das Nações, convém acentuar que foi antes pela capacidade de traduzir idéias em fatos, do que pelo seu pensamento criador, que chegou a tal resultado.

Conquanto poucos de nossos Chefes Executivos tenham tido a envergadura intelectual de WILSON, possuía êste certos traços mentais seriamente des-

(27) CHARLES E. MERRIAM afirmou, certa vez, que "... achava WILSON um homem com espantosa aptidão, discernimento e facilidade para apreciar qualquer questão". WAL-GREEN LECTURE, University of Chicago, abril 13, 1948.

(28) R.S. BAKER, Memorandum de uma entrevista com ALBERT S. BURLESON, 17 de março de 1927, Ms. nos *Documentos Baker*.

favoráveis a um administrador. Era obstinado e, às vezes, interessava-se em extremo por um programa em detrimento de outros. Não raro lhe faltava memória, o que explica algumas de suas declarações contraditórias bem como as recomendações insistentes sobre a transmissão do maior número de detalhes administrativos através de cartas e memorandos. WILSON irritava-se facilmente e com dificuldade esquecia uma ofensa. Além disso, deixava-se influenciar por fortes preconceitos, o que lhe deformava o habitual bom senso, e só a custo conseguia trabalhar com pessoas que, abertamente, se houvessem oposto à sua política.

Talvez o maior ponto fraco de WILSON, como administrador, fôsse a inaptidão para dirigir e controlar pessoas. Seu idealismo, o sincero desejo de servir à humanidade e a maneira normalmente cortês e atenciosa de tratar os subordinados granjearam-lhe o apoio leal e imorredouro de muitos que com êle trabalhavam, (29) mas sua inabilidade em apaziguar os adversários políticos acarretou-lhe a transformação de muitos adeptos potenciais em antagonistas ferrenhos. Embora haja WILSON dominado a tribuna, faltou-lhe o magnetismo pessoal de um THEODORE ROOSEVELT ou de um FRANKLIN ROOSEVELT. Entre amigos íntimos era insinuantemente afetuoso e alegre, mas em meio de estranhos, tornava-se, às vezes, suspicaz, distante e reservado.

As convicções religiosas de WILSON comprometeram-lhe a atividade administrativa. "Ninguém pode compreender WOODROW WILSON", escreveu RAY STANNARD BAKER, "sem conhecer as raízes profundas de sua formação religiosa". (30) Herdou dos ancestrais uma tradição de ensino e prédica da fé presbiteriana e foi educado dentro dos rígidos princípios da Reforma. (31) Sua manifesta crença na predestinação e a fé implícita na Divina Providência se refletem no ar de confiança, tranqüilo autodomínio e determinismo com os quais encarava seus planos e carreira. Certa vez, escreveu: "... Acredito profundamente numa Providência onipotente e não tenho o menor receio de que qualquer plano legítimo possa ser desviado de sua trajetória". (32)

WOODROW WILSON tinha a certeza de que suas diretrizes eram as únicas corretas e que, sem restrições, as devia pôr em prática; não há por que estranhar, pois, se tenha tal certeza transformado na rocha contra a qual tantas ondas de controvérsias vieram rebentar. "Tenho uma consciência que me serve de Timoneiro", declarou WILSON a seu Ministro da Marinha. "Leva-me a realizar minha tarefa e não me deixará sucumbir ante convites tentado-

(29) Basta que se converse com algumas pessoas que hajam trabalhado com WILSON, para sentir-se a lealdade e devoção que êle inspirava a muitos de seus colaboradores. BERNARD BARUCH, por exemplo, disse ao autor deste artigo: "... operou-se uma modificação em tôda a minha vida quando passei a trabalhar com WILSON". Entrevista, em 22 de junho de 1948, na cidade de Nova York.

(30) BAKER, *op. cit.* I, 49.

(31) O pai de WILSON, um de seus avós e um tio-bisavô eram todos Pastores Presbiterianos, bem como o foram o pai e um avô de sua primeira esposa. Certa vez afirmou êle: "a tradição rígida dos Reformadores, que se encontra em mim, é como um eco através dos tempos". DANIELS, *The Life of Wilson* p. 28.

(32) WILSON à Sra. MARY A. HULBERT, em 7 de janeiro de 1912, citado em BAKER *op. cit.* III, 258.

res". (33) LOUIS BROWNLOW aventou que a sinceridade das idéias religiosas de WILSON induz a concluir que êle não decidia sôbre uma diretriz e, depois, procurava os meios de justificá-la como a mais justa, mas que, na realidade, procurava o caminho mais justo e, então, considerava como o único rumo de ação correta e moral. (34)

Acreditamos que o desejo de WILSON de sempre seguir um rumo de inflexível probidade seja a chave que abra o enigma de sua personalidade. Caso seja verdadeira essa hipótese, estará explicada a tendência de WILSON para considerar os adversários de seus planos como ignorantes ou carentes de integridade moral; sua resistência a qualquer conciliação quando se tratasse de "princípios"; a urgência e inevitabilidade com que encarava os próprios planos ou sua propensão a examinar questões de diretrizes como se só o pudessem ser em termos de justiça ou de injustiça. Seu senso de retidão moral contribuiu para formar sua dinâmica e superior liderança. Uma pergunta, porém, que inevitavelmente ocorre, é saber se uma pessoa com o temperamento de um cruzado religioso é o melhor tipo de indivíduo a quem se devam confiar vastos poderes políticos.

Até os começos dêste século WILSON era um partidário declarado de HAMILTON, em filosofia política e administrativa, e um liberal do século XIX, nas idéias econômicas. Ainda que por nascimento fôsse democrata do Sul, era Federalista por natureza e hábito. Além disso, a maior parte de suas idéias econômicas, administrativas e políticas, colheu-as menos na observação e análise pessoais do que na leitura de tratadistas e de homens públicos britânicos dos séculos XVIII e XIX, (35) e foram essas idéias que lhe forneceram a base do liberalismo à moda do século passado. (36) Em tôda a sua vida, WILSON manteve uma filosofia administrativa basicamente hamiltoniana. (37) Toda-

(33) DANIELS, *The Life of Wilson*, p. 27.

(34) Entrevista com o autor dêste artigo, em 23 de julho de 1948, em Washington, D.C. O Ministro HOUSTON, ao aposentar-se, depois de servir oito anos no Gabinete de WILSON, escreveu ao Presidente: "Nunca tive a menor dúvida, a qualquer momento, sôbre o princípio que me devia orientar. Eu sabia que só podia ser aquêle pelo qual V. Exa. se guiasse. De há muito o conheço e o tenho acompanhado de perto para saber que só uma questão lhe interessa: "saber se uma forma de conduta é justa ou injusta". DAVID F. HOUSTON, *Eight Years with Wilson's Cabinet*, 2 vols.; Doubleday, Page & Co., 1926, II, 150.

(35) Embora as notas de conferência, usadas por WILSON nos seus cursos de administração pública, mostrem a influência de escritores alemães e franceses, suas teorias políticas e administrativas se abeberaram primordialmente nos mestres ingleses.

(36) Como salientou WILLIAM DIAMOND, os dois elementos principais do pensamento de WILSON, no seu período de magistério: "... foram uma firme fé no conservadorismo histórico e uma crença na harmonia social entre o individualismo e a competição... o primeiro haurido em BURKE, o filósofo do conservantismo político, e o segundo em ADAM SMITH, o sistematizador do liberalismo econômico". WILLIAM DIAMOND, *The Economic Thought of Woodrow Wilson*, Johns Hopkins Press, 1943, p. 57.

(37) WILSON, em diversas ocasiões, aclamou a grandeza de HAMILTON. Afirmou nos começos de 1910, que "... ninguém podia derrotar ALEXANDER HAMILTON, estivesse fora ou no govêrno, porque só êle possuía programa construtivo de onde ter que seguir-se a HAMILTON ou aceitar o caos". Citado em BAKER, *op. cit.* II, 343.

via, na primeira década deste século, suas convicções econômicas e políticas sofreram transformação, e, assim, surgiu ele como um liberal do século XX, defensor militante dos princípios políticos de THOMAS JEFFERSON.

Com sua teoria evolutiva orgânica, fundamentada primacialmente em EDMUND BURKE, WILSON habilitou-se a tratar filosoficamente os negócios públicos, de modo que pôde acomodar opiniões políticas e econômicas, quando percebeu que suas teorias não se harmonizavam com a época. Em seu período acadêmico, a filosofia de WILSON — “os Estados são organismos vivos que se formam a uma lenta acumulação” — levou-o a opor-se às diretrizes de BRYAN e de outros progressistas. Todavia, depois que com eles se associou, essa mesma teoria orgânica lhe permitiu raciocinar que, se as formas governamentais evoluíram até ao estágio presente, é lógico que modificações posteriores venham a ser adotadas. (38)

Embora a premência da guerra tenha sido, sem dúvida, o fator primordial que contribuiu para o fracasso de WILSON em promover ativamente a reorganização do sistema administrativo do Governo Federal, essa transição política do hamiltonianismo para o jeffersonianismo é outro fator a ser considerado. Nos seus primeiros tempos, como partidário de HAMILTON, concentrou esforços na defesa de uma reorganização do governo, de modo a proporcionar liderança mais eficaz e maior eficiência e economia à administração. Todavia, à medida que foi adotando gradualmente a ideologia política de JEFFERSON, passou a acreditar que as reformas sociais se tornavam mais urgentes.

A filosofia política e administrativa de WILSON era, portanto, uma síntese das idéias de JEFFERSON e de HAMILTON. Em estrita harmonia com a tradição jeffersoniana, acreditou que a vitalidade dos Estados Unidos repousava nas comunidades rurais; opôs-se à concentração de riqueza, e patenteou sua fé na sabedoria e honestidade intrínsecas do homem médio. Não obstante, suas idéias administrativas continuaram hamiltonianas. Defendeu a centralização do poder governamental; assegurou que havia pouco a temer de uma forte liderança executiva, se fôsse exercida de modo responsável; advogou a concessão de amplos poderes discricionários aos administradores, e insistiu para que também à administração se permitisse orientar o desenvolvimento social, mediante a iniciativa de projetos de leis. Assim, WILSON usaria meios hamiltonianos para atingir fins defendidos por JEFFERSON.

APRECIACÃO GERAL

Embora já três décadas hajam decorrido desde que WOODROW WILSON deixou a Casa Branca, o efeito integral de seu Governo sobre nosso sistema administrativo não pode, ainda, ser definitivamente averiguado. Conquanto suas contribuições sejam, as mais das vezes, evidentes, algumas de suas diretrizes e métodos têm sutis, mas evolutivas implicações administrativas.

(38) Pouco antes do término do primeiro mandato, WILSON escreveu: “... Acredito que o mais puro conservantismo consiste em contínua adaptação”. WILSON a JOHN B. KNOX, em 30 de outubro de 1916, citado em BAKER, op. cit. VI, 111.

WILSON retirou o Partido Democrático de sua antiga posição liberal e defensora dos direitos estaduais e transformou-o no partido do Estado empreendedor — o partido que advoga a ação positiva do Governo para promover a segurança e o bem-estar econômico do povo. Ajudou a mudar a filosofia vigente nos Estados Unidos, do liberalismo econômico — com seu conceito negativo de liberdade — para o liberalismo igualitário de JEFFERSON. Seu *New-Freedom* preparou o terreno para o *New Deal* de FRANKLIN ROOSEVELT. Outros Presidentes talvez tenham desfrutado maior êxito ao governar conforme preceitos de eficiência e economia, mas poucos Chefes de Executivo norte-americanos atuaram de maneira tão profunda nos propósitos e funcionamento da administração federal.

Assim, ao caracterizarmos a posição de WILSON no desenvolvimento histórico da administração pública nos Estados Unidos, devemos pender para uma concepção genérica de suas contribuições e influências. Ao programa de reforma social, à liderança na Guerra e à defesa da Liga das Nações, devem incorporar-se, quando postos em correta perspectiva, os métodos e as teorias administrativas de WILSON, a fim de que possamos alicerçar o seu conceito como um dos grandes presidentes norte-americanos.

Análise das Principais Teorias de Organização

BEATRIZ M. DE S. WAHRLICH

CAPÍTULO V

O RELÊVO DADO AO COMPORTAMENTO SOCIAL: A CONCEPÇÃO DOS SOCIÓLOGOS

PREFACIANDO o livro de ELTON MAYO, *Os Problemas Sociais de uma Civilização Industrial*, escreve WALLACE DAUNHAM:

Em seu primeiro extenso relatório sobre... pesquisa industrial, "Os Problemas Humanos de uma Civilização Industrial", publicado em 1933, ... MAYO estabeleceu novas bases para os métodos de estudo, para os meios de se obter, de cada trabalhador, melhor compreensão de suas tarefas industriais e para as maneiras de lhes aumentar a sensação de bem-estar no trabalho... Todos êsses depoimentos envolveram reconhecimento do valor de grupos sociais e de equipes de trabalho, a par do trabalhador considerado individualmente.

Não obstante, o resultado final... foi dar relêvo ao próprio indivíduo, compreendendo-se aí, naturalmente, também o indivíduo projetado em seu meio social.

No presente relatório, publicado doze anos depois, os aspectos ressaltados por MAYO mudam, não para excluir o cidadão, mas para salientar a importância dos grupos e dos métodos de compreensão do comportamento de grupos, quer sejam formalmente organizados e reconhecidos pela administração, quer se trate de organizações informais, por si próprias constituídas. (1)

Essas palavras se aplicam integralmente à escola de organização cujas idéias centrais vão ser aqui analisadas e que nasceram com as experiências feitas em HAWTHORNE. Quando se publicaram os primeiros relatórios, ressaltaram-se o homem e as reações individuais, mas, gradualmente, passou-se a dar mais relêvo aos aspectos sociológicos do problema.

Entre os precursores desta Escola, devem-se mencionar, pelo menos, MAYO, WHITEHEAD e ROETHLISBERGER e, entre os que surgiram depois, BARNARD, SIMON, SMITHBURG e THOMPSON, SELZNICK, REDFIELD e muitos outros.

(1) *The Social Problems of an Industrial Civilization*, Introdução, pp. VII e VIII.

A filosofia de organização dêste grupo pode ser sintetizada pelas seguintes citações, a primeira de WHITEHEAD e a segunda de ROETHLISBERGER:

Acontece que os administradores, realmente, se preocupam com os sentimentos e atitudes dos indivíduos a seu cuidado, mas essa preocupação decorre quase que exclusivamente de um senso social não analisado e não de qualquer compreensão definida. Um administrador conceberá muitas vezes seu trabalho em termos estritamente econômicos e reconhecerá em seguida que os objetivos só podem ser alcançados se os sentimentos humanos não se cuserem às atividades necessárias.

O que se exige é que os sentimentos sociais e as atividades de grupos sejam olhados, não como obstáculos a vencer, mas como parte integrante do objetivo para o qual o organizador está trabalhando. A satisfação humana depende de atividades executadas em comum, no sentido de alguma realização futura; assim, uma sociedade só será sadia quando os contatos humanos forem adequada e eficientemente organizados para atingir seu objetivo. (2)

Uma organização industrial vem a ser mais do que uma multiplicidade de indivíduos agindo apenas em relação a seus interesses econômicos. Êsses indivíduos têm também afetos e sentimentos uns em relação aos outros e, em suas relações diárias, tendem a estabelecer padrões de interação. A maioria dos indivíduos que vivem sob êsses padrões vêm a aceitá-los como verdades imprescindíveis e óbvias, reagindo de acôrdo com o que elas determinam. (3)

Segundo tal filosofia os sociólogos de organização não podem aceitar — como o fazem os “engenheiros” e os “anatomistas” — a idéia de que estabelecer uma organização significa “correlacionar os deveres ou funções num todo coordenado”. (4) Os sociólogos consideram tais conceitos incompletos bem como estéreis e dogmáticos; sua teoria de organização tem um objetivo mais amplo. SIMON, por exemplo, oferece a seguinte lista provisória das “principais áreas de pesquisa” sobre o assunto:

O processo de tomar decisões nas organizações; os fenômenos do “poder” nas organizações; aspectos racionais e não-rationais do comportamento nas organizações; o meio organizacional e o meio social; estabilidade e mudanças nas organizações; a especialização e a divisão do trabalho. (5)

Um dos característicos desta Escola é não ter tentado estabelecer “princípios de organização”; aliás, seus integrantes, em sua maioria, mostram-se céticos quanto à possibilidade de enunciar tais princípios; sua teoria é mais descritiva que prescritiva.

O que descrevem êles?

(2) T. N. WHITEHEAD, *Leadership in a Free Society*, Harvard University Press, 1936, pp. 85-86.

(3) ROETHLISBERGER, *Management and Morale*, p. 59.

(4) MOONEY, *The Principles of Organization*, edição revista, p. 3.

(5) “Comments on the Theory of Organization”, *American Political Science Review*, dezembro 1952, pp. 1130-1139.

ORGANIZAÇÃO FORMAL E INFORMAL

Nas palavras de SIMON, SMITHBURG e THOMPSON, organização é “um sistema planejado de esforço cooperativo no qual cada participante tem um papel definido a desempenhar e deveres e tarefas a executar”. (6)

Os mesmos autores advertem, porém, que esta definição abrange somente uma parte da organização, a parte a que se deu estrutura formal, ou como um plano traçado para os membros da organização, ou como um processo convecionado para dar perfeita execução ao plano.

Quase sempre o quadro real de comportamento e de relações apresentado pelos membros de uma organização se afasta, ligeira ou amplamente, do plano formal de organização. Esse quadro pode diferenciar-se do plano formal de duas maneiras: 1) o plano formal pode estar incompleto — pode não compreender integralmente o padrão de comportamento efetivamente seguido e 2) algumas partes do padrão de comportamento podem estar em contradição com o plano. Com a expressão “organização informal” se quer expressar o padrão global de comportamento adotado — a maneira pela qual os membros da organização realmente se comportam — na medida em que esses padrões não coincidam com o plano formal. (7)

Em outras palavras, “organização informal” é a que ocorre quando a “organização formal” começa a operar; constitui o resultado da interação espontânea dos membros da organização, o impacto das personalidades dos atores sobre os papéis que lhes foram destinados. Daí não haver estrutura formal sem a sua informal contrapartida; “o plano administrativo formal não pode nunca refletir, adequada ou completamente, a organização concreta à qual se refere, pela razão óbvia que nenhum plano abstrato pode — ou deve, se pretende ser eficiente — descrever exaustivamente uma totalidade empírica”. (8)

Algumas vezes acontece que a estrutura informal tem uma influência tão penetrante que leva a uma redefinição da estrutura formal; assim, a interação de participantes, a “estrutura informal”, pode tornar-se um competidor em vez de um complemento da “estrutura formal”. No dizer de SELZNICK,

nas grandes organizações os afastamentos ao sistema formal tendem a se tornar institucionalizados de modo a se estabelecerem “leis não escritas” e associações informais. A institucionalização remove tais desvios do domínio das diferenças de personalidade, transformando-os em um aspecto estrutural persistente da organização formal. (9)

(6) SIMON, SMITHBURG e THOMPSON, *Public Administration*, p. 5.

(7) *Public Administration*, p. 87.

(8) SELZNICK, “Foundation of the Theory of Organization”, *American Sociological Review*, fevereiro 1948, p. 25.

(9) *Ibid.*, p. 27.

Talvez a maior força que existe atrás da estruturação informal, dentro de uma organização formal, consiste no fato de que

numa organização formal os indivíduos têm outros laços organizacionais. Muitos grupos externos sociais, étnicos e locais têm uma força institucional capaz de atravessar os portões de uma fábrica e os umbrais dos escritórios para exercer pressões positivas dos seus membros que estão do lado de dentro. E a subdivisão estrutural da organização formal, que é efetuada tendo em vista a eficiência, produz outros grupos sociais, internos. Existem grupos de trabalho... grupos ligados pela proximidade... e grupos que decorrem da posição hierárquica ou da formação profissional ou técnica. (10)

BARNARD considera todos esses grupos "organizações informais" e atribui-lhes as seguintes funções dentro da organização formal:

- comunicação;
- manutenção da coesão através da regulamentação da vontade de servir e a estabilidade da autoridade objetiva;
- manutenção dos sentimentos de integridade pessoal, do respeito próprio, de livre escolha. (11)

A importância dos grupos de trabalho foi uma das primeiras conclusões dos estudos da Fábrica de Hawthorne. ELTON MAYO declara que:

Na indústria e em outras situações humanas o administrador lida com grupos humanos bem entrelaçados e não com uma horda de indivíduos... o desejo que tem o homem de ser constantemente associado, em seu trabalho, a seus companheiros, é uma forte, se não a mais forte, característica humana. (12)

Continuando suas pesquisas sobre o assunto, ELTON MAYO descobriu mais tarde que "parecia haver três tipos de grupos em nossos estudos: "o grupo natural", o "de família" e o "organizado". O grupo natural resultava simplesmente da associação em trabalho; era menor em número, tinha uma frequência regular, embora sob a supervisão direta do contramestre. No grupo de família, grupo mais amplo, um núcleo estável determinava, em função do seu prestígio, a frequência do grupo; o comportamento dos membros mais novos ficava condicionado ao exemplo dado pelos que pertenciam há mais tempo à organização. As relações da administração com esses dois grupos se processava indiretamente. Obtinham eles a integração espontaneamente porque a administração criava o clima para esse fim. As relações da administração com o terceiro grupo — o grupo organizado — eram diferentes: possuía este um líder, selecionado pela administração, respeitado e desfrutando a confiança dos companheiros. Este líder dedicava-se à tarefa de obter a integridade do

(10) REDFIELD, *Communication in Management*, p. 235.

(11) *The Functions of the Executive*, p. 122.

(12) *The Social Problems of an Industrial Civilization*, p. 99.

grupo e de criar relações ordenadas entre esse grupo e os outros departamentos da fábrica. (13)

Devem-se acrescentar a esta breve análise das relações do tipo formal-informal, para maior esclarecimento do papel de tais relações, as seguintes palavras de SELZNIK:

O fato de haver uma tendência à limitação da propriedade dos sistemas formais de coordenação, por estarem em jôgo os indivíduos como personalidades integrais, não significa que os característicos da organização sejam os mesmos dos indivíduos. Cumpre reconhecer o caráter orgânico emergente da organização considerada como um sistema cooperativo. Isto quer dizer que a própria organização toma decisões, age e se adapta. (14)

DIVISÃO DO TRABALHO E DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS AOS INDIVÍDUOS

SIMON, SMITHBURG e THOMPSON notam que a maioria das organizações se desenvolve através de uma série de processos de subdivisão:

partindo do objetivo geral da organização, determina-se quais as principais atividades que devem ser executadas para atingir esse objetivo; essas atividades principais são, por sua vez, divididas em subatividades, e assim por diante. A análise que precede o estabelecimento da estrutura da organização — e particularmente a estrutura de novas organizações — é, antes de tudo, uma análise de cima para baixo, e não de baixo para cima. (15)

A divisão do trabalho de cima para baixo acarreta conseqüências importantes para o indivíduo, porque exclui certas possibilidades que seriam levadas em conta se o trabalho fôsse dividido de baixo para cima. Por outro lado, a divisão do trabalho de baixo para cima eliminará certas possibilidades de especialização de unidades. SIMON, SMITHBURG e THOMPSON oferecem o seguinte exemplo para provar essa tese:

Suponhamos que se tenha dividido o Departamento de Patentes em subunidades, de tal maneira que caiba a cada uma destas o exame dos pedidos de patentes de um determinado setor — motores elétricos, química petrolífera e assim por diante. Cada uma dessas unidades exigirá uma certa soma de trabalho estenográfico para atingir seus objetivos. Mas o volume do trabalho estenográfico em cada subunidade pode condicionar parcialmente a divisão do trabalho entre os estenógrafos. Se, por exemplo, só existe trabalho para um estenógrafo em cada subunidade, não podemos obviamente manter especialistas em dactilografia e especialistas em

(13) *Teamwork and Labor Turnover in the Aircraft Industry of Southern California*, Harvard Business School, Division of Research, Business Research Studies no. 32, 1944, pp. 22-23.

(14) *Op. cit.* pp. 27-28.

(15) *Public Administration*, p. 144 (esta análise concentra-se nas agências governamentais).

arquivos inteiramente ocupados. Daí, se tomarmos as estruturas das unidades da organização tal como estão — como imutáveis — certas formas de divisão do trabalho individual se tornam impraticáveis. Por outro lado, se não desejamos afastar a possibilidade de separar o trabalho dactilográfico do trabalho de arquivo, devemos reexaminar a maneira pela qual as unidades organizacionais se especializaram — devemos considerar a possibilidade de agrupar o pessoal de estenografia em unidades de organização isoladas. (16)

Assim sendo, cada divisão de trabalho deveria ser planejada pelas duas maneiras, e os resultados de cada uma analisados e comparados, visando ao aproveitamento dos melhores aspectos de ambas. (17)

Dividir o trabalho de baixo para cima exige a consideração de uma série de problemas que afetam não só a eficiência com que um certo grupo de tarefas é executado, como também a natureza dos objetivos que na realidade se alcançam (um certo processo pode dar maior importância à qualidade, um outro à rapidez e outro à quantidade). Tais problemas compreendem o aprimoramento e alargamento da técnica, do conhecimento e das informações de que dispõem os indivíduos entre os quais o trabalho é dividido; o efeito do tempo de “passagem” (change-over), isto é, o tempo improdutivo gasto em passar de uma tarefa para outra e em se “esquentar” (warming up) na nova tarefa: a questão da completa utilização do tempo; tédio e fadiga; relacionamento entre a divisão do trabalho das máquinas com a divisão do trabalho dos empregados, etc. (18)

O planejamento da divisão de trabalho de indivíduos tem algumas limitações naturais. A pessoa que planeja se defronta com a especialização da sociedade em que vive, com as aspirações dos empregados, com as estruturas sociais dos grupos, com os planos de organização que se superpõem — tais como a classificação de cargos — e ainda mais com o fato de que diversas alternativas de especialização contêm valores que se chocam isto é, “qualquer que seja o conjunto de objetivos e valores pelos quais se encare um plano de especialização, apresentará êste, provavelmente, tanto vantagens como desvantagens. (19)

A divisão do trabalho de cima para baixo é tão difícil quanto de baixo para cima.

A “teoria estrutural tradicional” — como SIMON, SMITHBURG e THOMPSON chamam à organização por objetivo, processo, clientela e área, de GULICK, (20)

é sugestiva mas não deve ser levada demasiadamente a sério. Torna-se muitas vezes difícil verificar que tipo de especialização um

(16) SIMON, SMITHBURG e THOMPSON, *Public Administration*, p. 144.

(17) *Ibid.*, pp. 144-145.

(18) *Ibid.*, pp. 135-143.

(19) *Op. cit.*, pp. 145-147.

(20) Vide Capítulo III, publicado no número de março, do corrente ano, da R.S.P.

determinado órgão representa: de fato, a maioria das organizações poderia estar incluída em cada uma das quatro classes. . . Mesmo se pudéssemos concordar que uma certa organização se enquadrar apenas numa dessas classes, êste esquema de classificação não nos indicaria como organizar qualquer atividade determinada. . . Saber que se dispõe de quatro ou mais maneiras de grupar atividades não oferece nenhuma pista para a escolha do critério de grupamento que deve ser preferido aos outros, quando houver conflito entre êles. (21).

Qual deverá ser o critério de escolha entre várias estruturas organizacionais? Que valores deverão prevalecer?

Os mesmos autores sugerem e discutem os seguintes valores: poder de controle e responsabilidade pelos deveres assumidos, perícia e economia, decisão das questões nos níveis mais baixos, influência dos dirigentes na formulação da política e importância dos programas. (22) Finalizam com as seguintes palavras:

Cabe ao analista de organização identificar os possíveis métodos de especialização e confrontar uns com os outros para avaliar as respectivas vantagens e desvantagens. A sobrevivência da organização pode depender da exatidão dessa avaliação. (23)

AUTORIDADE

O conceito de autoridade de CHESTER BARNARD tem sido de grande influência nesta escola. Para êsse autor, a "autoridade repousa na aceitação ou consentimento dos indivíduos", (24) isto é, "se uma ordem é aceita pela pessoa a quem é dada, fica confirmada ou estabelecida a autoridade dessa ordem com relação àquela pessoa. A desobediência a tal ordem constitui a própria negação de sua autoridade". (25)

Extraíu BARNARD esta teoria do fato de que "todas organizações complexas consistem na agregação de unidades organizacionais e se formaram partindo de unidades organizacionais"; (26) constitui, assim, a autoridade parte inerente dessas unidades e não daquelas que resultaram de seu agrupamento. "Quem decide se uma ordem possui autoridade é a pessoa a quem é dirigida e não as pessoas investidas de autoridade ou aquelas que emitem as ordens". (27)

De acôrdo com esta teoria, o que leva a pessoa que recebe a ordem a decidir se esta tem autoridade ou não? BARNARD enumera quatro condições

(21) *Public Administration*, pp. 151-153.

(22) *Ibid.*, pp. 155-172.

(23) *Ibid.*, p. 179.

(24) *The Functions of the Executive*, p. 164.

(25) *Ibid.*, p. 163.

(26) *Ibid.*, p. 161 (esta análise concentra-se em organizações comerciais).

(27) *Ibid.*, p. 163.

que devem, simultâneamente, ser preenchidas para que se atinja êsse objetivo — aceitação da ordem:

- a ordem deve ser dada numa linguagem inteligível para quem a recebe;
- a pessoa que a recebe precisa acreditar que a ordem se coaduna com o objetivo da organização;
- a pessoa que recebe a ordem deve acreditar que esta se harmoniza com seus interêsses pessoais; se acredita que a ordem envolve um ônus que destruirá a vantagem resultante de sua ligação com a organização, não haverá mais estímulo para que continue prestando sua colaboração;
- a ordem deve ser dada a um indivíduo que esteja, física e mentalmente, apto a executá-la. (28)

Para BARNARD, nas organizações duradouras, as ordens deliberadamente emitidas obedecem, em geral, às quatro condições acima, “assegurando dessa maneira a cooperação assídua dos subordinados”. Além disso “possui cada indivíduo uma zona de indiferença dentro da qual as ordens são aceitas sem uma indagação consciente quanto a sua autoridade”. (29)

O conceito de autoridade de SIMON, SMITHBURG e THOMPSON é fundamentalmente semelhante ao de BARNARD: “trataremos da autoridade mais como um fenômeno psicológico do que como um fenômeno legal. Isto é, apreciaremos o fato de que, sob certas circunstâncias, as pessoas aceitam as ordens e as decisões de outrem e não o fato de que um sistema legal lhes impõe a obrigação de assim agir”. (30)

Tais circunstâncias são:

- a pessoa pode examinar o mérito da proposição e na base dêsse mérito convencer-se de que a deve executar;
- a pessoa pode executar proposições sem estar completamente, ou mesmo parcialmente, convicta de seu mérito;
- a pessoa “pode executar a proposição, mesmo convencida de que está, ela errada”. (31)

Por que as pessoas obedecem? O que as leva a aceitar a autoridade?

Os mesmos autores distinguem quatro tipos de relações de autoridade, correspondendo aos diferentes motivos de sua aceitação: autoridade por confiança, autoridade por identificação, autoridade por sanções e autoridade por legitimação. (32)

No primeiro caso, as pessoas aceitam as proposições daqueles em quem depositam grande confiança, resultante de sua atuação anterior, de sua reputação geral ou de outros fatores.

(28) *Op. cit.*, pp. 165-166.

(29) *Ibid.*, p. 167.

(30) *Public Administration*, p. 181.

(31) *Ibid.*, p. 182.

(32) *Ibid.*, pp. 189-201.

De outra parte, estão os indivíduos mais prontos a admitir a autoridade advinda de uma pessoa ou grupo de pessoas com quem se sintam “identificadas” profissional ou socialmente, ou de outra forma. Assim, um advogado aceitará mais rapidamente a subordinação a outro advogado, o sócio de um clube a sugestão de outro sócio do mesmo clube, e assim por diante. Constitui esta a “autoridade por identificação”.

“Autoridade por sanções” é o poder de recompensar ou de punir. Embora isto geralmente dê idéia de uma prerrogativa exclusiva do superior hierárquico, essa autoridade também pode ser exercida por subordinados e ainda por pessoas que se encontram fora da organização, através de retardamentos propostos, greves, burocracia etc.

A “autoridade por legitimação” ocorre quando as pessoas obedecem porque sentem que devem fazê-lo, porque, nas circunstâncias, é essa a maneira mais correta de proceder. Esta é a atitude habitual entre os subordinados e seus superiores hierárquicos e baseia-se principalmente em condicionamento social.

Assim, cada indivíduo, em cada organização, “faz inúmeras escolhas de comportamento” no que diz respeito a autoridade e,

... pelo parcelamento, entre os vários empregados, das diversas considerações que são importantes à escolha, podemos nos assegurar que sejam tais considerações mais cuidadosa e proficiente-mente analisadas do que se um único empregado se encarregasse da tarefa global de escolha. Se não houvesse aceitação da autoridade, cada aspecto de cada decisão teria que ser reexaminado toda vez que essa decisão fôsse transmitida de uma pessoa a outra: e a pessoa que recebesse a comunicação teria que se convencer da correção da proposição. Se a autoridade nunca chegasse a ser aceita, então, ou as decisões de cada servidor teriam que ser tomadas por êle próprio — teria que tomá-las sem o auxílio de outros membros da organização — ou a tarefa de persuasão, em cada nível de comunicação, se tornaria tremenda. (33)

Daí ser a principal função da autoridade “permitir uma grande flexibilidade na divisão da tarefa de tomar decisões”. (34)

AUTORIDADE E NORMAS SOCIAIS

Esta análise mostra como estão intimamente ligados o padrão de autoridade e as normas sociais. Como LEIGHTON menciona,

Se os administradores imaginam sua organização administrativa como uma coisa à parte da comunidade, deixarão de considerar importantes problemas que surgirão depois como inesperadas e desagradáveis surpresas.

(33) *Op. cit.* p. 185.

(34) *Ibid.*

Uma das mais importantes tarefas de uma administração nova é a de se integrar nos padrões de liderança e de autoridade existentes da comunidade. (35)

De acôrdo com SIMON, SMITHBURG e THOMPSON, constituem as normas sociais a fonte da fé generalizada em certos "princípios de organização" — definidos como tais pelas escolas "tradicionalis" de organização e que são os seguintes:

- a autoridade deve ser proporcional à responsabilidade; (36)
- deve haver unidade de comando. (37)

Os mesmos autores consideram tais "princípios" simples mitos, embora exercendo uma importante função: "ajudam a conciliar as divergências entre a maneira pela qual as pessoas acham que deveriam ser tratadas e a maneira pela qual de fato são tratadas nas organizações." (38)

No que diz respeito ao primeiro princípio, "a opinião geral é que, para se poder impor a uma unidade organizacional responsabilidade pela obtenção de certos objetivos, é preciso dar-lhe autoridade para controlar todos os meios empregados para alcançar êsses objetivos". (39) Contudo, em administração isso se torna impossível, porque a liberdade de ação do administrador sofre restrições, estando êle sujeito, no mínimo, à revisão judicial de seus atos, tendo em vista a proteção dos cidadãos cujo comportamento possa pretender dirigir; aos limites e contrôles do orçamento; à regulamentação do serviço público. (40)

A "unidade de comando" tem provocado uma das mais demoradas e ardentes controvérsias da teoria de organização, já mencionada duas vêzes no presente trabalho.

A experiência em matéria de organização tem demonstrado que os membros de um organismo recebem ordens de várias pessoas... Quando o órgão central de pessoal se recusa a aprovar um ato relativo a pessoal, ou quando a Divisão de Padrões Estatísticos do Bureau do Orçamento se recusa a desembarrasar um formulário, a não ser que se façam certas alterações, que alternativa resta ao órgão de linha senão submeter-se a essas ordens? (41)

Na realidade tanto os órgãos de estado maior como os serviços auxiliares dão ordens, e só uma crença profundamente arraigada na necessidade da "unidade de comando" torna imperioso negar que tais serviços tenham uma "autoridade de comando" tão definida como a dos órgãos de linha. (42)

(35) *The Governing of Men*, p. 343.

(36) Vide Capítulo III, publicado no número de março do corrente ano da R.S.P.

(37) Vide Capítulo II, publicado no número de fevereiro do corrente ano.

(38) *Public Administration*, p. 286.

(39) *Ibid.*

(40) *Ibid.*, pp. 215-216.

(41) *Public Administration*, pp. 287 e 284.

(42) *Ibid.* p. 284.

COMUNICAÇÃO

A possibilidade de realização de um objetivo comum e a existência de pessoas cujos desejos possam constituir motivo para que contribuam para tal objetivo comum são os dois pólos do sistema cooperativo de esforço. O processo pelo qual tais potencialidades se tornam dinâmicas é a comunicação. (43)

A estas palavras de BARNARD, acrescenta SIMON um esclarecimento:

A comunicação pode ser formalmente definida como qualquer processo por intermédio do qual se transmitem as decisões de um membro a outro da organização. É óbvio que não pode haver organização sem comunicação pois sem ela o grupo não pode influenciar o comportamento do indivíduo. (44)

REDFIELD denomina a comunicação a "mecânica da coordenação". (45) A comunicação administrativa é uma forma de comunicação social, envolvendo cinco elementos:

- um comunicante (um locutor, transmissor, emitente), que
- transmite (diz, transmite, emite)
- estímulo (recados, ordens, relatórios) para um
- recipiendário (destinatário, auditório) a fim de modificar o comportamento do recipiendário, como se observa pela sua
- reação (resposta). (46)

O novo conceito de estruturação e de relações do tipo formal-informal e a convicção de que a autoridade é inerente à unidade básica da organização são as razões principais do interesse dos "sociólogos de organização" pelo problema da comunicação. Acrescenta ROETHLISBERGER:

O problema da comunicação é muito importante para a integração completa de qualquer grupo ou de conjunto de grupos de que se constitui a indústria. Uma comunicação perfeita entre os indivíduos depende de algo mais do que uma língua comum, de um grupo de palavras comuns a todos. Indivíduos e grupos, de experiências diversificadas, vivendo em ambientes sociais diferentes, embora possuam muitas palavras em comum, podem apresentar uma larga faixa de variação de atitudes mentais... Se houver uma comunicação eficiente entre o topo e a base de uma organização industrial, essas diferenças de pensar devem ser mais claramente reconhecidas. O mesmo símbolo não tem necessariamente o mesmo sentido para grupos diferentes. (47)

(43) BARNARD, *The Functions of the Executive*, p. 89.

(44) SIMON, *Administrative Behavior*, p. 154.

(45) Redfield, *Communication in Management*, p. 3.

(46) *Ibid.*, p. 4.

(47) ROETHLISBERGER, *Management and Morale*, pp. 62-63.

O processo de comunicação segue as mesmas linhas da estrutura interna da organização. A "comunicação administrativa identifica-se com as organizações formais, mas pode existir mais de um processo de comunicação administrativa funcionando ao mesmo tempo", (48) como seja o caso de um sindicato operário agindo dentro de outra organização formal. Identificam-se as comunicações informais com os grupos ou associações informais dentro de um grupo formal: "em qualquer grupo de trabalho, a maneira consagrada de trabalhar pode ser transmitida de modo bastante preciso por insinuações, gestos e até mesmo silêncios". (49)

Por mais detalhado que seja o sistema de comunicação formal instituído na organização, será ele sempre suplementado por vias informais. O sistema de comunicação informal assume uma importância ainda maior quando se recorda que o comportamento dos indivíduos na organização se orienta, não somente tendo em vista os objetivos da organização, mas também, até certo ponto, tendo-se em conta seus interesses pessoais e que estes dois objetivos nem sempre são conciliáveis. (50)

A comunicação administrativa pode fluir para baixo, para cima, e para os lados ou horizontalmente.

O fluxo de cima para baixo consiste sobretudo de ordens, das quais o maior número trata de orientação e rotina... De baixo para cima transmitem-se relatórios estatísticos... relatórios de outros tipos... relatórios planejados em termos financeiros... de forma narrativa os itens de informação geral... Também no fluxo de baixo para cima vão opiniões e atitudes, idéias e sugestões, bem como queixas, reclamações, resmungos e boatos... Alguns dos problemas mais constantes e mais agudos da administração, especialmente nas grandes organizações ou nas organizações descentralizadas, originam-se das deficiências da comunicação horizontal — um campo ainda relativamente pouco explorado. Muitos elementos de "staff", tais como especialistas em eficiência e simplificação do trabalho, têm como uma de suas principais atribuições transmitir informações entre cargos e unidades do mesmo nível.

O interesse geral no processo de conferências, evidenciado pelos relatórios de pesquisas e por outros documentos escritos, indica que este método de intercâmbio horizontal tem merecido séria consideração. (51)

A comunicação administrativa pode também contribuir de maneira satisfatória para a organização administrativa. "Por exemplo, os aperfeiçoamentos nos métodos de transmissão de informação tornaram possível um considerável

(48) REDFIELD, *Communication in Management*, p. 10.

(49) *Ibid.*

(50) SIMON, *Administrative Behavior*, pp. 160-161.

(51) REDFIELD, *Communication in Management*, pp. 17-22.

grau de descentralização geográfica". (52) Por outro lado, a descentralização administrativa — cu seja, a delegação — embora em grande parte psicológica, "exige, ao mesmo tempo, um sistema eficiente de comunicação tanto para dentro como para cima". (53)

Além disso, a comunicação administrativa pode mesmo tornar possível o estabelecimento de padrões de organização que antes pareciam inatingíveis. Recentes experiências em organizações privadas provaram que as estruturas organizacionais "espraiadas" — durante muito tempo consideradas impraticáveis, por implicarem violação do princípio do "alcance do controle" — podem funcionar eficientemente por meio de maior delegação de autoridade aos subordinados, aliada a maior insistência, quanto à comunicação, no fator *qualidade* e não no fator *quantidade*. (54)

SUMÁRIO

A contribuição dos sociólogos de organização para a teoria de organização é realmente notável. Representa um harmonioso conjunto teórico visando à organização como um sistema de esforço cooperativo.

Todas as contribuições deste grupo são importantes. Algumas, todavia, sofrem de um preconceito contra o que chamam de "a teoria tradicional" de organização. SIMON — especialmente quando fala apenas em seu próprio nome — freqüentemente mostra sua prevenção, talvez no esforço de ressaltar determinado ponto. Isto parece ser completamente desnecessário. Zombar dos assim chamados "princípios de organização" não parece ser a atitude correta — partindo principalmente de alguém tão versado em lógica.

Outra deficiência da maioria deste grupo é a tendência para expressões esotéricas. Quantos administradores se sentirão seguros de que compreendem tudo que os autores escrevem?

A maior contribuição desta escola é a introdução da sociologia para explicar e interpretar os problemas administrativos. O relêvo dado ao homem dentro do grupo, como sendo o mais importante aspecto da organização, a análise das organizações como sistemas sociais, a importância atribuída aos valores humanos, a discussão de um novo conceito de autoridade — que MARY FOLLET havia sido a primeira a enunciar (55) — tudo isto contribuiu para dar um sentido novo e mais amplo à teoria de organização e estabelecer uma base bem mais satisfatória para as pesquisas sobre o tema.

Todavia, adverte MORTON GRODZINS:

Um importante fator na elaboração de uma ciência do comportamento humano resulta do fato de que os objetos dessa ciência são eles próprios seres pensantes, seres que recordam, seres que se expressam. As generalizações científicas a respeito do comporta-

(52) *Ibid.*, p. 251.

(53) *Ibid.*, pp. 252-253.

(54) REDFIELD, *Communication in Management*, pp. 255-256.

(55) Vide Capítulo IV, publicado no número de abril do corrente ano da R.S.P.

mento, uma vez conhecidas daqueles sôbre as quais são feitas, alteram êsse comportamento. O paradoxo do cientista social é que suas generalizações tendem a destruir-se a si mesmas; de outra parte, podem elas também ter por efeito uma auto-realização, isto é, podem acarretar a realização do que predizem. (56)

Por outro lado, a aplicação da teoria formulada pelos sociólogos da organização envolve algumas sérias considerações de ordem ética. O mesmo MORTON GRODZINS afirma que

o ponto fraco é que a ciência das relações humanas constitui uma arma para a manipulação de homens. Uma grande parte do conhecimento científico sôbre as relações humanas resulta de pesquisas conduzidas com fins de manipulação. Não se trata de delírio de grandeza quando o cientista social se mostra preocupado com as aplicações que possam ser dadas à sua ciência. Em muitos casos, é o oposto que ocorre: o cientista, como técnico, verifica quão pouco é o controle que sôbre seus produtos exerce o cientista, como cidadão. Nem tampouco sua preocupação dá a suas contribuições técnicas o caráter permanente que elas não possuem. Reconhecer que a ciência social constitui atualmente um instrumento parcial e impreciso não torna insignificantes suas potencialidades. E mesmo onde os conhecimentos científicos não possam pretender validade universal, poderão contudo servir como poderosas armas de manipulação nas mãos dos que sabem empregá-las e não têm escrúpulos quanto às conseqüências. (57)

(*Continua*)

(56) "Public Administration and the Science of Human Relation", *Public Administration Review*, Spring, 1951.

(57) *Ibid.*

Código Universal de Classificação Decimal

(Aperfeiçoamentos a serem introduzidos)

ÁLVARO PÔRTO MOITINHO

O Sistema de Classificação Decimal, idealizado pelo bibliotecário americano MELVIL DEWEY, é admirável não apenas pela imensa melhoria que trouxe à classificação dos assuntos na arrumação das bibliotecas, pois estendeu seus benefícios a tôdas as sistematizações de matérias.

Sofre entretanto algumas falhas na Classificação Universal em vigor. E a razão é facilmente explicável:

Considerando ser necessário evitar que as bibliotecas adotassem números diferentes para indicarem o mesmo assunto, pessoas interessadas cuidaram apressadamente de convencionar um código internacional, a ser observado em todo o mundo civilizado. E o "Institut International de Bibliographie" promoveu a realização de um congresso mundial, em 1905, para padronizar as simbolizações numéricas dos assuntos e das respectivas divisões e subdivisões. Nessas condições houve naturais precipitações, que resultaram em fixações não defensáveis. Como estas não foram totalmente corrigidas pelas revisões realizadas mais tarde, julgamos necessário chamar a atenção dos interessados para o problema, que está reclamando correção. Vejamos alguns exemplos.

Primeiramente examinemos a classificação inicial dos assuntos, que é a seguinte:

- 0 — Generalidades.
- 1 — Filosofia.
- 2 — Religiões.
- 3 — Ciências Sociais.
- 4 — Filologia.
- 5 — Ciências Exatas.
- 6 — Ciências Aplicadas.
- 7 — Artes.
- 8 — Literatura.
- 9 — História e Geografia.

Essa classificação apresenta, logo à primeira vista, êstes defeitos: reúne História e Geografia em um só número (9) e separa Artes (7) e Litera-

tura (8), quando deveria classificar Literatura como divisão das Artes (7), passar História para 8, classificar Geografia em 9.

Feitas essas correções, que se nos afiguram as mais importantes na *divisão inicial dos assuntos*, gostaríamos ainda que as ciências não ficassem separadas por Filologia, como acontece presentemente. Se fôr atendido o nosso ponto de vista passaremos a ter a seguinte divisão inicial dos assuntos:

- 0 — Generalidades (como anteriormente).
- 1 — Filosofia (como anteriormente).
- 2 — Religiões (como anteriormente).
- 3 — Filologia (trocando de lugar com Ciências Sociais).
- 4 — Ciências Sociais (trocando de lugar com Filologia).
- 5 — Ciências Exatas (como anteriormente).
- 6 — Ciências Aplicadas (como anteriormente).
- 7 — Artes (como anteriormente).
- 8 — História (em vez de Literatura).
- 9 — Geografia (em vez de História e Geografia).

Vejam agora alguns exemplos quanto às divisões (2.º grau) daquelas matérias.

Quase tôdas necessitam ser racionalizadas, a fim de se tornarem mais lógicas e mais simples, pois nem tôdas as matérias necessitam apresentar dez divisões, algumas destas tratam de assuntos que ficariam melhor em outros lugares, outras misturam *gêneros e espécies* no mesmo nível ou grau, e outras apresentam coisas do mesmo grau como se fôsem gêneros e espécies.

Vamos entretanto criticar exclusivamente, a título de exemplo, as classificações que (pela sua correlação com as nossas atividades profissionais) chamaram mais a nossa atenção, demandando, a nosso ver, urgente correção.

PRINCIPAIS CORREÇÕES A FAZER NAS DIVISÕES DO GRUPO 1

(Filosofia)

O n.º 13 foi reservado a "Relações da Alma com o Corpo" e o n.º 14, a "Psicologia". A permanência dessa separação (discutível) é assunto que deve ser resolvido pelos especialistas; mas a subordinação da "Psicologia" ao grupo 1 (Filosofia) não é mais admissível. Hoje, a Psicologia (que abrange a Psicotécnica, indispensável à Racionalização do Trabalho) só pode ser classificada como divisão ou subdivisão de Ciências Aplicadas (Grupo 6).

PRINCIPAIS CORREÇÕES A FAZER NAS DIVISÕES DO GRUPO 3

(Ciências Sociais)

A Estatística está classificada sob o n.º 31, que deve ser reservado para dados demográficos. A Estatística Metodológica deve ser divisão ou subdivisão de 6 (Ciências Aplicadas).

PRINCIPAIS CORREÇÕES A FAZER NO GRUPO 6

(Ciências Aplicadas)

O n.º 65 tem uma denominação ("Comércio, Comunicações e Transporte") que não corresponde ao conteúdo. Em primeiro lugar porque contém: organização científica, métodos, trabalhos de escritório, contabilidade, etc., que não interessam apenas ao Comércio. Em segundo lugar, porque o comércio, como atividade social, já está classificado em 38.

Quanto ao 3.º grau há também modificações a fazer, as quais serão oportunamente discutidas.

Quanto às classificações geográficas há ainda alterações imperiosas. Vejamos alguns exemplos:

O símbolo (4) é Europa, quando deveria ser Geografia Moderna, uma vez que (3) é Geografia Antiga. Mas isto tem pouca importância. O grave é que a divisão inicial da Europa não respeita a hierarquia (gêneros e espécies) dos países classificados:

A Escócia é (41) e a Irlanda é (415), o que dá a entender que a Irlanda é uma província da Escócia.

A Inglaterra é (42), o que a coloca no mesmo nível hierárquico da Escócia (41)!

A Espanha é (46) e Portugal é (469), o que dá a entender que Portugal é uma província da Espanha.

A Rússia é (47) e a Finlândia é (471)...

Na classificação dos países da América idênticas necessidades de correção se apresentam. A Colômbia, por exemplo, é (86) e o Equador é (861); o Paraguai é (89) e o Uruguai é (899).

Estes absurdos resultaram, como dissemos, do desejo de universalizar rapidamente um invento genial e da dificuldade encontrada para dividir, até o máximo de dez, conjuntos compostos de maior número de unidades. Esta razão, entretanto, já não tem mais cabimento, pois a Racionalização nos ensina que para classificarmos conjuntos que apresentem mais de dez unidades (como é o caso dos Estados do Brasil) e quando o número máximo de divisões admitido é aquele devemos reagrupar as unidades, de forma a constituírem sub-grupos, de grupos cujo número seja igual ou inferior ao limite prefixado.

O que não se admite, de nenhum modo, é que se classifiquem unidades do mesmo grau hierárquico como se fôsem divisões uma das outras (Paraguai e Uruguai, por exemplo); nem, tão pouco, que se classifiquem como pares unidades que tenham relação de gênero e espécie (como é o caso da Inglaterra e da Escócia).

— De que forma poderíamos corrigir as falhas apontadas na classificação dos países da Europa?

— De várias maneiras, dentre as quais, por exemplo, considerando as situações geográficas. Teríamos assim:

- (40) Generalidades da Europa.
- (41) Europa Meridional (Portugal, etc.).
- (42) Europa Ocidental (Irlanda, etc.).
- (43) Europa Setentrional (Noruega, etc.).
- (44) Europa Oriental (Rússia).
- (45) Europa Central (Suíça, etc.).

Também poderíamos fazer a classificação baseada nas costas marítimas e nas suas ausências, o que igualmente satisfaria os princípios pelos quais nos batemos.

O fato de apontarmos necessidades de correções no Código Universal em vigor não diminui o valor do Sistema Decimal. Pelo contrário: reafirma esse valor, pois somente algo merecedor de muito aprêço justificaria a campanha que preconizamos, tendente a corrigir falhas de codificação *que não decorrem dos princípios em que o sistema se baseia*.

Que outros técnicos apresentem novas sugestões e que os próximos congressos de Racionalização aprovelem algumas conclusões a respeito (encaminhando-as a quem de direito) é o que objetivamos com êste ensaio.

A Escola Pública, Universal e Gratuita

ANÍSIO TEIXEIRA

1. MOVIMENTO DE EMANCIPAÇÃO POPULAR PELA EDUCAÇÃO

No mês de maio último, reuniram-se em Lima, convocados pela Organização dos Estados Americanos (a antiga União Pan-Americana), os representantes dos Governos nacionais do nosso continente. Estes representantes não eram ministros da Fazenda, nem ministros do Exterior. Eram ministros da Educação. O tema da reunião não era a política exterior nem a política econômica ou financeira, e sim a política educacional. E em política educacional, não se debateram os problemas do ensino secundário, nem do ensino superior; mas, do ensino primário.

A despeito do caráter de que quase sempre se revestem essas reuniões internacionais, do seu ar tantas vezes irremediavelmente convencional, os que lá estiveram sentiram, em mais de um momento, que algo de histórico se processava na evolução política das Américas. O drama de 59 milhões de analfabetos, inclusive os de idade escolar, da América latina e de outros tantos milhões de semi-alfabetizados, em suas escolas primárias de dois e três anos de estudos e de dois e três turnos por dia letivo, repercutia nos salões do edifício do Congresso Nacional de Lima, onde se realizou a reunião interamericana, como um trovejar, talvez ainda distante, mas já suficientemente audível, da consciência popular dos povos americanos. Dir-se-ia que, despertados afinal para as suas reivindicações fundamentais, eram os povos do Continente que convocavam aquêlê conclave, para a fixação de medidas destinadas a assegurar-lhes o direito dos direitos: uma escola primária, eficiente e adequada, para todos.

E por isto mesmo — a despeito das vozes, muito nossas conhecidas, dos que ainda julgam possível reduzir a educação popular, na América latina, à mistificação das escolas primárias de tempo parcial e de curtos períodos anuais — a assembléia decidiu, com a afirmação de princípios da “Declaração de Lima”, por uma *escola primária de seis anos de curso e dias letivos completos*.

No mesmo ano, em que os governos americanos, reunidos em assembléia, fizeram tal declaração histórica, o Estado de São Paulo, isto é, o Estado-líder da Federação brasileira, convoca o seu primeiro Congresso de Ensino Primário.

Sabemos que um fato não está ligado a outro. Mas, a coincidência pode ser tida como significativa: a mesma obscura força, que está movendo a consciência coletiva, parece haver atuado para a escolha do tema da reunião de Lima, como para a reunião, no ano passado, do Congresso de Professores Primários, de Belo Horizonte, e para este Congresso do Ensino Primário, de São Paulo, ora aqui reunido, em Ribeirão Preto. Presumo que se trata de um sinal, um grande sinal, de amadurecimento da consciência pública do país.

Por isso estou seguro de que não estamos aqui para discutir, como é tanto do nosso gosto, a educação dos poucos, a educação dos privilegiados mas, a educação dos muitos, a educação de todos, a fim de que se abra para o nosso povo aquela igualdade inicial de oportunidades, condição mesma para a sua indispensável integração social.

Não se pode ocultar ser algo tardio esse movimento de emancipação educacional ou de emancipação pela educação.

Desde a segunda metade do século dezenove, quando não antes, as nações desenvolvidas haviam cuidado da educação universal e gratuita. Cogitando de realizá-la, agora, em época que, na verdade, já se caracteriza por outras agudas reivindicações sociais, de mais nítido ou imediato caráter econômico, corremos o risco de não poder configurar com a necessária clareza os objetivos da emancipação educacional. É que, no caso, trata-se ainda de algo que já nos devia ter sido dado, que já há muito fôra dado a outros povos, de cujas atuais aspirações queremos partilhar. Estas novas aspirações, mais fortemente motivadas pelos imperativos da época, sobrepõem-se às aspirações educacionais e de certo modo as desfiguram, criando, pela falta de sincronismo, especiais dificuldades para o seu adequado planejamento.

A relativa ausência de vigor de nossa atual concepção de *escola pública* e a aceitação semi-indiferente da *escola particular* foram e são, ao meu ver, um dos aspectos dessa desfiguração generalizada de que sofre a política educacional brasileira, em virtude do anacronismo do nosso movimento de educação popular.

Como os povos desenvolvidos já não têm hoje (salvo mínimos pormenores) o problema da criação de um sistema, universal e gratuito, de escolas públicas, porque o criaram em período anterior, falta-nos, em nosso irremediável e crônico mimetismo social e político, a ressonância necessária para um movimento que, nos parecendo e sendo de fato anacrônico, exige de nós a disciplina difícil de nos representarmos em outra época, que não a atual do mundo, e de pautarmos os nossos planos, descontando a decalagem histórica com a necessária originalidade de conceitos e planos, para realizar, hoje, em condições peculiares outras, algo que o mundo realizou em muito mais feliz e propício instante histórico.

Se nos dermos ao trabalho de voltar atrás e ouvir as vozes dos que ainda no curso do século dezenove, no mundo, e, entre nós, imediatamente antes e logo depois da República, definiram (mesmo então com atraso) os objetivos do movimento de emancipação educacional, ficaremos surpreendidos com a intensidade do tom de reivindicação social, que caracterizava o movimento. É que a escola era, na época, a maior e mais clara con-

quista social. E hoje, o anseio por outras conquistas, mais pretensiosas e atropeladas, a despeito de não poderem, em rigor, ser realizadas sem a escola básica, tomaram a frente e subalternizaram a reivindicação educativa primordial. Tomemos, com efeito, ao acaso, as expressões de um desses pioneiros continentais da educação popular — por um conjunto de circunstâncias, o primeiro: HORACE MANN. O grande batalhador da educação pública e universal, nos Estados Unidos, que no continente só encontra paralelo contemporâneo em SARMIENTO, na Argentina, considerava a “escola pública” — a escola comum para todos — a maior invenção humana de todos os tempos. E em seu relatório ao Conselho de Educação de Boston, assim falava, há cento e oito anos (1848):

“Nada por certo, salvo a educação universal, pode contrabalançar a tendência à dominação do capital e à servilidade do trabalho. Se uma classe possui tôda a riqueza e tôda a educação, enquanto o restante da sociedade é ignorante e pobre, pouco importa o nome que dermos à relação entre uns e outros: em verdade e de fato, os segundos serão os dependentes servis e subjulgados dos primeiros. Mas, se a educação fôr difundida por igual atrairá ela, como a mais forte de tôdas as fôrças, posses e bens, pois nunca aconteceu e nunca acontecerá que um corpo de homens inteligentes e práticos venha a se conservar permanentemente pobre...

“A educação, portanto, mais do que qualquer outro instrumento de origem humana, é a grande igualadora das condições entre os homens — a roda de equilíbrio da maquinaria social... Dá a cada homem a independência e os meios de resistir ao egoísmo dos outros homens. Faz mais do que desarmar os pobres de sua hostilidade para com os ricos: impede-os de ser pobres”. (1)

Era com êste espírito que se pregava a escola pública em 1848. Já não era o iluminismo ou a “ilustração”, filosóficos, do século dezoito, mas todo o *utilitarismo* de uma doutrina de igualdade social pela educação. Já não era o puro romantismo individualista, tão vivo ainda, aliás, por todo o século dezenove, a crer, ainda com SPENCER, que o devido ao indivíduo era só a liberdade, no sentido negativo de não interferência — daí não ser essencial ou ser até ilícito dar-lhe o Estado educação... — mas a doutrina positiva de que a liberdade sem educação, isto é, sem o *poder que o saber dá*, era uma impostura e um lôgro...

Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois êstes sòmente podiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a “protegidos”) e daí operar antes para perpetuar as desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de mêdo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista,

(1) *Annual Report on Education*, Boston, Rand & Avery, 1848, pp. 668-69.

mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.

A escola pública universal e gratuita não é doutrina especificamente socialista, como não é socialista a doutrina dos sindicatos e do direito de organização dos trabalhadores, antes são estes os pontos fundamentais por que se afirmou e possivelmente ainda se afirma a viabilidade do capitalismo ou o remédio e o freio para os desvios que o tornariam intolerável.

A sobrevivência do capitalismo, em grande parte do mundo, não se explica senão por estes dois recursos ou instrumentos de defesa contra a desigualdade excessiva que o capitalismo provocaria e provoca, sempre que faltam ao povo escola pública e sindicato livre.

Por que, então, faltou e falta ao Brasil a consciência precisa de que, antes de qualquer outra reivindicação, cabe-lhe reivindicar a escola pública, universal, gratuita e eficiente, e o sindicato, livre e autônomo? Por que, aparentemente, lhe parece bastar a simulação educacional de *escolas de faz-de-conta* e os *sindicatos* de cabresto, que lhe têm dado, como altíssimo favor de deuses a pobres mortais, governos de despotismo mais ou menos "esclarecido" ou ditaduras falhadas?

2. DESFIGURAÇÃO DO MOVIMENTO EM VIRTUDE DO SEU ANACRONISMO

Estou em que uma das razões é o anacronismo a que me referi. Reivindicações sociais, para que a escola iria preparar o povo, amadureceram e estão sendo quicá atropeladamente satisfeitas, com ou sem fraude aparente e aparente aceleração do processo histórico, impedindo-nos de ver, com a necessária exatidão, quanto nos faltam ainda de reivindicações anteriores e condicionadoras, não satisfeitas no devido tempo e, por isto mesmo, mais difíceis ainda de apreciar e avaliar exata ou adequadamente.

Além da dificuldade inerente ao caráter preparatório ou de "preliminar" condicionante, próprio das reivindicações educacionais, temos a dificuldade do anacronismo que elas ora arrastam consigo e estamos a focalizar, com a sobrecarga, ainda mais grave, de dificuldades específicas decorrentes da aceleração do processo histórico, geral, aceleração sempre mais propícia a reivindicações consumatórias e finalistas, do que a reivindicações preliminares e instrumentais, como são as de educação.

Por todos esses motivos forçoso é reconhecer que há uma certa perda de contôrno nas mais legítimas reivindicações educacionais, adquirindo o processo de nossa expansão escolar o caráter tumultuário de reivindicações sobretudo de vantagens e privilégios, o que me tem levado a considerá-lo mais como um movimento de dissolução do que de expansão. Foi, com efeito, essa desfiguração da natureza da reivindicação educacional que elevou a matrícula da escola primária, sem lhe dar prédios nem aparelhamento, que multiplicou os ginásios, sem lhes dar professores, e que faz brotar do papel até escolas superiores e universidades, com mais facilidade do que brotam cogumelos nos recantos mais sombrios e úmidos das florestas...

Não faltam, entretanto, os que estadeiam certo orgulho ferido ou afetam mesmo um sorriso superior, ao ouvirem aquêles dentre nós que se levantam para afirmar que uma tal expansão, não é expansão mas dissolução... Somos chamados de pessimistas, convocando-nos os nossos *Pangloss* a ver que o Brasil progride por todos os poros e que o congestionamento, a confusão, a redução dos horários e a falta de aproveitamento nas escolas são outras tantas demonstrações dêsse progresso.

Mas, ao lado dêles, já são numerosas as vozes que se erguem, apreensivas e graves. A verdade é que já se faz difícil ocultar a descaracterização do nosso movimento educacional. Pode-se expandir, pelo simples aumento de participantes, um espetáculo, um ato recreativo, em rigor, algo de consumatório, mas, não se pode expandir, somente pelo aumento de participantes, um processo, temporal e espacial, longo e complexo de preparo individual, como é o educativo. E o que vimos fazendo é, em grande parte, a expansão do corpo de participantes, com o congestionamento da matrícula, a redução de horários, a improvisação de escolas de tôda ordem, sem as condições mínimas necessárias de funcionamento. Tudo isto seria já gravíssimo. Mas, pior do que tudo, está a confusão gerada pela aparente expansão, tumultuária, levando o povo a crer que a educação não é um processo de cultivo de cada indivíduo, mas um privilégio, que se adquire pela participação em certa rotina formalista, concretizada no ritual aligeirado de nossas escolas. Está claro que tal conceito de escola não é explícito, mas decorre do que fazemos. Se podemos desdobrar, tresdobrar e até elevar a quatro os turnos das escolas primárias, se autorizamos ginásios e escolas superiores sem professôres nem aparelhamento, — é que a escola é uma formalidade, que até se pode dispensar, como se dispensam, na processualística judiciária, certas condições de pura forma.

3. SEGURANÇA DA PREGAÇÃO EDUCACIONAL NO INÍCIO DA REPÚBLICA

Não é difícil demonstrar que nem sempre assim procedemos, nem sempre assim pensamos. Em verdade, os nossos educadores do início do período republicano revelavam uma adequada consonância com os educadores de todo o mundo, no conceituar a educação e no caracterizar o movimento de educação popular, que então se iniciava no país, com o advento da República.

Não posso fugir de citar aqui alguns paulistas, cujas palavras parecem de verdadeiros êmulos dos MANN, SARMIENTO e VARELA, que, mais felizes, lograram realizar em suas nações, na época própria, muito do que pregaram.

Retiro as citações de discursos e relatórios feitos todos antes do início dêste século, ainda no fervor republicano da década última do século dezanove.

CAETANO DE CAMPOS, CESÁRIO MOTA, GABRIEL PRESTES (para só citar paulistas) aqui irão nos revelar como era viva e lúcida e quente a convicção democrática da função da escola, na República e em seus primórdios.

“A democratização do poder restituiu ao povo uma tal soma de autonomia, que em todos os ramos de administração é hoje

indispensável consultar e satisfazer suas necessidades. Já que a revolução entregou ao povo a direção de si mesmo, nada é *mais urgente* do que cultivar-lhe o espírito, dar-lhe a elevação moral de que êle precisa, formar-lhe o caráter, para que saiba querer.

“Dantes pagava a nação os professôres dos *príncipes* sob o pretexto de que êstes careciam duma instrução fora do comum para saber dirigi-la. Hoje, o *príncipe* é o *povo*, e urge que êle alcance o “*self-government*” — pois só pela convicção científica pode ser levado, desde que não há que zelar o interêsse de uma família privilegiada.

“A instrução do povo é, portanto, *sua maior necessidade*. Para o *Govêrno*, educar o povo é um *dever* e um *interêsse*: dever, porque a gerência dos dinheiros públicos acarreta a obrigação de formar escolas; interêsse, porque só é independente quem tem o espírito culto, e a educação cria, avigora e mantém a posse da liberdade.

.....

“É óhvio que ninguém tolherá aos cidadãos o direito de abrir escolas particulares. Estas não serão, porém, em número suficiente para a população, e nem acessíveis para a grande massa do proletariado.

“Demais, com a exigência do ensino moderno, tais instituições, quando mesmo bem fornidas de um material escolar suficiente, pesarão sôbre a bôlsa do particular de modo tal que, sem remuneração, não poderão ter alunos.

.....

“Bastaria apontar a história do Brasil monárquico para saber quão improgressiva mostrou-se até hoje a família brasileira. Entre a escola primária — irrisória e condenável como era, e já eu disse ao princípio — entre a “escola régia” e a Academia, nenhuma educação dava o Govêrno ao povo. Só os colégios particulares forneciam, aos que podiam pagar, um preparo literário, que visava a matrícula nos cursos superiores.

“Não era por certo com a gramática ensinada desde a primeira idade, e o latim, decorado até à Academia, que o brasileiro poderia conhecer as leis da natureza, nem saber cultivar o solo, nem envolver-se nas indústrias e nas artes.

.....

“Todos nós sabemos o que valiam tais estudos, em que a gramática, o latim, a filosofia... de Barbe, a retórica eram “*magna pars*”. Homens que mal sabiam ler e escrever — em pequena porcentagem — e doutores: eis a única coisa que se podia ser no Brasil.” (2)

(2) Todos êstes trechos são da *Memória* apresentada em 1891 pelo Dr. A. CAETANO DE CAMPOS, Diretor da Escola Normal, ao Dr. JORGE TIBIRIÇÁ, então Governador do Estado.

E três anos depois, em discurso na inauguração da Escola Normal da Praça da República:

“A República foi, pois, a síntese da última fase da nossa civilização.

“Proclamada a nova forma de govêrno, fêz-se mister realizá-la em tôda sua integridade. A primeira coisa, entretanto, que desde logo feriu os olhos deslumbrados dos que se acharam de posse do novo regime, foi que, com êle, as necessidades da democracia se *aumentaram*. O que era delegação no antigo sistema, é ação direta no novo; as inculpações, que outrora se faziam ao govêrno, recaem agora sôbre o próprio povo; as aptidões requeridas nos seus homens, é êle quem as deve ter porque *é êle quem tem de governar, é êle quem tem de dirigir os seus destinos*.

“À semelhança do capitão a quem se incumbiu a direção do navio desarvorado em alto mar, o povo viu-se atônito no momento em que tomou o domínio de si mesmo. Reconheceu faltarem-lhe aparelhos para as manobras. *Desde logo surgiu forçosa a convicção da necessidade de saber*.

“A idéia da instrução então impôs-se.

“É que praticamente ficou demonstrado o asserto, tão conhecido, do imortal americano: “A democracia sem a instrução será uma comédia, quando não chegue a ser tragédia”. É que a República sem a educação inteligente do povo, poderia dar-nos, em vez do govêrno democrático, o despotismo das massas, em vez de ordem, a anarquia, em vez da liberdade, a *opressão*.” (3)

E no mesmo ano de 1894 e na mesma inauguração, como se falasse em unísono com CESÁRIO MOTTA, exclamava GABRIEL PRESTES, diretor da Escola:

“Que diferença entre essa inépcia dos governos monárquicos e a sincera solicitude pelo interêsse público nos regimens livres! Enquanto no Brasil, em um período de relativa calma, a ação governamental só se manifesta em favor das classes superiores, em França, no meio mesmo da crise revolucionária, institui-se a primeira escola normal em que milhares de alunos, segundo o pensamento da Convenção, deviam preparar-se para levar a todos os cantos da República os conhecimentos necessários ao cultivo da inteligência.

“Nos Estados Unidos, com um ardor ainda não igualado, todos os espíritos ilustres fazem consistir na difusão do ensino o programa de todos os governos, e foi assim que os WASHINGTON, os MADISON, os MONROE, os HORÁCIOS MANN conseguiram lançar os fundamentos da enormíssima prosperidade americana.” (4)

(3) CESÁRIO MOTTA, Secretário do Interior, em 1894 — Discurso proferido quando da inauguração da Escola Normal da Praça da República.

(4) GABRIEL PRESTES — Discurso pronunciado em 2 de agosto de 1894, como Diretor da Escola Normal da Praça da República, em sua inauguração.

E já, em 1911, assim falava BUENO DOS REIS JÚNIOR, diretor de Instrução:

“Na época da proclamação da República, bem frisante era o caráter defeituoso e contraproducente do ensino público primário em nosso Estado, pelo que uma das primeiras preocupações dos próceres do governo foi promover o aperfeiçoamento dessa instituição.

“Espíritos patrióticos e clarividentes, bem como animados dos mais vivos desejos de progresso, os dirigentes do povo, cômicos de que não podia haver aliança possível entre o desenvolvimento de um Estado e o obscurantismo de sua população, trataram, sem perda de tempo, de resolver o problema da instrução pública elementar, problema que se lhes afigurava um dos importantes, senão o mais importante dos seus deveres no momento.

“Efetivamente era urgente dar ao ensino primário uma organização compatível com as necessidades reclamadas pela educação de um povo, para o qual acabava de raiar a aurora da democracia.” (5)

A coincidência de ideais com os grandes fundadores dos sistemas de educação pública — universal e gratuita — não podia ser mais completa, nem faltou jamais aos nossos educadores-líderes a consciência perfeita do que havia a fazer. E a escola primária e as escolas normais, que então se implantaram, tinham tôdas as características das escolas da época, sendo, nas condições brasileiras, escolas boas e eficientes. Registravam-se crises no ensino secundário e superior, mas o ensino primário e o normal podiam mais ou menos suportar honrosos paralelos com o que se fazia em outros países.

4. INCAPACIDADE DA REPÚBLICA PARA ESTENDER A EDUCAÇÃO A TODOS

Não bastava, porém, que as escolas não fôsem más. Era necessário que fôsem bastantes. E aí é que falhou inteiramente a pregação republicana, que, muito a propósito, acabamos de evocar quanto a São Paulo.

Sem pretendermos ser exaustivos na perquirição de causas, limitamo-nos sem falseamento a dizer que nos faltou para expandir a escola a seu tempo, quando os seus padrões eram bons ou razoáveis ainda, e o processo histórico não havia sofrido os impactos de aceleração dos dias atuais. Um persistente, visceral sentimento de sociedade dual, de governantes e governados, impedia que nos dêssemos conta da urgência de expandir a educação do povo, parecendo-nos sempre que bastaria a das elites, já sendo suficientes (senão mais até do que suficientes) as poucas escolas que mantínhamos para o povo e pelas quais nem ao menos tínhamos o cuidado de aperfeiçoar como boas amostras ou modelos.

A dificuldade do regime democrático, com efeito, é que êle só pode ser implantado *espontaneamente* em situações sociais simples e homogêneas. Tais eram as situações das comunidades relativamente pequenas da primeira

(5) BUENO DOS REIS JÚNIOR, Diretor Geral da Instrução Pública — Relatório apresentado ao Secretário do Interior em 1911.

metade ou dois terços primeiros do século dezenove. As minorias diretoras se constituíam, então, como que naturalmente, e podiam subsistir para, de certo modo, impor os seus padrões às maiorias ainda homogêneas, que lhes aceitavam a liderança.

A simplicidade dessas comunidades, onde todos se conheciam, e a lentidão de seu progresso material ofereciam as condições necessárias para o esforço educativo global a ser conduzido pelas minorias condutoras. Tal situação se configura perfeitamente nos Estados Unidos, com a independência e a república. Aos líderes, figuras eminentes e, muitas, aristocráticas, coube a tarefa de orientar, por consentimento de todos, a jovem república.

Quando o desenvolvimento econômico sobreveio, já a estrutura política estava suficientemente formada para suportar o impacto da desordem inevitável da aceleração do progresso material. Não direi que haja faltado à América um período de confusão e de perda de padrões, mas a nação sobreviveu a êle e pôde retomar a segurança de marcha do período anterior, mais simples e homogêneo.

Não foi, porém, isto o que sucedeu conosco. Emergimos do período colonial, sem o sentimento de uma verdadeira luta pela independência, retardando de quase um século a república e embalando-nos com o reino unido, a herança de um príncipe e de uma monarquia, a que não faltaram sequer as ilusões de "império"... Além disto, não chegamos a ser democráticos senão por mimetismo e reflexos culturais de segunda mão. Na realidade, éramos autoritários, senão anacrônicamente feudais. A estrutura de nossa sociedade não era igualitária e individualista, mas escravagista e dual, fundada, mesmo com relação à parte livre da sociedade, na teoria de senhores e dependentes.

A república e, com ela, mais plausivelmente, a democracia, portanto, teriam de abrir caminho, entre nós, mesmo com a "proclamação" de 15 de novembro de 1889, como um programa revolucionário. Ora, longe de estarmos preparados para isto e muito pelo contrário, dormitamos em todo o período monárquico, sem nenhuma consciência profunda de que, dia viria, em que o povo de tudo havia de participar, sem que para tal o tivéssemos preparado.

A república veio acordar-nos da letargia. Iniciamos, então, uma pregação, que lembra a pregação da segunda metade do século dezenove nas nações então em processo de democratização e da qual nos deram uma amostra as citações que fizemos de educadores paulistas. Tal pregação não chegava, porém, a convencer sequer a elite, supostamente lúcida. Ela continuava a acreditar, visceralmente, que o dualismo de estrutura social, a dicotomia de senhores e súditos, de elite governante e povo dependente e submetido havia de subsistir e de permitir "a ordem e o progresso", mediante a educação apenas de uma minoria esclarecida.

Na realidade, ninguém dava crédito aos educadores (nem sequer êles próprios) na sua pregação de educação para todos. Com efeito, os próprios educadores tinham sempre o cuidado de dizer que não era possível, economicamente, a solução do problema educacional brasileiro...

Quando mudanças de estrutura social, da ordem da que nos deviam trazer a república e com ela a democracia, se processam efetivamente no seio de um povo, o problema econômico não pode constituir obstáculo à sua real efetivação. Em tal caso, é a estrutura social que se modifica, em virtude, exatamente, de modificação da estrutura econômica e política.

Isto se daria, no Brasil, se a democracia e a república não fôsem um movimento de cúpula, com simples modificações na minoria governante, enriquecida ou empobrecida com a entrada de mais alguns elementos das classes relativamente pobres. Não obstante a república, conservamos a nossa estrutura dualista de classe governante e de povo. Seria realmente extravagância que as classes predominantes chegassem, em sua benevolência, ao ponto de se sacrificarem para educar o povo brasileiro. . .

O apostolado dos educadores tinha, assim, algo de contraditório. Eles próprios admitiam que o sistema de escolas públicas para tódá a população era impossível, e isto mesmo afirmavam, retirando, "*avant la lettre*", qualquer eficácia política às suas unguidas palavras.

5. REVIVESCÊNCIA DEMOCRÁTICA DE 20 A 30

Quando, na década de 20 a 30, começou a amadurecer mais a consciência política da nação e se iniciou a batalha pelo voto secreto e livre, esta batalha devia ser acompanhada (uma vez que não precedida) da sua óbvia contrapartida — a educação do povo.

Não se dirá que lhe tenha faltado completamente êste eco, êste reclamo educacional. Foi, com efeito, nesse período que a idéia de estender a educação a todos começou a medrar. Mas, de que modo?

Até então, os educadores, com a indiferença das classes governantes, vinham mantendo uma escola pública de cinco anos, seguida de um curso complementar. Quando os políticos, entretanto, resolveram tomar conhecimento do problema, forçados pela conjuntura social do Brasil, a primeira revelação de que não lhes era possível senti-lo em sua integridade, mas, apenas, sentir a necessidade de escamoteá-lo, patenteou-se na solução proposta: — reduzir as séries, para atingir maior número de alunos. E foi exatamente aqui, em São Paulo, em 1920, que houve a tentativa da escola primária de dois anos (!) que, embora combatida e, felizmente, malograda, passou a ser padrão inspirador de outras simplificações da educação brasileira.

Em 1929, considerando a tentativa de dar educação a todos altamente significativa e comêço de uma consciência democrática, que iria prosseguir nos esforços de não só dar a todos educação, mas de dá-la cada vez melhor e mais extensa, assim me referi ao movimento, então, ao meu ver, indicativo de um processo inicial de unificação do povo brasileiro:

"Mas não teve, de logo, o serviço público de educação a presunção de poder assim se organizar, integralmente. O paulista, antes de tudo, não é um visionário. A sua imaginação, adestrada na realidade imediata de sua luta diária pela vida, não se entusiasma senão pelos ideais praticáveis e exequíveis. Se um dos traços mais defini-

dos por onde se pode caracterizar a escola paulista é um traço de idealismo — o de seu vigoroso espírito democrático, — nem por isso deixou a sua organização de se prender estritamente aos limites da sua possibilidade de execução.

“Esse idealismo orgânico e construtor fêz com que aqui, primeiro que tudo, se buscasse dar a todos a oportunidade de frequentar a escola. Fosse preciso reduzir os cursos até o mínimo, não importava, contanto que se estendesse ao máximo o número de paulistas que por ela viessem a ser favorecidos.” (6)

A realidade, porém, é que o movimento não tinha essa sinceridade revolucionária. A educação do povo não era problema estrutural da nova sociedade brasileira em processo de democratização, mas *contingência* que se tinha de remediar, de forma mais aparente do que real, e daí permanecer o nível aceitável como mínimo, na época, até hoje, antes agravado com os turnos e conseqüentes reduções de horário.

A estrutura fundamental de uma sociedade dual de senhores e dependentes, favorecidos e desfavorecidos, continuava viva e dominante e a funcionar pacificamente enquanto se pudesse conter o povo em suas reivindicações políticas de voto livre e secreto.

O voto livre e secreto, a real franquia eleitoral, é que viria destruir o dualismo e tornar a educação não apenas uma liberalidade, mas necessidade invencível da organização social brasileira.

E a isto é que chegamos, depois de vinte e tantos anos de vicissitudes políticas de tôda ordem. Conquistou o povo brasileiro, afinal, a sua emancipação política. Pelo voto livre e secreto, constituem-se os poderes da república, os poderes dos Estados, os poderes dos municípicos. Como chegamos a essa conquista, sem escolas adequadas para a educação do povo, nem escolas adequadas para a formação — não de uma classe governante — mas dos múltiplos quadros médios e superiores de uma democracia de hierarquia ocupacional e não propriamente social, estamos a sofrer as conseqüências melancolicamente profetizadas por todos os teóricos da democracia. Que dizia, com efeito, CESÁRIO MOTTA em 1894?

“É que praticamente ficou demonstrado o asserto, tão conhecido, do imortal americano: “A democracia sem a instrução será uma comédia, quando não chegue a ser tragédia.” É que a República sem a educação inteligente do povo, poderia dar-nos, em vez do govêrno democrático, o despotismo das massas, em vez de ordem, a anarquia, em vez da liberdade, a *opressão*.” (7)

E não é isso o que vemos? São por acaso poucos os sinais de anarquia, de confusão, de falta de segurança e de falta de proporção, os sinais, enfim, de não estarmos preparados para os poderes que adquirimos?

(6) Discurso de ANÍSIO TEIXEIRA no encerramento do Congresso de Educação, em São Paulo, 1929.

(7) CESÁRIO MOTTA, Secretário do Interior em 1894 — Discurso proferido quando da inauguração da Escola Normal da Praça da República.

A nossa própria estrutura administrativa de estado, altamente centralizada, era perfeitamente lógica na sociedade dual que possuíamos. A União e os Estados representavam a parcela de poder confiada às "classes governantes", à minoria ou elite do país, cabendo-lhes a responsabilidade da vida nacional.

Com a chegada da democracia e a consciência de emancipação política atingida, afinal, pelo povo brasileiro, temos de repensar todos os nossos problemas de organização e, entre eles, o de educação.

Como, entretanto, em pleno tumulto econômico e político, assaltado por oportunidades de toda ordem e com os quadros de direção ocupados por elementos de uma geração formada sob a influência de negações à democracia e, por isto mesmo, sem a consciência perfeita das necessidades da nova ordem em vias de se estabelecer e, ainda mais, sem nenhuma experiência dos esforços feitos por outros povos para a realização de conquista semelhante?

6. A REVOLUÇÃO E A CONTRA-REVOLUÇÃO DE 30 A 45

A realidade é que, com a evolução política iniciada em 20, contra toda expectativa, tivemos uma paradoxal exaltação da tese de formação de elites. Com efeito, até a década de 20, tínhamos uma estrutura educacional, de certo modo, aceitável. Nessa década, talvez sem o querer conscientemente, destruímos a escola primária com uma falsa teoria de alfabetização, reduzindo-lhe as séries. E na década seguinte, incentivamos uma educação secundária a partir dos onze anos, estritamente acadêmica e a ser ministrada, pelos particulares, mediante concessão do Estado. Destinada a quem? A todo o povo brasileiro? Por certo que não — pois a estrutura legal votada confiava à iniciativa particular a execução da reforma. Destinada, sim, a alargar a "classe governante".

A reforma educacional de 31, no ensino secundário, longe de refletir qualquer ideal democrático, consolida o espírito de nossa organização dualista de privilegiados e desfavorecidos. A escola secundária seria uma escola particular, destinada a ampliar a "classe dos privilegiados". Nenhum dos seus promotores usa a linguagem nem reflete a doutrina dos educadores democráticos.

A revolução de 30, nascida das inquietações políticas e democráticas de 20, fêz-se logo, como vemos, reacionária e representou nos seus primeiros quinze anos uma reação contra a democracia. Apagou-se no país toda ideologia popular e mesmo o próprio senso da república, cabendo, por desgraça nossa, à geração formada nesse período conduzir a experiência da democracia renascente em 46.

Essa geração nunca teve experiência sequer da doutrina democrática e estava inocente da necessidade de educação para o estabelecimento da difusão de poder, que gera, inevitavelmente, a democracia. Se entramos na república ainda marcados pela experiência escravagista, reiniciamos a república, marcados pela experiência totalitária. A experiência totalitária nada

mais é do que o propósito de manter, pela violência, a estrutura dualista das sociedades antidemocráticas, antes mantida por consentimento tácito.

Não deixou, assim, de ter a sua lógica a tentativa de conter a democracia no período de 37 a 45. A sociedade brasileira, pelas suas forças dominantes, estaria lutando pela permanência de moldes tradicionais ou como tais aceitos; nem de outra forma se poderia explicar o vigor do Estado Novo e a sua sobrevivência ainda hoje, em muito do que sucede no país.

Se juntarmos ao vigor do tradicionalismo brasileiro assim renascido, o despreparo da geração hoje dominante no país para a própria ideologia democrática, teremos as duas razões circunstanciais que tornam tão difícil, em nossa atual conjuntura, configurar de forma lúcida e convincente o problema da formação democrática do brasileiro.

Às duas referidas circunstâncias veio ainda somar-se uma terceira e das mais importantes: a luta contra o comunismo, que se reabriu, logo após a segunda guerra mundial, durante a qual muitos chegaram a admitir certa atenuação, descontando-se a coexistência pacífica de dois mundos à parte... O caráter difuso da luta reaberta e quiçá exacerbada concorre para que dela se aproveitem certas forças reacionárias do capitalismo e do obscurantismo e se crie um clima pouco propício à afirmação do sentido revolucionário da democracia.

Dando a democracia como realizada, facilmente se pode fazer passar por *comunismo* todo e qualquer inconformismo em face da situação existente ou qualquer desejo de mudança ou aperfeiçoamento, operando o alimentado conflito como um freio contra o desenvolvimento dos mais singelos postulados democráticos.

Se juntarmos, pois, repetimos, a nossa tradição autoritária e semifeudal, o movimento reacionário e fascista da década de 30, no qual veio a se formar a geração atual brasileira, e a posição retrátil e defensiva da democracia em virtude de sua luta contra o comunismo, após a segunda guerra mundial, teremos os motivos pelos quais se torna difícil a criação de uma vigorosa mentalidade democrática no Brasil.

Devido à atitude defensiva da democracia, na fase atual do mundo, perdemos o sentido de sua filosofia política e, cautelosamente, obscurecemos as reivindicações populares que ela envolve. E criada que seja essa atitude, abrimos o caminho para estreitas e egoísticas reivindicações pessoais.

A educação chega a se tornar, assim, não um campo de esforços pela realização de um ideal, mas um campo de exploração de vantagens para professores e alunos.

Salários, redução de honorários, facilitação dos estudos e da obtenção de diplomas; expansão dessa dissolução, para a criação de novas oportunidades de salários e novas facilidades de ensino — são êstes os problemas, os graves problemas educacionais da hora presente.

Como fazer ressaltar, nesse clima, os autênticos e graves problemas da escola pública e da escola particular, da educação para o trabalho e da educação para o parasitismo, da educação "humanística" e da educação para a eficiência social, da educação para a descoberta e para a ciência e da educa-

ção para as letras, da educação para a produção e da educação para o consumo? Em ambiente assim confinado, em que tudo já foi feito e o mundo já se acha construído, tôda a questão será apenas a de ampliar oportunidades já existentes para maior grupo de gozadores das delícias de nossa civilização.

Reacionarismo e conservadorismo parecem coisas inocentes, mas o seu preço é sempre algo de espantoso.

7. COMO RESTAURAR O SENTIDO DEMOCRÁTICO DA EXPANSÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA?

Aceleração do processo histórico sob o impacto do progresso material, ignorância generalizada em virtude das deficiências e perversões do processo educativo e clima de conservadorismo senão reacionarismo social estão, assim, a criar, no país, condições particularmente difíceis à nossa ordenada evolução educacional.

A despeito de tudo isso ou, talvez, por isso mesmo, aqui estamos neste congresso, chamados exatamente para achar um caminho para as nossas dificuldades de educadores.

O primeiro passo não pode deixar de se analisar e definir a situação. E foi o que procuramos fazer, com as considerações que vimos desenvolvendo ante a vossa atenção generosa.

Se vale alguma coisa a análise que fizemos, temos de descobrir, baseados nela, os meios de corrigir e reorientar a situação, no sentido de revigorar certas forças e superar ou contrabalançar outras.

Não se pode negar o intenso dinamismo da situação presente do Brasil. Há um despertar geral das consciências individuais para novas oportunidades e há progresso material para atender, pelo menos em parte, a corrida a novos cargos e novas ocupações. Como inserir nesse processo dinâmico de mudança o fator educação, de modo que êle ajude, estimule e aperfeiçoe tôda a transformação, dando-lhe quiçá novos ímpetos e melhor segurança de desenvolvimento indefinido?

Temos, primeiro que tudo, de restabelecer o verdadeiro conceito de educação, retirando-lhe todo o aspecto formal, herdado de um conceito de escolas para o privilégio e, por isto mesmo, reguladas apenas pela lei e por tôda a sua parafernalia formalística, e caracterizá-la, enfaticamente, como um processo de cultivo e amadurecimento individual, insuscetível de ser burlado, pois corresponde a um crescimento orgânico, humano governado por normas científicas e técnicas, e não jurídicas, e a ser julgado sempre *a posteriori* e não pelo cumprimento formal de condições estabelecidas *a priori*.

Restabelecida esta maneira de conceituá-la, a educação deixa de ser o campo de arbitrária regulamentação legal, que no Brasil vem fazendo dela um objeto de reivindicação imediata, por intermédio do miraculoso reconhecimento legal ou oficial. O fato de haveremos confundido e identificado o processo educativo com um processo de formalismo legal levou a educação a ser julgada por normas equivalentes às da processualística judiciária que é,

essencialmente, um regime de prazos e de formas, fixados, de certo modo, por convenção.

Ora, se o processo educativo é fixado por convenção, está claro que a lei pode mudar as convenções. . . E daí a poder decretar educação é um passo. E que outra coisa temos feito, desde os repetidos espetáculos maiores dos exames por decreto, senão dar e tornar a dar este passo?

Tôda a nossa educação, hoje, é uma educação por decreto, uma educação que, para valer, sòmente precisa de ser "legal", isto é, "oficial" ou "oficializada". É pela lei que a escola primária de três e quatro turnos é *igual* à escola primária completa, que o ginásio particular ou público, sem professores nem condições para funcionar, é *igual* aos melhores ginásios do país, que a escola superior improvisada, sem prédios nem professores, é *igual* a algumas grandes e sérias escolas superiores do país.

A primeira modificação é, pois, esta: educação, como agricultura, como medicina, não é algo que se tem de regular por normas legais e que só delas dependa, mas processo especializado, profissional, extremamente variado, em velocidade e em perfeição, e que deve ser aferido por meio de outros processos especializados, sujeitos ao delicado arbítrio de profissionais e peritos e não a meras regras legais ou regulamentares, aplicáveis por funcionários.

A legislação sôbre educação deverá ter as características de uma legislação sôbre a agricultura, a indústria, o tratamento da saúde, etc., isto é, uma legislação que fixe condições para sua estimulação e difusão, e indique mesmo processos recomendáveis, mas não pretenda definí-los, pois a educação, como o cultivo da terra, as técnicas da indústria, os meios de cuidar da saúde não são assuntos de lei, mas da experiência e da ciência.

Fixado que seja o critério de que a lei não faz, não cria a educação, desaparecerá a corrida junto aos poderes públicos para *equiparar*, *reconhecer* e *oficializar* a educação, a fim de que valha ela, independente de sua eficiência e dos seus resultados, e assim se extinguirá um dos meios de identificar a educação com a simples aquisição de vantagens e privilégios, mediante o cumprimento de formalidades.

— Quem, porém, julgará os resultados da educação?

— Os próprios professores, pelos processos reconhecidos, pela experiência e pela ciência, para se fazerem tais avaliações.

Apenas, os seus julgamentos, ao medir e apreciar o processo de educação elaborado sob a sua direção, nunca poderão ter o valor de sentenças passadas em julgado em instância suprema. Para valer para terceiros, isto é, para outras escolas ou para agências empregadoras, sejam privadas ou públicas, não há como não permitir novo exame, por professores outros que não os que ensinaram e educaram. Por outras palavras, o diploma escolar é uma presunção de preparo e não um atestado de preparo. Pode ser aceito ou não, nunca se negando à instituição que receba o aluno para a continuação dos estudos, ou que o deseje empregar, ou que o vá autorizar a exercer qualquer profissão, o direito a reexaminar o candidato e, à luz do que souber, confirmar-lhe ou negar-lhe a competência presumida.

A transferência para a consciência profissional dos professores ou educadores, do poder de orientar a formação escolar, dentro das autorizações amplas da lei, não se poderá fazer sem retirar aos diplomas escolares a falsa liquidez que, hoje, se lhe atribui.

Dir-se-á que o Brasil não tem condições para gozar dessa liberdade, que os professores não têm competência para decidir sobre o que ensinar nem como ensinar, etc., etc. Ora, se assim fôr, pior é que o possa fazer com a sanção oficial. O que desejamos é dar-lhes liberdade para que o façam do melhor modo que seja possível e os julgemos depois pelos resultados.

A lei estabelecerá os períodos de educação elementar, complementar, média ou secundária, e superior, definirá os grandes tipos e espécies de educação e facultará a sua organização, no âmbito oficial e na esfera particular.

Na sua existência real, as escolas constituirão um universo, a ser julgado por processos de classificação profissional, semelhantes aos que servem ao julgamento — permitam que o repita — de hospitais e casas de saúde, de campos e granjas agrícolas, de fábricas e conjuntos industriais, etc., etc.

Não basta, porém, a mudança de conceito da escola para o de instituição profissional e não apenas legal. É necessário, já agora, em vista da sua intenção de promover a democracia, que ela seja, no campo da educação comum, para todos, predominantemente pública.

Não advogamos o monopólio da educação pelo Estado, mas julgamos que todos têm direito à educação pública, e somente os que o quiserem é que poderão procurar a educação privada.

Numa sociedade como a nossa, tradicionalmente marcada de profundo espírito de classe e de privilégio, somente a escola pública será verdadeiramente democrática e somente ela poderá ter um programa de formação comum, sem os preconceitos contra certas formas de trabalho essenciais à democracia.

Na escola pública, como sucede no exército, desaparecerão as diferenças de classe e todos os brasileiros se encontrarão, para uma formação comum, igualitária e unificadora, a despeito das separações que vão, depois, ocorrer.

Exatamente porque a sociedade é de classes é que se faz ainda mais necessário que as mesmas se encontrem, em algum lugar comum, onde os preconceitos e as diferenças não sejam levados em conta e se crie a camaradagem e até a amizade entre os elementos de uma e outra. Independente da sua qualidade profissional e técnica, a escola pública tem, assim, mais esta função de aproximação social e destruição de preconceitos e prevenções. A escola pública não é invenção socialista nem comunista, mas um daqueles singelos e esquecidos postulados da sociedade capitalista e democrática do século dezenove.

Já todos estamos vendo que *escola pública* não é escola cujo programa e currículo sejam decididos por lei, mas, simplesmente, escola mantida com recursos públicos.

Por ser mantida com recursos públicos, não irá porém, transformar-se em repartição pública e passar a ser gerida, como se fôsse uma qualquer dependência administrativa ou do poder estatal.

Em qualquer das democracias de tipo anglo-saxônico, a diferença entre professor público e funcionário é perfeitamente marcada. Não sòmente têm estatutos diferentes, como têm estilos, maneiras e modos de ser diferentes. Se me fôsse permitida uma comparação, diria que entre o funcionário civil e o professor público haveria diferença equivalente à que existe entre aquêle e o militar.

Bem sei que também nós admitimos certas diferenças, mas a tendência vem sendo a de uniformizar todos os servidores do Estado. E esta é uma das tendências a combater.

Dentro do espírito de escola como instituição profissional, a escola, quando pública, faz-se uma instituição pública especial, gozando de autonomia diversa da de qualquer pura e simples repartição oficial, pois a dirigem e servem profissionais específicos, que são mais profissionais do que funcionários públicos.

Daí defender eu a administração autônoma das escolas de nível médio e superior e a administração central das escolas de nível elementar. Sòmente às escolas elementares aconselharia a administração central, não, porém, de um centro remoto, mas, da sede do município, enquanto não podemos chegar à sede distrital.

Faz-se confusão com o que venho chamando *municipalização* do ensino primário. Julgo, em nosso regime constitucional, a educação uma função dos Estados, sujeitos êstes tão só à lei de bases e diretrizes da União — espécie de constituição para a educação em todo o país. A administração local, que propugno para as escolas elementares, e a autonomia das escolas médias não importam em nenhuma subordinação do ensino pròpriamente a qualquer *soberania* municipal, mas em um *plano de cada Estado* de confiar a administração das escolas a órgãos locais, subordinados êstes ao Estado pela formação do magistério, que a êle Estado competiria, privativamente, e pelo custeio das escolas, pois, a quota-aluno com que contribuiria o Estado seria, em quase todos os casos, superior à quota-aluno municipal, importando isto, sem dúvida, na possibilidade de contrôle que os Estados julgassem necessário.

O Estado é que *confiaria* a órgãos locais, previstos na lei orgânica dos municípios ou numa lei orgânica de educação, a administração, — por motivos de expediente, pois o órgão local seria mais eficiente do que o órgão estadual, distante na gerência da escola; por motivos sociais, pois assim melhor se caracterizaria a natureza local da instituição e o seu enraizamento na cultura local; e ainda por motivos econômicos, pois isto permitiria a adaptação da escola aos níveis econômicos locais.

A nova escola pública, de administração municipal, ou autônoma, não deixaria, assim, de ser *estadual* — pelo professor, formado e licenciado pelo Estado, embora nomeado pelo órgão local, pela assistência técnica e pelo livro didático e material de ensino, elaborados sem dúvida no âmbito do

Estado em seu conjunto. E, permitam-me ainda dizer, não deixaria de ser *federal* — pela obediência à lei nacional de bases e diretrizes e, ainda, talvez, pelo auxílio financeiro e a assistência técnica que os órgãos federais lhe viessem a prestar.

Julgo que a nossa maquinaria administrativa centralizada para a direção das escolas é um dos resíduos do período dualístico de nossa sociedade, sempre a julgar que somente certa elite seria capaz de governar e dirigir, elite esta que se entrincheiraria tanto nos quadros estaduais como nos federais.

De qualquer modo, porém, o plano que propugno, em nenhum ou por nenhum dos seus aspectos, impede que as possíveis elites estaduais ou federais continuem a exercer a sua influência, praza aos céus que salutar!

8. RESULTADOS DESSA RECUPERAÇÃO DEMOCRÁTICA

Com tais alterações, aparentemente simples, mas do mais largo alcance, desejaríamos, como acentuamos, fortalecer algumas tendências e corrigir outras da nossa expansão educacional.

a) Fortaleceríamos o desejo de oportunidades educacionais, facultando a organização de escolas na medida das forças locais, a serem julgadas pelo seu mérito, mediante sistema de “classificação” *a posteriori*.

b) Libertaríamos, assim, a escola das rígidas prisões legais que convidam à fraude, e estimularíamos as iniciativas honestas e sérias, estabelecendo uma ampla equivalência entre os diversos tipos de escola, baseada no número de anos de estudos e nos resultados obtidos ou eficiência demonstrada, mais no sentido de amadurecimento intelectual e social do que de identidade das informações adquiridas.

c) Incentivaríamos o estudo da educação, nos seus múltiplos e diversos aspectos, já que não haveria modelos uniformes e rígidos a seguir e teriam todos liberdade e responsabilidade no que viessem a empreender e efetivamente realizar.

d) Abandonariam diretores, professores e alunos a corrida por vantagens pessoais de toda ordem, pois o ensino deixaria de ser oportunidade para exercício de habilidades e simulações para se tornar um trabalho, interessante por certo, mas sujeito às leis severas do seu próprio sucesso.

e) Ajustaríamos as escolas às condições locais, sendo de esperar que se transformassem em motivo de emulação e orgulho das comunidades a que servem e que, a seu turno, lhes dariam apoio estimulante.

f) Pela descentralização e autonomia, daríamos meios eficazes para a administração mais eficiente das escolas e responsabilidade dignificante a diretores e professores, que não estariam trabalhando em obediência a ordens distantes, mas sob a inspiração dos seus próprios estudos e competência profissional.

g) A flexibilidade necessariamente impressa ao processo educativo melhor o aparelharia para atender às diferenças individuais, inclusive quanto à marcha da aprendizagem dos alunos e à verificação dessa aprendizagem.

h) Os órgãos estaduais e federais, libertos dos deveres de administração das escolas, poderiam entregar-se ao estudo dos sistemas escolares e dar às escolas melhor assistência técnica, atuando para a sua homogeneidade pela difusão dos melhores métodos e objetivos, cuja adoção promovessem por persuasão e consentimento, e não por imposição.

Em suma, as medidas aqui sugeridas e outras, que possam ser propostas, se destinariam a aumentar e até fortalecer, mais ainda, se possível, o ímpeto atual da expansão escolar brasileira, impedindo-a, ademais, de se fazer um movimento de dissolução, com o retirar-lhe tôda e qualquer vantagem ilegítima ou antecipadamente garantida, submetendo todo o processo educativo ao teste final dos resultados.

A lei de bases e diretrizes que o Congresso Nacional terá de votar fixaria as linhas gerais do sistema escolar brasileiro, contínuo e público, com uma escola primária de seis anos, uma escola média de sete ou cinco, conforme incorporasse, ou não, os dois anos complementares da escola primária de seis, o colégio universitário e o ensino superior. E, concomitantemente, se cuidaria de evitar que continuassem estanques ou sem oportunidades de equivalência e transferências as escolas de grau médio com caráter especializado, profissional, qualquer que fôsse.

Com a administração local, ou autônoma, por instituição, quando médias ou superiores — as escolas do Brasil seriam um grande universo diversificado e em permanente experimentação, podendo sempre melhorar, vivificado pela liberdade e responsabilidade de cada pequeno sistema local ou de cada instituição, e a buscar, pela assistência técnica do Estado e da União, atingir gradualmente a unidade de objetivos e a equivalência de nível, sem perda das características locais, pela própria qualidade do ensino ministrado.

Abusos e erros, por certo, continuariam a existir, mas sem o horror da assegurada sanção oficial e, por serem de responsabilidade pessoal e local, sempre limitados ou não generalizados e com a possibilidade de se corrigirem, senão espontaneamente, pelo menos graças ao jôgo de influências exercidas pela assistência técnica, sôbre os serviços locais de educação.

Resta o mais difícil: os recursos financeiros.

Criada a consciência da necessidade de educação, esclarecido o seu caráter de reivindicação social por excelência, acredito que não fôsse difícil a criação, com as percentagens previstas na Constituição, dos fundos de educação municipais, estaduais e federal. Tais fundos, administrados autônoma-mente, iriam dar o mínimo de recursos, que o próprio êxito dos serviços educacionais faria crescer cada vez mais. (8)

A sua distribuição inteligente iria, de qualquer modo, permitir o crescimento gradual dos sistemas escolares, transformados nos serviços maiores das comunidades, contando com o concurso de fôrças locais, fôrças estaduais e fôrças federais para o seu constante desenvolvimento.

(8) Vide "Como Financiar a Educação". ANÍSIO TEIXEIRA, in *A Educação e a Crise Brasileira*. Comp. Editôra Nacional, S. Paulo.

9. ESCOLA PÚBLICA, UNIVERSAL E GRATUITA

Não desejo terminar a análise e o apêlo que esta palestra encerra ou significa, sem uma palavra mais direta sôbre a escola primária, embora estivesse ela, explícita ou implicitamente, sempre presente no meu pensamento e em tôdas as palavras até aqui proferidas, pois ela é o fundamento, a base da educação de tôda a nação. Dela é que depende o destino ulterior de tôda a cultura de um povo moderno. Se de outras se pode prescindir e a algumas nem sempre se pode atingir, ninguém dela deve ser excluído, sob qualquer pretexto, sendo para todos imprescindível. Façamo-la já, de todos e para todos.

Em épocas passadas, a cultura de um país podia basear-se em suas universidades. As civilizações fundadas em elites cultas e povos ignorantes prescindiram da escola primária. As sociedades constituídas por privilegiados e multidões subjugadas também sempre prescindiram da cultura popular.

As democracias, porém, sendo regimes de igualdade social e povos unificados, isto é, com igualdade de direitos individuais e sistema de governo de sufrágio universal, não podem prescindir de uma sólida educação comum, a ser dada na escola primária, de currículo completo e dia letivo integral, destinada a preparar o cidadão nacional e o trabalhador ainda não qualificado e, além disto, estabelecer a base igualitária de oportunidades, de onde irão partir todos, sem limitações hereditárias ou quaisquer outras, para os múltiplos e diversos tipos de educação semi-especializada e especializada, ulteriores à educação primária.

Nos países econômicamente desenvolvidos, até a educação média, imediatamente posterior à primária, está se fazendo também comum e básica. E a tanto também nós tendemos e devemos mesmo aspirar.

Por enquanto, porém, apenas podemos pensar na educação primária, como obrigatória, já estendida, contudo, aos seis anos, o mínimo para uma civilização que começa a industrializar-se.

A educação comum, para todos, já não pode ficar circunscrita à alfabetização ou à transmissão mecânica das três técnicas básicas da vida civilizada — ler, escrever e contar. Já precisa formar, tão sòlidamente quanto possível, embora em nível elementar, nos seus alunos, hábitos de competência executiva, ou seja eficiência de ação; hábitos de sociabilidade, ou seja interesse na companhia de outros, para o trabalho ou o recreio; hábitos de gosto, ou seja de apreciação da excelência de certas realizações humanas (arte); hábitos de pensamento e reflexão (método intelectual) e sensibilidade de consciência para os direitos e reclamos seus e de outrem. — V. JOHN DEWEY, *Democracy and Education* (trad. bras. da Comp. Editôra Nacional).

Vejam bem que não se insiste na quantidade de informação (instrução) que a escola primária vá dar ao seu aluno; mas, por outro lado, o que se lhe pede é muito mais do que isto. Daí, o corolário imperioso: sendo a

escola primária a escola por excelência formadora, sobretudo porque não estamos em condições de oferecer a toda a população mais do que ela, está claro que, entre todas as escolas, a primária, pelo menos, não pode ser de tempo parcial. Somente escolas destinadas a fornecer informações ou certos limitados treinamentos mecânicos podem ainda admitir o serem de tempo parcial.

A escola primária, visando, acima de tudo, a formação de hábitos de trabalho, de convivência social, de reflexão intelectual, de gosto e de consciência não pode limitar as suas atividades a menos que o dia completo. Devem e precisam ser de tempo integral para os alunos e servidas por professores de tempo integral.

Este congresso não se deveria encerrar sem uma solene declaração de princípios, em que o professorado paulista tomasse sobre os ombros a responsabilidade de promover a recuperação da escola primária integral para São Paulo e dar o sinal para a mesma recuperação em todo o país, redefinindo-lhe os objetivos, os métodos e a duração, e traçando o plano para a sua efetivação.

A escola primária de seis (6) anos, em dois ciclos, o elementar de 4 e o complementar de 2, com seis horas mínimas de dia escolar, 240 dias letivos por ano e professores e alunos de tempo integral, isto é, proibidos de acumular com a função de ensino qualquer outra ocupação, que não fôsse estritamente correlativa com o seu mister de professor primário, estes seriam os alvos a atingir, digamos, dentro de cinco anos.

Um alvo suplementar, mas igualmente indispensável, seria o da formação do magistério, tornando-se obrigatório que, dentro dos cinco anos do plano, pelo menos um décimo (1/10) do professorado primário tivesse a sua formação completada com dois anos de estudos, em nível superior. Por outras palavras, a formação do magistério primário se faria, em duas etapas, a atual de nível médio, para o início da carreira, e dois anos complementares, de nível portanto superior, para a sua continuação em exercício, depois de cinco anos probatórios. Esses dois anos de estudo se fariam ou em cursos regulares de férias, ou, pelo afastamento do exercício, dentro dos cinco anos iniciais, em cursos regulares. De sorte, que, tão depressa quanto possível, pudesse o professorado contar, em cada nove professores de formação média, com um de formação superior, que, como supervisor, os assistisse e guiasse, nos variados trabalhos escolares.

Estas, as etapas mínimas a serem conquistadas no plano quinquenal para a educação primária, que aqui poderia ser apresentado, como o plano de Ribeirão Preto ou plano de São Paulo.

Não me direis que faltam recursos para tal plano, em um país cujos aumentos de salários orçam por dezenas de bilhões de cruzeiros. Faltarão, talvez, prioridade para as despesas necessárias, e só isto. Não será, porém, uma tal prioridade a que deve ser, a que vai ficar definida no Congresso, para

cujos componentes e à margem de cujas deliberações, estou tendo a honra de falar?

A declaração que aqui se deverá fazer será uma declaração de consciência profissional, pela qual o magistério primário de São Paulo, desprendendo-se de reivindicações até agora excessivamente limitadas, afirmará à Nação e ao Estado, em tôda a sua amplitude, as condições educacionais em que poderá trabalhar, para conduzir a maior tarefa que um povo, uma nação, pode distribuir a um corpo de seus servidores: a da formação básica do brasileiro, para a sua grande aventura social de construção do Brasil.

Não desmerecemos nenhum dos esforços para a educação ulterior à primária, mas reivindicamos a prioridade número um à escola de que dependem tôdas as escolas — a escola primária.

Confronto Entre os Sistemas de Transportes Coletivos Urbanos de Paris e de Londres

PIERRE RUAIS

Tradução de LYGIA AZEVEDO

MUITO freqüentemente se evoca o exemplo de Londres, a propósito dos transportes parisienses, pelo que se torna oportuno, em rápido confronto, examinar o que diferencia o sistema parisiense do utilizado pelos britânicos. E' o que nos propomos, com êste trabalho.

EVOLUÇÃO E DISSEMELHANÇAS DOS DOIS SISTEMAS

Sistema francês

Os transportes coletivos da região parisiense estão subordinados ao regime estatuído pela lei de 21 de março de 1948, que despiu as municipalidades dos atributos de poder concedente, deferindo-os parte a um órgão regional, o Serviço Regional de Transportes Parisienses (S.R.T.P.), e parte ao Estado.

Afigura-se-me constituir esta a primeira experiência séria de centralização verificada em França, no setor de transportes, salvo alguns convênios entre si firmados por empresas particulares.

No que respeita às concessionárias, a lei referida obedeceu ao critério de centralização iniciado em 1900 e cujas principais etapas foram as seguintes:

— em 1910, redução a nove das várias concessionárias de transportes de superfície;

— em 1921, substituição das várias concessionárias por uma só, a Sociedade de Transportes Coletivos da Região Parisiense (S.T.C.R.P.);

— em 1929, fusão da companhia do metropolitano com a Norte-Sul;

— em 1937, integração das linhas suburbanas de estrada de ferro na Sociedade Nacional de Caminhos de Ferro (S.N.C.F.);

— em 1941, finalmente, transferência da exploração dos transportes de superfície para a companhia concessionária do metropolitano.

Determinou a citada lei a unificação das rêsdes de transportes subterrâneo e de superfície, confiando-se sua direção a uma entidade oficial, a

Régie Autonome des Transports Parisiens (R.A.T.P.), cujo Conselho de Administração enfeixa em suas mãos apreciável soma de atribuições.

Paralelamente, diante do grande número de empresas de transporte particulares surgidas na área suburbana, no período que mediou entre as duas grandes guerras mundiais, criou aquêlo diploma legal a Associação Profissional de Transportes Rodoviários da Região Parisiense, congregando tôdas aquelas companhias e tornando-se, em consequência, a única concorrente do órgão oficial, o Serviço Regional de Transportes Parisienses. Êste Serviço, na área sujeita à sua jurisdição, cuja superfície cobre aproximadamente 1.200km², num raio médio de 20km, não se caracteriza como poder própria-mente concedente, em primeiro lugar porque êsse poder, no que concerne às linhas suburbanas de estrada de ferro, continua, de direito, com o Estado, que tem competência exclusiva para fixar-lhes as tarifas e, além de outras atribuições, exerce a supervisão da *Régie*, mediante aprovação de seu orçamento e de seus investimentos; em segundo, porque tôdas as decisões daquele órgão oficial, em matéria tarifária ou de organização de serviços, ou são suscetíveis de recurso perante o Ministro dos Transportes, ou dependem de sua aprovação.

Não obstante o grande número de atribuições que lhe foram conferidas, o Serviço de que se trata só exerce mesmo, soberanamente, a de fixar a cota com que os quatro "departamentos" (e as comunas interessadas) devem contribuir para o orçamento da *Régie*.

Efetivamente, o grau de autoridade de que dispõe o Serviço Regional decorre em larga medida das garantias que assegura ao Estado a presença, na Assembléia da entidade, de dez funcionários seus, face aos doze conselheiros gerais que dela fazem parte, bem como da participação, em seus trabalhos, de altos funcionários, tais como o Presidente do Conselho Superior de Transportes, o Diretor Geral dos Transportes, o Presidente da Comissão de Planejamento da Região Parisiense, o Chefe da Comissão de Controle Financeiro junto à S.N.C.F. e, finalmente, da existência, junto ao presidente do próprio Serviço, de um Conselho de que fazem parte os prefeitos de Paris, os Engenheiros-Chefes de Obras (*Ingénieurs en Chef des Ponts-et-Chaussées*), além de representantes altamente credenciados das empresas concessionárias.

Cumprе acrescentar, todavia, que tais garantias logo se tornaram inúteis porque, com o correr do tempo e apesar das mudanças de pessoal verificadas, sólida unidade de vistas se estabeleceu entre os representantes do Estado e os conselheiros gerais, a qual somente é perturbada quando se vêm êles pressionados por certas injunções externas.

E' o que ocorre, particularmente, quando se cogita de assunto relativo a tarifas, o que não autoriza, no entanto, a suposição de que o *deficit* atual de 10 bilhões apresentado pela *Régie* resulte da recusa, por parte dos membros do Conselho, de aumentar as tarifas.

Sistema inglês

Importa distinguir, no sistema adotado pelos ingleses, a estrutura primitiva, determinada pela *London Passenger Transport Act* de 13 de abril de 1933, e a organização atual, estabelecida pela *Transport Act* de 5 de abril de 1947.

A lei (Act) de 1933 dispunha no sentido de que todos os transportes coletivos da região londrina fôsem entregues a um "public trust", a Junta de Transportes Coletivos de Londres (*London Passenger Transport Board*). Tratava-se de pôr fim à desorganização e à concorrência, prejudiciais às finanças públicas e à economia nacional, resultantes da existência de 170 emprêsas — grandes ou pequenas — de transportes coletivos. A medida tomada para acabar com tal estado de coisas foi radical: recebeu a Junta a propriedade de tôdas aquelas emprêsas, ficando, no entanto, as linhas ferroviárias suburbanas entregues às quatro grandes companhias existentes. Com essa exceção, aliás atenuada pela instituição de um fundo comum (pool), além da referente a táxis e linhas de ônibus e bondes de longo percurso, ficava a Junta investida do monopólio dos transportes numa área de mais de cinco mil quilômetros quadrados e num raio de 30 a 50 quilômetros.

O sistema monopolístico de exploração, que visa, pelo menos teoricamente, ao equilíbrio financeiro do empreendimento, tem, por isso mesmo, a vantagem de resolver os problemas de coordenação, que, tornando-se assunto de economia interna, dispensam a supervisão de um organismo superior.

Mesmo em Londres, todavia, a necessidade da existência desse organismo superior — e ali havia, na realidade, três — foi reconhecida a fim de, primeiro, evitar o risco de que os interesses técnicos e financeiros das concessionárias prevalessem sobre o interesse público e o dos usuários (*Railway Rates Tribunal*: Tribunal de Tarifas e Serviços); segundo, preservar a harmonia das relações entre a Junta de Transportes Coletivos e as companhias de estradas de ferro (*Standing Joint Committee*; Comissão de Coordenação Financeira com as Estradas de Ferro); e, finalmente, salvaguardar os interesses do pessoal (*Wages Board*).

A nacionalização efetuada pela *Transport Act* de 1947 e que excluiu as companhias de estradas de ferro, simplificou o problema mediante uma unificação mais acentuada.

A *London Passenger Transport Board* (L.P.T.B.) foi substituída pela *London Transport Executive*, cuja estrutura, funcionamento e atribuições são semelhantes às da L.P.T.B., à exceção das alterações oriundas da nacionalização das estradas de ferro. A *London Transport Executive*, no novo sistema, é uma ramificação territorial especializada da *British Transport Commission*, órgão diretor supremo de todos os transportes britânicos e de cujas decisões cabe recurso para o *Transport Tribunal*. Mas os princípios de funcionamento que inspiraram o legislador de 1933 e o de 1947 foram mantidos.

PRINCÍPIOS DO SISTEMA LONDRINO E DO SISTEMA PARISIENSE

Quais são êstes princípios, face aos vários critérios correntes em matéria de transportes urbanos?

Setor de livre empresa e setor nacionalizado

Em Londres, nacionalizaram-se tôdas as empresas de transportes coletivos. Em Paris, contudo, nos têrmos da lei de 1948, manteve-se um setor de livre empresa: o dos transportes de superfície, setor êsse que representa, diante do setor nacionalizado, um papel estimulante, útil à coletividade. Além disso, no campo de suas atividades jamais se apresentam questões financeiras para os poderes públicos, mas tão somente questões de comodidade para os usuários.

Monopólio e coordenação

O monopólio vigente em Londres reduz os problemas de coordenação a simples problemas internos de exploração e economia de recursos, enquanto em Paris são vários os concessionários e juridicamente o monopólio não existe. Destarte, cumpre que a coordenação entre a S.N.C.F., a R.A.T.P. e as empresas particulares seja assegurada por intermédio de um órgão de nível superior — o Serviço Regional de Transportes Parisienses — donde a lei de 1948 permitir obviar certas questões jurídicas e financeiras, no plano do direito comum acautelando as empresas privadas contra quaisquer evicções e, no plano do equilíbrio orçamentário da R.A.T.P. e da S.N.C.F., isto é, na prática, influndo sôbre as tarifas ou sôbre os recursos financeiros.

Com efeito, se o sistema parisiense de 1948 é satisfatório em relação às Municipalidades, amplamente representadas no serviço Regional, e, consequentemente, em princípio, no que toca aos usuários, não o é tanto, porém, no que diz respeito às concessionárias e muito particularmente à S.N.C.F., o que equivale a dizer-se que seria preferível adotar o sistema inglês de monopólio (a *British Transport Commission*), ou seja, subordinar verdadeiramente a R.A.T.P. à S.N.C.F., que é a mais poderosa das duas empresas. Futuramente, talvez se possa cogitar do assunto, mas, no momento, os métodos, as instalações e o material daquelas companhias são de tal modo diversos que não se poderia afirmar houvesse vantagem em uma direção unificada.

Parece, assim, preferível pensar em uma fusão de ramais importantes — Saint-Lazare-Bastille, por exemplo — vale dizer, em uma tentativa de metrô regional. De qualquer forma, não seria esta unificação que iria permitir à S.N.C.F. recuperar os passageiros que há mais de quarenta anos vêm possibilitando o progresso das empresas de ônibus. Ameaçados pelo desenvolvimento dos meios de transporte individuais, os responsáveis pelos transportes coletivos têm de esforçar-se cada vez mais por conquistar a preferência do povo pelo transporte direto. O progresso reclama uma coordenação adequada e, no que concerne à S.N.C.F., pode acarretar a necessidade de indenizá-la pelo agravamento trazido à sua situação financeira na exploração das linhas suburbanas, agravamento êsse ocasionado pelas medidas de reorganização dos serviços de transporte.

Tarifas e subvenções

Os ônus decorrentes da coordenação estão intimamente ligados aos resultantes da política tarifária. No sistema parisiense, êles recaem sôbre os orçamentos das municipalidades desservidas e sôbre o orçamento nacional, segundo regras estabelecidas pela lei de 1948 — muitíssimo defeituosa, aliás ao passo que no sistema londrino chamado "pool", instituído pela *London Passenger Transport Act* de 1933, e, conseqüentemente, no sistema definido na *Transport Act* de 1947, recaem aquêles ônus, proporcionalmente, sôbre os orçamentos das concessionárias — o conjunto ônibus-metrô (a *London Passenger Transport Board*), de um lado, e as companhias de estradas de ferro, de outro, até o limite, é claro, do equilíbrio das receitas e das despesas totais.

Destarte, o sistema parisiense admite as subvenções, indenizações ou restituições, ao contrário do sistema inglês, que não o admite. Não obstante, é difícil tirar uma conclusão sôbre as vantagens oferecidas por um ou por outro sistema, eis que ambos visam ao equilíbrio dos orçamentos de exploração dos serviços respectivos e, apesar disso, tanto os transportes parisienses como os londrinos acusaram, no período 1948-1950, *deficits* acumulados que se equivalem.

Ainda assim, porém, a uma conclusão é lícito chegar: a de que os dois sistemas dão prevalência ao ponto de vista social do usuário sôbre o da ortodoxia financeira, que só é invocada como barreira aos desperdícios.

Visto sob êste prisma, o sistema francês da lei de 1948 não apresenta maiores vantagens do que o sistema inglês, no sentido de não assegurar aos concessionários a cobertura integral de suas despesas. Eis por que o autor destas considerações propôs ao Governo um sistema mais lógico, capaz de corrigir as falhas apontadas.

Poderes das municipalidades e defesa dos usuários

No sistema inglês, ao poder ilimitado da *London Passenger Transport Board* ou da *London Transport Executive*, que organizam e administram ao mesmo tempo, existe sempre um contrapêso: um tribunal especial, perante o qual as municipalidades, a quem compete defender os interesses das populações locais, podem interpor recursos contra as decisões daqueles dois órgãos, no que respeita a tarifas e organização de serviços. Tal sistema, todavia, não comporta qualquer freio financeiro, pois mesmo a alta compreensão e a independência dos encarregados de decidir dos recursos não impedem fiquem êles tolhidos, sob o aspecto financeiro, ante o dilema — usuário ou concessionário, que não é muito fácil de resolver quando se trata de monopólio estatal.

No sistema parisiense, aliás de acôrdo com nossas tradições administrativas, cabe ao Serviço Regional de Transportes, emanção do Estado e das municipalidades, organizar os transportes e proteger os usuários contra as concessionárias; todavia, o freio financeiro sem dúvida existente na lei de 1948 e que protege estas últimas se revelou inadapável à situações difíceis.

Num sistema racional, o poder de coordenar os transportes, criar ou suprimir serviços e fixar tarifas deve conter em si mesmo um freio, acompanhado, direta ou indiretamente, contratual ou regularmente, da obrigação, para o órgão que dispõe dêsse poder, de acautelar os interesses das concessionárias contra as conseqüências de ordem financeira que suas decisões acaso lhes acarretem, cautela essa de que não se cuidou na lei de 1948 e que constitui o seu principal defeito.

Investimentos

O poder de organizar os transportes, associado ao de salvaguardar os interesses dos usuários, comporta, evidentemente, a faculdade de criar os meios de transporte necessários, seguida da possibilidade de atender aos respectivos investimentos. E são êstes novos meios que cumpre dar ao S.R.T.P., pois êles são a essência do poder que organiza e não do que administra. E isto de modo algum exclui, muito ao contrário, a possibilidade de o poder administrador controlar a execução dos trabalhos e os fornecimentos. Em Londres, já êsse problema não existe porque os dois poderes se confundem.

PARTICULARIDADES DE FUNCIONAMENTO DOS DOIS SISTEMAS

Composição dos órgãos responsáveis

Quer se trate da *London Passenger Transport Board*, da *London Transport Executive* ou do *Transport Tribunal*, os britânicos confiam a direção dêsses organismos a um pequeno grupo de pessoas altamente especializadas e capazes.

Em Paris, ainda que com sacrifício da eficiência, exagerou-se o sistema que procura alcançar a representação rigorosa, nos órgãos de direção, dos principais interesses implícitos no seu funcionamento. Ora, nesse caso da direção, os interesses representados podem vir a opor-se aos da empresa de que se trata e, mesmo, entre si. E' o que ocorre com os interesses do pessoal e os dos usuários: daí por que os britânicos não têm representantes credenciados no seio da *London Passenger Transport Board* ou na *London Transport Executive* e confiam a terceiros a defesa dos seus interesses: ao Tribunal de Transportes (*Transport Tribunal*) os relativos aos usuários e a uma comissão paritária de salários (*Wages Board*) os que dizem respeito ao pessoal. Êles têm razão, pois assim o órgão diretor se torna mais eficiente.

Tratando-se de arbitragem (ou coordenação tarifária e técnica) entre as concessionárias, o mesmo princípio exige que os representantes destas últimas não tenham direito a voto no órgão componente; e é o que se verifica, efetivamente, no Serviço.

A representação do pessoal

A representação dos interesses do pessoal no seio dos órgãos de administração será sempre objeto de controvérsias. Falando em um congresso, um líder trabalhista teria dito, a propósito da *London Passenger Transport Board*,

que não era partidário dela e que essa representação “não conduziria necessariamente à escolha dos melhores elementos, mas, ao contrário, implicaria inevitavelmente a representação também de outros interesses.”

Realmente, a prática inglesa coloca na *London Passenger Transport Board* ou no *London Transport Executive* personalidades do meio operário, que se demitem de suas funções sindicais desde o momento em que são designadas para aqueles órgãos. E os dissídios se resolvem perante uma comissão de salários, se não puderem ser evitados pela atuação experiente de tais personalidades.

A França optou por esse tipo de representação do pessoal e não há possibilidade de suprimi-lo. Na lei de 1948, procurou-se, evidentemente, dar-lhe caráter mais flexível, mas há uma falha básica: tôdas as virtualidades favoráveis ao espírito dessa representação não foram utilizadas quando, para conseguí-lo, bastaria que se estabelecesse um vínculo entre os interesses do pessoal e os da empresa, por exemplo sob a forma de um contrato de associação na produção e na produtividade. Convém assinalar, de passagem, que se não deve confundir tal associação com o sistema de participação instituído pelo Governo na lei de 1948; e disso é prova cabal o fato de se haver há muito transformado essa participação em percentagem fixa sobre o salário do pessoal a êle posteriormente integrada.

Com um tal vínculo, muitas das divergências entre o pessoal e a empresa poderiam desaparecer. E se, não obstante, surgirem dissídios entrará em ação o processo ordinário de arbitragem. Estas, na realidade, as garantias que um sistema satisfatoriamente estruturado deveria dar ao pessoal da R.A.T.P.: representação no seio do Conselho de Administração; participação na produção e na produtividade; e arbitragem.

O antigo “pool” de receitas

(“Pooling Scheme” e “Standing Joint Committee”)

Este sistema, inaugurado pela *London Passenger Act* de 1933, só tem razão de ser quando há pluralidade de concessionários e poderia, portanto, ser aplicado em Paris.

Os concessionários londrinos eram, em 1933, a *London Passenger Transport Board* (ônibus e estradas de ferro) e as quatro companhias de viação férrea que exploravam as linhas suburbanas. A criação, porém, em 1947, de uma autoridade única, com jurisdição sobre todo o país, relativamente a todos os tipos de transporte ferroviário, rodoviário e fluvial — a *British Transport Commission* — tornou aquela instituição sem finalidade.

As receitas, fixadas, a princípio, à base de tarifas de equilíbrio, foram reunidas em um fundo comum (*pool*) e distribuídas segundo cotas fixadas em função do resultado de um exercício (1932), após o recolhimento, em favor de cada concessionária, das receitas necessárias às suas despesas de operação diretamente proporcionais à quilometragem percorrida. Num tal quadro financeiro os problemas de concorrência têm alcance limitado e a

coordenação torna-se muito mais fácil. Mas somente o equilíbrio geral entre receitas e despesas de transporte dá sentido ao método, pois, em caso de fixação de tarifas em um nível insuficiente para garantir esse equilíbrio, tal sistema não pode distribuir senão perdas.

Na realidade, a razão principal da instituição deste sistema em Londres foi a existência de linhas comuns ao metropolitano (*Underground*) e às estradas de ferro (*Railways*), assim como de bilhetes mistos, válidos nas duas redes. O mesmo não acontece em Paris, onde as redes até hoje são distintas; todavia, a criação de passes semanais mistos de transporte — e eventualmente bilhetes mistos — poderia equivaler a linhas comuns, pelo menos no plano financeiro, e prefigurar a criação destas últimas.

O problema da coordenação pode e deve ser resolvido essencialmente, em Paris como em Londres, suprimindo-se a duplicação de serviços e mediante economia de recursos, motivo por que o Serviço deveria ter seus poderes reforçados.

Nada mais restaria, portanto, senão verificar se o equilíbrio financeiro das concessionárias pode ser garantido, não havendo, assim, necessidade de recorrer ao sistema de *pool* (fundo único).

No que toca aos transportes do setor de livre empresa e à R.A.T.P., poder-se-ia assegurar esse equilíbrio, quer pela compensação das perdas de receitas mediante tarifas sociais e outros encargos, quer por subvenção compensadora, em caso de fixação de tarifas em nível demasiado baixo, quer, ainda, pelos dois processos simultaneamente.

Relativamente à exploração das linhas suburbanas da *Société Nationale de Chémins de Fer*, o equilíbrio continuaria a ser assegurado, como sugerido acima, principalmente porém não exclusivamente, à guisa de compensação, pelos resultados gerais da exploração daquela sociedade, que se acham equilibrados, em todo o país, em virtude do convênio que a vincula ao Estado. E' certo que tal solução continuaria a não ser a melhor, tanto para o Estado como para a Sociedade, mas não se me afigura possível, politicamente, impor à zona parisiense a cobertura, por via tarifária ou por via fiscal, do pesado *deficit* resultante da exploração das linhas suburbanas, conseqüência do desenvolvimento da rede de transportes de superfície no curso do último meio-século; e tampouco isto parece oportuno, pois o fim visado não é, precipuamente, indenizar a *Société Nationale de Chémins de Fer* de suas perdas mas, antes de mais nada, o de dar-lhe clientela e de adaptar-lhe os serviços ao volume de tráfego através de uma coordenação eficaz.

Justifica-se esta solução desde o momento em que se pode considerar haver-se estabelecido um certo equilíbrio entre a expansão do uso dos ônibus e a regressão no uso dos trens suburbanos. Ela teria o mérito de prevenir qualquer nova sangria na conta de exploração das estradas de ferro suburbanas e de permitir fixar em que nível tarifário e em que densidade de tráfego se poderia razoavelmente estabilizar a exploração da rede suburbana; o mais é problema de reconversão.

Conselhos consultivos e relações com o público

O sistema inglês dispensa grande atenção às sugestões apresentadas pelo público e pelos usuários no seio de conselhos consultivos e de comissões de relações públicas: é o contrapêso democrático aos numerosos poderes conferidos a um número muito reduzido no seio da *London Passenger Transport Board*.

O erro dos franceses é ampliar demasiadamente os poderes confiados, nesse setor, aos representantes das municipalidades ou administrações com assento nos órgãos de decisão. Haveria, evidentemente, o maior interesse em manter contato mais estreito e constante com o público, mas é bem sabido que em França tem-se a tendência de confundir serviço de relações públicas com serviço de imprensa, o que absolutamente não é a mesma coisa.

Quanto aos representantes das municipalidades, as várias funções por mim exercidas me permitem, num surto de humildade, dizer que é inteiramente inexato que êles exprimam fielmente, em tôdas as circunstâncias, os desejos dos que se utilizam dos transportes: é certo, e mesmo desejável, que êles obedeçam também a outros imperativos.

SERÁ O SISTEMA LONDRINO APLICÁVEL A PARIS?

Inúmeras vêzes foi sugerida a aplicação, em Paris, de um sistema semelhante ao do *London Passenger Transport Board*, em que o Conselho de Administração da *Régis* tivesse competência para organizar e administrar, ao mesmo tempo que coordenaria sua atividade com a das estradas de ferro suburbanas, por intermédio de organismos apropriados, calcados, por exemplo, no "*Pooling Scheme*", enquanto o Serviço Regional de Transportes não passaria de um órgão consultivo instalado junto ao Ministro dos Transportes.

Os adeptos desta solução argumentam, muito justamente aliás, que não é possível a uma empresa dirigir-se convenientemente se não é livre de decidir sobre suas receitas e despesas e, conseqüentemente, sobre seu equilíbrio financeiro. Não há como negar a procedência do argumento, o qual, todavia, não tem maior valor quando se trata de um sistema em que as despesas de exploração são sempre cobertas, apresentem ou não margem de lucro suficiente.

Acrescentam êles que só uma administração em que predominasse o fim comercial e industrial permitiria corrigir a situação atual. Aqui, porém, esquecem-se de que a exploração de transportes coletivos deve revestir precipuamente o caráter de serviço público e que, sob êsse aspecto, a R.A.T.P. não se poderia comparar com a Fábrica Renault, a Air France ou mesmo a *Société Nationale des Chémins de Fer*.

Esquecem-se, por outro lado, que semelhante solução atentaria frontalmente contra as liberdades comunais e departamentais, parte integrante de nosso patrimônio político. Igualmente se esquecem de que, tanto quanto o *London Passenger Transport Board* — que presta contas ao *Railway Rates Tribunal*, à *Wages Board* e à *Standing Joint* — o *London Transport Executive*

não é soberano, pois tem acima dêle a *British Commission* e, por sua vez, presta contas ao *Transport Tribunal*, órgão supremo de recurso para as concessionárias.

Finalmente, esquecem-se de que mesmo reduzindo proporcionalmente o número de membros do Conselho de Administração da *Régie*, atualmente de 28, não conseguirão extirpar um grave defeito do atual sistema de gestão.

Com efeito, os interesses representados no Conselho de Administração da *Régie* são de natureza vária e todos legítimos, sem dúvida alguma, mas nem sempre coincidentes com os da empresa, isto é, os do pessoal, os das municipalidades e dos usuários, os do Estado. Daí por que tal representação se deveria realizar em outro órgão que não o da direção: é isso justamente o que o sistema francês de poder concedente distinto permite fazer e o que realmente faz o Serviço Regional de Transportes, quando se trata dos interesses do Estado e das municipalidades, as quais, em Paris, cumpre não esquecer, são as proprietárias das redes e das instalações exploradas pela R.A.T.P., assim como são elas que contribuem financeiramente para atenuar os *deficits* por esta última sofridos. Tratando-se do pessoal e desde que haja possibilidade de manter seus representantes no seio do Conselho de Administração da R.A.T.P., devem tais representantes ser associados e não mais simples empregados.

Estas as observações que nos sugere o confronto entre os dois sistemas e que nos levaram a propor ao Governo francês a reforma da lei de 1948, reforma cujas linhas principais aqui traçamos.

SUMMARY

A COMPARISON BETWEEN PUBLIC PASSENGER SERVICE IN PARIS AND LONDON

This article aims at comparing the public passenger services of London and Paris, with particular reference to their dissimilarities.

Public transportation in the Paris area is the joint concern of the State and of a regional agency: the "Office Régional des Transports Parisiens". This is apparently the first and only attempt at regional management in this field, in France.

The entire surface and underground networks have been entrusted, by gradual process of law, to one single body: the "Régie Autonome des Transports Parisiens" (R.A.T.P.). Similarly all suburban road passenger services have been grouped in the "Association Professionnelle des Transports Routiers de la Région Parisienne", acting as the "opposite number" to the Office Régional.

The area involved covers approximately 1.200 sq. km., within a 20 km. radius. "De jure", the State continues as the concession-granting authority, but the powers devolved upon the Office Régional are wide, and include determining the participation of the four "départements" (counties) and the municipalities in the budget of the R.A.T.P..

The London Transport Executive's competency covers some 5.000 sq. km. within a 30 to 50 km. radius, and includes every type of transportation, with the exception of taxis, long-distance buses, and railways. It is a geographical unit of the British Transport Commission and is the successor of the London Passenger Transport Board, which itself replaced 170 individual operators.

In London, public transportation is fully nationalised. In Paris there remains a sector of private enterprise, viz. suburban motor-bus services.

In London, a monopoly granted to a single operator is in force. In Paris there are several, and there is no monopoly in the eyes of the law. Coordination between the Société Nationale des Chemins de Fer, the R.A.T.P. and the privately-owned bus lines is ensured by the Office Régional.

In the Parisian system, financing is borne jointly by the local authorities and the States. In London, the several networks; Underground and bus lines on the one hand, railways on the other hand, mutually compensate their relative budgets in ratio of mileage, after balance of the income and outlay of each.

In London, a special tribunal protects the passenger's interest against of the operator. In Paris, this task is the concern of the Office Régional.

The British system lays managerial responsibility mainly on a small number of specialists. Paris has, even to a fault, respected the principle of representation of all the interests involved.

This may lead, within the management, to differences of opinion between the operative side and the passengers and personnel. The British have given preference to laying the onus of protecting these to outside bodies: the Tribunal and a Wages Board respectively. Greater efficiency thus accrues to the management.

The London "Pooling Scheme" was of value only as long as there were, as under the London Passenger Act of 1933, several joint operators, viz. the London Passenger Transport Board (buss and Underground) and the four railway companies serving the suburbs. It has become pointless since 1947, when, with full nationalisation, the British Transport Commission took over the total unified operation.

In Paris, the networks being completely distinct, any such scheme would be supererogatory, in so far as season or other tickets valid for transfer between the several types of transportation, do not give rise, financially at least, to joint operation.

The author does not feel that any transposition of the London regime to Paris would be beneficial. He admits however that remedy should be sought for the present financial situation, though the predominance of the concept of "public service" must ever remain in the forefront, in the case of passenger transportation.

Necessidade da Reorganização Rural do Brasil ()*

BYRON TORRES DE FREITAS

Necessidade urgente da reorganização rural do Brasil, com a extinção gradual das grandes glebas improdutivas, mediante indenização, a curto ou longo prazo.

Ao mesmo tempo, incentivo concreto à produção agrícola, considerando-se que a simples entrega de terras aos lavradores pobres não soluciona a tremenda crise de abastecimento em que se debate o país.

Os órgãos que compõem a sociedade podem ser classificados em grupos. HERBERT SPENCER apresentou uma classificação da organização social em três grupos:

- 1.º o sistema sustentante;
- 2.º o sistema distributivo (sistema de transporte);
- 3.º o sistema regulador.

GILLIN e BLACKMAR completaram assim a classificação de SPENCER:

- 1.º os órgãos sustentadores (produção, transformação, transporte, trocas, etc.);
- 2.º os grupos perpetuadores (família, sociedades médicas e sanitárias);
- 3.º os sistemas de comunicação (imprensa, telégrafo, rádio, telefone, vias férreas, veículos e motores, etc.);
- 4.º os grupos culturais (igrejas, institutos educacionais, sociedades científicas, sociedades literárias e estéticas, clubes e sociedades mundanas e recreativas, etc.);
- 5.º o sistema regulador e protetor (instituições internacionais, o Estado, as associações voluntárias, tais como organizações de trabalho, companhias de seguro, instituições de caridade, partidos políticos, etc.) (1)

Entre os fatores secundários da organização social, notamos a influência recíproca da sociedade e de suas unidades. "Logo que uma combinação social toma alguma fixidez começa a provocar ações e reações entre a sociedade em sua totalidade e cada um de seus membros, de sorte que cada membro afeta a natureza do outro. A influência do agregado sobre suas unidades tende sem

(*) Tese apresentada no IV Congresso Nacional de Municípios.

(1) OSBORN e NEUMEYER, *A comunidade e a sociedade*, tradução brasileira.

cessar a afeiçoar sua maneira de agir, seus sentimentos e suas idéias, conforme as necessidades sociais; enfim, tais maneiras de agir, de sentir e de pensar, na medida em que são modificadas pela mudança das circunstâncias, tendem a afeiçoar de novo a sociedade à sua semelhança. (2)

Há no Brasil um visível desajustamento entre os vários grupos sociais, e isso graças às condições medievais do meio rural. Um desanimador anacronismo domina a estrutura nacional — o latifúndio como unidade econômico-social a entrar o desenvolvimento da indústria. Duas épocas históricas coexistindo na mesma área geográfica.

Observa, com perfeita visão do problema, um escritor patricio: "Verifica-se assim que o latifúndio é o grande obstáculo à vida de relação entre as populações brasileiras. O isolamento de sua existência reflete-se perniciosamente tanto no plano elevado das aspirações sociais, como no terreno fundamental das trocas comerciais. Econômicamente, é um empecilho formidável, reduzindo o consumo, não concorrendo para o barateamento da produção com o aumento de mercados. Socialmente, é um recinto fechado, segregado às correntes ideológicas e um retardador do progresso intelectual. Em todos os aspectos impede a circulação dos produtos ou idéias, aparecendo como entrave ao engrandecimento do país. E, raras vezes, como nas fazendas cafeeiras paulistas ou nas estâncias pastoris gaúchas, é um centro de vida ativa, produtor de riqueza e manancial de regular fortuna. Sob outro aspecto, o latifúndio ainda perturba a economia nacional: é como o disseminador de nossas populações. As grandes extensões de terra em mãos de um único proprietário impedem o crescimento da densidade demográfica em cada quilômetro quadrado. As divisas de cada grande fazenda estorvam o estabelecimento de novas famílias naqueles campos incultos. E diante de infundáveis léguas de terrenos inaproveitáveis, os novos braços têm de bater em retirada, cada vez mais para dentro do país. É que o latifúndio espalhou uma rede extensíssima sobre o território nacional, retalhando as sesmarias imensas, mas só pouco a pouco consente no estreitamento dessas malhas, na condensação de núcleos fortes e resistentes. Muito lentamente, como onda demográfica vai penetrando os sertões, fugindo dos acotovelamentos do litoral. E as novas gerações e os recém-chegados vêm-se obrigados a procurar sítios distantes, longínquas terras devolutas. Ora, isso criou o nosso insolúvel problema das distâncias que tanto atormenta a administração pública. E o resultado são as nossas estradas de ferro deficitárias, cortando desertos para atingir um ou outro centro urbano mais importante, necessitando da vida de relação. (3) É que o latifúndio "já cumpriu inteiramente a sua missão histórica", devendo, por conseguinte, desaparecer.

Desaparecer, como? O mesmo autor propõe uma reforma agrária tendente a liquidar o feudalismo no Brasil. O governo desapropriaria, mediante in-

(2) HERBERT SPENCER, *Principes de Sociologie*, tradução francesa.

(3) VIRGÍNIO SANTA ROSA, *O Sentido do Tenentismo*, Rio 1933. — Convém notar que SANTA ROSA, nesse caso da marcha para o sertão, enuncia apenas um fenômeno regional, esquecendo-se da outra face da questão, isto é, o êxodo dos campos para as cidades. Leia-se, sobre o assunto, mestre OLIVEIRA VIANA, em *Evolução do Povo Brasileiro e Populações Meridionais do Brasil*.

denização, os latifúndios que julgasse conveniente aos interesses gerais, promoveria o estabelecimento de núcleos coloniais agrícolas nas proximidades dos centros urbanos do interior; apressaria a disseminação de pequenas propriedades ao redor das cidades mais importantes do nosso "hinterland".

O profundo desajustamento reinante entre os vários grupos sociais do Brasil impede que eles desempenhem as suas funções cooperativas, características de uma organização nacional equilibrada.

Seria, entretanto, imperante uma reforma agrária que consistisse apenas na entrega das terras aos lavradores pobres. Ao Estado cabe, "por meio de medidas que vão desde o saneamento das zonas produtoras até a garantia de mercado direto para os produtores". E, conforme aconselha o Sr. ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, financiar os agricultores e cooperativados; "isentá-los de impostos, facilitar-lhes créditos e, mediante êsses créditos, pôr a seu alcance as máquinas que substituam as ferramentas defeituosas e obsoletas com que trabalham o solo, as sementes, amparo nas safras infelizes, etc. E, continua o Almirante AMARAL PEIXOTO — cuidar da construção de estradas, silos, entrepostos — cobrindo o interior com uma rede de transportes e armazenamento que racionalizem a distribuição dos produtos e promovam o barateamento nos centros de consumo".

Verifica-se, pois, a necessidade urgente da reorganização rural com a extensão gradual das grandes glebas improdutivas, mediante indenização a curto ou longo prazo.

Ao mesmo tempo, reorganização e incentivo concreto à produção agrícola, considerando-se que a simples entrega das terras os lavradores pobres não soluciona a tremenda crise de abastecimento em que o país se debate.

CONCLUSÕES

Não basta, entretanto, criticar, apontar erros e omissões. Assim, demonstrada a urgência de ser expedida e executada uma "Lei de Reorganização Rural" no Brasil, propomos uma solução prática baseada no sucesso, em nosso país, da experiência das sociedades de economia mista, isto é, da cooperação financeira do Governo com o capital privado.

A solução seria o estabelecimento de uma sociedade de economia mista, denominada, por exemplo, Agrobrás S.A., que poderia ser instituída nas seguintes bases:

— autorização do Poder Legislativo ao Poder Executivo para constituir uma sociedade por ações sob a denominação de Agrobrás S.A., adotando-se para o efeito os dispositivos da Lei n.º 3.115, de 16-3-57;

— a Agrobrás S.A. terá objetivo de promover o aproveitamento e a exploração agropecuária de áreas de terra, preferencialmente devolutas;

— será utilizado, de preferência, o elemento nacional, na colonização dos núcleos agrícolas que forem criados pela Agrobrás S.A.;

— será proporcionada assistência financeira e técnica ao colono, no primeiro ano de sua instalação, ou, quando se torne indispensável;

— serão previstas as condições de aquisição, pelo colono, da área que ocupar;

— a administração da Agrobrás S.A. poderá ifrmar convênio e acôrdos de cooperação com os governos estaduais e municipais, no sentido do cumprimento das suas finalidades;

— quando o interêsse da produção agrícola o aconselhar, o govêrno poderá desapropriar latifúndios mediante indenização a longo prazo;

— o Poder Executivo baixará decreto regulando o modo de administração e o funcionamento da Agrobrás S.A., cujos dirigentes serão brasileiros natos;

— a Agrobrás S.A. terá a cooperação e a assistência técnica do Instituto Nacional de Imigração e Colonização do Serviço Social Rural, do Serviço do Patrimônio da União, além de entidades de direito privado.

Eis, pois, as conclusões a que chegamos, após uma análise perfunctória da situação agrária no Brasil.

NOTA — Parecer da Comissão Técnica, aprovado pelo Plenário:

“A Comissão recomenda o encaminhamento ao Govêrno Federal, por intermédio da Associação Brasileira de Municípios, das conclusões da Tese que independam da criação da “Agrobrás”, nos moldes propostos a título de contribuição à política de reorganização rural”.

A Classificação de Cargos na Prefeitura do Distrito Federal

INTRODUÇÃO

A *Revista do Serviço Público* apressa-se a inserir, já neste número, o *Plano de Classificação de Cargos da P.D.F.*, que o chefe do Executivo carioca acaba de submeter, em anteprojeto, à Câmara dos Vereadores.

O interesse da publicação não está, apenas, na extraordinária massa de servidores públicos — uma coletividade de mais de 70.000 membros — com que o Plano interfere. Também importam o lado documental e o técnico.

Com efeito, na luta que a parte mais esclarecida e bem intencionada da Administração e do Legislativo do país empreendem pela recuperação e valorização do nosso serviço civil, aquêlê anteprojeto de classificação de cargos há de ser um marco, tanto mais porque se refere à própria capital da República e aos seus malsinados servidores.

Do ponto de vista técnico, o plano municipal, embora seguindo as linhas e princípios gerais do Plano federal ora em discussão no Congresso, é original sob vários aspectos, com particularidade e méritos distintos. Em qualquer caso, seus elaboradores orientaram-se sempre pela melhor doutrina e pelas práticas mais avançadas, e tiveram a fortuna de poder apresentar uma solução disciplinadora para o mais caótico serviço civil, solução que, sôbre ser perfeitamente exequível, consegue situar-se entre as de alto padrão.

O trabalho em foco, pelo que foi dado à publicidade (Suplemento n.º 53 ao *Diário da Câmara do D.F.*, de 29-5-57), inclui:

- a) um ofício do Sr. Secretário Geral de Administração da P.D.F. à guisa de Exposição de Motivos;
- b) uma escala de avaliação de cargos;
- c) o texto do Anteprojeto pròpriamente dito, com sete anexos, a saber:
 - Anexo I, relativo ao quadro permanente (cargos em comissão, funções gratificadas e cargos de provimento efetivo);
 - Anexo II, ao quadro extraordinário (cargos e funções em processo de extinção);
 - Anexo III, à tabela de ofícios e salários;
 - Anexo IV, às especificações dos ofícios;
 - Anexo V, às especificações das classes;
 - Anexo VI, às regras de enquadramento;
 - Anexo VII, às tabelas de retribuição pecuniária.

Simplemente por uma questão de espaço, não reproduziremos o Anexo II do anteprojeto e, dos Anexos IV, V e VI, oferecemos somente uns poucos excertos enquanto do Anexo I inseriremos apenas a 3.^a parte, que é a referente aos cargos de provimento efetivo. Lamentando ter de assim agir, esperamos, não obstante, estar proporcionando aos leitores desta *Revista* os elementos essenciais à sua informação no assunto.

Esclarecimentos que, aliás, não constam da matéria suprimida e algumas observações desprezíveis, que acreditamos oportunos, obrigam-nos, por outro lado, a alongar mais um tanto esta nota.

A respeito, por exemplo, das despesas com a elaboração do Plano, podemos esclarecer que a Prefeitura não teve outras salvo as decorrentes de vencimentos ou salários de meia dúzia de servidores que designou para a tarefa. Em favor destes, exculpando-os de possíveis senões do trabalho, deve-se acrescentar que realmente não dispuseram de mais de três ou quatro meses para empreendê-lo.

Quanto a senões, seja assinalado, de passagem, que é evidente a falta de uma revisão final, pela qual se garantisse maior uniformidade aos diversos textos, inclusive uniformidade redacional.

Precisamente a escassez de tempo, a que se juntava a inexistência de recursos financeiros apropriáveis para as despesas de confecção do Plano, forçou seus elaboradores, logo no início do trabalho, a uma importante decisão, no tocante a métodos. Assim, o instrumento de coleta de dados não foi o *questionário*, em relação ao qual existe, ademais, uma experiência não convincente quando da preparação do Plano federal.

Optou-se pela *entrevista*, havendo máximo cuidado na obtenção de amostras representativas das situações que se desejavam investigar. Um *exame da documentação* do órgão central de pessoal e de textos de lei permitiu completar e controlar as informações necessárias ao trabalho. O método escolhido aprovou, inteiramente, na opinião dos que o utilizaram.

Ainda no atinente a métodos, os elaboradores da classificação municipal fizeram outra experiência, sem dúvida mais importante. Possivelmente pela primeira vez neste país, as classes de cargos afinal identificadas para integrar um Plano foram submetidas a uma avaliação absolutamente objetiva e uniforme, à base de escala única e previamente construída.

Pela publicação que efetuamos da referida escala, os interessados poderão inteirar-se de sua estrutura, de sua lógica e da facilidade de sua aplicação. Evidentemente são arbitrários os valores ou pontos atribuídos aos fatores — instrução, experiência, esforço, responsabilidades, etc., pelos quais um cargo deverá valer mais ou menos do que outro. No entanto, a ponderação adotada suportou perfeitamente a todos os testes, conduzindo a resultados bastante lógicos.

Na parte de sistemática, o Plano municipal leva, às vezes, às últimas consequências, princípios que também se encontram no Federal. É o caso da diferenciação entre funcionários e empregados, estes sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e aqueles sob o de Estatuto próprio. No esquema da P.D.F., ao contrário do da União, não cabem pedreiros, carpinteiros, ferreiros, mecânicos, etc., como funcionários (salvo os que já o sendo, passam a

um quadro em extinção), porque o primeiro considera somente a natureza de tais profissões, enquanto o segundo, algo hesitante, tanto os admite funcionários quanto empregados, dependendo de se destinarem a serviços permanentes ou não, ainda que de natureza industrial ou econômica.

Outros pontos há em que a sistemática dos dois Planos não diverge apenas na extensão dada aos princípios, mas vai mesmo até à adoção ou recusa dêles. Veja-se, por exemplo, o que se relaciona com a constituição de carreiras e com promoções verticais.

Lembre-se que o Plano federal de 54 adotara séries de classes com três níveis — A, B e C, na sua maioria, ao passo que o de 56 reduziu a dois os níveis — A e B. A P.D.F. fica no nível único, isto é, não estrutura a série ou a carreira, no sentido atual. Contribuíram para isso:

- a) uma característica já tradicional do serviço civil da municipalidade, que está em manter em cargos isolados os servidores de profissões liberais ou técnicas;
- b) a dificuldade, real em muitos casos, em se distinguirem as atribuições entre dois ou mais níveis de uma série;
- c) o problema crucial de apuração do merecimento que necessariamente se apresenta e se torna muito freqüente no sistema de promoções verticais exigido pela estruturação das classes em séries ou carreiras;
- d) a relativa expressão, como carreira profissional, de séries que se constituem de dois níveis, ensejando uma única promoção.

Da orientação adotada resultou o aparecimento, no Plano da Prefeitura, de um regime de acesso muito mais vantajoso, porque mais rápido. Para as classes que requerem idêntica formação profissional, êste Plano procurou, de fato, assegurar a possibilidade de progresso técnico e material na profissão, e manteve, conseqüentemente, o verdadeiro sentido de carreira.

Interessante assinalarmos, no arremate desta nota, o realce que se em prestou ao treinamento profissional dos servidores municipais. Exatamente para o acesso e também para o enquadramento, os funcionários estarão sujeitos à conclusão de cursos especializados, supostos os mais úteis para as atividades que devam desenvolver em cada nova situação. Afinal, já era tempo de reconhecer e prestigiar o extraordinário esforço de formação e aperfeiçoamento para o serviço público, que vimos fazendo desde há quinze anos.

(REDAÇÃO)

MENSAGEM N.º 5 — EM 4 DE ABRIL DE 1957

Senhores membros da Câmara do Distrito Federal.

Cumprindo determinação contida no art. 2.º da Lei federal n.º 2.452, de 7 de abril de 1955, e no uso da competência que me atribui o art. 14, § 1.º, da Lei Orgânica, tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara anteprojeto de lei que reestrutura categorias, quadros e tabelas de Pessoal da Prefeitura do Distrito Federal e institui o Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções Municipais.

A justificação e os esclarecimentos pertinentes ao assunto dispensam maiores comentários, pois se encontram minudentemente expostos no Ofício anexo da Secretaria Geral de Administração, onde foram focalizados todos os aspectos que com êle se relacionam, permitindo, dessarte, o perfeito entendimento da matéria.

Do relato constante do mencionado ofício, se inferem de plano as inúmeras dificuldades enfrentadas pelo Executivo para, dentro do exíguo prazo de que dispunha, honrar compromisso que decorre de taxativa disposição legal; e, bem assim, quais as razões de ordem política, jurídica, técnica, social e econômica que levaram o órgão incumbido do exame da matéria a concluir, naquelas circunstâncias, pela aprovação do anteprojeto de lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Cabe finalmente ressaltar que, adstrita ao prazo fatal previsto no citado dispositivo legal (art. 2.º da Lei n.º 2.452), vê-se a administração municipal forçada ao envio da presente mensagem e do anteprojeto que a acompanha, quando parece certo que o rumo definitivo a ser seguido terá que, fatalmente, ficar subordinado ao que fôr decidido no âmbito federal (art. 1.º, alínea "e", da Lei n.º 2.452).

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Egrégia Câmara as expressões do meu mais elevado apreço.

Francisco Negrão de Lima, Prefeito do Distrito Federal.

OFÍCIO N.º 1.232 — EM 4 DE ABRIL DE 1957

A Sua Excelência o Senhor

Embaixador FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

DD. Prefeito do Distrito Federal.

Senhor Prefeito:

O art. 40 da Lei Orgânica, em sua atual redação (Lei Federal n.º 2.452, de 7 de abril de 1955) fixa prazo para o envio ao Legislativo do Distrito Federal do Plano de Classificação de Cargos e Funções que integram os quadros de pessoal da Prefeitura.

Embora o supracitado diploma legal houvesse determinado ao Executivo, em 1955, o limite de dois anos para o envio de mensagem ao Legislativo dispondo sobre o assunto, e já existissem trabalhos iniciados a respeito (foram designadas duas Comissões para o estudo do mesmo, em 1953, na Administração DULCÍDIO CARDOSO e, em 1954, na do ex-Prefeito ALIM PEDRO) chegou-se à conclusão, após minuciosa revisão da matéria, e, principalmente, tendo em vista que o sistema adotado no Governo Federal era o mais indicado em face das restrições impostas pela alínea "e" do art. 1.º da citada Lei n.º 2.452, que seria necessária modificação fundamental nos anteprojetos de lei apresentados pelas anteriores comissões.

A realização dos estudos de revisão pertinentes e a elaboração de novo plano de Classificação de Cargos mais ajustado à realidade presente foram entregues a uma Comissão designada pela Portaria n.º 487, de 18 de julho de 1956, que, sob a presidência do Secretário Geral de Administração, assim se constituiu:

SYLVIA DE OLIVEIRA BARBOSA, Diretora do Departamento do Pessoal;

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VALLE, Assistente do Secretário Geral de Administração;

AULO RIBEIRO DE MEDEIROS, Chefe do Serviço de Planejamento;

LUIZ JOSÉ PEREIRA SIMÕES FILHO, Procurador;

EURICO SIQUEIRA, Professor de Treinamento e Aperfeiçoamento;

BELMIRO SIQUEIRA, Professor de Treinamento e Aperfeiçoamento;

MAURÍCIO LIMA E SILVA, Professor de Treinamento e Aperfeiçoamento;

AUGUSTO DE REZENDE ROCHA, Professor de Treinamento e Aperfeiçoamento;

GERALDO IGNÁCIO MAC-DOWELL DOS PASSOS MIRANDA, Professor de Treinamento e Aperfeiçoamento;

HÉLIO VIEIRA FONSECA, pela Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio;

SÍLVIO RIBEIRO ALVES, pela Secretaria Geral de Finanças;

ANTÔNIO ABRAHÃO JABER, pela Secretaria Geral do Interior e Segurança;

PÉRICLES MARTINS, pela Secretaria Geral de Educação e Cultura;

ANTÔNIO RUSSEL RAPOSO DE ALMEIDA, pela Secretaria Geral de Viação e Obras;

CARLOS TEIXEIRA, pela Secretaria Geral de Saúde e Assistência;

LUIZ MONTEIRO SALGADO LIMA, pela Procuradoria Geral; e

ALFREDO JORGE GONÇALVES PUGET, pela Superintendência de Transporte.

Da Comissão participaram, também, os servidores PEDRO LANDIM, JOSÉ FERREIRA DE MOURA e LOURIVAL PINTO CORDEIRO DE SOUZA, representantes das entidades de classe do funcionalismo.

Segundo o princípio da divisão de trabalho, desdobrou-se a referida Comissão em vários setores constituídos em Subcomissão de Planejamento. A divisão da tarefa, segundo o critério adotado, teve em vista os grupos de atividades, para efeito de classificação de cargos, assim distribuídos: atividades artesanais, atividades educacionais, atividades auxiliares, atividades administrativas e fazendárias, atividades técnico-profissionais e técnico-científicas; funcionando, além desses, um setor de intercâmbio e informações e outro de reclassificação para o exame de reclamações ou solicitações dos interessados.

Dada a incontestável complexidade e relevância da matéria, comportando como comporta a adoção de sistemas, teses e técnicas diversas, aos quais se acrescentam aspectos de ordem jurídica, não menos relevantes e complexos, era natural — e já se esperava — que se conflitassem as opiniões dos dignos e competentes membros da Comissão.

O trabalho apresentado pela Subcomissão de Planejamento sofreu, por isso, amplo debate, tendo sido devidamente considerados, um a um, todos os pontos suscetíveis de discussão.

O fator tempo entretanto, não permitiu e não permite mais revisões no Plano — sem prejuízo fundamental para o sistema adotado — que, de resto, *acompanha em suas linhas gerais o do Governo da União ora em curso no Congresso Nacional.*

Foram, neste último aspecto, mais harmônicas as opiniões, inclusive a da Procuradoria Geral que prestigiou aquêlê ponto de vista, mesmo porque, a esta altura, quando já se escoou, praticamente, o prazo que é fatal para o envio do Plano ao Legislativo do Distrito Federal (Lei Federal número 2.452-55, art. 2.º) não mais é lícito se cogitar de modificações.

Êste, exatamente, o motivo por que o anteprojeto de lei apresentado pela Subcomissão de Planejamento, salvo pequenas modificações sugeridas e aceitas em reunião do plenário pela maioria dos membros da Comissão, que, todavia, não trazem alteração de fundo, *foi integralmente adotado sem qualquer modificação, inclusive por parte desta Secretaria Geral.*

Para que se forme uma idéia precisa do assunto, é oportuno nos reportarmos às razões que serviram de base ao trabalho elaborado pela Subcomissão antes aludida, fixando os seus aspectos mais relevantes e contendo os esclare-

cimentos necessários ao perfeito entendimento, principalmente das modificações, algumas profundas, que se pretendem introduzir no sistema até aqui adotado relativamente aos quadros de pessoal da P.D.F.

Estas razões se consubstanciam no seguinte:

A classificação de cargos como a avaliação dos níveis de vencimentos são processos contínuos, com imperativos e seguidas mutações no tempo e no espaço. Jamais poderão ser tidas como tarefas terminadas, com estratificação limitada e perene. Assim cumpre considerar-se o trabalho. Como ponto de partida, como esboço inicial.

Somente depois de implantado, após algum tempo de vigência, poderá qualquer plano revestir-se de perfeição, transformando-se em eficaz instrumento de uma sadia e técnica Administração de Pessoal.

Aspectos sociais, políticos, econômicos, administrativos e sobretudo técnicos nunca deixaram de estar presentes quando se cogitou de uma grande e radical modificação de diretriz ou quando se instituiu uma inovação em setor diminuto.

De início, a começar pela adoção da dicotomia *funcionários e empregados*, acirradas discussões se levantaram. A alguns menos avisados, poderá mesmo parecer um passo atrás, um gesto até desumano, oposto aos interesses de uma significativa parcela de futuros servidores da municipalidade. O estudo demorado e a observação da tendência que se configura para o caso, aqui e alhures, levarão, porém, à conclusão de que o caminho seguido pela Subcomissão é o que conduz a resultados consonantes com os veros interesses da Administração. E, em última análise, esta avançada medida não irá contra os legítimos direitos da referida parcela de futuros servidores do Distrito Federal: haverá salários justos e assistência e previdência condignas, superiores aos prescritos para tarefeiros, diaristas e horistas que quase nenhum amparo têm.

Importa, preliminarmente, ficar explícito e frisar: os direitos e vantagens individuais, já assegurados por leis ou decisões administrativas e judiciais, não serão, em qualquer hipótese, feridos ou prejudicados; apenas perspectivas de tais direitos e vantagens ficarão permutadas por novas perspectivas, mais reais, adequadamente definidas e com muito maior probabilidade de incidência.

A Administração, inadiavelmente — sabem-no todos aquêles que conhecem os problemas da Prefeitura do Distrito Federal — terá de tomar, no que diz respeito à gerência de seu pessoal, medidas drásticas, visando a uma racionalização dos gastos com o elemento humano. Ou se adota um econômico plano de classificação de cargos e se faz uma conscienciosa e justa revisão dos sistemas de pagamento do funcionalismo municipal, ou, sem exceção, do mensageiro ao mais graduado servidor, todos sentirão as conseqüências irremediáveis de erros que se multiplicam. Insustentáveis situações passadas voltarão a ser um presente indesejável.

A qualidade de uma Administração é, não se discute, decorrência da qualidade de seus homens. E a qualidade dos homens de uma administração resulta, principalmente, da administração de pessoal que nela se processa. Nenhum fator mais concorre para tumultuar e tornar inoperante uma administração de pessoal do que a diversidade de critérios na solução dos vários pro-

blemas. Advém, daí, a necessidade, universalmente reconhecida, de legislação uniforme e geral que oriente os responsáveis por esse setor tão importante da administração, uma vez que lida com o material humano, pela própria natureza, o mais variável, o mais sensível, o mais delicado, o determinante do êxito ou do fracasso de qualquer organização. Leis isoladas, que beneficiam determinados grupos, sem consideração pelos demais, criarão sempre, forçosamente, um clima de descontentamento e provocarão, fatalmente, por todos os lados, outras tantas medidas, igualmente isoladas, que cada vez mais agravarão os problemas.

Nos últimos anos, isso foi o que se verificou na P.D.F. e no Governo Federal. Reestruturações isoladas de carreiras e cargos foram efetivadas sem a mínima consideração pelo princípio da igualdade de direitos entre os servidores. E cada vez mais se tem avolumado a onda de medidas dessa ordem, criando-se uma situação que, todos reconhecem, não pode perdurar sem grave perigo para a administração e a totalidade de seus servidores.

O número de leis ou projetos propondo soluções isoladas para este ou aquele cargo isolado, para uma ou outra carreira ou para algum grupo, evidencia, à saciedade, que urge uma providência radical, pondo côbro às demasias. Ressaltem-se, portanto, o cabimento e a tempestividade do plano de classificação de cargos e do novo sistema de pagamento, ora submetidos à deliberação superior.

Em matéria de classificação de cargos está a P.D.F., para não dizer o próprio Governo Federal, com um atraso de mais de trinta anos. E, no que é pertinente a regime de pagamento, o amontoado de erros, injustiças e práticas viciosas chegou a uma avalanche incomensurável e incontrolável.

Por isso, os objetivos maiores da Comissão foram, de partida:

- a) A classificação dos cargos se faria à base dos deveres, atribuições e responsabilidades;
- b) As retribuições seriam orientadas pelo princípio da equanimidade e teriam como fatores determinantes principais os deveres, atribuições e responsabilidades cometidos, normalmente, aos ocupantes dos respectivos cargos;
- c) O enquadramento, com estrita observância de dispositivos legais vigentes, seria fundado em regras precisas, assentadas à vista das típicas exigências dos cargos.

A Submissão achou-se na obrigação indeclinável de não descuidar o direito — quando realmente fôsse direito — dos funcionários e extranumerários, mas, também, muito menos admitiu trair a confiança das autoridades, induzindo-as a erro ou injustificável prodigalidade.

Modificados os padrões de vencimentos dos cargos, os atuais ocupantes perceberão as diferenças a que fazem jus. Lançados alguns cargos para o quadro extraordinário, seus ocupantes continuarão com tôdas as vantagens que efetivamente já lograram, inclusive melhores perspectivas de promoção, se fôr o caso.

O problema da instituição do *empregado* está ligado à moderna noção da ingerência do Estado hodierno nos negócios públicos e privados. Dia a dia crescem de complexidade as funções estatais por força mesmo da crescente

amplitude das atividades sociais. Estas impõem outras às autoridades e órgãos públicos. O crescimento, entre nós, contrariamente ao que se verifica alhures, tem determinado uma centralização gigantesca de atividades públicas, através dos órgãos de administração geral e específica, com tôdas as suas conseqüências, mormente de ampliação dos quadros de pessoal, a tal ponto que, só por isso, a incompreensão popular azucrinas a Prefeitura local com o ridículo de possuir mais servidores que a de Nova-Iorque, com jurisdição sobre nove milhões de habitantes. Não se atenta em que lá a descentralização de atividades é quase total, quando, aqui, total é a centralização de serviços. Lá se deferem a emprêsas particulares encargos — direitos contratuais ou de concessões — que aqui entendemos nitidamente de atribuição e execução direta da Prefeitura.

Por outro lado, em nossa Municipalidade, é real a tendência de incorporar-se a seus quadros de pessoal permanente aquêles admitidos, ainda que a título precário e com serviços transitórios. Resulta, daí, o número cada vez maior de servidores e maiores encargos para o tesouro municipal.

Não há desconhecer, entretanto, que, segundo as diretrizes mais salutares da administração moderna, carece o poder público de elasticidade de movimentos, no admitir e dispensar pessoal subalterno, notadamente para realização de obras públicas ou execução de serviço, em regime especial de financiamento, para o trabalho de oficinas, fábricas ou usinas, para serviços em geral de natureza industrial ou econômica, para, enfim, o desempenho de ofícios e profissões predominantes nos empreendimentos privados.

Nesses casos, não duvida a Subcomissão de que a figura do *empregado*, com as características e a definição da Legislação Trabalhista, com as facilidades de admissão e dispensa, fixação de trabalho e salário, mais flexíveis, não só facilita o recrutamento como o melhor aproveitamento, dando à Administração a necessária mobilidade.

Evitar-se-á o aproveitamento em outras funções, através ocorrentes desvios, como sói acontecer com algumas modalidades de tarefeiros e os chamados "trabalhadores". Serão evitados vários problemas inerentes a pessoal servidor público.

Será legal e claramente definida uma situação, face à legislação específica.

Pergunta-se: basta a prestação de serviços, ainda que diretamente, ao Estado, para caracterizar uma relação funcional, nos termos da legislação específica dos servidores públicos? Em outros termos, a Municipalidade não pode ter uma categoria especial de prestação de serviços, em que o elemento humano não seja nem funcionário, nem extranumerário?

Em boa técnica, pode. Lembre-se a "história", a verdadeira situação do pessoal para obras federal, regularmente sujeito à legislação trabalhista, porque sempre esteve apartado dos quadros funcionais dos servidores públicos, não lhe sendo extensiva a respectiva legislação.

Mutatis mutandis, a administração municipal não está impedida de ter pessoal, com o qual mantém relações de empregador e empregado e, assim, forçosamente sujeito à específica legislação trabalhista.

Na hipótese, não se legisla sobre Direito Trabalhista. Apenas se aplica a lei, na precisa configuração do que ela prevê. Quando, por exemplo, através da legislação estatutária, se sujeita o funcionário à responsabilidade civil e criminal e, conseqüentemente, às disposições substantivas e adjetivas da lei própria, não se está legislando sobre Direito Civil ou Direito Penal ou Direito Processual. A norma já existe; é somente definir sua extensibilidade, pelo reconhecimento de um *status juris*.

Reconhecida a relação de empregador e empregado, impôto o respeito à legislação do trabalho, é de se arcar com tôdas suas conseqüências. Por que não? Por que há de se locupletar o Estado com sua posição e privilégio? Efectivamente, é grave responsabilidade a que assume; todavia, êle próprio, o Estado, a impõe às atividades privadas. Por que não impor-se a si próprio? Esta é a tendência da vida moderna. E' inócua, obsoleta e injusta a lei que não acompanha a evolução social e o progresso da civilização.

Vê-se, por exemplo, que há cerca de 15 anos o Estado determinava o regime de salário mínimo às empresas e atividades privadas e o não acolhia para seus próprios servidores. As reivindicações tiveram que ser atendidas, e isto, hoje, é dogma pacífico. Muito evoluímos em matéria de assistência social e providência. Nossa legislação é universalmente proclamada como paradigma apesar de alguns defeitos de que é eivada. O Estado estende essa assistência aos trabalhadores de modo geral. Beneficia, em legislação própria, seus funcionários e extranumerários.

Vem a calhar responder-se à indagação de que, ao invés de *empregado*, com a proteção ampla da legislação trabalhista, se "não seria melhor a figura de tarefeiro".

Pensa a Subcomissão que não, porque:

- a) ao tarefeiro se relega praticamente ao abandono, em matéria de assistência social;
- b) ao tarefeiro não se atribuem, em sua amplitude, o amparo e os benefícios da legislação tutelar de funcionários e extranumerários;
- c) ao tarefeiro assegura-se apenas aposentadoria;
- d) ao tarefeiro não se garante estabilidade;
- e) ao tarefeiro não se estende a legislação de proteção ao trabalho.

Isso quanto à defesa dos legítimos direitos do próprio homem. Resta saber do interesse da administração.

É moralmente exigível que o interesse da administração não se dissocie dos seus servidores. Pode prevalecer, mas não eliminar. O unilateralismo, sobre ser injusto, e até certo ponto amoral, é pernicioso e perigoso.

Dir-se-á que, até hoje, tem havido tarefeiros. Sim, mas em situação insatisfatória, que se pretende corrigir.

O fato é que se verifica, no serviço público em geral, passo a passo, a absorção dos chamados extranumerários nos quadros permanentes de funcionários. A própria história da existência do elemento extranumerário no serviço público, desde sua instituição pela Lei n.º 284, de 1936, na Administração Federal, traz à evidência que, através dos anos, foi transviada a intenção

inicial, dando-se aos extranumerários inclusive funções paralelas e similares às dos funcionários, com os mesmos deveres, mas não os mesmos direitos, vantagens e retribuições. Flagrantes injustiças se fizeram na legislação, pela dualidade de tratamento, mormente em matéria de assistência social. A Prefeitura, seguindo o modelo federal, incidiu nos mesmos erros e equívocos. Em reação, as disposições legais, mais recentes, exprimindo verdadeiro anseio de justiça social, trouxeram, em consequência, a aproximação cada vez maior de extranumerários e funcionários, e, finalmente, o desaparecimento daquela primeira categoria, por sua absorção nos quadros da segunda.

Não haverá mais extranumerários na Prefeitura. Só haverá funcionários. Funcionários e empregados.

Se se pretender manter empregados a cargo da Prefeitura, tem-se, por justiça elementar, que se lhes assegurar assistência social e direitos, a par das obrigações.

Observe-se, e isto é muito importante:

- a) os extranumerários passarão a integrar quadros de funcionários;
- b) os atuais ocupantes de cargos e funções, a serem futuramente desempenhados por *empregados*, nenhum prejuízo terão, de vez que serão respeitadas suas situações, como a inclusão em quadro extraordinário, assegurado o direito de promoção.

Ainda mais: é universalmente aceito, em moderna administração, que as funções a que alude o art. 3.º do anteprojeto sejam atribuídas a *empregados*. Assim propôs o projeto federal. No estrangeiro, chega a causar estranheza que tenhamos *funcionários públicos* no desempenho de tais serviços.

Quanto ao custo de administração dêsse pessoal *empregado*, não parece à Subcomissão ser maior que o dos tarefeiros. Atente-se em que toda a assistência social — aposentadoria, etc. — em benefícios amplamente assegurados, passará à responsabilidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões, para o qual os empregados contribuirão, o que se fará na forma da lei.

Diga-se, com franqueza e abertamente, que o atual sistema de tarefeiros, para obras e outras atividades afins, não corresponde aos interesses da administração. Já se fez, por acaso, como medida geral, uma avaliação de tarefas, para medir-lhes o valor e a justiça da retribuição? Tem-se fixado a retribuição de tarefas em sistema racional? Tem-se controlado a produção por tarefas?

À vista dessas indagações, decidiu a Subcomissão, para propor a fórmula *empregado*, estudá-la circunstanciadamente, examinando, com ponderação, os prós e os contras. Do estudo das funções e tarefas, a serem atribuídas a empregados, resultou o estabelecimento das categorias ou espécies de profissões necessárias à Prefeitura e, para total objetividade e clareza do que se pretende, foram feitas as especificações, isto é, descrições minuciosas de todas elas. Chefes de Serviço e Diretores, bem como o SENAI, órgão técnico de preparo de pessoal, prestaram no assunto valioso auxílio à Subcomissão. No mercado de trabalho fêz-se longa pesquisa e levantamento para concluir-se qual a posição da P.D.F. como empregadora.

A síntese do trabalho da Subcomissão é a seguinte:

Fêz-se, primeiramente, um levantamento completo do que existe. Partindo do que existe e das necessidades de pessoal da P.D.F., estabeleceu-se o que deveria existir. Disso resultaram manutenção, supressão, desdobramento e criação de cargos. Adveio, daí, o quadro que, ao ver da Comissão, é indispensável à Prefeitura. Para uma parte suplementar ou extraordinária, são passados todos os cargos, carreiras ou situações que, de nenhum modo, deverão existir permanentemente no esquema de servidores da Municipalidade. Empreendeu-se, a seguir, a avaliação objetiva e imparcial dos cargos, diante de um critério impessoal, onde se levou em conta o conjunto de fatores que, natural e forçosamente, responde pelo salário-base, pago àqueles que desempenham as atribuições características de um cargo ou emprêgo. Dêsse trabalho surgiu a fixação dos níveis de pagamentos.

Em continuação, fixaram-se as normas de enquadramento. As regras de enquadramento procuram, sobretudo, colocar cada servidor em seu cargo, isto é naquele para o qual apresentar os requisitos mínimos indispensáveis. Não haverá descensos, no sentido de diminuição de vencimentos; a posição do servidor no serviço público é sempre respeitada. E os enquadramentos que não puderam ser feitos em definitivo são atribuídos a futura Comissão que, com mais justeza, poderá opinar sobre a matéria. Enquadrou-se, assim, o que era evidente, cabível e indiscutível. Enquadrou-se precariamente ou adiou-se o enquadramento dos casos que exigiriam exame das qualificações dos interessados. Passou-se para a parte extraordinária, a extinguir-se, o contingente de cargos que, ou poderão, com vantagens, ser substituídos por empregos, de situação transitória, ou, graças a solução mais adequada, já não são necessários à realização dos serviços da P.D.F.

Considerando o disposto no art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo a redação que lhe trouxe a Lei n.º 2.542, de 7 de abril de 1955, atendendo para os reais interesses da administração e observando os preceitos da técnica da gerência de pessoal, é que se elaborou o anexo anteprojeto de lei que reestrutura categoria, quadros e tabelas de Pessoal da P.D.F. e institui o Plano de Classificação dos Cargos, Empregos e Funções Municipais, acompanhado de novos sistemas de acesso e de pagamento.

Como já se registrou, os serviços a cargo da Prefeitura passarão, segundo o anteprojeto, a ser atendidos por funcionários, sujeitos a estatuto próprio, e por empregados, regidos pela legislação trabalhista geral. Atividades permanentes da administração e que se refiram a serviços tipicamente estatais caberão a funcionários. Demais atividades pertinentes a empreendimentos com prazo certo e também desempenhadas em organizações particulares serão cometidas a empregados. Neste caso, a administração pública nada mais é que um empregador no mercado de trabalho, não lhe sendo lícito ser concorrente privilegiado. Admitirá e dispensará como o faz o empregador particular e, só porque é administração pública, não assumirá compromissos permanentes com mão-de-obra apenas necessária para determinado empreendimento. Não se pagará ao empregado mais do que o salário médio vigente, no mercado, para aquela profissão. Dar-se-ão ao empregado tôdas as vantagens da legislação trabalhista. Maior eficiência, maior rendimento, preços de custo mais razoáveis serão logrados por êste processo. No Governo Federal, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e no estrangeiro, não é outra a política de

pessoal seguida. Presentemente, a P.D.F. paga de 1,5 a 3 vezes mais a seus servidores do que empresas que usam o mesmo tipo de profissional. No capítulo II, Dos Empregados Municipais, tem-se o disciplinamento da matéria, como convém.

Os cargos ficam, segundo o novo estruturamento, divididos em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão. Os cargos em comissão desdobrar-se-ão em cargos de direção superior (subordinados diretos ao Prefeito), cargos de direção intermediária (subordinados aos Secretários Gerais ou equivalentes) e cargos de assessoramento (integrantes de "staff"). Os cargos de provimento efetivo passam a integrar classes. Classes são conjuntos de cargos que, pela natureza, dificuldade e importância do trabalho, exigem tratamento idêntico. Cada classe terá denominação própria, atribuições perfeitamente diferenciadas, igual grau de responsabilidades, um só vencimento. Isso exigirá os mesmos requisitos fundamentais de habilitação e será escalonada em um dos 15 níveis. Duas ou mais classes poderão constituir grupos de acesso. Concedendo aumentos trienais até um máximo de seis; dando 15% de adicionais após 20 anos de serviço e estruturando grupos de acesso, institui o presente plano, sem dúvida, o sistema de carreira, atrativo máximo para o serviço civil. O aumento quinquenal para alguns passará, doravante, a aumentos trienais de todos.

Tôdas as classes são acompanhadas das respectivas especificações: denominação, atribuições típicas, responsabilidades, vencimento-base, requisitos fundamentais de habilitação, avaliação, condições de trabalho, lotação, linha de acesso e tipo de recrutamento. Dêste modo, não se ignorará o que, em verdade, é um escriturário, um mecanógrafo ou um "cavouqueiro" — todos serão precisa e minuciosamente descritos. Com isso haverá recrutamento racional, seleção válida, enquadramentos efetivos, transferências cabíveis, avaliação de eficiência possível, promoções justas e treinamento objetivo. Só a partir de uma classificação de cargos como a do tipo adotado, haverá segura administração de pessoal na P.D.F. menos que exista um plano de classificação de cargos à base de deveres e responsabilidades, todos os problemas de pessoal têm soluções acanhadas, são precariamente resolvidos.

Com observância das linhas mestras do plano federal, os cargos efetivos passarão a ter dupla progressão: haverá promoções horizontais (aumento de vencimentos apenas) e promoções verticais (aumento de vencimentos, acompanhado de aumento de deveres). Poderão argumentar que os aumentos trienais não correspondem a significativas parcelas. Ora, no momento, na situação em que se encontra o erário municipal, outra não poderia ter sido a proposta da Subcomissão. De qualquer forma, o que vale a pena comentar é que, mesmo assim, o sistema proposto é superior ao vigente: a) porque o aumento passará a ser certo e automático, de três em três anos; b) porque, durante 18 anos, terão os servidores promoções que corresponderão a duas letras atuais pelo menos (há servidores que há 18 anos não têm uma promoção); c) ao fim dos triênios, começará a concessão de adicionais. Por outro lado, cumpre lembrar que os triênios, embora de pequeno valor no momento, poderão, dentro de algum tempo, ser maiores e bem superiores aos atuais quinquênios. Os grupos de acesso, permitindo promoções verticais e ensejando um máximo de oportunidade aos servidores de cada classe e as promoções horizontais, certas

e fatais, além da concessão dos adicionais, tornam o sistema proposto o que melhor consulta os interesses dos 70.000 servidores da P.D.F., sem comprometer a economia da Municipalidade.

A aplicação do plano envolverá imediatamente um aumento de produtividade nos serviços municipais e o impacto financeiro inicial, orçamentariamente insignificante, só se dará dentro de três anos, quando a atual percentagem de gastos com pessoal (92%) deverá ter descido a 67%. E a economia resultante de maior eficiência nos serviços municipais — o plano compreende vastíssimo programa de treinamento dos servidores — além da redução de gastos com o pessoal operário, tornará perfeitamente exequível o plano em anexo.

Pela primeira vez haverá, realmente, sistema de carreiras com um operante processo de promoções.

Aos cargos de direção, às chefias e aos assessoramentos foram dadas tôdas as atenções. Com a complexidade crescente e já assoberbante dos serviços públicos municipais não seria possível classificar cargos sem dispensar à supervisão e ao aconselhamento, maiores responsáveis pelo sucesso de uma repartição, os mais especiais cuidados. Dêste modo, em tal nível criaram-se os cargos e as funções que se revelaram necessários a uma melhor condução da máquina burocrática do Distrito Federal.

A caótica situação atual passará a ser disciplinada através de um Quadro Permanente — que corresponde exatamente ao que a P.D.F. está reclamando no tocante a pessoal; um Quadro Extraordinário, integrado por cargos que se extinguirão à medida que se vagarem, além de duas tabelas — uma de Ofícios e Salários e outra de Especialistas Temporários.

Com o Q.E. torna-se possível encaminhar a solução de problemas de desníveis de vencimentos e extinção de situações privilegiadas. Não se reduz nenhum vencimento e ao pessoal de atividades operários, artesanais ou de ofícios dão-se, até, mais oportunidades, melhor estruturando as respectivas carreiras atuais. As posições definitivamente constituídas não foram e em nenhuma hipótese poderiam ter sido prejudicadas por êste plano.

A Subcomissão não poderia apresentar trabalho definitivo e auto-executável, cabendo, portanto, a criação de um órgão permanente que acompanhará, orientará e coordenará a implantação e administração do plano de classificação de cargos. No projeto de lei define-se a competência dessa Comissão Municipal de Classificação de Cargos.

Com o instituto da readaptação, o referido órgão poderá corrigir o que as regras de enquadramento não lograrem. Com isso não se pretende senão executar uma sólida e justa política de administração de pessoal: a cada um segundo os seus méritos; não manter num cargo servidor cuja capacidade esteja aquém dos deveres e responsabilidades a êle inerentes e não deixar com uma denominação ou num cargo servidor que, há mais de três anos, vem-se desincumbindo de tarefas que são típicas e características de cargo de outra classe, com denominação diversa. A estabilidade de cada servidor o é no serviço público e não em determinado cargo para o qual, comprovadamente, não tem habilitações: a administração não deve e não pode manter num cargo

servidor que está desajustado por incapacidade manifesta. É imperativo que se coloque cada um em seu devido lugar.

A Subcomissão não fixou no anteprojeto o número de cargos de cada classe. Isso poderá parecer uma falha. Examinado, porém, o assunto, conclui-se que qualquer fixação seria arbitrária, não possibilitaria o enquadramento nos seus exatos termos e não traduziria as reais necessidades das repartições municipais que, a propósito, estão exigindo um trabalho de fôlego, nesse sentido.

O art. 65 e seus parágrafos, do anteprojeto de lei, prevêem oportuna remessa de projeto à Câmara dos Vereadores, fixando o número de cargos para cada classe e a adoção de medidas que aí se consignam tornam perfeitamente justificável essa não fixação.

Das considerações expostas se conclui que o trabalho cometido à Subcomissão de Planejamento foi, sem dúvida, de amplitude e complexidade inavaliáveis. Trabalho árduo, executado praticamente até que fôsse esgotado o último minuto do prazo para o seu término, só se tendo a lamentar não houvesse condições para a realização de algo mais completo, profundo, extenso e documentado, no que diz respeito à fundamentação explícita, pertinente a cada medida, inovação, alteração ou esquema propostos.

Isso logo nos induz à conclusão de que, por maiores que tivessem sido, como o foram, os esforços despendidos, a ninguém seria lícito, em tais condições, esperar a aceitação do plano sem restrições, principalmente se se levar em conta a diversidade dos interesses em jôgo.

Tinha-se que adotar uma tese, um sistema, um esquema. Adotou-se o que foi julgado mais condizente com os interesses da Prefeitura, resguardados os de seus servidores.

De todo o modo, o que se tem como certo é o incontestável mérito dos dignos e competentes servidores que, em circunstâncias tão adversas, levaram a término a delicada e árdua tarefa, demonstrando excepcionais qualidades profissionais e funcionais, o que também é de se reconhecer em todos quantos, imbuídos pelo mesmo propósito daqueles, de bem servir à causa pública, dêles divergiram de entendimento, no campo técnico-jurídico.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, Senhor Prefeito, a expressão do meu mais profundo respeito.

José J. de Sá Freire Alvim, Secretário Geral de Administração.

ESCALA DE AVALIAÇÃO DE CARGOS

Observação:

1.º Nesta escala não se consideram os fatores para os quais a legislação prevê compensações específicas (gratificações de função, de gabinete, por risco de vida ou saúde, etc.; cotas-parte e percentagens);

2.º a avaliação não dispensa eventuais ajustamentos a condições de mercado e, em face de circunstância conhecida, aos níveis de salários vigentes ou em cogitação no plano federal. Também o poder de pagar da P.D.F. há de desaconselhar elevações acaso muito sensíveis, quando coincidentes com classes numerosas.

Regras de aplicação:

a) cada grupo de cargos semelhantes (classe) deverá ser submetido às duas classificações que se seguem: a *básica* e a *complementar*, recebendo um número determinado de pontos (de zero a trinta), em todos os sete fatores;

b) em relação a qualquer dos fatores, somente se atribuirão pontos, por dois ou mais itens, quando estes não se excluírem ou um não contiver o outro;

c) no total, os meios pontos serão arredondados para a dezena superior; o mínimo será de 10 pontos e o máximo de 150, desprezando-se o excedente;

d) a conversão dos pontos totalizados em níveis de classes resultará da divisão da soma por 10;

e) o valor em dinheiro de cada nível, enquanto vigorar a atual tabela de vencimentos, revelar-se-á num simples confronto, uma vez que os níveis de classe serão quinze e quinze são as letras da tabela: daí, nível 1 equivalerá aos vencimentos da letra A, nível 2 aos da B e, assim em diante, até ao nível 15, que valerá por um O.

I) Classificação básica:

Considera:

a) Fatores inerentes à pessoa:

Instrução = "I" (v. tabela 1)

Experiência = "E" (v. tabela 2)

Habilidades = "H" (v. tabela 3)

b) Fatores inerentes ao trabalho:

Responsabilidades = "R" (v. tabela 4)

Aplicação = "A" (v. tabela 5)

II) Classificação complementar:

Considera:

— *Responsabilidades Especiais* = "RE" (v. tabela 6)

— *Condições Especiais de Trabalho* = "CT" (v. Tabela 7)

TABELA 1

Instrução = "I" — máximo de pontos = 30 (itens não adicionáveis, entre si)

	Pontos
— Alfabetizado	5
— Primário	10
— Médio, 1.º ciclo	15
— Médio, 2.º ciclo	20
— Universitário	25
— Especialização ou extensão técnico-científica, pós-universitário	30

Obs.: dedução de 2 1/2 pontos para ciclo incompleto e acréscimo de outros 2 1/2, quando exigidos conhecimentos especiais complementando os curriculares.

TABELA 2

Experiência = "E" — máximo de pontos = 30 (itens não adicionáveis, entre si)

	Pontos
— Nenhuma	0
— Na especialização:	
1 ano	5
2 anos	10
3 anos	15
— De Serviço Público:	
1 ano	5
2 anos	10
3 anos	15
— De Serviço Público na especialização:	
1 ano	10
2 anos	20
3 anos	30

TABELA 3

Habilidades = "H" — máximo de pontos = 30 (itens adicionáveis, entre si, em parte)

	Pontos
— Nenhuma	0
— Física	
manual	5
especial	5
— Verbal	10
— De comunicação escrita simples ..	5
— A do item anterior juntamente com a de análise ou crítica	15
— Analítica ou crítica juntamente com as de exposição e argumentação (por escrito)	20
— As do item anterior juntamente com as de julgamento e concepção	30
— Prática (em geral, exclusive as especificadas)	10
— Técnica (em geral, exclusive as especificadas)	20

TABELA 4

Responsabilidades = "R" — máximo de pontos = 30 (itens não adicionáveis, entre si)

	Pontos
— Execução, sob supervisão imediata, de trabalhos muito simples, isto é, de trabalhos que não exigem treinamento, ou treinamento sumário ..	0
— Supervisão imediata de trabalhos classificados no item anterior, quando não lhe corresponda função gratificada de chefia	5
— Alguma forma de orientação, revisão ou controle, relacionada com os mesmos trabalhos, quando não se caracterize a supervisão	5
— a) Execução, sob supervisão imediata, de trabalhos semiqualeificados, isto é, de trabalhos para os quais se torna necessário aprendizado de alguns meses de aquisição, em igual prazo de conjunto específico de conhecimentos elementares; b) idem, de tarefas auxiliares em trabalhos qualificados (v. item seguinte)	10

— a) Supervisão imediata ou alguma forma de orientação, revisão ou controle, relacionada com trabalhos da alínea a do item anterior; administração de treinamento a êles correspondente; b) execução, sob supervisão imediata, de trabalhos qualificados, isto é, de trabalhos completos de arte mecânica, de trabalhos de secretariado ou da rotina geral de escritórios, etc.; c) idem, de tarefas auxiliares em setores técnico-profissionais; d) exercício do magistério primário e pré-primário

15

— a) Supervisão imediata ou alguma forma de orientação, revisão ou controle, relacionada com os trabalhos da alínea b, do item anterior; administração de treinamento a êles correspondente; execução, sob supervisão geral, de trabalhos artesanais ou burocráticos mais qualificados (mestria e situação equivalente em escritórios); b) execução, sob supervisão imediata, de trabalhos técnico-profissionais; c) exercício do magistério secundário (ensino médio, 1.º ciclo); d) execução, sob supervisão imediata, de tarefas auxiliares em trabalhos técnico-científicos; e) idem, de atividades auxiliares, de assessoramento administrativo ...

20

— a) Supervisão imediata ou alguma forma de orientação, revisão ou controle, relacionada com trabalhos da alínea b, do item anterior; administração de treinamento a êle correspondente; execução, sob supervisão geral, de trabalhos técnico-profissionais mais graduados; b) exercício do magistério secundário (ensino médio, 2.º ciclo); c) execução, sob supervisão imediata, de trabalhos altamente qualificados (técnico-científicos); d) assessoramento administrativo restrito ...

25

— a) Exercício do magistério em estabelecimentos de ensino de grau superior; b) supervisão imediata ou alguma forma de orientação, revisão ou controle relacionada com os trabalhos da alínea c, do item anterior; administração de treinamento a êles correspondente

ou em cursos de especialização técnico-científica, execução, sob supervisão geral, de trabalhos altamente qualificados; c) assessoramento administrativo geral 30

TABELA 5

Aplicação = "A" — máximo de pontos = 30 (itens adicionáveis entre si, em parte)

	Pontos
— Esfôrço físico:	
muscular simples	0
muscular pesado e intenso ou particularmente penoso	10
de postura	5
visual constante	15
visual excepcional	20
— Esfôrço mental:	
pequeno ou nenhum	0
ocasional	10
freqüente	20
essencial	30
— Esfôrço nervoso:	
trabalho não emocional	0
trabalho monótono	15
trabalho sob tensão ocasional ..	10
trabalho sob tensão freqüente ou continuada	10

TABELA 6

Responsabilidades Especiais = "RE" — máximo de pontos = 30 (itens adicionáveis entre si, em parte)

	Pontos
— Manipulação ou guarda de dinheiro ou valores	15
— Compra ou guarda de material ..	15
— Exercício de atividade que dependa, basicamente, de honestidade e integridade pessoal	15
— Exercício de atividade ligada a interesses imediatos do Tesouro ..	15
— Segurança de bens e pessoas (exclusive a que está afeta à polícia)	10

— Manipulação habitual de materiais ou equipamento de grande valor e facilmente danificáveis	10
— Execução de trabalho de grande precisão e apuro, ou em que haja grande risco de erros, com danos pessoais ou materiais	20
— Execução de trabalho em que esteja em jôgo e iminente perigo a saúde ou vida de outrem	30

TABELA 7

Condições Especiais de Trabalho = "CT" — máximo de pontos = 30 (itens adicionáveis entre si, em parte).

	Pontos
— Normais	0
— De tempo	
trabalho noturno	10
trabalho sujeito a dois ou mais períodos ininterruptamente	10
trabalho aos domingos e feriados	5
— De lugar	
desabrigado	5
subterrâneo ou equivalente	10
solitário	5
variável, com despesas de condução	10
— De iluminação	
pobre ou excessiva	10
— De atmosfera	
pobre, poluída, muito fria ou muito quente	15
— De segurança	
risco de acidente	15
risco de atritos pessoais ou para a segurança pessoal	15
— De ambiente ou imediações (outras) ruídos constantes	10
odores, sujidade, confusão e quaisquer fatores que tornem o local de trabalho particularmente opressivo, perturbado ou desagradável	5
— Em contato com o público	15
— Em contato com pessoas particularmente perigosas ou desajustadas	20

ANTEPROJETO DE LEI

Reestrutura as categorias e os quadros e tabelas de Pessoal da P. D. F.; institui o Plano de Classificação dos Cargos, Empregos e Funções Municipais; dá outras providências.

A Câmara dos Vereadores, considerando o disposto no art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo a redação que lhe trouxe a Lei n.º 2.452, de 7 de abril de 1955, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Serviços Públicos a cargo da Prefeitura do Distrito Federal, que se não encontrem, legalmente, em nenhum dos regimes de autonomia ou delegação, serão atendidos:

I — por *Funcionários*, sujeitos a estatuto próprio, e

II — por *Empregados*, sujeitos à Legislação Trabalhista Geral.

Parágrafo único. Qualquer das duas situações definidas neste artigo, a de funcionário ou a de empregado, não confere a seu titular, nem mesmo com a satisfação de requisitos adicionais, direito ou expectativa para pleitear passagem de uma a outra categoria.

Art. 2.º O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido a um funcionário ou empregado, bem assim os direitos e vantagens individuais em que implica, denomina-se, respectivamente, *cargo* ou *emprego*.

Art. 3.º Em princípio os cargos públicos serão instituídos para atender a atividades permanentes da administração e que se referam a serviços tipicamente estatais, enquanto os empregos se instituirão:

a) para a realização de obra pública ou a execução de serviço em regime especial de financiamento;

b) para o trabalho de oficinas, fábricas ou usinas, e serviços em geral de natureza industrial ou econômica;

c) para o desempenho de ofícios e profissões predominantes nos empreendimentos privados, ainda que em poder da municipalidade não abrangido pelas alíneas precedentes;

d) para a admissão, por prazo não superior a dois anos, de pessoal altamente especializado, inclusive técnicos, professores ou artistas estrangeiros;

e) para situações de emergência.

Art. 4.º Além dos cargos e empregos, haverá, nos serviços municipais, *Funções Gratificadas* com que se responderão:

a) aos encargos de chefia imediata ou de chefia inferior à direção intermediária (artigo 15.º n.º II);

b) aos encargos de secretariado dos órgãos de deliberação coletiva ou de autoridades de direção intermediária;

c) aos encargos de assessoramento técnico, para os quais não existam cargos ou empregos especificamente criados e desde que não inerentes ao cargo ou emprego do assessor;

d) a outros encargos extrafuncionais, que lei especial venha a distinguir e acrescentar a esta discriminação.

CAPÍTULO II

DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Art. 5.º O pessoal da P. D. F. sujeito ao regime de emprego, disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho e nas leis que a complementam, será admitido exclusivamente nas hipóteses do art. 3.º:

I — pelo Secretário Geral de Administração, à vista de Proposta da Secretaria interessada quando se tratar dos especialistas contemplados na alínea *d* daquele artigo;

II — pelo 11-PS (art. 60), mediante solicitação do órgão que dispuser de crédito próprio nos mais casos (alíneas *a*, *b*, *c* e *e*).

§ 1.º Nas admissões pelo Secretário Geral de Administração, o candidato ao emprego ficará sujeito à apresentação de títulos comprobatórios de sua habilitação profissional e ao parecer favorável do Serviço de Seleção do DPS.

§ 2.º As admissões pelo 11-PS efetuar-se-ão sem outra formalidade que a consagrada na legislação trabalhista, independentemente dessas admissões de registro pelo Tribunal de Contas.

§ 3.º Em face dos antecedentes do trabalhador na Prefeitura e das instruções gerais da autoridade superior, ou da inexistência de recursos financeiros, o 11-PS poderá recusar-se a proceder à admissão.

Art. 6.º Serão da alçada do chefe imediato a dispensa e os mais atos relativos à vida funcional do empregado municipal, anotando a respectiva carteira profissional e comunicando o fato ao 11-PS.

Art. 7.º A admissão de empregado, salvo a de especialista, dar-se-á em um dos ofícios especificados na tabela correspondente (artigo 45) e com o salário, nela autorizado reduzido à metade se se tratar de menor de dezoito anos.

Art. 8.º E' terminantemente proibido, sob pena de responsabilidade, desviar qualquer empregado para trabalho diferente daquele para que foi admitido, ou mantê-lo em tal situação.

Parágrafo único. A caracterização das tarefas peculiares a cada ofício constará de especificações complementares à tabela citada no artigo anterior.

Art. 9.º Dos créditos consignados a obras, a serviços em regime especial de financiamento ou a fins diversos, desde que sob forma global, a autoridade responsável destacará obrigatoriamente, quando fôr o caso, a parcela destinada a salários e obrigações previdenciárias.

§ 1.º O despacho do Prefeito aprovando o destaque, será publicado no *Diário Oficial* e comunicado aos órgãos de execução e controle orçamentários.

§ 2.º Ao fim de cada semana, quinzena ou mês, conforme a modalidade de pagamento dos empregados, as repartições deverão encaminhar os respectivos cartões de frequência ao Departamento do Pessoal, para verificação e emissão dos cheques.

Art. 10. As dotações para os salários dos empregados de serviços permanentes e dos especificados na alínea d do art. 3.º, bem como as destinadas a encargos previdenciários relativos aos mesmos, incluir-se-ão, discriminadamente na verba de cada repartição procedendo-se ao pagamento na forma do § 2.º do artigo anterior.

Art. 11. Os créditos para indenizações e outros encargos decorrentes das leis sociais consignar-se-ão diretamente ao Departamento do Pessoal.

Art. 12. Todos os créditos referentes a salários e encargos trabalhistas considerar-se-ão automaticamente registrados e distribuídos. A aplicação dos que forem globais não dependerá senão dos destaques e comunicações exigidos pelo art. 9.º e seu § 1.º.

Art. 13. Ao empregado municipal, se nomeado funcionário, contar-se-á, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado naquela qualidade.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 14. Os cargos a que alude o capítulo 1.º (art. 3.º), classificar-se-ão, basicamente, em cargos de *provimento em comissão* e cargos de *provimento efetivo*.

Art. 15. Serão de provimento em comissão:

I — os cargos de *Direção Superior*, assim entendidos somente os que corresponderem a autoridades direta e imediatamente subordinadas ao Prefeito;

II — os cargos de *Direção Intermediária*, ou sejam, os que corresponderem a autoridades direta e imediatamente subordinadas ao Secretário Geral e outras de direção superior;

III — os cargos de assessoramento do Prefeito, e dos Secretários Gerais e autoridades assemelhadas, em que o provimento depender, antes de tudo, da confiança pessoal.

Art. 16. No provimento dos cargos em comissão, a faculdade de livre nomeação ater-se-á às seguintes condições:

I — o nomeado deverá, em qualquer caso, satisfazer os requisitos gerais para investidura em cargo público;

II — o nomeado deverá, salvo se se tratar de cargo de direção superior ou departamental, ser funcionário municipal e possuir as qualificações específicas fixadas em lei.

Art. 17. As atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento em comissão virão nos regulamentos ou regimentos das repartições.

Art. 18. Os cargos em comissão passam a ter as denominações e padrões de vencimentos constantes do Anexo I desta lei, e a exigir, para seu provimento, as qualificações específicas ali indicadas.

Art. 19. Todos os cargos de provimento efetivo distribuir-se-ão em *classes*, reunindo, cada classe, aqueles cargos que, pela natureza, dificuldade e importância do trabalho, justifiquem tratamento idêntico.

Art. 20. Cada classe terá denominação exclusiva, atribuições perfeitamente diferen-

ciadas, igual grau de responsabilidades e um só vencimento-base, e exigirá os mesmos requisitos fundamentais de habilitação.

Art. 21. As classes serão escalonadas em quinze níveis, procedida a avaliação por uma escala uniforme.

Parágrafo único. O nível da classe é que indicará sua retribuição pecuniária básica, de acôrdo com a tabela de vencimentos que estiver em vigor.

Art. 22. Duas ou mais classes de diferentes níveis e denominações, desde que traduzam escalões ou estágios naturais e sucessivos da mesma formação profissional, poderão ser reunidas em *grupos de acesso*.

Art. 23. As linhas de acesso bem como os elementos individuantes mencionados nos arts. 20 e 21 constarão de *especificações de classe*. As especificações também determinarão as condições de trabalho, a lotação e quaisquer outros elementos essenciais.

Art. 24. Passam a ter as denominações e níveis com que figuram no Anexo I desta Lei as novas classes que gruparão todos os cargos municipais de provimento efetivo.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25. Para os cargos de provimento efetivo, fica estabelecido o sistema duplo de progressão, em sentido *horizontal* e em sentido *vertical*.

§ 1.º Dar-se-á progressão horizontal mediante a concessão, aos ocupantes de quaisquer classes, de aumentos periódicos, consecutivos, por triênio de exercício na classe.

§ 2.º A progressão vertical resultará da elevação do ocupante de uma classe de nível dado, a outra, de nível superior, dentro do mesmo grupo de acesso (art. 22).

Art. 26. Os aumentos trienais, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, serão concedidos automaticamente e devidos a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 1.º Para efeito de contagem do triênio, somente se considerarão os dias de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 2.º Com a transferência não se interrompe a contagem do triênio em curso, nem se prejudicam os triênios já obtidos em relação ao nível de classe em que o funcionário

se encontra; com o acesso, porém, inicia-se outra contagem e outra série de triênios, ressalvada a situação do funcionário que percebe importância superior à do vencimento-base da nova classe, caso em que se lhe concederão, nesta, juntamente com o acesso, tantos triênios quantos necessários para cobrir a diferença.

Art. 27. Será de seis o número máximo de aumentos trienais, em cada classe.

Art. 28. A progressão definida pelo § 2.º do art. 25 dependerá de atos específicos de nomeação e recairá nos funcionários que estiverem na lista de acesso, obedecida rigorosamente a ordem de colocação.

§ 1.º As nomeações por acesso proceder-se-ão no último mês de cada ano civil, independentemente de posse o exercício de novo cargo.

§ 2.º A lista de acesso será organizada para cada classe em particular, por uma comissão de concurso.

§ 3.º O funcionário deverá requerer a sua inclusão na lista de acesso, provando:

a) que tem o interstício de um a três anos, conforme o caso, de efetivo exercício na classe em que se acha;

b) que satisfaz os requisitos legais e possui as qualificações exigidas para provimento na classe superior.

§ 4.º A vista da documentação apresentada pelo candidato a acesso, a comissão de concurso apreciará sua experiência funcional e seus estudos e trabalhos especializados, bem como outros elementos significativos de sua atividade profissional podendo submetê-lo a provas de serviço, em conjunto com os outros candidatos à mesma classe.

§ 5.º Somente depois de nomeado o último componente da lista de acesso, ou de decorrido o prazo de validade de dois anos, é que se providenciará a organização de nova lista.

§ 6.º Quando o funcionário figurar em mais de uma lista de acesso, sua nomeação por qualquer delas não implicará a exclusão das demais. Na eventualidade de nomeação, simultânea ou posterior, por outra lista, o funcionário terá trinta dias para optar por um dos cargos.

Art. 29. Por efeito do sistema de progressão vertical os cargos das classes intermediárias ou superiores de cada grupo de acesso prover-se-ão:

I — exclusivamente por acesso, quando o tirocínio no serviço das classes inferiores fôr indispensável;

II — preferentemente por acesso, nos demais casos.

§ 1.º Nos casos de n.º II, se não houver lista de acesso organizada nem em organização, por falta de candidatos, ou se o número de vagas fôr superior ao de funcionários interessados, caberá o provimento por concurso público.

§ 2.º Figurarão nas especificações de classe (art. 23) os esclarecimentos concernentes à área de recrutamento, necessários em face dos ns. I e II dêste artigo.

Art. 30. Os cargos de classes isoladas e os cargos das classes inferiores dos grupos de acesso prover-se-ão por concurso público, admitindo-se, excepcionalmente, o concurso interno.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31. As funções gratificadas, nos termos em que são previstas e conceituadas pelo art. 4.º desta Lei, não constituem cargo ou emprego, mas situação transitória que confere ao funcionário ou empregado responsabilidades adicionais ou especiais e vantagem pecuniária correspondente.

Art. 32. Em se tratando de repartições ou serviços permanentes, os encargos relativos às funções gratificadas constarão dos regulamentos ou regimentos.

§ 1.º Definidos os encargos da função gratificada, o Poder Executivo determinará sua inclusão no quadro permanente do Pessoal, depois de classificá-la e atribuir-lhe valor pecuniário.

§ 2.º Na classificação das funções gratificadas levar-se-ão em conta, entre outros, os princípios da hierarquia funcional, analogia das funções, e importância, vulto e complexidade das atribuições.

§ 3.º Uma vez incluída no quadro a função gratificada não poderá ser preenchida antes que o Orçamento destine recurso específico para tanto.

Art. 33. As funções gratificadas referentes a serviços transitórios ou de emergência serão criadas, ou extintas, e regulamentadas pela autoridade que administrar crédito orçamentário consignado a tais serviços, respeitados os limites do mesmo e as indicações da tabela própria (art. 45, ns. II e III).

Art. 34. Na classificação das funções gratificadas dever-se-á estabelecer a *correlação fundamental* entre elas e os cargos ou empregos dos servidores que poderão exercê-las.

Parágrafo único. Se a função fôr de assessoramento técnico, seu exercício caberá exclusivamente a funcionário da classe de nível mais elevado do grupo de acesso; sendo de chefia, caberá a funcionário da classe superior ou intermediária; aos desta somente quando não se encontrarem ocupantes daquela entre os subordinados; e de secretariado sendo, a funcionário do primeiro grupo de acesso, preferentemente dos níveis 6 ou 7 e excluídos os assessores administrativos mecanográficos e mecanotécnicos.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 35. São estabelecidos, para cada classe, sete referências de vencimentos, correspondendo a primeira ao vencimento-base e, as outras seis, aos aumentos trienais.

Parágrafo único. O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe. Se menor de dezoito anos, perceberá apenas a metade do vencimento-base.

Art. 36. Fica instituída a gratificação adicional por tempo de serviço, nos exatos termos em que vigorar para o funcionalismo federal (art. 67).

Art. 37. As gratificações de função, a funcionário ou empregado, serão pagas pelo valor adicional de retribuição, fixado genericamente para o símbolo da função ocupada, e independentemente do vencimento ou salário do ocupante. O interessado poderá, no entanto, se se tratar de função de chefia ou assessoramento técnico do Q.P., optar pelo pagamento da diferença entre seu vencimento ou salário e o valor global atribuído ao mesmo símbolo.

Art. 38. Cabe ao Poder Executivo a revisão dos valores genéricos das gratificações de função e os dos salários dos empregos municipais.

§ 1.º Na fixação e escalonamento das gratificações de função, ter-se-ão presentes a retribuição dos cargos em comissão e os níveis gerais dos vencimentos e salários em vigor, de modo que os valores de seus símbolos não excedam, isolados, de um terço do maior valor destes e, adicionados ao vencimento ou salário, o menor valor daquela.

§ 2.º Na revisão dos salários profissionais, que se procederá periodicamente, atender-se-á à média dos salários correntes no mercado de trabalho, guardada a indispensável

proporção com os vencimentos dos funcionários.

Art. 39. Os aumentos trienais, as gratificações adicionais e outras relacionadas com situações específicas, e as diferenças de vencimento, resultantes de leis especiais e decisões judiciais, não constituem retribuição do trabalho e não podem servir de base a reivindicações fundadas no princípio de igualdade de pagamento.

Parágrafo único. Também não autorizam equiparação de vencimento ou salário, sob a mesma alegação, a semelhança de tarefas isoladas e a parcial ou ocasional coincidência de deveres e atribuições, que eventualmente se venham a observar entre dois ou mais cargos ou empregos.

Art. 40. A cargo ou emprêgo de igual nível de responsabilidade e de atribuições equivalentes aos do Serviço Público Federal, a Prefeitura não poderá pagar vencimento, salário ou remuneração superior ao pago pela União.

Art. 41. O funcionário ou empregado municipal, nesta qualidade, não poderá, em nenhuma hipótese, salvo a de acumulação legal, perceber, no país, vencimento, salário ou remuneração superior ao percebido por um Secretário Geral da Prefeitura.

CAPÍTULO VII

DOS QUADROS E TABELAS

Art. 42. Os cargos, empregos e funções gratificadas da P.D.F., com seus níveis de classificação, serão incluídos em quadros e tabelas.

Art. 43. O Quadro Permanente (Q.P.) compreenderá:

I — todos os cargos de provimento em comissão;

II — todas as funções gratificadas relativas a repartições e serviços permanentes;

III — todos os cargos de provimento efetivo considerados indispensáveis à administração, independente do vencimento ou remuneração ora percebida por seus eventuais ocupantes.

Art. 44. No Quadro Extraordinário (Q.E.), de existência necessariamente transitória, estarão compreendidos os cargos considerados dispensáveis ao funcionamento regular dos serviços ou incompatíveis com a sistemática do plano de classificação instituído por esta Lei.

§ 1.º Os cargos integrantes do Q.E. são declarados extintos, operando-se sua supressão

automaticamente, à medida que vagarem quando isolados ou de classes singulares, ou progressivamente pelo de menor vencimento, feitas as promoções, quando integrarem carreiras. Também se suprimirão automaticamente os cargos de classe intermediária excluídos expressamente do sistema de promoções, as quais não se processarão até que se complete a supressão total dos mesmos.

§ 2.º Aos ocupantes do Q.E. não se estende qualquer direito ou vantagem decorrente desta Lei, salvo os explicitamente designados no Anexo próprio.

§ 3.º Ficam incluídos no Q.E. os cargos, classes ou carreiras que figuram no Anexo II.

Art. 45. A Tabela de Ofícios e Salário (TOS) conterá:

I — a relação, por espécie, dos empregados de ocorrência verificada ou provável nas atividades municipais não atendidas por funcionários;

II — a relação, por espécie, das funções gratificadas possíveis nas mesmas atividades;

III — os salários e gratificações vigorantes.

Parágrafo único. Na TOS não haverá especificações quantitativas, seja do total de empregos, seja dos totais de empregados ou de vagas. Estes elementos ficarão dependendo, exclusivamente, dos recursos orçamentários concedidos em cada caso e das necessidades de serviço.

Art. 46. Para conter os empregos correspondentes à alínea d do artigo 3.º existirá, ainda, uma Tabela de Especialistas Temporários (TET), em que se discriminarão, individualmente, as funções e os salários.

Art. 47. Os empregos relacionados com a TOS e a TET passarão a existir ou desaparecerão em virtude dos próprios atos da admissão ou dispensa do empregado.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS PERMANENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 48. Para acompanhar, orientar e coordenar quanto diga respeito à implantação e administração do Plano de Classificação de Cargos, fica criada, na Secretaria Geral de Administração, como órgão permanente, a Comissão Municipal de Classificação de Cargos (CMCC).

§ 1.º A CMCC compor-se-á de seis membros, designados pelo Prefeito, dentre fun-

cionários municipais de grande experiência administrativa e notória competência em assuntos de pessoal.

§ 2.º Os membros da CMCC servirão pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos, e perceberão uma gratificação arbitrada pela autoridade designante.

§ 3.º Será presidente nato da CMCC o Diretor Geral do Departamento do Pessoal.

Art. 49. Compete à CMCC:

I — realizar estudos e pesquisas sobre os fatores que condicionam a classificação e retribuição pecuniária dos cargos e empregos públicos, e das funções gratificadas, bem como sobre as necessidades de pessoal das repartições e serviços;

II — propor a classificação de novos cargos e a reclassificação dos existentes, em face de mutações ou melhor esclarecimento da situação,

III — promover a atualização e a complementação das especificações de classe;

IV — apreciar os regimentos e regulamentos das repartições públicas, na parte referente às atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas e à lotação de pessoal;

V — opinar sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, e sobre a reestruturação de quadros;

VI — executar as medidas preliminares para a revisão periódica dos valores genéricos dos salários dos empregados e para quaisquer alterações na relação de empregos;

VII — sugerir a relocação de repartições e serviços e redistribuições do pessoal;

VIII — colaborar na confecção da proposta orçamentária, no tocante à especificação e estimativa das despesas com o pessoal;

IX — expedir instruções para a fiel execução do plano e dos dispositivos contidos nesta Lei e nos regulamentos que venham a completá-la;

X — propugnar, de qualquer outra forma, pelo cumprimento e aperfeiçoamento dos planos de classificação e remuneração dos servidores municipais.

Art. 50. O Serviço de Planejamento da SGA, na sua qualidade de órgão central de estudos de pessoal, assistirá tecnicamente a CMCC, na realização de pesquisas e instrução de processo.

CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 51. Os novos quadros de funcionários absorverão:

I — os cargos, de provimento efetivo ou em comissão, e as funções gratificadas que compõem os atuais Quadros Permanente, Suplementar, Suplementar Especial, Suplementar Especial da City e Extra; e

II — as funções isoladas ou em série, das atuais tabelas suplementares de mensalistas.

Art. 52. O enquadramento dos cargos e funções referidos no artigo anterior realizar-se-á de acordo com as regras constantes do anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Aproveitar-se-ão como empregados os atuais extranumerários contratados e tarefeiros.

Art. 53. Aquêles que não satisfizer, no prazo estipulado (art. 73), as obrigações estabelecidas no enquadramento para sua permanência no cargo, será reenquadrado em classe inferior do grupo de acesso ou, não tendo condições para isso, será readaptado.

Parágrafo único. Cabe ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, comunicar ao órgão central de classificação, tão logo se vença o prazo de cada funcionário, o cumprimento ou não das obrigações, passando aquêles ao órgão a agir *ex-officio*.

Art. 54. Ao proceder ao enquadramento de cada servidor far-se-á, primeiro, a determinação da classe a que tem direito e, depois, a da referência de vencimento.

§ 1.º Se o vencimento ou salário fôr superior a uma referência sem atingir à imediata, o enquadramento dar-se-á aí, nesta; se exceder a última referência, o enquadramento dar-se-á aí, assegurando-se o excesso como diferença de vencimento (art. 68, parágrafo único, art. 69, art. 72).

§ 2.º As gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde, as cotas-parte e as percentagens, não se adicionarão ao vencimento ou salário, para efeito de enquadramento.

Art. 55. Para execução do enquadramento, na fase inicial de implantação do plano de classificação haverá, em cada Secretaria Geral e órgão diretamente subordinado ao Prefeito, tantas comissões quantos os grupos de quinhentos servidores.

§ 1.º Cada comissão de enquadramento (CE) constituir-se-á de três servidores afeitos

a problemas de pessoal e será designada, dentro de quinze dias de vigência desta lei, pelos Secretários Gerais e autoridades equivalentes.

§ 2.º O grupo de servidores que caberá a cada CE estudar, compor-se-á, na medida do possível, de cargos e funções homogêneas.

§ 3.º Os chefes dos Serviços de Administração, no âmbito de suas Secretarias, ordenarão a distribuição de trabalho, as informações e outras facilidades para as CE.

§ 4.º No prazo de três meses, a contar das designações, as CE publicarão as relações nominais dos servidores suscetíveis de enquadramento imediato e encaminharão, à CMCC, os elementos necessários sobre os casos de enquadramento futuro e de servidores fora de função.

§ 5.º Admitir-se-á recurso fundamentado do interessado nos trinta dias seguintes ao da publicação da relação nominal em que figurar.

§ 6.º Com o parecer conclusivo das CE sobre cada recurso, toda a documentação básica será encaminhada ao órgão central de classificação de cargos, antes que se complete o sexto mês de vigência da Lei.

§ 7.º A CMCC reverá o trabalho das CE, especialmente em seus fundamentos, e providenciará para que, em outros seis meses, sejam resolvidos os casos de enquadramento futuro, e publicada a relação nominal definitiva.

§ 8.º À vista da relação nominal definitiva, o Departamento de Pessoal promoverá a apostila de títulos.

CAPÍTULO X

DA READAPTAÇÃO

Art. 56. O desempenho de atribuições diversas das pertinentes ao cargo ocupado não pode, em nenhuma hipótese, ocasionar a reclassificação do funcionário.

Art. 57. Implantado, na forma do Capítulo IX, o novo sistema de classificação, a CMCC passará ao exame dos casos individuais dos servidores fora de função, partindo dos elementos fornecidos pelas CE.

Art. 58. Ao servidor que não se encontrar nas condições do artigo seguinte, será determinado o imediato retorno às ocupações próprias de seu cargo ou função, cujo enquadramento se procederá segundo as regras gerais.

Art. 59. Far-se-á *ex-officio* a readaptação do servidor, em relação ao qual ficar comprovado:

I — que o desvio de atribuições adveio e subsiste por absoluta necessidade do serviço;

II — que dura, pelo menos, há três anos, sem interrupção;

III — que a atividade foi e está sendo exercida de modo permanente;

IV — que as atribuições da função ou cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — que o servidor possui as necessárias aptidões e habilitação legal para o desempenho regular e o exercício pleno do novo cargo em que deva ser readaptado.

§ 1.º A readaptação, nos termos deste artigo, não acarretará redução de vencimento.

§ 2.º Quando a readaptação importar em aumento de vencimentos, o readaptando estará sujeito à prestação de concurso e ao preenchimento das mais condições de qualificações exigidas.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Fica criado, na Secretaria Geral de Administração, em seu Departamento de Pessoal, o Serviço de Admissão e Cadastro de Empregados (11-PS), com a incumbência de formalizar a admissão de empregados municipais mediante proposta do órgão que dispuser de crédito próprio e registrar-lhes a dispensa e outros fatos que possam interessar à Prefeitura como uma só unidade empregadora.

Art. 61. São declarados extintos:

I — os atuais Quadro Permanente, Quadro Suplementar, Quadro Suplementar Especial, Quadro Suplementar Especial da City e Quadro Extra, bem como os cargos e funções gratificadas que os integram, com a ressalva do § 1.º do art. 44;

II — as atuais Tabelas Suplementares de Mensalistas e Tabelas de Extranumerário Tarefaíro, bem como as funções que as integram;

III — as atuais categorias de pessoal extranumerário.

Art. 62. Sem prejuízo de uma oportuna revisão de nomenclatura e níveis de uma

complementação de requisitos, tais como figuram no Capítulo V, ficam desde já incorporadas ao Quadro Permanente, parte em substituição a cargos em comissão ora extintos, as funções gratificadas que constar do Anexo I.

Art. 63. Caberá ao Executivo, no exercício de seu poder, regulamentar, completar, atualizar e introduzir qualquer outra alteração nas especificações de classe que constituem o Anexo V desta Lei e que, com ela entrarão em vigor.

Art. 64. Até ulterior revisão pelo Executivo, a estrutura da Tabela de Ofícios e Salários (art. 45) e a redação das especificações que a complementam serão as constantes dos Anexos III e IV.

Art. 65. Publicada a relação nominal definitiva, referente ao enquadramento dos atuais servidores (art. 55, § 7.º, *in fine*) o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores proposta da fixação do número de cargos do novo Quadro Permanente.

§ 1.º A proposta esclarecerá quantos ocupantes existentes e quantas as vagas necessárias em cada classe, para atender o desenvolvimento dos serviços.

§ 2.º Desde a Publicação desta Lei e até que, por uma outra, se faça a fixação do número de cargos, não poderá haver nomeações, promoções ou melhorias e transferências nos atuais quadros e tabelas de pessoal da P. D. F., nem no novo Q. P.

Art. 66. Enquanto não for aprovada uma tabela de vencimentos e triênios para o funcionalismo federal, permanecerá em vigor a atual tabela alfabética, com os valores resultantes da Lei n.º 856, de 24 de agosto de 1956, pagando-se o triênio pelo equivalente a um terço, aproximadamente, da diferença entre o valor de cada letra e o das duas que se lhe seguem, tudo na conformidade da tabela "1 do Anexo VII.

Parágrafo único. Para os cargos em comissão e funções gratificadas vigorarão, por igual período, as tabelas 2 e 3 do mesmo Anexo.

Art. 67. A gratificação adicional por tempo de serviço (art. 36), nos primeiros vinte anos de aplicação desta Lei, não se concederá senão aos servidores que, tendo completado o interstício legal, houverem esgotado as possibilidades de acesso e aumentos trienais, e será devida somente pelo que exceder às diferenças de vencimento acaso subsistentes.

Art. 68. Fica extinta a gratificação pelo exercício do magistério, vantagem que a reavaliação dos cargos e os sistemas de acesso e de aumentos trienais compensam integralmente.

Parágrafo único. Os servidores municipais beneficiados pelo art. 56 da Lei Orgânica do Distrito Federal poderão optar pelo regime de gratificação de magistério, desde que o façam até sessenta dias após a publicação desta Lei, hipótese em que serão transferidos, com seus cargos, para o Quadro Extraordinário.

Art. 69. Interrompe-se, nesta data, a contagem de tempo para a concessão de aumentos quinquenais. Aos servidores que ainda gozavam desse benefício, mesmo depois da extinção do regime (Lei n.º 856, de 24-8-56, art. 3.º) ficam assegurados os quinquênios já vencidos, os quais se converterão em triênios e diferença de vencimentos no enquadramento (art. 54, § 1.º).

Art. 70. Os ocupantes de cargos isolados com aumento quinquenal correspondente ao acesso de uma classe, que vierem a ser enquadrados em cargos do novo Quadro Permanente, perderão a vantagem específica de que gozam, para beneficiar-se das concedidas por esta Lei.

Art. 71. Para o cálculo de vantagens reconhecidas até aqui, por leis ou decisões judiciárias ou administrativas, o vencimento-base continua a ser o decorrente da Lei número 260, de 26-11-48, sem os abonos provisório ou o adicional fixo. Com as mesmas restrições de tempo se entenderão as referências de leis e decisões anteriores, a parâmetros ou níveis de vencimentos e salários.

Art. 72. Nos casos de enquadramento ou acesso computar-se-á, para efeito do interstício exigido, o tempo de efetivo exercício, na função ou cargo anterior à vigência desta Lei, o qual, contudo, não será computável, de nenhum modo, em se tratando de triênios, exceto se correspondente a períodos em curso para a concessão de quinquênios ou de gratificação de magistério.

Art. 73. Contar-se-á do ano seguinte ao da publicação da relação nominal definitiva (art. 55, § 7.º, *in fine*), o prazo para cumprimento, por parte do funcionário, das obrigações estabelecidas no seu enquadramento (art. 53).

Art. 74. Os cargos pela primeira vez colocados no sistema de acesso não se proverão

por esta forma enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova ainda válidos.

Art. 75. A transferência que sempre estará sujeita ao parecer da CMCC, só poderá efetivar-se depois de nomeado o último componente da lista de acesso (art. 28), em vigor no dia de autorização daquela.

Art. 76. O enquadramento dos interinos obedecerá às mesmas regras, prazos e condições estabelecidas para os outros funcionários, mas a precariedade da investidura subsistirá salvo para os que, nos noventa dias seguintes a seu enquadramento, requererem prova de capacitação e comprovarem:

I — que contam mais de três anos, ininterruptos, de interinidade;

II — que têm habilitação legal para o cargo ocupado;

III — que a atividade pertinente ao cargo foi exercida por todo o período da interinidade e sem restrições formais da chefia imediata.

§ 1.º Os interinos que não satisfizerem os requisitos dos ns. I, II e III, bem como os que não requererem prova ou nesta forem inabilitados, serão imediatamente exonerados.

§ 2.º A partir desta Lei, a nomeação em caráter interino somente se fará em substituição, no impedimento legal de ocupante do cargo isolado.

Art. 77. O Auxiliar de Pesquisas Administrativas ou o de Pesquisas Financeiras e o Auxiliar Acadêmico de qualquer especialização deverão ser exonerados, até seis meses, no máximo, depois de concluído o curso universitário.

Art. 78. Para fiel observância das disposições estatutárias sobre exercício e afastamento do funcionário de sua repartição, o Poder Executivo baixará decretos periódicos fixando a lotação numérica para todas as unidades administrativas e serviços, inclusive para os gabinetes do Prefeito e das autoridades de direção superior.

§ 1.º A designação do funcionário, para determinada repartição, além da existência de claro na lotação desta, dependerá das especificações de classe, cuja norma a respeito não poderá ser ignorada.

§ 2.º Quando o funcionário for designado para participar de comissões transitórias, o

ato de designação esclarecerá se o servidor fica dispensado do serviço na repartição e por quanto tempo, salvo existindo dispositivo legal sobre a espécie.

Art. 79. O cargo em comissão e a função gratificada são sempre exercidos em regime de tempo integral, independente da concessão de qualquer vantagem específica.

Art. 80. As dotações para os Quadros Permanente e Extraordinário (arts. 43 e 44) continuarão administradas globalmente pelo Departamento do Pessoal, mas a contabilização das despesas conseqüentes e a inscrição em orçamento far-se-á discriminadamente, na verba de cada repartição e pelo núcleo ou núcleos de pagamento que lhe correspondam.

Parágrafo único. Da proposta orçamentária que enviar anualmente à Câmara dos Vereadores, o Executivo fará constar a relação, por espécie e quantidade, dos cargos e funções lotados em cada núcleo.

Art. 81. O sistema de classificação de cargos e mais dispositivos desta Lei não se aplicam ao pessoal das secretarias da Câmara dos Vereadores e do Tribunal de Contas.

Art. 82. Ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma, as entidades municipais autônomas ou autárquicas estenderão as normas desta Lei a seus servidores, propondo oportunamente ao Executivo a expedição do competente decreto.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo estão obrigadas a respeitar os tetos de vencimentos e salários estabelecidos para os outros servidores municipais, especialmente nos casos em que ocorra identidade de atribuições.

Art. 83. Mediante o encaminhamento dos anteprojetos à Câmara dos Vereadores, o Poder Executivo promoverá a revisão do Estatuto dos Funcionários e outras leis de pessoal, ajustando-os às prescrições desta Lei.

Art. 84. Esta lei entrará em vigor quinze meses depois de publicada, ressalvados os dispositivos sobre empregados municipais, cuja vigência se iniciará no exercício financeiro seguinte ao da publicação, e os dispositivos sobre criação de órgãos e enquadramento, que começarão a vigorar no prazo de três meses.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, em... de..... de 1957.

ANEXO — I
PARTE III — CARGOS DE CARREIRA

CARREIRA	CLASSE	CARGOS		OBSERVAÇÕES
		DE EXTINÇÃO PROGRESSIVA	DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA	
Artífice.....	D	2.159	—	Da extinta TSM. 2 do Gabinete do Prefeito 18 da SGA; 68 da SGAg; 17 da SGE; 26 da SGF; 45 da SGI; 177 da SGS; 1.743 da SGV; e 87 da STP.
Artífice.....	E	944	—	DA extinta TSM; 1 do Gabinete do Prefeito 1 da SGA; 69 da SGAg; 42 da SGE; 4 da SGF; 25 da SGI; 101 da SGS; 623 da SGV; e 44 da STP;
Artífice.....	F	826	—	Da extinta TSM: 10 da SGA; 2 da SGAg; 6 da SGE; 4 da SGF; 1 da SGI; e 177 da SGV. 587 do QS; 2 do QE;
Artífice.....	G	708	—	Da extinta TSM: 1 da SGA; 2 da SGAg; 1 da SGS; e 23 da SGV.
Artífice.....	H	590	335	911 do QS; Da extinta TSM: 12 da SGAg; 1 da SGS; e 1 da SGV.
Artífice.....	I	472	—	QS: 289; Contramestre da extinta TSM : 11 da SGAg; 2 do Gabinete do Prefeito ; 7 da SGS; e 44 da SGV.
Contramestre.....	J	354	—	Artífice "J" do QS: 80; Mestre da extinta TSM: 2 da SGAg. e 7 da SGV.
Contramestre.....	K	236	—	QS: 20.
Mestre.....	L	118	—	QS: 45.
Ascensorista.....	D	21	—	Da extinta TSM: 3 da SGS; 8 da SGA. 4 da SGF; e 6 da SGV.

CARREIRA	CLASSE	CARGOS		OBSERVAÇÕES
		DE EXTINÇÃO PROGRESSIVA	DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA	
Ascensorista.....	E	9	—	Da extinta TSM: 1 da SGV.
	F	5	8	Da extinta TSM: 1 da SGA; 1 da SGE; e 11 da SGF.
Auxiliar de artefacto.....	B	31	—	Da extinta TSM: 1 da SGS; e 30 SGV.
	C	11	—	Da extinta TSM: 4 da SGV.
Auxiliar forense.....	L	3	—	Da extinta TSM. 3 da PRG.
	M	1	—	Da extinta TSM. 1 da PRG.
Auxiliar de lavanderia.....	D	41	—	Da extinta TSM: 3 da SGA; e 38 da SGS.
	E	24	9	Da extinta TSM: 6 da SGA; e 27 da SGS.
	F	16	—	Da extinta TSM: 4 SGAg.; e 1 da SGS.
	G	8	—	Da extinta TSM: 1 do Gabinete do Prefeito.
Bilheteiro.....	I	2	—	Bilheteiro Auxiliar do QP (Serviço de Teatro)
Bilheteiro Chefe.....	J	3	—	QP (Serviço de Teatro).
	K	1	—	QP (Serviço de Teatro).
Bailarino.....	K	35	—	QSE e QP.
	L	15	—	QSE e QP.
	M	6	—	QSE e QP.
Cinegrafista.....	G	2	—	Da extinta TSM: Da SGE.
	H			Da extinta TSM: Da SGS.
Carroceiro.....	D	6	—	Condutor de carros da ex- tinta TSM: Da SGV.
	E	199	98	Condutor de carros da ex- tinta TSM: Da GSV.
	F	99	—	Condutor de carros da ex- tinta TSM: Da SGV.
Costureiro.....	D	41	—	Da extinta TSM: 3 da SGA; e 38 da SGS.
	E	24	9	Da extinta TSM: 6 da SGA; e 27 da SGS.
	F	12	—	Da extinta TSM: 1 da SGS.

CARREIRA	CLASSE	CARGOS		OBSERVAÇÕES
		DE EXTINÇÃO PROGRESSIVA	DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA	
Condutor.....	F	6	—	QSE.
	G	4	—	QSE.
Corista.....	K	3	—	QSE e QP.
	L	26	—	QSE e QP.
	M	43	—	QSE e QP.
Encarregado de usina.....	K	35	—	QSE: 1; e Da extinta TSM: 34 da SGV.
	L	12	—	Da extinta TSM: 3 da SGV.
	M	6	—	Da extinta TSM: 2 da SGV.
Feitor.....	F	15	—	Da extinta TSM: Da SGV — D1 e F4; 10 de SGAg.
	G	132	22	Da extinta TSM: 2 da SGAg.; 1 da SGV; e 3 da SGS. Enc. Serv. da extinta TSM: 1 da SGA; 54 da SGS; 29 da SGAg.; e 64 da SGV.
	H	105	—	Enc. Serv. da extinta TSM: 23 da SGS; 9 da SGAg.; 5 da SGA; QS: 27.
	I	84	—	QS: 79; e
	J	63	10	Enc. Serv. da extinta TSM: 1 da SGV. QS: 60: Enc. Serv. da extinta TSM 1 da SGS; 1 da SGAg.; e 11 da SGV.
Encarregado de serviço.....	K	42	31	QS: 72; e Da extinta TSN: 1 da SGAg.;
	L	21	—	QS: 7.
Fiscal de Bonde.....	E	1	—	Da extinta TSM: 1 da SGV.
	F	16	7	Da extinta TSM: 23 da SGV.
	G	8	—	Da extinta TSM: 1 da SGV.
Fotógrafo.....	E	1	—	Aux. de Fotógrafo da extinta TMS: SGI.
	F	6	—	Da extinta TSM: 1 do Gabinete do Prefeito; 2 da SGAg.; 1 da SGS; e 2 da SGV.
	G	3	—	Da extinta TSM: 1 da SGI.
	H	1	—	Da extinta TSM: 1 da SGE.

CARREIRA	CLASSE	CARGOS		OBSERVAÇÕES
		DE EXTINÇÃO PROGRESSIVA	DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA	
Foguista.....	E	34	—	Da extinta TSM: 4 da SGAg.; 28 da SGS; e 2 da SGV.
	F	27	4	QS: 18. Da extinta TSM: 12 da SGV; e Maquinista da extinta TSM: 1 da STP.
	G	18	—	QS: 11; QE: 1.
	H	15	2	QS: 16; e Da extinta TSM: 1 da SGV.
Maquinista.....	I	12	—	QS: 9.
	J	9	P	QS: 7.
Contramestre.....	K	6	—	—
Mestre.....	L	6	—	—
Gráfico.....	F	15	—	QP: 12; Da extinta TSM: 1 da SGF. 2 da SGE.
	G	15	—	Da extinta TSM da SGI: 2 Encadernador e 3 Impressos; QP: 10
Gráfico.....	H	9	—	QP: 8
	I	6	—	QP: 5
	J	3	1	QP: 4
Guindasteiro.....	G	2	—	QS.
	H	1	—	GS.
Instrumentista.....	M	2	—	QSE e QP.
	N	33	—	QSE e QP.
	O	35	—	QSE e QP.
Magarefe.....	D	34	—	Da extinta TSM: Da SGAg. Da extinta TSM: Da SGAg.
	E	24	—	
	F	18	—	QS: 2.
	G	12	18	QS: 40.
	H	6	—	QS: 1.
Marinheiro.....	E	3	—	Da extinta TSM: da SGAg.
	F	3	—	QS: 2.
	G	16	—	QS: 14.
	H	16	—	QS: 14.
Patrão.....	I	8	10	QS.
	J	6	4	QS.
Contramestre marítimo.....	K	4	—	QS: 2.
	L	2	—	—
Mecânico de Veículo Automóvel..	F	274	—	QP: 249 e Auxiliar Mecânico da extinta TSM da STP.
	G	195	4	QP.
	H	155	—	QPL: 74

CARREIRA	CLASSE	CARGOS		OBSERVAÇÕES
		DE EXTINÇÃO PROGRESSIVA	DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA	
Contramestre de mecânico..... Mestre mecânico.....	I	117	1	QP.
	J	78	—	QP: 59.
	K	39	—	QP: 25.
	L	15	—	QP: 13.
Motorista.....	F	421	—	<i>Motorista adjunto:</i> Da extinta TSM da SGA: 2. Da SGAg. 14; Da SGS: 9; e Da SGV: 396.
	F	497	—	QP: 443. QSE 1; Da extinta TSM da SGV: 2; Da STP: 2; e Motorista Adjunto da extinta TSM da SGV: 1.
Auxiliar de Encarregado de Gara- gem.....	G	322	10	QP: 396; Da extinta TSM da SGAg. 1. Da SGV: 1.
	H	291	—	QP: 275.
	I	194	—	QP: 165.
	J	97	83	QP.
	K	59	28	QP.
	L	38	—	—
Encarregado de Garagem.....	M	19	10	QP.
Motorneiro	E	22	—	Da extinta TSM da SGV.
	F	28	—	QSE: 3 e Da extinta TSM da SGV: 25
Prático de Engenharia.....	G	11	—	QSE: 8 e Da extinta TSM da SGV: 3.
	I	6	—	QS.
	J	8	—	QS.
	K	6	—	QS.
	L	4	3	QS.
Telefonista.....	M	2	5	QS.
	D	62	—	Da extinta TSM do Gabinete do Prefeito: 4; Da SGA: 2; Da SGAg: 1; Da SGS: 32; Da SGE: 1; Da SGV: 20 e Da SGF: 2.
	E	33	14	Da extinta TSM do Gabinete do Prefeito: 1; Da SGA: 10; Da SGS: 27; Da SGE: 1; Da SGV: 1; e Da SGF: 7.

CARREIRA	CLASSE	CARGOS		OBSERVAÇÕES
		DE EXTINÇÃO PROGRESSIVA	DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA	
	F	22	—	Da extinta TSM da SGA 1 e Da SGS: 1. Da SGA: 1.
	G	11	—	Da extinta TSM da SGA: 1.
Topógrafo.....	I	24	—	Auxiliar Técnico de Topogra- fia extinta TSM da SGAg. 2 Da SGS: 3; Da SGV: 29.
	J	20	—	Auxiliar Técnico de Topogra- fia extinta TSM da SGV: 6 QS: 4.
	K L	10	33	Auxiliar Técnico de Topogra- fia extinta TSM da SGV:34; Da SGAg: 1; QS: 8.
Tratador de animais.....	E	32	—	Da extinta TSM da SGAg.
	F	14	—	Da extinta TSM da SGAg: 8.
	G	7	—	Da extinta TSM da SGAg: 3. Da extinta TSM da SGV: 195 Da SCS: 420. Da SGA: 43;
Trabalhador.....	B C	784 784	— —	Da SGF: 10 e Da SGAg: 116.
Trabalhador.....	D	5.290	784	Da extinta TSM Da SGV: 4.104; Gabinete do Prefeito: 7; Da STP: 116; Da PRG: 17; Da SGA: 72; Da CRF: 10; Da SGE: 963; Da SGAg: 187; Da SGS: 326; Da SGE: 50; e Da SGI: 231.
Trabalhador qualificado.....	E	84	—	Da extinta TSM Da GSV: 49; Gabinete do Prefeito: 16; Da STP: 2; Da SGA: 1; Da SGAg: 9; Da SGS: 7.
	F	35	—	Da extinta TSM: Da SGV: 35;
Trabalhador de Jardins.....	D	523	—	Da extinta TSM: Do Gabinete do Prefeito: 3; Da SGAg: 38; Da SGS: 5; Da SGV: 477.
	E	181	—	Da extinta TSM: Do gabinete do Prefeito: 7; Da SGAg: 12; Da SGV: 3.
Trabalhador da Limpeza Urbana.	C	161	—	Da extinta TSM — da SBV.
	D	2.307	—	Da extinta TSM — da SGV.

CARREIRA	CLASSE	CARGOS	CARGOS	OBSERVAÇÕES
		DE EXTINÇÃO PROGRESSIVA	DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA	
	E	1.538	1.275	Da extinta TSM Da SGV: 2.464; QSE: 349. QSE.
	F	769	—	
Trabalhador de Tanques e Galerias	E	51	—	Da extinta TSM: SGV.
	F	48	—	Da extinta TSM: SGV.
Vigia.....	D	302	—	Da extinta TSM: Da SGS: 21; Da SGV: 212; Da SGF: 1; Da SGAg: 68.
	E	158	—	Da extinta TSM: Da SGS: 10; Da SGV: 63; Da SGAg: 30
	F	79	—	Da extinta TSM: Da SGS: 1; Da SGI: 1; Da SCV: 25; Da SGAg: 48. Da SGF: 3.

ANEXO VI

(Art. 64)

ESPECIFICAÇÕES DOS OFÍCIOS

APANHADOR DE ANIMAIS

Laçar e capturar animais vadios nas vias públicas, como caninos, suínos, caprinos, bovinos, equinos, muares e outros; ter habilidade no manejo do laço e do "pau do couro" para apreensão dos animais; recolhê-los à gaiola; preencher guias de apreensão; prestar declarações quando se fizerem necessárias sobre seu serviço; esclarecer devidamente o público sobre as necessidades e finalidades da apreensão quando se tornar necessário; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando necessária; executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

BLASTER

Acompanhar a colocação das cargas de explosivo e dar indicação do número de bananas por furo; verificar a parte de deto-

nação; acionar o aparelho detonador; verificar se tôdas as minas explodiram; responsabilizar-se pelos efeitos da explosão em terceiros vizinhos perante autoridade policial e militar; orientar os auxiliares nos serviços de sua alçada; manter a ordem e a limpeza no local de trabalho; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando necessária; executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno, quando necessário; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

CALCETEIRO

Executar trabalhos necessários ao assentamento de paralelepípedos e alvenaria poliédrica, obedecendo a desenhos e côres; assentar o material de calçamento; escarificar e tomar as juntas com areia e cascalho; abrir, repor e consertar calçamento; assentar meio-fio; orientar os auxiliares nos serviços de sua alçada; manter a ordem e a limpeza no local de trabalho; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando necessá-

ria; executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno quando necessário; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

CARPINTEIRO NAVAL

Interpretar desenhos técnicos referentes à carpintaria naval; executar moldes para fabricação de peças de madeira; galivar a madeira para o início da construção e reparo de embarcações; construir e reparar quilhas, roda de proa e carro de pôpa; confeccionar e reparar mastro; entabuar embarcações; confeccionar e colocar tala, bordões, dormentes, escoras e jzentes para fixação da máquina propulsora; confeccionar e reparar camarins e toldas de variados formatos com ou sem caixilhos; operar com serra circular, serra de fita, furadeira, desengrôso, desempenadeira e outras; executar trabalhos de confecção de picadeiros e berços dentro de diques; reparar embarcações e zelar pela sua conservação; orientar os auxiliares nos serviços de sua alçada; manter a ordem e a limpeza no local de trabalho; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando necessária; e executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno, quando necessário; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

CORTADOR DE ARTES GRÁFICAS

Conhecer qualidade, pêso e formatos de papéis; cortar papéis, cartões, cartolinas, papêles e outros; cortar papel para entrar nas máquinas de encadernação ou de impressão e para outros fins, obedecendo medidas e modelos previamente determinados; separar rôtulos, fichas e tabelas, no caso de impressão conjunta; apurar brochuras e encadernações; controlar, em livro próprio, entrada e saída de material sob sua guarda; arrumar nas bancadas e prateleiras respectivas o papel cortado; orientar os auxiliares nos serviços de sua alçada; manter a ordem e a limpeza no local de trabalho; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando neces-

sária; executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno, quando necessário; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

ELETRICISTA ENROLADOR

Fazer enrolamentos em motores e geradores, dínamos e induzidos de corrente contínua e alternada, de alta e baixa tensão; executar enrolamento de magnetos, bobinas em geral e transformadores; interpretar e fazer enrolamentos ou esbôço de esquemas de qualquer tipo ou sistema de enrolamento; confeccionar e reparar resistências para fornos, estufas, aparelhos de calefação, incubadeiras e outras; montar e desmontar motores e transformadores de tipos diversos; fazer ligações de cabos e conexões e afixar peças durante a montagem; conduzir operações em máquinas especiais utilizadas nos serviços de enrolamento, inclusive testes; reparar aparelhos elétricos; confeccionar e substituir resistências; ligar fios partidos, preparar e montar peças de interferência nos circuitos; identificar defeitos de funcionamento entre outros motores, aparelhos e máquinas inclusive domésticas, utilizando-se de testes mecânicos ou outros meios; orientar os auxiliares nos serviços de sua alçada; manter a ordem e a limpeza, no local de trabalho; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando necessária; executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno, quando necessário; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

FRESADOR

Executar trabalhos, em máquinas fresadoras tais como: ferramentas para diversos empregos, engrenagens, rasgos de chavetas e ranhuras, estrias, coroas para sem-fim e sem-fim para coroas; fendas em parafuso, peças de formato poligonal, cavaletes nos bronzes para óleo, furações, guias de válvulas e pistões e confeccionar sede de válvulas; calcular engrenagem e abertura de rasgos em chavetas; conhecer e usar devidamente escalas e aparelhos de precisão, relacionados com o serviço; orientar os auxiliares nos serviços de sua al-

cada; manter a ordem e a limpeza no local de trabalho; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando necessária; executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno, quando necessário; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

GALVANIZADOR

Executar trabalhos de galvanoplastia: preparar banhos, polir, niquelar, cromar, pratear, dourar, oxidar, polir peças artísticas; dar banhos de cádmio, cobre, zinco e cianureto e controlar a corrente elétrica; limpar peças metálicas por processos de imersão e eletrolítico; efetuar trabalhos de solda branca, quando necessários a seus serviços; executar trabalhos de abrasão mecânica, a esmeril ou a jacto de areia; orientar os auxiliares nos serviços de sua alçada; manter a ordem e a limpeza no local de trabalho; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando necessária; executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno e noturno, quando necessário; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

MARROEIRO

Fragmentar pedras por meio de marrão ou marteletes pneumáticos; trabalhar nos carregamentos de pedra e cascalho para alimentar o britador, com vagonetas, caçambas, esteiras e outros sistemas de transporte; orientar os auxiliares nos serviços de sua alçada; manter a ordem e a limpeza no local de trabalho; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando necessária; executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno quando necessário; executar semelhantes que forem determinadas.

OPERADOR DE USINA DE ASFALTO

Operar a usina de asfalto: pôr em funcionamento e fazê-la parar; controlar os estoques e alimentação dos materiais inertes e dos aglutinantes; controlar a secagem, a dosagem, a mistura e o carregamento das misturas prontas nos veículos de transporte; controlar os instrumentos indicadores e registradores; orientar os auxiliares nos serviços de sua alçada; manter a ordem e a limpeza no local de trabalho; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando necessária; executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno, quando necessário; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

REBATEDOR

Executar cortes de tubos de ferro fundido; preparar e colocar juntas de chumbo em lonçol em flanges; estopar e rebater juntas de tubos de ferro fundido; orientar os auxiliares nos serviços de sua alçada; manter a ordem e a limpeza no local de trabalho; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho, providenciando sua reparação quando necessária; executar ligeiros reparos visando à conservação do equipamento; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno, quando necessário; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

TRABALHADOR DE LIMPEZA URBANA

Proceder à varredura mecânica e manual das vias públicas; lavar passeios e logradouros públicos, asfaltados ou dotados de calçamento impermeável, capinar, esterilizar o solo; raspar e conservar a limpeza dos logradouros públicos; limpar praias e ilhas; limpar, lavar e desinfetar banheiros e sanitários públicos; remover animais mortos das vias públicas; remover lama, terra ou areia dos logradouros, provenientes de limpeza e varredura dos mesmos; descarregar lixo nos vazadouros, fornos de incineração ou outros destinos convenientes; coletar lixo de habitações domiciliares, de estabelecimentos comerciais, industriais, pios, hospitalares, de educação, casas de diversão e de qualquer outra natureza; exe-

cutar todos os serviços que sejam ou se tornem necessários e inerentes à incineração, destruição ou aproveitamento do lixo que fôr coletado e transportado a lugar conveniente; zelar pela conservação das ferramentas, caçambas e viaturas; manter a ordem e o respeito no local de trabalho; anunciar a presença do serviço de coleta de lixo em termos, sem grito ou algazarra; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno, quando necessário; executar outras tarefas semelhantes que forem determinadas.

CONTRAMESTRE

(função gratificada de artífice, específica de ofício, tal como Contramestre de Pedreiro, Contramestre de Carpinteiro e outros).

Distribuir e fiscalizar tarefas dos artífices, verificar e orientar, constantemente, o modo de execução do serviço a fim de obter a maior eficiência; responsabilizar-se e distribuir as ferramentas de trabalho e zelar pela sua conservação e aplicação; resolver as dificuldades surgidas; adotar medidas capazes de prevenir acidentes; distribuir o pessoal, fiscalizar a ordem e eficiência e manter a disciplina, a ordem e a limpeza no local de trabalho; requisitar e distribuir o material e zelar pela sua aplicação e economia; orientar e ministrar conhecimentos ao pessoal sob suas ordens; quando exigido, submeter-se a exame psicotécnico; cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno ou noturno, quando necessário; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

Qualificações Necessárias:

Ter, na Prefeitura do Distrito Federal, pelo menos, 720 dias de exercício na função de artífice, da qual vai ser contramestre; não ter nos últimos 450 dias, mais de 2 faltas não justificadas ou 10 justificadas; ter qualidades de mando; merecer a confiança de seus chefes.

ENCARREGADO DE CLORAÇÃO

(função gratificada de operador de cloro)

Distribuir e fiscalizar tarefas de operadores de cloro e seus auxiliares; verificar e orientar, constantemente, o modo de execução de serviço, a fim de obter a maior eficiência; responsabilizar-se e distribuir o equipamento de trabalho e zelar pela sua conservação e aplicação; manter a disciplina e a ordem; resolver as dificuldades surgidas no serviço;

adotar medidas capazes de prevenir acidentes; distribuir o pessoal, fiscalizar a ordem e a eficiência; zelar e manter a limpeza no local de trabalho; requisitar e distribuir o material e zelar pela sua aplicação e economia; orientar e ministrar conhecimentos ao pessoal sob suas ordens; cumprir e fazer cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno e noturno, quando necessário; submeter-se a exame psicotécnico, quando exigido; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

Qualificações necessárias:

Ter, na Prefeitura do Distrito Federal, pelo menos, 720 dias de exercício na função de Operador de Cloro, da qual vai ser encarregado; ter conhecimento das atividades desses profissionais, cujos serviços vai supervisionar; não ter, nos últimos 450 dias, mais de 2 faltas não justificadas ou 10 justificadas; ter qualidade de mando; merecer a confiança dos seus chefes.

MESTRE DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(função gratificada de artífice)

Determinar as obras a serem executadas; distribuir serviços e tarefas; transmitir instruções sobre a melhor maneira de executar as tarefas a fim de obter maior eficiência; ter conhecimento das atividades que supervisiona; resolver as questões decorrentes de dificuldades encontradas na execução de trabalhos e providenciar para que se corrijam as imperfeições verificadas; distribuir pessoal; controlar a frequência, a produção e a eficiência; adotar medidas capazes de prevenir acidentes; fiscalizar a ordem e manter a disciplina no local de trabalho; requisitar, distribuir material, bem como zelar pela sua devida aplicação e economia; orientar e ministrar conhecimentos aos aprendizes; fornecer dados e elaborar relatórios, quadros demonstrativos e balancetes dos serviços supervisionados, a fim de manter seus superiores esclarecidos sobre o andamento e consecução das tarefas; inspecionar as condições de limpeza e bom funcionamento dos equipamentos e o local de trabalho, determinando as providências cabíveis; cumprir e fazer cumprir regulamentos internos e dar plantão diurno e noturno, quando necessário; submeter-se a exame psicotécnico, quando exigido; executar tarefas semelhantes que forem determinadas.

Qualificações necessárias:

Ter, na Prefeitura do Distrito Federal, pelo menos 720 dias de exercício na função

de Encarregado de Construção Civil; ter conhecimento das atividades dos encarregados cujos serviços vai supervisionar; não ter, nos últimos 450 dias, mais de 2 faltas não justificadas ou 10 justificadas; ter qualidade de mando; merecer a confiança de seus chefes.

ANEXO V

(Art. 63)

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: ECONOMISTA

2. *Definição*: Compreende os cargos cujos ocupantes se destinam a estudar, pesquisar e analisar criticamente os fenômenos gerais relativos à utilização dos fatores da produção; à formação e distribuição do capital e da renda nacionais; à poupança e aos investimentos, bem como às transformações da conjuntura econômica nacional.

3. *Atribuições típicas* (exemplificação): Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições chefiar seções, ou unidades equivalentes; assessorar diretores de órgãos ou de repartições de nível superior da mesma especialidade; organizar e coordenar trabalhos de equipe relacionados com o estudo da utilização racional dos fatores da produção; estudar, investigar e analisar criticamente as fontes de produção, os mercados de mão de obras, as tendências gerais, próximas ou remotas, do consumo, as condições gerais relativas à moeda e ao crédito; ao comércio exterior; sugerir e propor medidas ou diretrizes quando solicitado, sobre problemas específicos da especialidade; emitir pareceres sobre questões econômicas que lhe forem submetidas a estudo e exames; equacionar e interrelacionar os fenômenos econômicos, gerais e específicos, que interessam ao Distrito Federal com os congêneres nacionais ou internacionais, de modo a poder sugerir e propor, quando solicitado, medidas de política econômica à P. D. F.

4. Responsabilidades:

- a) gerais: Pela execução autônoma de trabalho técnico-científico.
- b) especiais: —

5. Qualificações essenciais:

- a) Instrução Universitária.
- b) Experiência: 3 anos de Serviço Público, na especialidade.
- c) Habilidades: De análise e crítica, exposição e argumentação por escrito, e concepção ou julgamento.

6. Condições de Trabalho:

- a) Horário: 33 horas semanais.
- b) Outras: —

7. Área de Recrutamento:

Exclusivamente entre os ocupantes da classe de Economista-Auxiliar.

8. Acesso:

9. Lotação:

Em qualquer Secretaria, salvo a de Finanças, onde se torne necessário o trabalho desse especialista.

10. Classificação:

a) Básica

I = 30
E = 30
H = 30
R = 30
A = 30

b) Complementar

RE =
CT =

c) Total de Pontos = 150.

11. Nível da classe: 15

12. Código: GA 46.15.1721:

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: ECONOMISTA AUXILIAR

2. *Definição*: Compreende os cargos cujos ocupantes se destinam a estudar, pesquisar e analisar criticamente os fenômenos gerais relativos à utilização dos fatores da produção; à formação e distribuição do capital e da renda nacionais; à poupança e aos investimentos, bem como às transformações da conjuntura econômica nacional.

3. Atribuições típicas (exemplificação) —

Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições chefiar pequenas unidades; coordenar trabalho de equipe de funcionários de categoria igual ou inferior; coligir dados e estatísticas necessários aos trabalhos ou relatórios em elaboração no órgão onde estiver servindo; estudar, pesquisar e analisar criticamente a utilização racional dos fatores de produção e, sob supervisão imediata, colaborar a respeito em quaisquer trabalhos a serem elaborados no órgão onde sirva; organizar e sistematizar informações e dados sobre problemas de produção em geral; poupança e investimentos; circulação e consumo de bens produzidos no D.F. ou necessários à sua população.

4. *Responsabilidades:*

- a) gerais: Pela execução, sob supervisão imediata, de trabalho técnico-científico;
- b) especiais: —

5. *Qualificações essenciais:*

- a) Instrução: universitária.
- b) Experiência: 3 anos da especialidade.
- c) Habilidades: De análise e crítica, exposição e argumentação por escrito, e concepção ou julgamento.

6. *Condições de Trabalho:*

- a) Horário: 33 horas semanais.
- b) Outras: —

7. *Área de recrutamento:*

Geral

8. *Acesso:*

A Economista

9. *Lotação:*

Em qualquer Secretaria, salvo a de Finanças, onde se torne necessário o trabalho desse especialista.

10. *Classificação:*a) *Básica:*

I = 30
E = 15
H = 30
R = 25
A = 30

b) *Complementar:*

RE = —
CT = —

c) Total de pontos = 130

11. *Nível da classe:* 1312. *Código:* GA 46.13.1720

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: MÉDICO AUXILIAR

2. *Definição:* Compreende os cargos cujos ocupantes se destinam a defender e proteger a saúde individual, através de diferentes especializações, bem como proceder a perícias médico-administrativas.

3. *Atribuições típicas (exemplificação):* Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições: atender a funcionários na repartição ou no domicílio, para efeito de justificação de faltas ao serviço; concessão de

licença para tratamento de pessoas da família, posse e aposentadoria; proceder a exame médico em ambulatórios, hospitais e clínicas, formulando diagnóstico, indicando a terapêutica ou ministrando tratamento; auxiliar ou executar intervenções cirúrgicas; informar e prestar esclarecimentos sobre laudos médicos; inspecionar estabelecimentos hospitalares, para-hospitalares, de ensino, com regime de internato, bem como estabelecimentos de ópticas a fim de verificar instalações e funcionamento, providenciando, na forma da legislação em vigor quanto às situações irregulares que forem encontradas; realizar, quando necessário, pesquisas de campo ou de laboratório para complementação de trabalhos e observações; estudar problemas econômicos sociais de alimentação, organizando, orientando e realizando inquéritos sobre nutrição; constituir junta médica para fins de posse, aposentadoria e controle de absentismo de servidores, e para lucidar casos de suspeita de viciados em entorpecentes; prestar socorros de urgência; examinar, clinicamente, os alunos de estabelecimentos municipais de ensino, para fins de matrícula, renovação de matrícula, justificação de falta às aulas normais e de educação física; proceder à imunização periódica dos alunos de estabelecimento oficial de ensino; responder a consultas sobre organização hospitalar; emitir pareceres e informar processo, apresentar relatórios sobre assuntos pertinentes à medicina: manejar aparelhos de raios X para obtenção de radiografias, radioscopias e tomografias, para fins terapêuticos e de elucidação de diagnósticos; executar e interpretar provas radiográficas e radiológicas; visitar e inspecionar locais de trabalho e de afluência de público; determinar medidas a serem observadas para: 1. melhorar as condições e ambientes de trabalho; 2. eliminar ou reduzir a insalubridade dos locais de trabalho; 3. proteger os operários contra os riscos de acidentes de trabalho; emitir pareceres especializados e elaborar exposição de motivos, dentro dos princípios da Legislação Trabalhista Nacional, no tocante à medicina do trabalho; realizar campanhas de educação sanitária; fornecer dados estatísticos de suas atividades; elaborar relatórios periódicos; e executar outras tarefas semelhantes que forem determinadas.

4. *Responsabilidades:*

- a) gerais: Pela execução, sob supervisão imediata, de trabalhos técnico-científicos.
- b) especiais:

5. *Qualificações essenciais:*
 - a) Instrução: Universitária.
 - b) Experiência: De 3 anos na especialidade.
 - c) Habilidades: De análise e crítica, exposição e argumentação por escrito, e concepção ou julgamento.
6. *Condições de Trabalho:*
 - a) Horário: 33 horas semanais.
 - b) Outras: —
7. *Área de Recrutamento:*
Geral
8. *Acesso:*
A Médico (Especializado)
9. *Lotação:*
Privativa dos Serviços onde se torne necessária a colaboração de seres especialistas.
10. *Classificação:*
 - a) Básica:
 - I = 30
 - E = 15
 - H = 30
 - R = 25
 - A = 30
 - b) Complementar:
 - RE = —
 - CT = —
 - c) Total de pontos = 130
11. *Nível da classe:* 13
12. *Código:* GA 29.13.911.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: INSPETOR DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

2. *Definição:* Compreende os cargos cujos ocupantes se destinam a supervisionar e complementar administrativamente o trabalho da fiscalização de leis e posturas municipais concernentes a inflamáveis, ao comércio ambulante e localizado e às indústrias extrativas.

3. *Atribuições típicas (exemplificação):* Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas: supervisionar áreas ou grupos de fiscalização que se refiram, isolada ou simultaneamente, à polícia administrativa de inflamáveis, indústrias extrativas e comércio ambulante ou localizado; organizar, distribuir e inspecionar o trabalho sob sua jurisdição; instaurar os processos por infra-

ção, verificada pessoalmente ou por seus subordinados; praticar ou determinar todos os atos necessários à instrução de tais processos, inclusive despachos interlocutórios; receber a defesa ou recursos das partes e dar parecer conclusivo a respeito, encaminhando o assunto à decisão superior, quando esta, por regulamento, não lhes competir; apresentar relatórios periódicos sobre os serviços que executem ou supervisionem; oferecer críticas e sugestões, para melhor andamento dos trabalhos.

4. *Responsabilidades:*

- a) gerais: Pela supervisão ou execução autônoma de trabalho qualificado.
- b) especiais: Pela segurança de bens e pessoas.

5. *Qualificações essenciais:*

- a) Instrução: De nível correspondente ao 2.º ciclo, incompleto, do ensino médio, além de conhecimentos complementares.
- b) Experiência: De 2 anos de Serviço Público na especialização.
- c) Habilidades: De análise e crítica e comunicação escrita simples.

6. *Condições de Trabalho:*

- a) Horário: 33 horas semanais.
- b) Outras: Em contato com o público e em lugar desabrigado.

7. *Área de recrutamento:* Exclusivamente entre ocupantes das classes de Fiscal de Inflamáveis, Fiscal de Indústrias Extrativas, Fiscal de Comércio Ambulante e Fiscal de Comércio localizado.

8. *Acesso:*

9. *Lotação:* Privativa de serviços de fiscalização de atividades comerciais e industriais.

10. *Classificação:*

- a) Básica:
 - I = 20
 - E = 20
 - H = 15
 - R = 20
 - A = 10
- b) Complementar:
 - RE = 15
 - CT = 20
- c) Total de pontos = 120

11. *Nível da classe:* 12

12. *Código:* GA 41.12.1514.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: INSPETOR DE RENDAS

2. *Definição*: Compreende os cargos cujos ocupantes se destinam a supervisionar, ou executar com autonomia trabalhos relacionados com a orientação de contribuintes e a fiscalização externa de rendas.

3. *Atribuições típicas* (exemplificação) — Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas: dirigir o trabalho dos Fiscais de Rendas, dos Orientadores Fiscais e dos Auxiliares da Fiscalização de Rendas que sirvam na sua jurisdição; rever e controlar os trabalhos destes; encaminhar processos sobre assuntos relacionados com a fiscalização externa de rendas; praticar qualquer ato da competência dos Fiscais e Orientadores, quando em exercício direto de fiscalização; apreciar periodicamente, em relatórios circunstanciados e conclusivos, os problemas da fiscalização de rendas; supervisionar ou executar quaisquer outras tarefas desde que concernentes a fiscalização e orientação dos contribuintes da P.D.F.

4. Responsabilidades:

- a) gerais: Pela execução autônoma de trabalho técnico-profissional.
- b) especiais.

5. Qualificações essenciais:

- a) Instrução: De nível equivalente ao 2.º ciclo do ensino médio, além de conhecimentos complementares.
- b) Experiência: de 3 anos de S. P. na especialidade.
- c) Habilidades: Verbal, de análise ou crítica e de exposição escrita.

6. Condições de Trabalho:

- a) Horário: De 33 horas semanais.
- b) Outras: Trabalho com risco de atritos pessoais em contato com o público.

7. Área de recrutamento:

Exclusivamente entre ocupantes das classes de Fiscal de Rendas e Orientador Fiscal.

8. Acesso:

9. *Lotação*: Privativo de serviços de orientação e fiscalização externa de Rendas.

10. Classificação:

- a) Básica:
 - I = 22,5
 - E = 30

H = 30

R = 25

A = 10

b) Complementar:

RE = 0

CT = 30

c) Total de pontos = 147,5

11. Nível da classe: 15

12. Código: GA 8.15.223.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: LOCUTOR

2. *Definição*: Compreende os cargos cujos ocupantes, sob supervisão superior, têm por atribuição específica executar trabalhos relativos a radiotransmissão em geral, difusão de programas internos, noticiários e reportagens radiofônicas externas, bem como auxiliar trabalhos de rotina inerentes à função.

3. *Atribuições típicas* (exemplificação): Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas: Fazer a apresentação de artistas, discos e programas. Ler os noticiários nacionais e internacionais. Ler crônicas ou conferências literárias ou científicas. Fazer a irradiação de reportagens externas como: concertos, paradas, recitais, solenidades diversas e outros, descrevendo-as e comentando-as. Efetuar e irradiar entrevistas. Integrar equipes de trabalho. Exercer, quando autorizados, tarefas de maior complexidade ligadas à função, bem como a supervisão de equipes de locutores de categoria igual ou inferior, coordenando e dirigindo as mesmas. Participar de programas de dramatização e radioteatro. Empreender, quando necessária, viagens pelo território nacional e estrangeiro. Executar outras tarefas semelhantes e afins que forem determinadas.

4. Responsabilidades:

- a) gerais: Pela irradiação de programas internos e externos.
- b) especiais:

5. Qualificações essenciais:

- a) Instruções: De nível correspondente a ensino médio, 2.º ciclo, com especialização.
- b) Experiência: Dois anos na especialização.
- c) Habilidades: Verbal.

6. Condições de Trabalho:

- a) Horário: 23 horas semanais.
- b) Outras.

7. Área de Recrutamento: Geral.

8. Acesso:

9. *Lotação*: Privativa do Serviço de Divulgação.

10. *Classificação*:

a) Básica:

I = 22,5

E = 10

H = 10

R = 15

A = 30

b) Complementar:

RE = —

CT = 5

c) Total de pontos = 92,5

11. Nível da classe: 10

12. Código: C14.10.603.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: ENFERMEIRO

2. *Definição*: Compreende os cargos cujos ocupantes se destinam, com certo grau de autonomia de ação e critério, a orientar os serviços de enfermagem em estabelecimentos médico-hospitalares e de saúde pública, e chefiar unidades que se relacionem com a função; assessorar autoridades superiores em assuntos de sua especialização.

3. *Atribuições típicas (exemplificação)*: Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas dirigir serviços de enfermagem nos hospitais; orientar e supervisionar os trabalhos executados pelo pessoal que lhes fôr subordinado; manter vigilância constante na execução das prescrições médicas; fiscalizar a limpeza das unidades onde estiverem lotados; controlar o serviço de alimentação e rouparia; auxiliar os médicos nas intervenções cirúrgicas; elaborar na parte administrativa das unidades em que servirem; prestar cuidados de enfermagem diretamente aos doentes hospitalizados; supervisionar a esterilização do material em sala de operações; apresentar relatórios referentes às atividades sob sua supervisão; efetuar visitas domiciliares ligadas a atividades de saúde pública; assistir os médicos nos ambulatórios e postos de saúde; executar outras tarefas correlatas que lhes forem determinadas.

4. *Responsabilidades*:

a) gerais por execução sob supervisão geral de trabalhos técnico-profissionais mais graduados.

b) especiais: —

5. *Qualificações essenciais*:

a) Instrução: Média, 2.º ciclo com especialização.

b) Experiência: —

c) Habilidades: Comunicação analítica.

6. *Condições de Trabalho*:

a) Horário: De 33 horas semanais.

b) Outras: Sujeito a trabalho noturno, aos domingos e feriados e a contato com o público.

7. *Área de recrutamento*:

Preferentemente entre as classes de Dietista e Auxiliares de Enfermagem.

8. Acesso:

9. *Lotação*:

Privativa dos serviços de enfermagem.

10. *Classificação*:

a) Básica:

I = 22,5

E = —

H = 15

R = 25

A = 20

b) Complementar:

RE = —

CT = 30

c) Total de pontos = 112,5

11. Nível da classe: 12

12. Código: GA 30.12.941.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: MECANÓGRAFO

2. *Definição*: Compreende os cargos cujos ocupantes se destinam a executar trabalhos em máquinas à base de cartões perfurados.

3. *Atribuições típicas (exemplificação)*: Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas: operar máquinas perfuradoras e por meio de apresentação de cartões, previamente perfurados, em máquinas interpretadoras, reprodutoras, intercaladoras, multiplicadoras, resumidoras e tabuladoras, para levantamento mecanizado de balanços de receita e despesa, arrecadação de rendas, contas e dados estatísticos; preparar ligações de painéis; extrair mecânicamente cheques e fôlhas de pagamento e recolhimento de contribuições; fazer a conferência e listagem dos dados operados mecânicamente; executar pequenos ajustes e reparos nas máquinas; realizar tarefas correlatas, que forem determinadas.

4. *Responsabilidades:*

- a) gerais: Pela execução, sob supervisão imediata, de trabalho qualificado.
- b) especiais.

5. *Qualificações essenciais:*

- a) Instrução: de nível correspondente ao 1.º ciclo incompleto, do ensino médio, além de conhecimentos complementares.
- b) Experiência: 1 ano na especialização.
- c) Habilidades: Manual.

6. *Condições de Trabalho:*

- a) Horário: De 33 horas semanais.
- b) Outras: Trabalho sujeito a ruídos constantes.

7. *Área de Recrutamento:* Preferentemente entre ocupantes da classe de Escrevente dactilógrafo.

8. *Acesso:* A Mecanotécnico.

9. *Lotação:* Exclusivamente em serviços mecanográficos.

10. *Classificação:*a) *Básica:*

- I = 15
- E = 5
- H = 5
- R = 15
- A = 20

b) *Complementar:*

- RE = 0
- CT = 10

c) *Total de pontos:* 70

11. *Nível da classe:* 7

12. *Código:* GA 1.7.109.

1. **DENOMINAÇÃO DA CLASSE: PROFESSOR DE CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**

2. *Definição:* Compreende os cargos cujos ocupantes têm por atribuição específica ministrar, sob supervisão imediata, aulas teóricas e práticas sobre matérias integrantes de currículos de formação e aperfeiçoamento de servidores, de acordo com planos e métodos definidos.

3. *Atribuições típicas (exemplificação):* Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas: Dar aulas teóricas e prática responsabilizando-se pela execução integral do programa aprovado para sua matéria. Articular-se com o Professor-Coordena-

dor a fim de ministrar aulas com objetivos muito bem definidos, à vista dos planos estabelecidos. Distribuir ao Professor-Assistente de Treinamento tarefas e orientação precisas, para eficiente condução dos cursos. Pesquisar ou orientar a pesquisa de material didático aconselhável para o contínuo aprimoramento das técnicas de ensino e maior sistematização dos assuntos ensinados. Elaborar bibliografias para cada tópico do programa. Colaborar na organização dos programas. Organizar súmulas para cada assunto do programa. Estabelecer com os alunos regime de ativa e constante colaboração a fim de lograr formação sólida e aperfeiçoamento efetivo. Verificar através de exames e trabalhos os contínuos resultados da aprendizagem. Organizar pontos de prova. Sugerir medidas que concorram para a contínua melhoria e maior eficiência dos cursos de formação e aperfeiçoamento de pessoal da P. D. F. Incumbir-se de outras tarefas ou atividades semelhantes ou afins, compreendidas no setor de formação, aperfeiçoamento e especialização de servidores municipais.

4. *Responsabilidades:*

- a) gerais pela ministração de aulas teóricas e práticas de matéria de currículos de cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores.
- b) especiais:

5. *Qualificações essenciais:*

- a) Instrução: De nível correspondente a ensino universitário, com especialização.
- b) Experiência: De três anos no serviço público.
- c) Habilidades: Técnica e Verbal.

6. *Condições de Trabalho:*

- a) Horário: 18 horas semanais.
- b) Outras:

7. *Área de recrutamento:* Preferentemente entre Professores Assistentes de Treinamento da P. D. F.

8. *Acesso:* A Professor-Coordenador de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento.

9. *Lotação:* Privativa de órgãos encarregados de formação e aperfeiçoamento de pessoal.

10. *Classificação:*a) *Básica:*

- I = 30
- E = 15
- H = 30

R = 25

A = 30

b) Complementar:

RS = —

CT = —

c) Total de pontos = 130

11. Nível da classe: 13

12. Código GA 22.13.751.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: PROFESSOR PRIMÁRIO

2. *Definição*: Compreende os cargos cujos ocupantes têm por atribuição específica ministrar, sob direção e inspeção geral, o ensino dos níveis pré-primário e primário, de acordo com planos, programas e métodos definidos.

3. *Atribuições típicas* (exemplificação): Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas: No pré-primário: Procurar desenvolver, nas crianças, hábitos de polidez, ordem, disciplina, higiene, cooperação, assiduidade e pontualidade; assistir as crianças em trabalhos de recortes, desenhos espontâneos, modelagem com massas plásticas e outras modalidades de trabalhos manuais; promover a alfabetização; ministrar o ensino rudimentar dos cálculos aritméticos, preparando turmas para o ingresso no 1.º ano primário; colaborar com a direção da escola na organização e na execução dos trabalhos complementares de caráter cívico, cultural e recreativo; presidir à merenda; fiscalizar o recreio e o repouso dos alunos; colaborar no ensaio de canções, hinos, dramatizações e organização de baixinhas rítmicas e executar outras tarefas assemelhadas incluídas neste setor de ensino.

No primário: Manter a disciplina dos alunos por meio de aulas bem motivadas, anotar a frequência diária em livro próprio; preparar, aplicar e corrigir exercícios escolares; organizar, aplicar e corrigir provas mensais; fazer parte de bancas de exames orais; selecionar e sugerir os livros didáticos a serem adotados; colaborar no acompanhamento dos alunos ao refeitório; assistir a merenda; fiscalizar o recreio e repouso dos alunos; observar os alunos quanto ao asseio e o comportamento dentro do estabelecimento; fazer mapas demonstrativos das notas dos alunos e o boletim estatístico do Professor; promover contatos sociais com os pais de alunos; exercer as funções de dirigentes de escolas, localizadas fora do perímetro ur-

bano; colaborar com a direção da escola na organização e execução dos trabalhos complementares de caráter cívico, cultural e recreativo, e executar outras tarefas semelhantes que forem determinadas.

4. *Responsabilidades*:

a) gerais: Pelo ensino nos níveis pré-primário e primário.

b) especiais: —

5. *Qualificações essenciais*:

a) Instrução: De nível correspondente a ensino médio, 2.º ciclo.

b) Experiência: —

c) Habilidades: Verbal e Técnica.

6. *Condições de trabalho*:

a) Horário: 23 horas semanais.

b) Outras: —

7. *Área de recrutamento*: Exclusivamente entre formados pela própria P. D. F.

8. *Acesso*: A Técnico de Educação Primária e a Diretor de Escola Primária.

9. *Lotação*: Privativa de escolas primárias, primeiramente de zonas rurais, depois de zonas urbanas.

10. *Classificação*:

a) Básica:

I = 20

E = —

H = 30

R = 15

A = 30

b) Complementar.

RE = 0

CT = 0

c) Total de pontos: 95.

11. Nível da classe: 10.

12. Código: GA 17.10.701.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

2. *Definição*: Compreendem os cargos cujos ocupantes se destinam a realizar ou supervisionar, com certo grau de autonomia e critério, sob direção geral, pesquisas e estudos para a solução dos problemas adjetivos da administração.

3. *Atribuições típicas* (exemplificação): Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas: supervisionar grupos de estudos sobre problema que envolva, simultaneamente, questões de pessoal, material,

orçamento e organização; apreciar casos e coordenar a execução de projetos com essa multiplicidade de aspectos adjetivos, atentar e sugerir soluções para as deficiências que afetem o melhor entrosamento dos vários sistemas de administração geral; observar e ponderar sobre a repercussão, entre si, das práticas de pessoal, material, orçamento etc.; recolher a experiência e promover o intercâmbio em assuntos de administração local; procurar a identificação e o melhor conhecimento das causas e problemas gerais que condicionam a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal.

4. *Responsabilidades:*

- a) gerais: Pela execução autônoma de trabalhos técnico-científicos.
- b) especiais:

5. *Qualificações essenciais:*

- a) Instrução: De nível universitário, além de conhecimentos complementares.
- b) Experiência: Três anos de serviço público na especialização.
- c) Habilidades: De análise ou crítica, especialização mais as de exposição escrita e de concepção ou julgamento.

6. *Condições de Trabalho:*

- a) Horário: 33 horas semanais;
- b) Outras.

7. *Área de Recrutamento:*

Exclusivamente entre os ocupantes das classes de Técnico de Pessoal, Técnico de Material, Técnico de Organização, Técnico de Orçamento e Técnico de Seleção e Aperfeiçoamento.

8. *Acesso.*

9. *Lotação:*

Exclusivamente nos órgãos centrais de estudo e orientação no campo da administração geral.

10. *Classificação:*

a) *Básica:*

- I = 30
- E = 30
- H = 30
- R = 30
- A = 30

b) *Complementar:*

- RE = 0
- CT = 0

c) *Total de pontos = 150.*

11. *Nível da classe:* 15.

12. *Código:* GA 4.15.146

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: TÉCNICO DE EDUCAÇÃO MUSICAL E ARTÍSTICA

2. *Definição:* Compreende os cargos cujos ocupantes têm por atribuição específica orientar a educação musical e artística em estabelecimentos de qualquer grau de ensino, parques de recreação e colônias de férias.

3. *Atribuições típicas (exemplificação):* Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas: Realizar estudos, pesquisas e controle do ensino da música e canto orfeônico, nos níveis primário e pré-primário, e do ensino de educação musical e artística no nível médio. Realizar pesquisas de natureza técnica, relacionadas com o ensino de educação musical e artística. Estudar medidas que visem a melhorar o nível pedagógico das escolas do Distrito Federal, no que diz respeito ao ensino de educação musical e artística. Realizar estudos sobre a legislação educacional, sugerindo as modificações que julgar acertadas. Estudar os diferentes métodos e processo de aprendizagem e prática em educação musical e artística. Estudar e sugerir plano sobre a orientação educacional do ensino de educação musical e artística e rendimento do ensino de educação musical e artística. Analisar obras didáticas sobre educação musical e artística e sobre elas emitir parecer. Analisar os métodos do ensino da educação musical e artística, sugerindo as medidas convenientes. Participar de comissões e com elas trabalhar para elaboração de planos ou projetos relativos ao ensino de educação musical e artística. Participar de reuniões de diretores, professores, assessores ou pessoal lotado em escolas e estabelecimentos de ensino. Trabalhar na organização de programas de educação musical e artística. Colaborar com diretores de escolas e estabelecimentos. Ministras aulas em cursos de especialização e aperfeiçoamento. Ministras aulas em cursos de especialização e aperfeiçoamento para professores de música e canto orfeônico, professores de educação musical e artística e técnicos de educação musical e artística. Realizar inspeções nas escolas e estabelecimentos, no ensino de educação musical e artística. Organizar provas e competições ou colaborar na sua organização. Coletar dados e organizar, aplicar e apurar questionários e fazer investigações. Fazer estatísticas referentes ao ensino de educação musical e artística e seus aspectos. Estudar e sugerir critérios de idade e aptidões para seleção e classificação de alunos para o ensino de educação musical e artística. Orientar os alunos no que convier e fiscalizar para que os estudos dos mesmos decorram em condições de maior conveniência pedagógica. Exe-

cutar tarefas assemelhadas que forem prescritas.

4. *Responsabilidades:*

a) gerais: Pela realização de estudos, pesquisas e controle do ensino de música e canto orfeônico, nos níveis primário e pré-primário, e pela educação musical e artística do nível médio.

b) *Especiais:*

5. *Qualificações essenciais:*

a) Instrução: De nível correspondente a ensino universitário, com especialização.

b) Experiência: Três anos de Professor de Música e Canto Orfeônico ou Professor de Educação Musical e Artística.

c) Habilidades: Analítica, expositiva, argumentação e concepção.

6. *Condições de Trabalho:*

a) Horário: 33 horas semanais.

b) Outras.

7. *Área de Recrutamento:*

Preferentemente entre Professores de Recreação e Jogos e Professor de Educação Musical e Artística.

8. *Acesso:*

A Assessor de Educação Musical e Artística.

9. *Lotação:*

Privativa do Departamento de Educação Complementar.

10. *Classificação:*

a) *Básica:*

I = 30

E = 15

H = 30

R = 25

A = 30

b) *Complementar:*

RE = —

CT = —

c) Total de pontos = 130.

11. *Nível da classe:* 13

12. *Código:* GA 23.13.762.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: TÉCNICO DE PESSOAL

2. *Definição:* Compreende cargos cujos ocupantes se destinam a executar, isoladamente, ou em grupo, pesquisas e estudos

administrativos de sua especialização ou supervisionar, ainda no campo de sua especialização, equipes de funcionários de categoria inferior.

3. *Atribuições típicas (exemplificação):*

Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas: Estabelecer programas para observação e controle das práticas de pessoal; opinar, no que se relaciona com princípios e técnicas de administração, sobre direitos e deveres contidos no Estatuto e demais leis referentes a funcionários; auxiliar a feitura de projetos de lei que se refiram ao tratamento a ser dispensado a funcionários; fazer relatórios sobre assuntos de pessoal que exijam conhecimento técnico da nomenclatura e sistemática vigentes no serviço civil; proceder a estudos e planejar o aperfeiçoamento dos diversos aspectos da administração de pessoal; planejar e orientar a execução de inquéritos sobre salários; auxiliar a administração e manutenção de planos de pagamento e classificação de cargos; examinar e propor medidas que estabeleçam conformidade entre a política geral de pessoal e os problemas específicos de pessoal; estudar e apresentar técnicas de análise e avaliação de cargos para efeito de classificação e enquadramento; preparar e redigir descrições de cargo e especificações de classes; estudar e propor medidas de incentivo funcional.

4. *Responsabilidades:*

a) gerais: Pela execução sob supervisão imediata, de trabalho técnico-científico.

b) especiais.

5. *Qualificações essenciais:*

a) Instrução: De nível universitário, além de conhecimentos complementares.

b) Experiência: 3 anos na especialização, ou como Auxiliar de Pesquisas Administrativas.

c) Habilidades: De análise ou crítica, mais as de exposição escrita e de concepção ou julgamento.

6. *Condições de Trabalho:*

a) Horário: 33 horas semanais.

b) Outras.

7. *Área de Recrutamento:*

Geral.

8. *Acesso:*

A Técnico de Administração.

9. *Lotação:*

Exclusivamente em órgãos centrais ou setoriais de administração de pessoal.

10. *Classificação:*a) *Básica:*

I = 30
E = 15
H = 30
R = 25
A = 30

b) *Complementar*

RE = 0
CT = 0

c) *Total de pontos = 130.*11. *Nível da classe:* 13.12. *Código:* GA 4.13.141.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: TÉCNICO RURAL

2. *Definição:* Compreende cargos cujos ocupante se destinam a executar, com certo grau de autonomia de ação e critério: serviços de considerável especialização nos diversos ramos agropecuários; chefiar seções ou unidades equivalentes relacionadas com a função.

3. *Atribuições típicas (exemplificação):*

Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas, prestar assistência e orientação aos agricultores e criadores; responder pelos serviços executados; organizar processos de inscrição de lavradores e criadores; distribuir tarefas e assistir os seus executores, permanentemente; inspecionar granjas, matadouros e abatedouros, hortas e plantações em geral; inspecionar estabelecimentos agropecuários; distribuir e fiscalizar empregados nos trabalhos de experimentação de campo, beneficiamento de fibras têxteis e produção de cordas e cordéis; registrar observações fenológicas nos têxteis vegetais e a parte diária das ocorrências e operações dos diversos trabalhos agrícolas; supervisionar os trabalhos de campo e o serviço de poda nas amoreiras, plantações; organizar e fiscalizar as criações do "bombyx-mori", tendo em vista a eclosão, a percentagem de nascimento dos ovos, os dias e horas das mudanças de pêlo, a colheita dos casulos, o estado de sanidade dos casulos, o controle da alimentação das larvas e tarefas correlatas; responder pelos serviços técnicos e administrativos de Postos Agropecuários; dar pareceres e sugestões sobre os aspectos da nossa atividade agropecuária atendendo ao seu desenvolvimento e às condições sociais do homem no campo; apresentar relatórios periódicos; fornecer dados estatísticos de suas atividades; supervisionar os trabalhos em unidades hospitalares de veterinária, orientando as turmas nos processos de desinfecção, higienização de canis

e boxes; auxiliar o veterinário nas práticas operatórias, tratamento dos animais internos tomando temperatura, administrando remédios, aplicando injeções, supervisionando a distribuição do alimento; retirar aparelhos de gesso, aplicar raios ultravioletas e infravermelhos; aplicar ondas curtas e diatermias; proceder a verificação do material a ser esterilizado; executar, quando for o caso, e em caráter eventual, as tarefas atribuídas ao Mestre Rural; chefiar seções ou unidades equivalentes relacionadas com a enfermagem veterinária; colaborar na parte administrativa das unidades em que servir; apresentar relatórios e fazer avaliação do trabalho do pessoal de enfermagem, apresentar estatística de suas atividades e executar tarefas correlatas; verificar os trabalhos de fabricação experimental de laticínios e de suas unidades de trabalho; prestar assistência técnica a estabelecimentos particulares nas diversas fases de industrialização do leite e seus derivados, cabendo-lhes a escolha dos processos mais indicados a cada caso, nos limites impostos pela técnica; proceder exames físicos, químicos e microbiológicos do leite, queijo, cremes, manteigas e outros subprodutos; realizar o preparo dos fermentos, corantes e demais ingredientes usados na elaboração, manipulação e conservação de laticínios; realizar inspeção a estabelecimentos de industrialização do leite, derivados e subprodutos; redigir relatórios; zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regulam a industrialização dos laticínios; executar outras tarefas semelhantes que lhes forem determinadas.

4. *Responsabilidades:*

- a) gerais: Por execução, sob supervisão geral de trabalhos técnicos-profissionais mais graduados.
b) Especiais.

5. *Qualificações essenciais:*

- a) Instrução: De nível correspondente ao curso médio, 2.º ciclo.
b) Experiência: 3 anos na especialização.
c) Habilidades: Técnicas.

6. *Condições de Trabalho:*

- a) Horário: 33 horas semanais.
b) Outras: Sujeito a trabalho desabrigado.

7. *Área de Recrutamento:*

Preferentemente entre os ocupantes de cargos de classe de Mestre Rural.

8. *Acesso.*9. *Lotação:*

Privativa de estabelecimentos ligados a atividades rurais.

10. *Classificação:*a) *Básica:*

I = 20
E = 15
H = 20
R = 25
A = 10

b) *Complementar:*

RE = —
CT = 5

c) Total de pontos = 95.

11. *Nível da classe:* 10.

12. *Código:* GA 39.10.1423.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: VIGILANTE DE TURISMO

2. *Definição:* Compreende os cargos, cujos ocupantes se destinam a executar serviços policiais de turismo, como especialização das atividades de polícia de vigilância, notadamente no que se refere à orientação de turistas.

3. *Atribuições típicas (exemplificação):* Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições típicas informar turistas sobre os principais logradouros públicos e pontos de interesse turístico do Distrito Federal, meios de condução, endereços das representações diplomáticas e principais repartições públicas, museus, bibliotecas públicas, casas de diversões e outras informações similares; saber informar sobre a forma de Governo do Brasil, área, população, regiões geográficas, produções, história e cultura, com especialidade do Distrito Federal; saber informar sobre a organização da União e do Distrito Federal; falar, no mínimo, uma língua estrangeira viva; informar sobre os principais direitos e deveres dos turistas, diante da legislação nacional; prestar subsidiariamente serviços de vigilância ostensiva, na prevenção e repressão de crimes e contravenções penais; fiscalizar, em coordenação com os órgãos próprios, os serviços especiais de transporte de turistas, assim como quaisquer outros meios de transporte a serviço de turistas; policiar os locais de interesse turístico do Distrito Federal; executar outros serviços congêneres, que lhes forem determinados.

4. *Responsabilidades:*

- a) gerais: auxílio em trabalho qualificado.
b) especiais.

5. *Qualificações essenciais:*

- a) Instrução; curso médio, 1.º ciclo, incompleto.

b) *Experiência:* 2 anos de S. P. e curso, ou concurso.

c) *Habilidades:* verbal com comunicação escrita.

6. *Condições de Trabalho:*

a) *Horário:* 7 horas diárias e 1 folga semanal.

b) *Outras:* trabalho noturno e em domingos e feriados.

7. *Área de Recrutamento:*

Preferentemente entre ocupantes da classe de Vigilante.

8. *Acesso:*

A Fiscal de Vigilância.

9. *Lotação:*

Departamento de Vigilância da S. G. I. S.

10. *Classificação:*a) *Básica*

I = 12,5
E = 10
H = 15
R = 10
A = 15

b) *Complementar:*

RE = —
CT = 25

c) Total de pontos = 87,5

11. *Nível da classe:* 9.

12. *Código:* GA 43.9.1602.

1. DENOMINAÇÃO DA CLASSE: VISITADOR SOCIAL

2. *Definição:* Compreende os cargos cujos ocupantes se destinam a executar, sob supervisão imediata, tarefas elementares relativas ao serviço social.

3. *Atribuições típicas (exemplificação):* Os ocupantes desta classe têm por atribuições típicas: Fazer visitas domiciliares, inquéritos e sindicâncias sociais; auxiliar os trabalhos dos Assistentes Sociais; acompanhar todos os casos que estiverem sob sua responsabilidade; investigar as condições financeiras dos candidatos a amparo pelo Serviço Social; fazer o registro diário dos serviços executados; desempenhar outras tarefas semelhantes que lhes forem determinadas.

4. *Responsabilidades:*

- a) gerais: por execução, sob supervisão imediata, de tarefas auxiliares em setores técnico-profissionais.
b) especiais.

5. *Qualificações essenciais*:
 - a) Instrução: Média, 1.º ciclo, com especialização.
 - b) Experiência: —
 - c) Habilidades: Verbal, comunicação analítica ou crítica.
6. *Condições de Trabalho*:
 - a) *Horário*: 33 horas semanais.
 - b) Outras: Contato com o público.
7. *Área de Recrutamento*: Geral.
8. *Acesso*: A Assistente Social.
9. *Lotação*: Privativa de serviços de Assistência Social.
10. *Classificação*:
 - a) *Básica*:
 - I = 17,5
 - E = 0
 - H = 25
 - R = 15
 - A = 10
 - b) *Complementar*:
 - RE = 0
 - CT = 15
 - c) Total de pontos = 82,5.
11. *Nível da classe*: 9.
12. *Código*: GA 27.9.802.

ANEXO IV

Art. 52

REGRAS DE ENQUADRAMENTO

— FUNÇÕES E CARGOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS

1. *Praticante de Escritório* (TSM e QSE) = refs. "E" a "G" e pd. "G".

a) ref. "E":

com 2.º ano ginásial = em *Escriturário*. Obrigação de concluir, no prazo de 1 ano, curso de treinamento em direito (noções).

outros = em *Escrevente-Dactilógrafo*. Obrigações de saber ou de aprender dactilografia, nos 6 meses seguintes ao enquadramento.

b) refs. "F" e "G" e pd. "G":

em *Escriturário*. Obrigação de concluir, no prazo de 1 ano, curso de treinamento em direito (noções) e português (só para as que não tenham o 2.º ano ginásial).

2. *Auxiliar de Escritório* (TSM) = referências "E" a "G".
— mesmas regras do Praticante de Escritório.

3. *Escriturário* (QP, QSE — City, Q. Ex., TSM) = cl. "E" a "I", ref. "G" a "H".

a) cl. ou ref. "E" a "G":
= em *Escriturário*.

b) cl. ou ref. "H" e "I":

com 2.º ciclo do ensino médio = em *Oficial Administrativo*. Obrigação de possuir ou de concluir, no prazo de 3 anos, curso de treinamento nas seguintes disciplinas: introdução à administração pública, pessoal, material, orçamento e noções de direito".
outros = em *Escriturário* (DV (*) para cl. ou ref. "I").

4. *Auxiliar Administrativo* (TSM) referências "H" a "J".

a) refs. "H" e "I":

com o 2.º ciclo do ensino médio = em *Oficial Administrativo*. Obrigação de possuir ou de concluir, no prazo de 3 anos, cursos de treinamento nas seguintes disciplinas: introdução à administração pública, pessoal, material, orçamento e noções de direito.

outros = em *Escriturário* (DV para a ref. "I").

b) ref. "J":

= em *Oficial Administrativo*. Obrigação de fazer os mesmos cursos da letra a e mais o de português (para os que não tiverem ao menos o curso ginásial).

5. *Oficial Administrativo* (QP, QS Q.Ex., TSM) = cls. "J" a "O", pd. "P" e "Q", refs. "J" a "M".

a) cls. ou refs. "J" e "K":

= em *Oficial Administrativo*.

b) cls. pds. ou refs. "L" a "Q":

com instrução universitária (curso completo) = em *Assessor Administrativo*. Obrigação de já possuir ou de concluir, no prazo de 2 anos, cursos de treinamento em organização, chefia e administração local.

outros = em *Oficial Administrativo* (DV para "M" a "Q").

6. *Taquígrafo-Auxiliar* (TSM) = referências "L" e "M".

= em *Taquígrafo* (DV).

(*) = Diferença de vencimentos.

7. *Dactilógrafo-Auxiliar* (TSM) = referências "F" e "G".
= em *Dactilógrafo*. Obrigação de concluir, no prazo de 1 ano, curso de treinamento.
de treinamento em português (para os que não tenham, ao menos, o 2.º ano ginásial).
8. *Dactilógrafo* (QP, Q.Ex., TSM) = cls. "G" a "J", ref. "G".
a) cls. "G" e "H" ou ref. "G":
= em *Dactilógrafo*.
b) cls. "I" a "J":
com instrução ginásial (curso completo) em *Dactilógrafo-Revisor*.
outros = em *Dactilógrafo* (DV para cl. "J").
9. *Praticante Mecanográfico* (TSM) = refs. "E" e "F".
com 2.º ano ginásial = em *Escriturário*. Obrigação de concluir, no prazo de 1 ano, curso de treinamento em direito (noções).
2.º ano ginásial, certificado de curso especializado ou de prova em dactilografia e exercício habitual de atividade dactilográfica = em *Dactilógrafo*.
outros = em *Escrevente-Dactilógrafo* (DV para "F"). Obrigação de saber ou aprender dactilografia, nos 6 meses seguintes ao enquadramento.
10. *Auxiliar de Mecanógrafo* (TSM) = refs. "E" e "G" a "I".
a) refs. "E" "G" e "H":
com certificado de curso ou prova na especialidade e exercício habitual em setor mecanográfico em *Mecanógrafo*. Obrigação de concluir, no prazo de 2 anos, cursos de treinamento em noções de contabilidade, estatística, matemática e português (dispensando-se dos 2 últimos os admitidos por PH e os que possuam o ginásial incompleto).
outros = mesmas regras de *Praticante Mecanográfico*.
b) ref. "I":
= mesmas regras de *Mecanógrafo*.
11. *Mecanógrafo-Auxiliar* (QSE) = padrão "G":
= mesmas regras de *Auxiliar de Mecanógrafo* (letra 'a').
12. *Mecanógrafo Especializado* (TSM) refs. "J" e "K".
= mesmas regras de *Mecanógrafo*.
13. *Mecanógrafo* (QP, TSM) = cls. "I" a "M", ref. "I".
com instrução ginásial completa, curso ou prova na especialidade e 3 anos, pelo menos, de exercício em setor mecanográfico = em *Mecanotécnico*. Obrigação de concluir, no prazo de 1 ano, cursos de treinamento em noções de contabilidade e estatística.
com certificado de curso ou prova na especialidade e exercício habitual em setor mecanográfico = em *Mecanógrafo* (DV para "J" a "M").
fora da especialidade, mas com o 2.º ciclo do ensino médio = em *Oficial Administrativo* (DV para "M").
Obrigação de concluir, no prazo de 3 anos, cursos de treinamento nas seguintes disciplinas: introdução à administração pública, pessoal, material, orçamento e noções de direito.
outros = mesmas regras de *Praticante Mecanográfico*.
14. *Arquivista-Auxiliar* (TSM) = referência "G".
com o 2.º ano ginásial = em *Arquivista*. Obrigação de, no prazo de 1 ano, saber ou aprender dactilografia e possuir ou concluir o curso de técnica de arquivo.
outros = em *Auxiliar de Arquivo* (DV).
15. *Arquivista* (QP) = cls. "G" a "L".
a) cls. "G" e "H":
= em *Arquivista*.
b) cls. "I" e "J":
com o 2.º ciclo do ensino médio = em *Documentarista*. Obrigação de, no prazo de 1 ano, concluir curso especializado em documentação.
outros = em *Arquivista* (DV para "J").
c) cls. "K" e "L":
com o 2.º ciclo do ensino médio = em *Técnico de Documentação*. Obrigação de concluir, no prazo de 3 anos, o curso superior de biblioteconomia e o especializado de documentação.
outros = em *Arquivista* (DV para "K" e "L").

16. *Bibliotecário-Auxiliar* (QP) = classes "F" e "I".
- a) cls. "F" e "G" = em *Auxiliar de Biblioteca*.
- b) cls. "H" e "I":
com o 2.º ciclo do ensino médio e curso superior de biblioteconomia = em *Bibliotecário*.
com o 2.º ciclo do ensino médio e curso fundamental de biblioteconomia = em *Bibliotecário*. Obrigação de concluir, no prazo de 1 ano, o curso superior de biblioteconomia.
com o 2.º ciclo do ensino médio e exercício habitual em bibliotecas = em *Bibliotecário*. Obrigação de concluir, no prazo de 2 anos, os cursos fundamental e superior de biblioteconomia.
outros em = *Auxiliar de Biblioteca* (DV para "I").
17. *Auxiliar de Biblioteconomia* (TSM) = refs. "I" e "J".
= mesmas regras de *Bibliotecário-Auxiliar* (letra b).
18. *Técnico de Biblioteconomia* (TSM) = ref. "K".
com o 2.º ciclo do ensino médio e curso superior de biblioteconomia = em *Técnico de Documentação*. Obrigação de concluir, no prazo de 1 ano, cursos de treinamento em documentação e arquivística.
com o 2.º ciclo do ensino médio e exercício habitual em bibliotecas = em *Bibliotecário*. Obrigação de concluir, no prazo de 2 anos, os cursos fundamental e superior de biblioteconomia.
outros = em *Auxiliar de Biblioteca* (DV).
19. *Bibliotecário* (QP) = cls. "J" a "O"
- a) cls. "J" = em *Bibliotecário*;
- b) cls. "K" a "O":
com o 2.º ciclo do ensino médio e curso superior de biblioteconomia = em *Técnico de Documentação*. Obrigação de concluir, no prazo de 1 ano, cursos de treinamento em documentação e arquivística.
outros = em *Bibliotecário* (DV para "M", "N" e "O").
20. *Auxiliar Técnico de Documentação* (TSM) = refs. "L" e "M".
com o 2.º ciclo do ensino médio e curso especializado de documentação = em *Técnico de Documentação*. Obrigação de concluir, no prazo de 3 anos, curso de treinamento em arquivística e o curso superior de biblioteconomia.
outros = em *Documentarista* (DV). Obrigação de possuir ou concluir, no prazo de 1 ano, curso de treinamento em documentação.
21. *Técnico de Documentação* (TSM) = ref. "N".
= em *Técnico de Documentação*. Obrigação de já possuir ou de obter, no prazo de 3 anos, certificado de curso ou título equivalente em pelo menos 2 das seguintes disciplinas: arquivística, biblioteconomia e documentação.
22. *Armazenista* (TSM) = refs. "I" e "J".
= mesmas regras de *Almoxarife-Auxiliar*.
23. *Ajudante de Almoxarife* (QP) = padrão "J".
= mesmas regras de *Almoxarife-Auxiliar*.
24. *Almoxarife-Auxiliar* (TSM) = referências "H" e "I".
com o 2.º ciclo incompleto do ensino médio e 3 anos, no mínimo, de exercício em órgãos de material = em *Almoxarife*. Obrigação de já possuir ou de concluir, no prazo de 3 anos, cursos de treinamento em legislação, administração e tecnologia de material, e em noções de estatística, contabilidade pública e escrituração mercantil.
outros = em *Armazenista* (DV).
25. *Almoxarife Geral* (QP) = pd. "K".
= em *Almoxarife*.
26. *Almoxarife* (QP, Q.Ex., TSM) = cls. "I" a "L", ref. "I".
- a) ref. "I":
= mesmas regras de *Almoxarife-Auxiliar*.
- b) cls. "I" e "J":
= em *Almoxarife*. Obrigação de já possuir ou de concluir, no prazo de 3 anos, cursos de treinamento em legislação, administração e tecnologia de material, em noções de estatística, contabilidade pública e escrituração mercantil).
- c) cls. "K" e "L":
= em *Almoxarife*.

27. *Técnico Administrativo* (QSE) = pd. "L".
a critério da CMCC, mediante exame do caso.
28. *Técnico de Administração* (QP) = pd. "O".
lotados, por tempo não inferior a 3 anos, em órgãos centrais ou setoriais de administração geral e no exercício habitual da profissão = em *Técnico de Administração*. Obrigação de fazer prova de títulos perante a CMCC ou de obter, no prazo de 2 anos, certificado de curso de treinamento em pelo menos 4 das seguintes disciplinas: métodos de pesquisa, introdução à administração pública, administração local, pessoal, material, orçamento, organização, seleção e aperfeiçoamento e relações públicas.
outros = a critério da CMCC, mediante exame do caso.
29. *Técnico de Administração Geral* (TSM) = ref. "N".
com instrução universitária completa, cursos de especialização em técnicas de administração geral e pelo menos 3 anos de exercício comprovado de atividades técnico-administrativas = em *Técnico de Administração*.
outros = em *Técnico de Pessoal*, de Material, de Orçamento, de Organização ou de Seleção e Aperfeiçoamento, conforme o setor em que se achem lotados desde a admissão (DV). Obrigação de concluir, no prazo de 2 anos, os cursos de treinamento oficialmente existente para a especialização.
30. *Auxiliar de Relações Públicas* (TSM) = refs. "K" a "M".
com instrução universitária completa, curso de treinamento na especialização e exercício habitual da atividade desde a admissão = em *Assistente de Relações Públicas*. Obrigação de possuir ou de concluir, em 2 anos, cursos de treinamento em introdução à administração pública e administração local.
outros = em *Auxiliar de Relações Públicas* (DV para "L" e "M"). Obrigação de já possuir ou de concluir, no prazo de 1 ano, curso de treinamento na especialização.

V — FUNÇÕES E CARGOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS

78. *Assistente Social* (QP) cl. "J" a "O".
Em *Assistente Social*.
79. *Assistente Social Auxiliar* (TSM) — ref. "J".
Em *Assistente Social*. Obrigação de possuir ou concluir, no prazo de três anos, curso de *Assistente Social*.
80. *Agente Social* (TSM) ref. "I".
Em *Visitador Social*. Obrigação de possuir ou concluir, no prazo de dois anos, curso de treinamento em Relações com o Público.
81. *Visitador Social* (QP) cls. "G" a "J".
Em *Visitador Social*. Obrigação de possuir ou concluir, no prazo de dois anos, curso de treinamento em Relações com o Público.
82. *Enfermeiro* (QP, TSM) cls. "J" ; "N", ref. "J".
Em *Enfermeiro*. Obrigação de possuir ou obter, no prazo de três anos, habilitação legal para o exercício da profissão de *Enfermeiro*.
83. *Atendente* (QS, QE, TET, TSM) cls. "E", "F" e "G", refs. "H", "D", "E" e "F".
a) em *Auxiliar de Enfermagem*. Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de *Auxiliar de Enfermagem*.
b) com o 2.º ciclo incompleto do ensino médio e 3 anos, no mínimo, de exercício das atribuições de *Recepcionista* = em *Recepcionista*. Obrigação de concluir em dois anos curso de treinamento em Relações com o Público.
c) outros = a critério da CMCC, mediante exame do caso.
84. *Prático de Enfermagem* (TSM) referência "I".
Em *Auxiliar de Enfermagem*. Os que possuírem ou vierem a possuir no prazo de três anos, certificado de conclusão de curso de *Auxiliar de Enfermagem*.
85. *Atendente de Veterinária* (TSM) referência "F".
Em *Mestre Rural*.
86. *Auxiliar de Inspeção Veterinária* (TSM) refs. "D" a "F".
Em *Mestre Rural*.
87. *Prático de Enfermagem Veterinária* (TSM) ref. "I".
a) em *Técnico Rural*. Os que possuírem curso de *Técnico Agrícola* (2.º ciclo completo do Ensino Agrícola).
b) outros = em *Mestre Rural*.

88. *Técnico Rural* (QP) cls. "I" a "L".

a) em *Técnico Rural*. Os que possuem curso de Técnico Agrícola (2.º ciclo completo do Ensino Agrícola).

b) outros = *Mestre Rural*.

89. *Técnico Agrícola* (TSM) refs. "H" a "J".

a) em *Técnico Rural*. Os que possuem curso de Técnico Agrícola (2.º ciclo completo do Ensino Agrícola).

b) outros = em *Mestre Rural*.

90. *Prático Rural* (QP) cls. "F" a "I".

a) refs. "F" e "G" = em *Mestre Rural*.

b) refs. "H" e "I" = em *Técnico Rural*. Os que possuem curso de Técnico Agrícola (2.º ciclo completo do Ensino Agrícola).

c) outros = em *Mestre Rural*.

91. *Prático Agrícola* (TET, TSM) referências "E", "F" e "G". em *Mestre Rural*.

92. *Massagista* (QP) cl. "K".

Em *Massagista*. Obrigação de possuir, ou obter, no prazo de dois anos, habilitação legal para o exercício da profissão de *Massagista*.

93. *Massaterapeuta* (TSM) ref. "J".

Em *Massagista*. Obrigação de possuir, ou obter, no prazo de dois anos, habilitação legal para o exercício da profissão de *Massagista*.

94. *Dietista* (TSM) ref. "J".

Em *Dietista*. Obrigação de possuir ou concluir, no prazo de três anos, curso de *Dietista*.

95. *Prático de Laboratório* (QS, QE, TET, TSM) cls. "G" a "J"; refs. "A" a "H"; "D", "E", "F" e "G".

a) com instrução secundária completa, curso ou prova na especialidade e, pelo menos, três anos de exercício da atividade de *Técnico de Laboratório* = em *Técnico de Laboratório* (na especialidade a que se refere sua experiência). Obrigação de possuir ou concluir, no prazo de dois anos, curso de *Técnico de Laboratório*, na especialidade.

b) outros = a critério da CMCC, mediante exame do caso.

96. *Auxiliar de Laboratório* (TSM) referências "D" e "E".

Em *Auxiliar de Laboratório*.

97. *Técnico de Laboratório* (QP, QE, TSM), cls. "J" a "N"; ref. "J".

a) com curso ou prova na especialidade ou, pelo menos, três anos de exercício na atividade de *Técnico de Laboratório* — em *Técnico de Laboratório* (na especialidade a que se refere sua experiência).

b) outros = a critério da CMCC, mediante exame do caso.

98. *Técnico de Laboratório-Auxiliar* (TSM) ref. "I".

a) com curso ou prova na especialidade ou, pelo menos, três anos de exercício da atividade de *Técnico de Laboratório* = em *Técnico de Laboratório* (na especialidade a que se refere sua experiência).

b) outros = a critério da CMCC, mediante exame do caso.

99. *Prático de Farmácia* (QS, QE) classes "G" a "J".

Em *Prático de Farmácia*. Obrigação de possuir ou obter, no prazo de dois anos, habilitação legal para o exercício da profissão de *Prático de Farmácia*.

100. *Técnico de Laticínios* (TSM) referência "K".

a) em *Técnico Rural*. Os que possuem curso de Técnico Agrícola (2.º ciclo completo do Ensino Agrícola).

b) outros = em *Mestre Rural*.

101. *Cartógrafo* (QP, QS), cls. "J" a "O".

a) em *Cartógrafo*, mediante prova de habilitação.

b) em *Desenhista*, os que não se habilitarem no exercício do cargo de *Cartógrafo*.

102. *Desenhista* (QP, QE, QSEC) classes "J" a "O", "M", "N"; "I" e "J".

a) em *Cartógrafo*, mediante prova de habilitação.

b) em *Desenhista*, os que não se habilitarem ao exercício do cargo de *Topógrafo*.

Desenhista (TSM) refs. "H" e "J".

Em *Desenhista-Auxiliar*.

103. *Desenhista-Auxiliar* (TSM) referências "H" a "J".

Em *Desenhista-Auxiliar*.

104. *Desenhista Especializado* (TSM) referência "J".

Em *Desenhista-Auxiliar*.

105. *Classificador* (TSM) refs. "H" a "J".

a) lotado na SGI, com exercício habitual de atividade de *Desenho* = em *Cartógrafo*, *Desenhista* ou *Desenhista-Auxiliar*, a critério da CMCC, mediante exame do caso.

b) lotado na SGI, com exercício habitual de atividade de *Estatística* = em *Estatístico* ou *Auxiliar de Estatística*, a critério da CMCC mediante exame do caso.

c) lotado na STP, com exercício habitual de classificação e armazenamento de peças de veículos = em *Armazenista*.

d) outros = a critério da CMCC, mediante exame do caso.

106. *Auxiliar de Classificação* (TSM) ref. "H".

a) lotado na STP com exercício habitual de classificação e armazenamento de peças de veículos = em *Armazenista*.

b) outros = a critério da CMCC, mediante exame do caso.

107. *Registrador* (TSM) ref. "K".

a) com exercício habitual de atividade de Desenho = em *Cartógrafo*, *Desenhista* ou *Desenhista-Auxiliar*, a critério da CMCC, mediante exame do caso.

b) com exercício habitual de atividade de Estatística = em *Estatístico* ou *Auxiliar de Estatística*, a critério da CMCC, mediante exame do caso.

c) outros = a critério da CMCC, mediante exame do caso.

108. *Auxiliar de Registrador* (TSM) referência "J".

a) com exercício habitual de atividade de Desenho = em *Cartógrafo*, *Desenhista* ou *Desenhista-Auxiliar*, a critério da CMCC, mediante exame do caso.

b) com exercício habitual de atividade de Estatística = em *Estatístico* ou *Auxiliar de*

Estatística, a critério da CMCC, mediante exame do caso.

c) outros = a critério da CMCC, mediante exame do caso.

109. *Guarda-Livros* (QP) cls. "H" a "J".
Em *Técnico de Contabilidade*.

110. *Estatístico* (QP) cls. "J" a "O".
Em *Estatístico*.

111. *Estatístico-Auxiliar* (QP) cls. "F" a "I".

Em *Auxiliar de Estatística*.

112. *Técnico de Turismo* (QP) cl. "N".

a) portador de diploma de nível superior = em *Técnico de Turismo*.

b) outros = em *Técnico de Turismo*.
Obrigação de concluir no prazo de dois anos cursos de treinamento em administração local e Relações Públicas.

113. *Guarda-Vida* (QP, TSM), cls. "E" a "I", ref. "H".

Em *Guarda-Vida* ou *Inspetor de Serviço de Salvamento*, a critério da CMCC, mediante exame do caso.

114. *Auxiliar Acadêmico de Medicina* (TSM, TET) ref. "G".

Em *Auxiliar Acadêmico de Medicina*.

ANEXO VII
(Art. 66 e seu parágrafo único)
TABELAS DE RETRIBUIÇÃO

TABELA I
Vencimentos-base e aumentos trienais dos cargos de provimento efetivo
(arts. 35, 66 e 72)

PADRÃO.	VENCIMENTO-BASE PARA CALCULO DE VANTAGENS ANTERIORES A ESTA LEI (VALOR MENSAL EM Cr\$)	REFERENCIA (valor em Cr\$)						
		VENCIMENTO-BASE PARA OS EFEITOS DESTA LEI						
			1	2	3	4	5	6
A.....	1.200	3.800	4.000	4.200	4.400	4.600	4.800	5.000
.....	1.310	4.800	5.000	5.200	5.400	5.600	5.800	6.000
C.....	1.440	5.200	5.400	5.600	5.800	6.000	6.200	6.400
D.....	1.580	6.000	6.200	6.400	6.600	6.800	7.000	7.200
E.....	1.720	6.500	6.700	6.900	7.100	7.300	7.500	7.700
F.....	1.900	7.000	7.250	7.500	7.750	8.000	8.250	8.500
G.....	2.170	7.500	8.750	8.000	8.250	8.500	8.750	9.000
H.....	2.579	8.300	8.600	8.900	9.200	9.500	9.800	10.100
I.....	2.990	9.100	9.500	9.900	10.300	10.700	11.100	11.500
J.....	3.620	10.000	10.500	11.000	11.500	12.000	12.500	13.000
K.....	4.310	11.500	12.000	12.500	13.000	13.500	14.000	14.500
L.....	5.160	13.000	13.500	14.000	14.500	15.000	15.500	16.000
M.....	6.080	14.500	15.000	15.500	16.000	16.500	17.000	17.500
N.....	7.230	15.500	16.000	16.500	17.000	17.500	18.000	18.500
O.....	8.400	17.000	17.500	18.000	18.500	19.000	19.500	20.000
P.....	8.900							
Q.....	9.900							
R.....	10.900							
S.....	11.900							

TABELA II
Vencimentos dos cargos em comissão (art. 63, parágrafo único)

PADRÃO	VALOR MENSAL (EM CR\$)
C 1.....	30.000
C 2.....	27.000
C 3.....	25.000
C 4.....	24.000
C 5.....	23.000
C 6.....	22.000

TABELA III
Gratificações de função (art. 37 e 66, parágrafo único).

SÍMBOLO	VALOR MENSAL (EM CR\$)	
	ADICIONÁVEL	GLOBAL
FG 1.....	5.000	21.000
FG 2.....	4.000	19.000
FG 3.....	3.000	17.000
FG 4.....	2.000	15.000
FG 5.....	1.500	13.000
FG 6.....	1.200	11.000
FG 7.....	1.000	9.000

DIREITO E JURISPRUDÊNCIA

DOCTRINA

O Mandado de Segurança e o Direito Comparado

ARNOLD WALD

LEMBRAVA GUTTERIDGE, na conferência dos professores de direito realizada em Cambridge, em julho de 1952, que o verdadeiro objetivo do direito comparado é menos a unificação do direito dos diversos Estados do que a melhor compreensão dos direitos nacionais pelo emprêgo do método comparativo, a descoberta da melhor norma de *jure constituendo* e a aproximação dos povos. (1)

Na realidade, o constituinte de 1934, ao elaborar o novo instituto que era o mandado de segurança, não podia deixar de escutar a história do direito pátrio e a "*geografia do direito*" que é, na feliz expressão do professor HAROLDO VALADÃO, o direito comparado.

Embora viesse à tona um instituto novo, profunda e tipicamente brasileiro, que honra nossa cultura jurídica e nossa nacionalidade, um instituto sem correspondente exato em nenhuma outra legislação, teve o legislador que conhecer e aceitar o acervo da experiência dos outros povos que possuíram remédios processuais semelhantes ou parecidos.

Um dos problemas básicos do direito público tem sido, em todos os tempos, o do contrôlo judicial dos atos administrativos. Um dos corolários do princípio da separação dos poderes é que a competência dos órgãos administrativos deve abranger tão somente a realização dos atos administrativos específicos, ficando a função judicante, em todos os seus aspectos, reservada aos tribunais. Assim, o Estado, representado por seus órgãos administrativos, se encontraria perante os tribunais na mesma posição que qualquer outra parte.

Diz HANS KELSEN que:

"Este ideal, que en cierta medida representa la concepción liberal del Estado, ha prevalecido en los derechos inglés y norteamericano durante un tiempo más largo que en los derechos del continente europeo, (especialmente los derechos francés y alemán); pero el ideal nunca se ha realizado completamente. En cada orden jurídico hay casos en que órganos distintos de los tribunales tienen que ejercitar funciones judiciales, establecer la existencia de um

(1) V. o relatório sobre a *Cambridge Conference of teacher of law in Revue de droit international et de droit comparé* do Instituto Belga de Direito Comparado, Bruxelas, n.º 3-4, 1952, pp. 212-213. No mesmo sentido, FELIPE DE SCLA CANIZARÉ, *Iniciación al Derecho Comparado*, Barcelona, 1954, p. 110 e seguintes.

acto antijurídico y decretar la sanción estipulada por la ley. Especialmente las autoridades fiscales y policíacas son llamadas casi siempre y en todas partes a desempeñar funciones judiciales o casi judiciales. Tan pronto como el orden jurídico autoriza a la administración pública a intervenir en forma más extensa con sus actos específicos en la vida económica y cultural, surge la tendencia a otorgar también a los órganos administrativos la función judicial que se encuentra orgánicamente conectada con la función administrativa específica. (2)

E' verdade que o contrôle judicial dos atos administrativos corresponde a uma concepção essencialmente democrática. Nos Estados autoritários, tal exame pelo judiciário não é admissível. O contencioso administrativo, que pode, em certos casos, revestir o aspecto independente do Conselho de Estado francês, é então a técnica pela qual o próprio executivo se arroga o direito de examinar e julgar os seus atos. Na maioria dos casos, o contencioso administrativo não consegue alcançar uma verdadeira autonomia em relação aos outros corpos da administração e, assim sendo, pouca garantia oferece aos cidadãos lesados por atos administrativos. (3)

E' um exemplo sugestivo nesta matéria o que nos oferece o direito brasileiro já que "durante meio século aproximadamente, o contencioso administrativo do Império não conseguiu sequer funcionar em regime de completa autonomia, isto é, sem interferência das autoridades da administração ativa. Tornando-se um anacronismo, foi repellido pelos republicanos de 1889, como se fôsse um fantasma no meio dos Poderes do Estado". (4) Fantasma, poderíamos acrescentar, que dificultava sobremaneira a proteção dos direitos individuais que o constituinte republicano quis assegurar.

Uma defesa ampla desses direitos exige a existência de um contrôle realizado por órgãos totalmente independentes do Executivo. Coube à jurisprudência norte-americana desenvolver e hipertrofiar a tese da fiscalização dos atos do executivo e do legislativo pelo judiciário baseada na interpretação dos textos constitucionais. Numerosas obras focalizaram a importância da missão do poder judiciário nos Estados Unidos, referindo-se ao *Government by judiciary*, a *The American doctrine of judicial supremacy*, culminando tais estudos com a excelente e erudita monografia do comparatista ÉDOUARD LAMBERT, intitulada *Le gouvernement des juges et la lutte contra la législation sociale aux États Un's (L'expérience américaine du controle judiciaire de la constitutionnalité des lois)*. (5)

(2) HANS KELSEN, *Teoría general del Derecho y del Estado*, trad. de EDUARDO GARCIA MAYNES, México, Imprenta Universitaria, 1950, p. 290 e seg.

(3) Sobre o contencioso administrativo no Brasil, v. J. GUILHERME DE ARAGÃO — *A Justiça administrativa no Brasil*, publicação da Fundação Getúlio Vargas, 1955, p. 4 do mesmo autor, *La Jurisdiction administrative au Brésil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1955, p. 13 e seg.

(4) J. GUILHERME DE ARAGÃO, *A justiça administrativa no Brasil*, p. 4.

(5) ÉDOUARD LAMBERT, *Le gouvernement des juges et la lutte contra la législation sociale aux États-Unis*, Paris, Marcel Giard & Cie., 1921.

O *judicial review* fez com que, desde a decisão do Chief Justice M. MARSHALL, no caso *Marbury v. Madison*, em 1803, os tribunais norte-americanos não se limitassem a aplicar a lei mas indagassem da sua constitucionalidade. Assim sendo, o papel da lei para o jurista não é o mesmo nos Estados Unidos e no velho mundo. Na palavra de COURTENAY ILBERT, o jurista americano concebe as legislaturas como corpos cuja atividade deve ser controlada e é efetivamente controlada pelas câortes. A lei é assim “freinée par un réseau subtil de limitations constitutionnelles”, (6) existindo sempre o risco de ser ou não acatada pela jurisprudência.

Este risco que a lei corre é também sentido entre nós, no Brasil, e quando o legislador elabora normas sobre a entrada de bagagens e de mercadorias do exterior, quando regula o pagamento do imposto de cessão ou do imposto do lucro imobiliário, ele pode prever que alguns artigos serão considerados inconstitucionais pelo judiciário, “não por ferir ostensivamente a letra da constituição, mas por uma interpretação ampla que o juiz fará do espírito e da intenção da lei, da *mens legis*.”

Nos Estados Unidos, a Suprema Câorte foi o baluarte da proteção dos direitos individuais inclusive contra as reformas sociais e a socialização do direito pretendidas pelo New Deal. Quando se travou, em 1938, a luta entre o executivo e o judiciário é que este perdeu o seu predomínio permitindo que os autores assinalassem o fim do govêrno dos juizes.

Tôda a evolução da política social norte-americana está ligada à atuação do judiciário. Assim é que ROGER PINTO, professor na Faculdade de Direito de Lille, ponderou que:

“Au moment où l'économie et la philosophie individualistes nées des mouvements commerciaux du XVIIIe siècle, se trouvent modifiées et dépassées par une économie et une philosophie sociales nouvelles, avènement rendu nécessaire par la révolution industrielle et le développement du machinisme, au moment donc où la société américaine essaie de contrôler ces forces par une législation appropriée, le rôle du juge, gardien éclairé ou étroit d'une constitution vieillie, passe au premier plan”. (7)

No mesmo sentido é a afirmação de W. Y. ELLIOT que encarece a necessidade de adaptar a constituição às novas necessidades sociais para que seja a expressão de uma justiça viva. Assevera ELLIOT que “quand, par exemple, des garanties procédurales constitutionnelles des droits des citoyens, que convenaient pour protéger la liberté individuelle contre les persécutions politiques arbitraires dans les communautés agraires, sont employées comme des instruments rigides pour faire échec à des méthodes de police moderne dans les grandes communautés métropolitaines, on aboutit, en ossifiant ainsi les vieilles règles, à détruire la Constitution véritable”. (8)

(6) LAMBERT, *ob cit.*, p. 19.

(7) ROGER PINTO, *Éléments de droit constitutionnel*, Lille, 1948 p. 237.

(8) Ap. EDOUARD LAMBERT et J. R. XIRAU, *L'ancêtre américain du droit comparé — La doctrine du juge Story*, Paris, Sirey, 1947, p. 298.

Na realidade, tanto nos Estados Unidos como no Brasil, as medidas judiciais foram empregadas contra a administração pública a fim de evitar a aplicação de certas medidas necessárias para garantir o bem-estar social. Já se disse que o progresso se realizou proporcionalmente à limitação do campo de aplicação dos interditos possessórios que, em nosso direito, foram empregados para proteger centros de jôgo, evitar inspeções sanitárias etc... Tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, o poder judiciário na sua preocupação de proteger os intangíveis direitos individuais tem desprezado, em alguns casos, interesses sociais. Tal atitude é natural já que o judiciário constituiu a única proteção que o cidadão pode ter numa época de socialização do direito.

Devemos salientar todavia que nos Estados Unidos o judiciário desempenha uma missão mais importante na evolução da vida política do país porque a formação dos juristas se fez menos pelo estudo das leis (statute) do que pelo *case-system* ou seja pelo exame da jurisprudência já que apenas uma pequena parcela do direito está codificada. (9)

A luta da Suprema Côrte contra a legislação social não obedeceu, por outro lado, a um movimento uniforme e já em 1904, no caso *Lochner v. New York*, em que se discutiu a primeira lei que limitava a duração do trabalho e cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo tribunal, o *justice* HOLMES, em voto vencido, assinalava que há uma série de restrições à liberdade individual impostas pelo bem-estar comum e que todos devem acatar por responderem a imperativos de ordem social.

Atualmente, mesmo nos Estados Unidos, o judiciário está perdendo a sua prepotência. Por maior que tenha sido o seu poder, jamais houve na realidade o govêrno dos juizes porque êstes podiam deixar de aplicar uma decisão mas nunca tiveram competência para decidir. "Ils contrôlent mais ne gouvernement pas". (10) Hoje, quando os constitucionalistas estudam *La fin du principe de Séparation des pouvoirs*, (11) podemos com a maioria dos publicistas reconhecer que a hipertrofia do executivo relegou o judiciário a um plano secundário embora ainda seja o grande esteio protetor dos direitos individuais. (12)

Não é pois estranho que o sistema americano nos ofereça remédios correspondentes ao nosso mandado para evitar a aplicação de normas inconstitucionais.

Deixando de lado o *habeas-corpus*, os *writs* mais importantes são *mandamus*, *injunction*, *prohibition*, *quo warranto* e *certiorari*. É preciso salientar que o

(9) SAN TIAGO DANTAS, *A Educação Jurídica e a Crise Brasileira*, S. Paulo, Emp. Gráf. da Revista dos Tribunais, p. 17 e seg.

(10) MAURICE DUVERGER, *Les régimes politiques*, Paris, Presses Universitaires, 1948, p. 90.

(11) MARCEL DE LA BIGNE VILLENEUVE, *La fin du principe de séparation des pouvoirs*, Paris, Sirey, 1934.

(12) V. ARNOLD WALD, *A evolução do direito e a absorção da administração privada pela administração pública*, Imprensa Nacional, 1953, p. 16.

mandamus e a *injunction* não são remédios específicos contra atos do poder público, admitindo-se a uma utilização contra atos de particulares. (13)

Os *writs* são remédios típicos, assinalando a doutrina norte-americana que

“Where the party has an adequate remedy by action, the writ will not be awarded”.

O *mandamus* é uma ordem do tribunal que visa a compelir alguém a exercer certo dever de ofício, restaurando o direito lesado. Cabe para exigir o cumprimento de um dever legal. É graças a êle que a parte obtém certas licenças ou certidões a que tem direito e que a administração lhe nega.

Esta medida não é concedida normalmente contra o Presidente da República nem contra o legislativo. Os tribunais também não ordenam às autoridades administrativas a prática de atos que, embora constituam dever legal, teriam conseqüências manifestamente contrárias ao interesse público. (14) GELLHORN cita, a propósito, o “caso de *writ* de *mandamus* que foi denegado pelo tribunal por ser impetrado contra o ato de uma junta eleitoral que se recusara a fazer o registro de certos candidatos à pena de prisão. A junta não aceitou as referidas candidaturas tendo em vista que, se eleitos, os candidatos não poderiam exercer o mandato por estarem cumprindo pena. Embora não houvesse lei que autorizasse a denegação do registro, o *writ* não foi concedido atendendo o tribunal a inutilidade de tal eleição. (15)

Havendo controvérsia quanto à matéria de fato, é normalmente ouvida a parte interessada. Quando a questão discutida se limita ao direito, a ordem pode ser expedida liminarmente.

Enquanto no *mandamus* exige-se um *facere*, na *injunction* exige-se uma abstenção.

Neste sentido é a lição de OSCAR RABASA: “El *writ of mandamus*, ordenamiento judicial, es el procedimiento que desempeña la misma función que el *writ of injunction*, con la sola distinción de que en tanto que este ultimo sirve para “impedir”, en forma prohibitiva, la ejecución del acto o ley reclamados, el primero tiene por objecto la “ejecución”, de un modo activo, de un acto o obligación por la autoridad demandada quando la violacion consiste en la negativa de esta a ejecutar lo que legalmente esta obligada a llevar a cabo. De modo que el *injunction* es de efecto negativo pues impide que la autoridad viole la ley por un acto de comisión; el *mandamus* es de resultado positivo ya que compele a la autoridad a que ejecute su obligación y no viole la ley por una omisión. Ambos recursos, pues, desempeñan sepa-

(13) WALTER GELLHORN, *Administrative Law-Cases and Comments*, The Foundation Pres Inc. Chicago, 1940 p. 794. CASTRO NUNES na sua obra — *Do Mandado de Segurança* — Revista Forense, 5.^a ed., p. 63, limita o campo de aplicação da *injunction* à esfera administrativa.

(14) A respeito do *mandamus*, v. o trabalho do Dr. CALLY SILVA, pesquisador do Centro de Pesquisas da Casa de Rui Barbosa sobre êste tema, a ser publicado no livro em preparo — *O mandado de segurança é a sua jurisprudência*.

(15) GELLHORN, *ob cit.* p. 850.

radamente las dos funciones esenciales que en el sistema mexicano realiza el juicio de amparo, dentro de un solo procedimiento". (16)

A *injunction* filia-se historicamente aos interditos embora o processo da *injunction* se diferencie do dos interditos. (17) A *injunction* é uma arma mais efetiva do que os interditos, abrangendo o seu campo de aplicação todo o direito, especialmente no tocante aos direitos de família, à proteção da propriedade, ao cumprimento das obrigações contratuais e ao ressarcimento dos danos causados.

A *injunction* foi uma criação da *equity*, distinguindo-se as *mandatory injunctions* que ordenavam a realização de um ato das *restrictive injunctions* que proibiam a realização do ato. Originariamente a *injunction* teve caráter proibitivo e hoje a *mandatory injunction* se confunde em certo sentido com o *writ of mandamus*. Certas *injunctions* foram inclusive concedidas a fim de impedir a execução de sentenças lavradas pelos tribunais de acordo com o *common law*. (18) A desobediência a uma *injunction* importa no crime de *contempt of Court*, espécie de crime de responsabilidade por desobediência à ordem do tribunal, que pode importar para o infrator na aplicação de pena de prisão ou de multa.

A *injunction* que foi inicialmente o apanágio dos tribunais de *equity*, passou a ser concedida, a partir de 1854, pelas côrtes de *Common Law*.

A *injunction* é hoje utilizada, conjuntamente com a ação de *trespass* no direito anglo-americano, a fim de proteger o direito do possuidor. Pode outrossim assegurar a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer. O tribunal pode obrigar o devedor a cumprir a obrigação assumida que no caso não se resolverá em perdas e danos. Assim é possível obter pela *injunction* uma *specific performance* da obrigação.

A *injunction* pode ser provisória, correspondendo à nossa medida liminar e à *einstweilige Verfügungen* do direito alemão, e neste caso é denominada *interlocutory*. Serve como medida conservatória a fim de evitar prejuízo irreparável. Embora geralmente proibitiva, mandando cessar a prática de um ato ilegal, pode também implicar a prática de um ato para, por exemplo, restituir ao lesado o *statu quo* anterior ao ato ilegal e lesivo. Tanto o direito inglês, como o norte-americano, admitem a caução no caso de concessão da medida liminar. A *injunction perpetual* ou definitiva é concedida no fim do julgamento, podendo ser submetida a determinada condição.

A *injunction* desempenha um papel tão importante no direito anglo-saxão que nos revela como um instituto processual pode modificar a própria estrutura do direito substantivo e, em particular, o direito das obrigações. PHANOR J. EDER, professor da New York State University, lembra que tendo

(16) OSCAR RABASA, *El derecho anglo-americano*, p. 641.

(17) W. BUCKLAND & ARNOLD MAC NAIR, *Roman law and Common law*, 2.^a ed. revista pelo Professor LAWSON, Cambridge University Press, 1952, p. 420 e seguintes, fazem a análise das relações entre a *injunction* e os interditos.

(18) ARMINJON NOLDE et WOLFF, *Traité de Droit Comparé* Paris Libraire générale de Droit et de Jurisprudence 1950 vol. II p. 514.

BETTE DAVIS um contrato exclusivo com a Warner Brother até 1942, decidiu ela rompê-lo em 1937, fazendo outro com uma companhia inglesa. O tribunal britânico, a pedido da Warner, concedeu uma *injunction* para que a atriz atendesse ao aspecto negativo do contrato, não trabalhando para outrem, sendo rejeitada a defesa do advogado de BETTE DAVIS, que considerava o contrato como uma escravidão embora fôsem de ouro as gemas. (19)

A *injunction* se aplica pois tanto no domínio dos conflitos de vizinhança que no campo contratual e delitual. "Comme en matière de contrats, l'*injunction* est en matière de torts une mesure exceptionnelle (*Shelfer versus City of London Electric Lighting Co.* 1.895). Elle laisse intacte l'action en dommages-intérêts qui sanctionne normalement le dommage infligé par un tort: le tribunal reste libre d'accorder des dommages "pour compléter l'*injunction* ou en tenir lieu" (*Lord Cairn's Act*, 21 et 22 Vict. c. 27, s. 2). Cette règle a été inscrite dans le *Supreme Court of Judicature Act*, 1925, 15 et 16. Gec, 5, c. 49, s. 37". (20)

No direito norte-americano, a *injunction* tem sido um meio de interferência do judiciário nos dissídios trabalhistas. Até o *Norris-La Guardia Anti-Injunction Act*, de 1932, os tribunais usaram amplamente o remédio processual para evitar as greves, as manifestações de grevistas etc. . . alegando que assim estavam protegendo a propriedade privada e a paz pública. OGG & RAY esclarecem a respeito que "the writ of injunction originated far back in English judicial history, without reference, of course, to modern industrial situation. But its use in this country in later days has been principally in connection with labor disputes. . ." (21) Em 1946, o governo dos Estados Unidos obteve uma *injunction* contra JOHN L. LEWIS e o sindicato dos mineiros a fim de que lhes fôsse proibido entrar em greve sob pena de "contempt of court". Declarada a greve, não obstante a *injunction*, o sindicato e o seu presidente foram condenados a pagar uma multa de US\$ 3.500.000,00, entendendo o tribunal que a lei *Norris-La Guardia* já citada não se aplicava aos casos em que fôsse parte o governo dos Estados Unidos. (22) Vimos assim sumariamente o papel desempenhado pela *injunction* que se, de um lado, se aproxima do nosso *mandado de segurança* não deixa de ter, por outro, certa relação com os interditos possessórios e a ação cominatória.

O *writ of prohibition* visa evitar que tribunais ou órgãos administrativos de competência restrita conheçam de matéria que não esteja nas suas atribuições legais.

O *writ quo warranto* assegura o direito a um título ou ao exercício de uma função. Recentemente, no Estado de Dakota do Norte, foi por um *writ quo warranto* que se decidiu quem devia exercer o cargo de governador do

(19) PHANNOR J. EDER, *A comparative survey of Anglo-American and Latin-American Law*, New York University Press, 1950, p. 81.

(20) ARMINJON, NOLDE et WOLFF, *ob. cit.*, vol. III, Paris, 1952, p. 181.

(21) FREDERIC A. OGG and P. ORMAN RAY, *Introduction to American Government*, 9.^a ed. New York Appleton Century Crofts Inc., 1948, p. 731.

(22) OGG and RAY, *ob. cit.* p. 732, nota 1.

Estado. Tendo sido o governador LANGER condenado a uma pena de detenção por um tribunal federal, o vice-governador OLSON tomou posse do cargo. LANGER entrou com um pedido de *quo warranto* a fim que lhe fôsse assegurada a continuação do exercício do cargo. Tomando conhecimento do caso a Suprema Côrte de Dakota do Norte rejeitou o *writ* confirmando no cargo o vice-governador já empossado. Um outro *writ* da mesma natureza foi acolhido pela mencionada côrte contra o governador MOODIE que não residira durante cinco anos antes da eleição no referido Estado como o exigia a constituição estadual.

O *writ of certiorari* provoca a verificação pelos tribunais da legalidade do ato administrativo, funcionando como recurso judicial das decisões dos funcionários ou corpos administrativos como também de decisões judiciárias. O recurso somente é admitido em casos de dúvida, conferindo-se, através dêle, à Suprema Côrte a supervisão das decisões para assegurar a uniformidade e evitar a diversidade de julgados que poderiam prevalecer nos diversos circuitos. E' um recurso unificador e construtivo, pelo qual não se revê o mérito da questão, limitando-se o tribunal à revisão e reparação dos erros de direito, sem levar em consideração a prova de fato. Numerosos são os *certiorari* julgados pela Suprema Côrte, a maioria dos quais são denegados, o que se explica por não haver recurso no caso da decisão administrativa evidentemente ilegal considerada inválida pelos tribunais inferiores. (23)

Nenhum dos *writs* norte-americanos se confunde com o nosso mandado de segurança que realiza simultâneamente as funções de todos êles, obrigando ou impedindo as autoridades administrativas de realizar certo ato, assegurando a determinado funcionário o exercício do seu cargo, reconhecendo num caso concreto a inconstitucionalidade de uma lei ou a ilegalidade de uma decisão administrativa ou judiciária.

Vimos assim que, como o asseverou THEMISTOCLES CAVALCANTI, "não são poucas as afinidades do instituto americano com o nosso mandado de segurança" (24) já que os *writs* são os meios de proteção do direito indisctível na falta de outros recursos adequados.

O constituinte de 1934 não pôde deixar de receber e utilizar o acervo da experiência constitucional e administrativa dos Estados Unidos quando introduziu o mandado de segurança na nossa constituição.

Outra lição, porém, mais próxima exerceu influência mais direta sôbre a criação do instituto brasileiro. Trata-se do *recurso de amparo* oriundo do direito mexicano.

O *amparo* surgiu em 1843 na constituição estadual do Yucatán por proposta do deputado MANUEL C. REJÓN, garantindo-se então, pelo mencionado recurso, a proteção rápida e eficiente dos interesses individuais contra os atos de autoridades administrativas que lhes causassem prejuízos. O *juicio de amparo* surgiu inicialmente como meio de assegurar os direitos e garantias

(23) ARTHUR T. VANDERBLIT, *The doctrine of the separation of powers and its present-day significance*, The University of Nebraska Press, 1953, p. 133.

(24) THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *do Mandado de Segurança*, Rio de Janeiro, 1934, p. 19.

individuais garantidos pelo texto constitucional. Efetivamente, a Constituição do Estado de Yucatán estabelecia no seu art. 63 que cabia à autoridade judicial “amparar en el goce de sus derechos a los que le pidan su protección... limitando-se a reparar el agravio en la parte en que la constitución hay sido violada”.

Discutiu-se muito as origens remotas do recurso de amparo que alguns autores quiseram encontrar nos *Cuatro Procesos Forales de Aragón* de 1772 que se referem à concessão de “amparos en defensa del Rey, de las leyes y de los Reynícolas”. Na realidade somente a terminologia do *amparo* tem as suas origens no documento espanhol do século XVIII. Por uma tradição, muito comum em matéria jurídica, o legislador mexicano conservou o nome de um antigo instituto para com êle criar um remédio processual novo.

Em 1847, por ocasião da reforma constitucional, estabeleceu-se que os tribunais da federação dariam o recurso de amparo a qualquer domiciliado na República para exercer e conservar os direitos garantidos pela Constituição e pelas leis constitucionais contra toda violação por parte das autoridades federais ou estaduais, executivas ou legislativas. Os tribunais, de acordo com a referida reforma constitucional, devem conceder a sua proteção no caso particular e concreto que lhes é apresentado sem fazer nenhuma declaração de caráter geral sobre a constitucionalidade da lei ou do ato impugnado.

O instituto conservou a mesma feição na Constituição Federal de 1857 e na vigente elaborada em 1917 e reformada em 1950. E' o seguinte o texto legal vigente que encontramos no art. 103 da carta magna mexicana:

“Los Tribunales de la Federación resolverán toda controversia que se suscite:

I — Por leyes o actos de la autoridad que viole las garantías individuales.

II — Por leyes o actos de la autoridad federal que vulneren ou restrinjan la soberanía de los Estados.

III — Por leyes o actos de las autoridades de éstos que invadam la esfera de la autoridad federal”.

Vemos assim que o *amparo* é o remédio processual cabível sempre que há uma lesão a direitos individuais garantidos seja pela Constituição, seja por leis ordinárias. Um dos grandes marcos na evolução do instituto foi de passar de defensor do homem no plano constitucional a remédio utilizado para garantir tais direitos na esfera da legalidade. Desempenha ainda outro papel a fim de delimitar exatamente as competências respectivas da União e dos Estados.

O art. 107 da Constituição citada estabelece grosso modo o rito processual do *amparo*, esclarecendo que:

“Todas las controversias de que habla el artículo 103 se seguirán a instancia de la parte agraviada, por medio de procedimientos e formas del orden jurídico que determinará una ley que se ajustará a las bases siguientes:

I. La sentencia será siempre tal, que solo se ocupe de individuos particulares, limitandose a ampararlos e protegerlos en el caso especial sobre

el que verse la queja, sin hacer una declaración general respecto de la ley o acto que la motivare”.

E' preciso assinalar, com os autores mexicanos, que o *amparo*, recurso individual no caso de lesão de direito por autoridades públicas, tem sido utilizado preponderantemente como proteção dos direitos do homem, ficando relegada a um plano secundário a sua função constitucional de demarcador das competências dos Estados e da União.

O campo de aplicação do *juicio de amparo* é mais amplo do que o mandado de segurança, pois aquêle abrange o domínio que, entre nós, é reservado ao *habeas-corpus*. Do *amparo*, já se disse que:

“No hay una institución política más grata ni de más arraigo para el pueblo que el juicio de amparo, por el cual, en el curso de ciento nueve años que lleva de vigencia, se le ha protegido contra la arbitrariedad: por el se ha salvado la vida a gente condenada sin procesos defectuosos; han recuperado la libertad quienes arbitrariamente sufrían prisiones injustas; se ha liberado de servicios forzados de las armas o trabajos publicos a quienes sin su voluntad o sin que se cumplieran los requisitos legales, eran llevados a ejecutarlos; se han defendido hogares; se ha garantizado la libertad de pensamiento; se han evitado confiscaciones, etc. . . .” (25)

Quem deve impetrar o *amparo* é o próprio lesado mas permite a lei que outras pessoas o façam quando a própria índole da violação impede que o prejudicado recorra à justiça como em certos casos em que a vítima da arbitrariedade administrativa está privada da liberdade ou ameaçada de perder a vida.

O processo do *amparo* se assemelha ao do nosso mandado. Começa com a petição do impetrante em que deve assinalar a lesão de direito e a autoridade responsável. Diante do pedido, o juiz pede informações ao coator e dá vista dos autos ao Ministério Público. Na audiência, o impetrante e a administração pública apresentam as suas provas e o juiz dá a sua sentença, da qual cabe recurso para os tribunais superiores.

O juiz, de acôrdo com a legislação mexicana, pode conceder a medida liminar, ou seja suspender os efeitos da violação até que decida sôbre o fundo da questão, sempre que houver perigo de dano irreparável. Quando a concessão da liminar puder causar danos a terceiros, o impetrante deverá depositar uma caução.

Por outro lado, determinando o art. 14 da constituição que as sentenças sejam sempre proferidas de acôrdo com a lei, o *amparo* é utilizado como recurso contra as decisões finais dos magistrados que estiverem em choque com o texto legal, funcionando assim como uma espécie de cassação.

O *amparo* não existe sômente no México mas em diversas repúblicas da América Central como El Salvador, Nicarágua, Honduras e Guatemala, tendo também sido introduzido na Constituição Espanhola de 1931. Esta assegu-

(25) GERMAN FERNANDEZ DEL CASTILLO, *El amparo como derecho del hombre en la Declaración Universal*, in “Boletín del Instituto de Derecho Comparado de México”, n.º 27, setembro-dezembro de 1956, p. 10.

rava no seu art. 101 recursos contra a ilegalidade dos atos da administração por excesso ou desvio de poderes, especificando em artigo seguinte que seriam organizados tribunais especiais para efetivar o *amparo* das garantias individuais. Infelizmente a experiência jurídica do *amparo* na Espanha se limitou ao período republicano em que a agitação não permitiu o completo desenvolvimento do instituto.

Na IX Conferência Internacional Americana, reunida em Bogotá, em 1948, a delegação mexicana propôs que fôsse incluído na *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem* um artigo que assegurasse a proteção eficiente e rápida dos direitos individuais contra os atos da administração pública. Assim foi incorporado à Declaração o art. XVIII de acôrdo com o qual

“Toda persona puede ocurrir a los Tribunales para hacer valer sus derechos. Asimismo, debe disponer de un procedimiento sencillo y breve por el cual la Justicia lo ampare contra actos de la autoridad que violen, en perjuicio suyo, algunos de los derechos fundamentales consagrados constitucionalmente”.

No mesmo ano, a Assembléia Geral das Nações Unidas incluiu na *Declaração Universal dos Direitos do Homem* o art. 8.º do conteúdo análogo e de acôrdo com o qual:

“Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

A estrutura real do *amparo* não tem sido muito bem compreendida pelos juristas brasileiros que o estudaram. THEMISTOCLES CAVALCANTI, interpretando a lição de IGNACIO VALLARTA, afirma que o *amparo* não é um recurso comum. “Não tem por fim corrigir injustiças, mas apenas prevenir as infrações da Constituição”. (26) Não há dúvida que o *amparo* não seja um remédio de equidade; protege, como o nosso mandado de segurança, direitos certos e líquidos. Mas não é indispensável que o direito seja assegurado pela Constituição. Basta que tenha a proteção legal. Inicialmente o *amparo* surgiu como remédio destinado a assegurar direitos constitucionalmente reconhecidos. Hoje protege o indivíduo contra toda lei inconstitucional e contra todo ato administrativo ilegal. Já assinalamos esta evolução que o instituto sofreu sob a pessoa das necessidades sociais.

CASTRO NUNES faz interessante análise do instituto mexicano, esclarecendo que: “é inexato identificar o nosso mandado de segurança com o *amparo* mexicano. Este tem as suas raízes históricas na *fuero de manifestación*, misto de interdito e de *habeas-corporis* que visava principalmente a ação exorbitante dos juizes e dos *particulares*, nos atentados às pessoas e aos bens. Com esse caráter passou para o México e outras repúblicas de origem ibérica, que, como São Salvador, o imitaram. O *amparo* mexicano é remédio contra sentenças e procedimentos judiciais principalmente, e só, em segundo plano,

(26) THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *ob. cit.* p. 23.

“contra atos de autoridades distintas da judicial”. (27) Quem lê a lição de CASTRO NUNES poderá acreditar que no direito mexicano o *amparo* caiba contra atos de particulares, o que não corresponde à verdade.

O que existe de fato são duas funções distintas do recurso de *amparo* que é um remédio contra atos arbitrários do executivo e do legislativo e, por outro lado, um recurso das sentenças que infringem textos legais; nunca, todavia, cabe contra atos de particulares. (28)

Diferente do recurso de *amparo* por se limitar a proteger os direitos constitucionalmente garantidos é o remédio processual que encontrávamos no art. 144 da Constituição Austríaca de 1920. Tal recurso era utilizado havendo “un intérêt privé suffisamment individualisé au respect d’une disposition objective de la Constitution”. (29)

O processo na legislação austríaca era sumário, importando na anulação do ato administrativo ou da lei increpados de inconstitucionais.

Projetos de institutos análogos ao nosso mandado de segurança e visando a obstar a prática de ato administrativo ilegal existem também na Argentina e no Uruguai. (30)

Já tivemos o ensejo de ver que os países de contencioso administrativo não admitiram o controle judiciário dos atos da administração pública, considerando a função fiscalizadora exercida pelo magistrado contrária ao princípio da separação dos poderes. A questão não deixa de estar ligada ao problema do controle da constitucionalidade das leis, através do qual o judiciário pode apreciar os atos de legislativo e do executivo. É interessante ressaltar que eminentes constitucionalistas franceses como LÉON DUGUIT e MAURICE HAURIUO defenderam a introdução de tal controle na França, considerando-o a maior garantia da manutenção da legalidade e da realização do estado de direito embora em sentido contrário se manifestassem comparatistas do porte de ÉDOUARD LAMBERT. (31)

Na realidade, o contencioso administrativo francês deu sérias garantias ao indivíduo contra os excessos da administração, inclusive com a elaboração de doutrinas novas como a da responsabilidade baseada na culpa de serviço

(27) CASTRO NUNES, *Do mandado de segurança*, Rio de Janeiro, Ed. da Revista Forense, 5.^a ed. 1956, p. 59, n.º 18.

(28) Sobre o *amparo*, v. GERMÁN FERNANDEZ DEL CASTILLO, *art. cit.*, IGNACIO L. VALLARTA, *El Juicio de Amparo y el Writ of Habeas-Corpus*, México, 1881, IGNACIO BURGOA, *El juicio de Amparo*, 1951 e ROMEO LEON ORANTES, *El juicio de Amparo*, México, 1941

(29) V. CHARLES EISENMANN, *La justice constitutionnelle de l’Autriche*, Paris, 1928 e B. MIRKINE-GUETZEVITCH, *Modernas tendencias del derecho constitucional*, trad. de SABINO ALVAREZ GENDIN, Madrid, Editorial Reus, 1934, p. 31 e seg.

(30) CASTRO NUNES, *ob. cit.* p. 61, faz referência aos projetos apresentados por BIELSA na Argentina e COUTURE no Uruguai.

(31) LÉON DUGUIT, *Leçons de Droit Public Général*, Paris, E. de Bocard, 1926, p. 288 e seg. e ÉDOUARD LAMBERT, *Le gouvernement des juges* já cit. p. 4 e seg.

(32) MARCEL WALINE, *Traité élémentaire de droit administratif*, 5.^a ed. Paris, Recueil Sirey, 1950, p. 550 e seg. e LÉON DUGUIT, *ob. cit.* p. 310 e seg.

cu no dever de garantia. (32) O sistema empregado já é, todavia, totalmente diferente do nosso e o seu sucesso se explica talvez menos pela boa técnica do instituto do que pela sabedoria, senso de equilíbrio e profunda autonomia dos membros do Conselho de Estado. (33)

O Conselho de Estado decide soberanamente os recursos em matéria de contencioso administrativo e os pedidos de anulação de atos administrativos quando houve excesso de poder. Os recursos de anulação por excesso de poder têm como fundamento a incompetência do funcionário, a existência do vício de forma, a falta de justa causa ou o desvio do poder. (34) É a teoria do *détournement de pouvoir* que mais nos interessa por ser de aplicação generalizada e constituir uma conquista da teoria geral do direito. Há desvio de poder quando o funcionário pratica um ato de incontestável legalidade quanto à sua forma, competência e conteúdo, mas atendendo a motivo estranho ou diverso daquele pelo qual o legislador lhe atribui a faculdade de praticar o ato.

Criação jurisprudencial de destacado valor representa a teoria do desvio do poder, no campo do direito público, o que o abuso do direito foi na esfera privatista.

“La recherche du détournement de pouvoir — escreve MARCEL WALINE, de la part de la jurisprudence, une certaine hardiesse puisqu’il s’agit en somme de découvrir l’esprit de la législation et de sanctionner des violations de l’esprit, non de la lettre des lois”. (35)

Não foi sem razão que os autores franceses puderam ter orgulho da doutrina elaborada pelo Conselho de Estado, sendo unânimes em lhe fazer os maiores elogios.

LOUIS JOSSEERAND a considera “le chef-d’œuvre de notre Conseil d’État, la plus harmonieuse construction juridique qu’il ait érigée dans la plénitude de sa juridiction souveraine”. (36) MAURICE HAURIUO conceitua, por sua vez, a teoria do *détournement de pouvoir* como “un jaillissement de directives”. (37)

No Brasil, o mandado de segurança tem sido o remédio processual protiforme que corresponde ao mesmo tempo ao *mandamus* e à *injunctio*, ao *certiorari* e ao *quo warranto*, sempre que concebidos como recursos judiciais contra atos administrativos, desempenhando ainda papel análogo ao direito

(33) H. BERTHÉLEMY, *Traité élémentaire de droit administratif*, 11.^a ed. Paris, Rousseau & Cie., Editeurs, 1926. p. 1.101.

(34) MARCEL WALINE, *ob. cit.* p. 124.

(35) MARCEL WALINE *ob. cit.* p. 132. No mesmo sentido, H. BERTHÉLEMY, *ob. cit.* p. 1131.

(36) LOUIS JOSSEERAND, *De l’esprit des droits et de leur relativité*, 2.^a ed. Paris, 1939, p. 257 e seg. V. também sobre o mesmo assunto, o trabalho deste autor, *Les mobiles dans les actes juridiques de droit privé*, Paris, Dalloz, 1928, p. 137 e seguintes.

(37) MAURICE HAURIUO, *Précis de droit administratif*, II ed., p. 417 e seg. V. também a respeito LÉON DUGUIT, *ob. cit.* p. 280.

mexicano, com as restrições oriundas da defesa da liberdade de locomoção reservada ao *habeas-corpus*.

Sucessor dos interditos possessórios e do *habeas-corpus* hipertrofiado pela nossa jurisprudência, constitui o mandado o instrumento adequado para corrigir as ilegalidades e os abusos cometidos pelos órgãos estatais, ou por particulares no exercício de funções delegadas pelo poder público.

A teoria francesa do *détournement de pouvoir* tem sido admitida entre nós embora com outra fisionomia diante da dificuldade de apurar tal desvio no rito especial do mandado. Assim mesmo, a nossa doutrina a consagrou ao exigir que o ato, para ter autoridade de governo, “esteja em conformidade com a lei ou tenha sido determinado por motivos legítimos, isto é, por motivos que a lei estabeleça como pressupostos do ato”. (38)

A jurisprudência brasileira tem admitido a concessão do mandado de segurança quando o ato praticado pela administração pública, embora sendo legal, disfarça evidente desvio ou abuso de poder. Assim, no mandado impetrado pela Empresa de Transportes Potiguar contra as autoridades locais, que se recusavam a permitir o tráfego dos carros da impetrante em certo horário, a fim de favorecer empresa concorrente, o tribunal de justiça do Rio Grande do Norte concedeu a medida requerida por ter verificado a existência de um abuso de direito por parte do impetrado. (39)

Vimos assim os antecedentes históricos do instituto e os seus correspondentes no direito estrangeiro, que tiveram de esclarecer a nossa jurisprudência, guiando-a nos meandros pelos quais o mandado de segurança foi abrindo uma estrada vasta e ampla para a proteção dos direitos individuais. Podemos agora definir o instituto e analisar a sua índole para depois vermos a extensão que tomou.

O mandado de segurança é pois o recurso judicial pelo qual o lesado pede ao juiz que proíba ou ordene a prática de certo ato por parte dos órgãos estatais ou de seus delegados. O mandado “previne a ilegalidade, faz cessar a violação, obsta a que continue a lesão”, (40) modifica uma situação ilegal ou abusiva não comportando todavia a reparação pecuniária do prejuízo causado que deverá ser pleiteado em ação ordinária. Em síntese, o mandado de segurança defende os direitos individuais não protegidos pelo *habeas-corpus* contra os atos ilegais dos poderes públicos.

(38) FRANCISCO CAMPOS, *Direito administrativo*, pp. 86-88. V. também o excelente voto do Ministro PHILADELFO AZEVEDO no recurso Extraordinário n.º 8.575, in *Um triênio de judicatura*, S. Paulo, Max Limonad, vol. VII, pp. 170 a 212 e especialmente pp. 202-203.

(39) V. *Revista de Direito Administrativo*, vol. XIV, outubro-dezembro de 1948, p. 52 o seg.

(40) CASTRO NUNES, *ob. cit.* 2.ª ed. p. 53.

PARECERES

Consultor Geral da República

Promoção por merecimento de funcionário falecido antes da expedição, no prazo legal do respectivo decreto.

I

No presente processo, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda propõe a audiência da Consultoria Geral da República para a legítima interpretação do art. 40 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, assim redigido:

Art. 40. As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

No caso concreto, nas promoções por merecimento do 3º trimestre, daquele Ministério, e que deveriam ter sido assinadas em setembro, só o foram em novembro.

Em 23 de outubro faleceu JOSÉ MARIA CRUZ ANDRADE, funcionário que figurava, na lista, devidamente organizada e não obstante, foi o promovido.

Surgiu daí a reclamação de WERNER SIEGFRIED HEHL que, ao que parece, também figurava na lista dos concorrentes.

II

O Estatuto dos Funcionários, como se viu dos dispositivos transcritos, assegura ao servidor a promoção por antiguidade. Atualmente, a promoção por antiguidade, existindo vaga, é um direito do funcionário, defensável até por mandado de segurança, (ac. do Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança nº 963. *Diário da Justiça* de 16-9-49

p. 2.910 do apenso; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 19, p. 135).

De tal forma é esse direito acolhido, no Estatuto vigente que, havendo vaga, se o funcionário que figura na lista por antiguidade falece, sem que tenha sido efetuada a promoção, será êle considerado promovido.

Mas, em tal caso, o Decreto não promove o funcionário falecido, o que seria absurdo. O Governo baixa um ato considerando o funcionário, que faleceu, promovido em tal data.

Essa regra não abrange as promoções por merecimento, em que o servidor tem apenas expectativa de direito de ser escolhido. Em vida, podia ou não ser o escolhido para a promoção.

Na hipótese, verifica-se que foi promovido por merecimento um funcionário, que havia falecido. Embora pudesse ter sido o escolhido, se a promoção houvesse sido feita, em época própria, a lei, contudo, não prevê a promoção de funcionário falecido, mas promoção por merecimento.

Em nenhum caso, promove-se o funcionário falecido. Com o falecimento, há a vacância do cargo (Estatuto dos Funcionários, art. 74, item VII).

Conforme assinalamos, quando o funcionário figurava na lista de antiguidade, com direito a promoção e esta não é feita na época própria, a lei determina que o Governo baixe um ato considerando o servidor promovido na data em que a promoção deverá ser feita (art. 40, § 1º).

Nas promoções por merecimento, isso não se faz.

O Governo podia escolher qualquer outro figurante na lista respectiva e com a morte de um concorrente, outro há de ser o promovido.

Com estas considerações, estou em que deve ser tornada sem efeito a promoção do funcionário falecido para que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República escolha

um outro concorrente à promoção, entre os que figuram na lista respectiva.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1956. — A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República”.

NOTA — “Aprovo as conclusões do Parecer n. 169-Z do Sr. Consultor Geral da República. Em 30 de novembro de 1956”. (Exp. proc. M. F. em 7-12-56).

Publicado no *Diário Oficial* de 6-12-56, p. 23.205 — Seção I.

Reversão facultativa de servidor público aposentado a pedido.

I

Cuida o presente processo, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao exame desta Consultoria Geral, do pedido de reversão à atividade formulado por CLÓVIS WASHINGTON, aposentado no cargo de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, classe J, do Ministério da Fazenda, com pareceres dessa Secretaria de Estado e do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O referido servidor passou à inatividade com mais de 35 anos de serviço e o Decreto n. 32.101, de 16 de janeiro de 1953, que regulamentou os artigos 68 e 69 do Estatuto dos Funcionários, que cuidou da reversão, veda o reingresso do funcionário no serviço público desde que conte mais de 30 anos de serviço.

II

Conforme assinalai no item II do Parecer n.º 204-Z, de 11 do corrente mês, a reinstituição de funcionário público ou militar se opera por ato voluntário da Administração Pública ou em decorrência de lei ou decisão judiciária.

A reversão facultativa filia-se aos atos administrativos discricionários, que a lei deixa ao arbítrio do administrador, que o executa, ou não, depois de lhe examinar a conveniência ou oportunidade. Não pode confundir-se com a reversão vinculada, em que o reingresso é determinado pela lei ou pelo Judiciário e que a Administração não pode recusar execução. Um é faculdade de Administração; o outro, um direito individual. O primeiro não pode ser pleiteado judicialmente, ao

passo que o segundo está sujeito ao controle jurisdicional.

A facultatividade dessa espécie de reversão já foi evidenciada nesta Consultoria por um dos meus eminentes antecessores, Dr. CARLOS MEDEIROS SILVA, que, examinando caso idêntico, concluiu que “a reversão é antes uma faculdade, um dever da Administração, do que um direito do inativo”. (Parecer n.º 388-T, in *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. V, p. 102).

Destarte, não constituindo direito do servidor, nada impede que o Presidente da República, ao exercitar o seu poder constitucional de regulamentar as leis, tenha, em decreto, restringido o arbítrio que a lei lhe facultava, vedando a reversão de servidor aposentado a pedido, com mais de 30 anos de serviço público.

O Decreto n.º 32.101, de 16 de janeiro de 1953, que regulamentou o instituto da reversão facultativa, não exorbitou, portanto, da sua missão constitucional regulamentadora da lei, termos em que opina a Consultoria Geral da República pelo arquivamento do processo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1957. A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República”.

NOTA: “Aprovado. 27-3-57” (Restituição o processo ao M. F. em 30-3-57).

Publicado no *Diário Oficial* de 30-3-57, p. 7.620 — Seção I.

Aposentadoria de servidor que tenha exercido função gratificada e encargo de chefia, sem remuneração.

I

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União contém preceito que permite ao funcionário aposentar-se com vantagens especiais, a saber, com os vencimentos do cargo em comissão ou da função gratificada, em cujo exercício se achar, desde que este exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores à aposentadoria. Se o funcionário estiver, na data em que passar à inatividade, fora do cargo em comissão ou da função gratificada, será necessário, para que se aposente com tais vantagens, que aquele exercício tenha tido uma duração de dez anos (art. 180).

Discute-se no processo se se deve contar o tempo em que o encargo de chefia não era remunerado.

A jurisprudência administrativa firma-se com a aprovação, pelo então Presidente da República, do parecer do meu ilustre antecessor:

“Parece-me, entretanto, que a questão pode ser situada na dependência da disposição legal que criou a função gratificada e não a função exercida que a lei posterior teria considerado função gratificada.

Pode o caso individual ser justo, mas não tem amparo legal, único que permitiria a aplicação do princípio, em caráter geral e impessoal.

O Estatuto diz realmente que a função gratificada corresponde a cargo de chefia, mas o cargo de chefia somente será função gratificada quando como tal fôr considerado pela lei, atribuindo-lhe ainda os necessários proventos.

O Estatuto é uma norma geral, mas não criou as funções gratificadas; apenas estabeleceu as normas que orientam a criação dessas funções.

E' preciso, portanto, uma norma complementar que venha criar essas funções.

A norma do art. 146 do Estatuto não é, portanto, auto-executável.

Pode ser justo o pedido, mas não tem amparo legal, sendo que a justiça do caso decorre precisamente de lei posterior que teria considerado gratificada aquela função anteriormente exercida pelo requerente.

A justiça mandaria também estender os benefícios a todos os casos análogos.

A Administração, entretanto, não se pode orientar por êsses critérios” (*Diário Oficial* de 28-6-55, p. 12.571).

Agora, em face de dúvidas suscitadas no D. A. S. P., levam seu digno Diretor-Geral a solicitar o reexame do assunto.

II

O Estatuto não considerou os encargos de chefia para possibilitar vantagens especiais ao servidor que a tenha exercido. Na verdade, anteriormente à Lei n. 284, de 1936, as funções de chefia eram, normalmente exercidas em caráter efetivo, como depõe o ilustre Diretor do Pessoal do D. A. S. P.

O Estatuto, no art. 180, ora interpretado, somente se referiu a “função gratificada”, a saber, àquela que as leis, ainda que orçamentárias, tenham atribuído os necessários proventos. Não falou, em absoluto, em “ocupantes de encargos de chefia”, caso único em que o parecer do meu eminente antecessor poderia ser reconsiderado.

Essa revisão trará ônus para o Tesouro e, assim, não é de ser acolhida sem expresso amparo em ato legislativo.

Na administração federal, a jurisprudência já firmada com a aprovação do citado parecer, deve ser observada, rigorosamente.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1957. — A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

NOTA: “Aprovo. 6-3-57. (Rest. proc. M. J. N. I., em 14-3-57).”

Consultor Jurídico do D.A.S.P.

Extranumerário amparado pelo art. 23 do A. D. C. T., transferido para o Ministério da Fazenda, por força do art. 5º da Lei número 2.193, de 1954. Contagem de antiguidade de referência, para efeito de melhoria de salário.

PARECER

I

Consulta a D. P. deste Departamento sobre o critério a adotar-se, na contagem de antiguidade de referência, para efeito de melhoria de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e transferido para o Ministério da Fazenda.

2. No caso concreto, o interessado percebia, naquela Superintendência, desde maio de 1950, salários de acordo com os níveis constantes da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, o que veio determinar, quando de sua transferência para a série funcional de Auxiliar Administrativo do Ministério da Fazenda, o seu enquadramento na referência 26.

3. Como a citada transferência só ocorreu em outubro de 1954, por força do Decreto nº 36.291, de 5 daquele mês e ano, indaga-se se a antiguidade de referência deve ser considerada a partir de maio de 1950 ou de outubro de 1954.

4. A D. P., embora entenda que à espécie deve ser aplicada a mesma norma que incide sobre a transferência *ex-officio*, com a contagem de antiguidade desde o ingresso na referência, vale dizer no caso, desde maio de 1950, solicita minha audiência a respeito.

II

5. Também assim me parece. Ao contrário dos demais extranumerários e empre-

gados da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, os amparados pelo art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 não tiveram assegurado o direito de opção, a que se refere o § 7º do art. 6º da Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, sendo compulsoriamente transferidos para o Ministério da Fazenda, como se vê do art. 5º desse diploma legal:

“Os atuais extranumerários da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, passam a integrar funções, extintas quando vagarem, em tabela numérica de mensalista, parte suplementar, do Ministério da Fazenda, até seu aproveitamento em cargos assegurado pelo art. 257 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952”.

6. A integração daqueles servidores na Tabela de Mensalistas do Ministério da Fazenda corresponde, pela compulsoriedade de que se revestiu o ato, a verdadeira transferência *ex-officio*, como bem acentua a D. P., não podendo, assim, os destinatários do comando jurídico serem prejudicados na antiguidade de referência, para efeito de melhoria salarial.

7. A contagem de antiguidade de referência a partir da data em que se efetivou a transferência de que cogita a lei não teria sentido jurídico, porquanto importaria em desprezar o tempo de serviço anterior, transcorrido na mesma referência, com grande prejuízo para o servidor, que não contribuiu para aquela inclusão compulsória.

8. Estou, destarte, de inteiro acordo com as conclusões da D. P., que, efetivamente, melhor se ajustam à espécie em exame.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1957. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

Pedido de certidão. Quando se evidencia intenção meramente emulativa, não há como deferir-se o pedido. Interpretação do art. 141 § 36, nº III, da Constituição Federal.

PARECEK

I

HILDA REIS CAPUCCI, candidata aprovada na P. H. nº 2.071, para Inspetor do Ensino Comercial, dirige-se ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento, solicitando:

a) que seja a Diretoria do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura científica de que a requerente foi, em grau de recurso, considerada habilitada na prova de Administração e Organização Escolar da referida P. H. nº 2.071; e

b) que lhe sejam fornecidas as certidões requeridas no processo nº 11.099-56, em anexo, invocando, para isso, o disposto no art. 141, § 36, nº III, da Constituição Federal.

2. A D. S. A. deste Departamento, alegando escapar a matéria à sua competência, termina por sugerir minha audiência a respeito, com o que concordou o Sr. Diretor-Geral.

II

3. Quanto à primeira parte do requerimento, ou seja, à comunicação à Diretoria do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura da aprovação da suplicante, o pedido não tem o menor fundamento, eis que não compete a qualquer órgão do D. A. S. P. dirigir-se diretamente a determinada repartição, com o objetivo de comunicar fato dessa natureza. A publicidade das habilitações em concurso, como não devia desconhecer a requerente, é feita através do *Diário Oficial* da União, o que ocorreu, no caso particular da interessada, na edição de 5 de março do ano transato, à página 4.005, 1ª coluna.

III

4. Relativamente às certidões requeridas, também, por igual, na espécie, não vejo como deferir-se o pedido. Se, em tese, deve a administração fornecer as certidões solici-

tadas, para defesa do direito, na conformidade do comando insito no art. 141, § 36, nº III, da nossa Lei Militar, é certo que a interpretação desse dispositivo não autoriza o fornecimento de tais certidões, quando se evidencia, como no caso, mero espírito emulativo, o que extravasa indisfarçavelmente dos próprios termos da petição da requerente.

5. As certidões pretendidas pela suplicante se referem a peças do processo atinente ao recurso interposto pela interessada, para invalidar a sua inabilitação na prova de Administração e Organização Escolar da P. H. 2.071. Ora, provido o recurso, não há nenhum direito a invocar, por parte da requerente, dado que foi ela inteiramente satisfeita em sua pretensão, exaurindo-se, com esse provimento, todo o objetivo do recurso.

6. A administração deve permanecer estranha às animosidades entre candidatos e examinadores de concursos, não agasalhando contendas pessoais, frutos de acendrado espírito de emulação.

7. Sou sempre liberal em matéria de concessão de certidões, mormente quando as peças sobre que recai o pedido têm interesse na defesa de direitos do requerente.

Aliás, só nesta hipótese se poderá invocar o disposto no art. 141, § 36, nº III, da Constituição Federal.

8. Mas, quando se torna patente, como na espécie de que se cogita, tratar-se de injustificável rivalidade, sem objetivo são, não vejo como contribuir para esse interesse subalterno, distanciado dos fins jurídicos e morais que devem nortear a atividade administrativa.

9. O texto constitucional invocado não tem a amplitude que lhe quer emprestar a suplicante. Só assegura o fornecimento de certidões para defesa de direito. Não se configurando legítimo interesse, antes, pelo contrário, inferindo-se intenção meramente emulativa, não há por que atender-se ao pedido.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1957. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

Militar. Exercício de função gratificada em órgão civil. A função gratificada é privativa de servidor público civil, só sendo permitido o seu exercício por militar em face de determinação legal expressa nesse sentido. Interpretação do Decreto nº 39.678, de 1956. Idem do Decreto número 39.263, do mesmo ano.

PARECER

I

A consulta diz respeito ao exercício, por militar da ativa, da função gratificada, símbolo FG-1, de Diretor do Instituto de Criminalística da Divisão de Polícia Técnica do Departamento Federal de Segurança Pública.

2. Trata-se do Major HILNOR CANGUÇU TAULOIS DE MESQUITA, pôsto à disposição do citado Departamento por determinação do Exmo. Sr. Ministro da Guerra (despacho de 14 de julho de 1956, publicado no *Diário Oficial* de 23 subsequente), sendo-lhe entregue a direção daquele Instituto, não se tendo observado o disposto no art. 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 7.440, de 5 de abril de 1945, isto é, sem que a tal designação precedesse "autorização do Presidente da República".

3. Além desse aspecto, há a considerar o exercício, por militar, de função gratificada em órgão civil, ponto principal da controvérsia.

II

4. O exercício de função gratificada em órgão civil é privativo de servidor público, entendido êste em conceito restrito, vale dizer, do funcionário e do extranumerário. Assim me manifestei em outra oportunidade (parecer emitido no processo nº 440-56 publicado no *Diário Oficial* de 18 de abril de 1956, à p. 7.637, e na "Revista do Serviço Público", vol. 71, nº 1, abril de 1956, pp. 162 e 163):

"A gratificação de função está enumerada entre as vantagens que podem ser deferidas ao funcionário, além do vencimento ou da remuneração do cargo (art. 118, nº VI, combinado com o art. 145, nº I, do Estatuto). Trata-se de concessão pecuniária que, como a própria lei conceitua, corresponde a "encargo de

chefia e outros" (art. 147), cuja investidura é privativa de servidor público. Não se reveste das características de cargo ou de função de extranumerário, por isso que nela se não investem pessoas estranhas ao serviço público; antes, seu exercício pressupõe a titularidade de cargo ou de função de mensalista" (grifei).

5. Nesse sentido, veio a dispor, mais tarde, o Decreto nº 39.678, de 31 de julho de 1956, como se vê do seu art. 8º (*caput*):

"A função gratificada somente poderá ser exercida por funcionário efetivo ou extranumerário-mensalista a êle legalmente equiparado, cuja atividade principal com a mesma tenha correspondência".

6. E' bem verdade que êsse princípio sofra exceção, na hipótese de determinação legal expressa em sentido contrário, de que é exemplo o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.385, de 10 de julho de 1940, *in verbis*:

"A função gratificada a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 2.209, de 20 de maio de 1940, poderá ser exercida por oficial do Exército da ativa, da reserva ou reformado, requisitado e designado pelo presidente do Conselho Nacional de Proteção aos Índios".

7. O disposto na alínea c do art. 1º do Decreto nº 39.263, de 29 de maio de 1956, não autoriza a que se interprete as funções ali mencionadas como gratificadas, no conceito estatutário. Trata-se de funções de outra natureza, como se infere do conjunto das outras alíneas, inclusive cargos de confiança (cargos em comissão) e cargos de livre nomeação e demissão, na diferenciação adotada pelo parágrafo único do art. 188 da nossa Lei Maior, sobre a qual já tive ensejo de manifestar-me. (V. parecer emitido no Processo nº 5.993-55, publicado no *Diário Oficial* de 9 de julho de 1956, às pp. 13.020 e 13.021).

8. Demais disso, o decreto não preenche condições capazes de alterar aquêle princípio, decorrente de interpretação de lei (Estatuto dos Funcionários), limitando-se, dentro de sua hierarquia, apenas a regulamentá-la, para possibilitar sua fiel execução, nos precisos termos do art. 87, nº I, da Constituição Federal, sem que se lhe permita inová-la.

9. Fica, assim, prejudicado o exame do outro aspecto da consulta, relativo ao descumprimento do preceituado no art. 1º, alínea c, do Decreto-Lei nº 7.440, de 1945, incompatível que é, segundo entendo, o exercício da função gratificada, símbolo FG-1, de Diretor do Instituto de Criminologia, com a

condição de militar que ostenta o interessado.

É o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1957. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO Nº 3.625-55

É vedada a percepção cumulativa por parte de funcionário, de gratificação de função e de gratificação, a título de representação, pelo desempenho da função de representante da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional.

PARECER

Versa o presente processo sobre a declaração apresentada por JOSÉ MENESCAL CAMPOS que, além de ocupar o cargo de Engenheiro de Minas do Ministério da Agricultura, exerce as seguintes funções:

I — Chefe do Distrito do Sul, símbolo FG-2, da Divisão de Geologia e Mineralogia do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura;

II — Representante do aludido Departamento, com o encargo de coordenar, orientar e superintender os trabalhos de carvão, realizados em Cresciúma, no Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das funções inerentes à chefia de Distrito;

III — Representante da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional em Cresciúma, com a incumbência de acompanhar os trabalhos de inspeção e desenvolvimento da mecanização da lavra carbonífera e dos processos de beneficiamento, assim como de encarregar-se da distribuição do carvão na referida cidade, mediante a gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00.

2. Conforme se depreende do processo, o declarante foi designado, em razão de seu cargo de Engenheiro de Minas, para exercer a função gratificada de Chefe do Distrito do Sul e, sem prejuízo do exercício dessa função, representar o Departamento Nacional

da Produção Mineral nos trabalhos de coordenação e orientação do carvão.

3. Em decorrência desse último encargo, resolveu a Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional designar o mencionado engenheiro para representá-la como Encarregado da distribuição do carvão na cidade de Cresciúma, além de conferir-lhe a incumbência de acompanhar os trabalhos de inspeção e desenvolvimento da mecanização da lavra carbonífera e dos processos de beneficiamento. Em consequência dessa designação, arbitrou-lhe a gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00. Posteriormente, porém, em virtude da Portaria nº 9, de 23 de março de 1956, da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, a importância da gratificação foi elevada para Cr\$ 5.500,00.

4. Pelo que consta da referida Portaria nº 9, de 1956, a gratificação ali prevista vem sendo concedida ao interessado a título de representação e corresponde, na prática, a uma verdadeira função gratificada tanto que por essa forma são retribuídas, complementarmente, entre outras, as funções de Chefe da Divisão de Estudos e Projetos, Chefe da Divisão de Administração, Chefe da Seção de Transportes, Chefe da Seção de Pesquisas, Chefe do Serviço de Assistência Social, Assessor Técnico, Assessor Jurídico. Os encargos inerentes a tais funções se identificam com as atribuições típicas das funções gratificadas, considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 39.678, de 31 de julho de 1956; *in verbis*:

“Art. 1º A função gratificada será criada ... para atender:

I — A encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado; e

II — A outros determinados em lei”.

5. Essa norma emana diretamente de dois textos legais:

a) do art. 3º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, que menciona, como funções gratificadas típicas, as de “che-

fia, de assistentes, de assessôres ou secretários de chefes de serviço"; e

b) do art. 147 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), que define a gratificação de função como "a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar".

6. Em consequência, ao declarante deverá ter aplicação o princípio estabelecido no art. 190 da citada Lei nº 1.711, de 1952, segundo o qual:

"O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de um órgão de deliberação coletiva:

7. Por outro lado, na conformidade do art. 4º, parágrafo único, do Decreto número 35.447, de 30 de abril de 1954, "o ocupante de função gratificada não poderá, em hipótese alguma, perceber as gratificações previstas nos itens III e IV do art. 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952", isto é, as referentes à prestação de serviço extraordinário e à representação de gabinete.

8. Cumpre ressaltar, outrossim, a semelhança do caso ora em análise com o examinado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e que constituiu o Processo nº 4.942-55. Tratava-se, ali, da possibilidade de funcionário federal, que exercia função gratificada, perceber determinada gratificação à conta da verba de "Acôrdos" entre a União e os Estados. Naquela oportunidade, esclareceu a Divisão de Pessoal do referido Departamento, através de parecer ratificado pelo respectivo Consultor Jurídico e publicado no *Diário Oficial* de 22 de outubro de 1955:

"Isto pôsto, cumpre salientar que relativamente à simples concessão de tais vantagens, custeada pela verba de "Acôrdos", nada tem a obstar esta D. P. E' que se trata, no caso, de verba global, destinada à realização de programas especiais, e que, por isso mesmo, encerra finalidades diversas; nada impede, portanto, que, por exigência desses programas especiais, determinada função técnica, como é o caso da de Executor do Acôrdo, seja retribuída através de uma gratificação, que, todavia, se equipara à "gratificação de função", dentro do conceito estatutário.

Assim sendo, afigura-se a esta D. P. não ser possível, não só aos Executores de tais Acôrdos como aos demais servidores em geral, que já exerçam função

gratificada relacionada pelo Decreto número 35.447, de 1954, a percepção da gratificação a que alude o presente processo e arbitrada por decisões ministeriais, uma vez que, conforme estabelece o art. 190 do Estatuto dos Funcionários, é proibido o exercício simultâneo de mais de uma função gratificada, do que resultaria acumulação defesa em lei".

9. Nos termos expostos, não temos dúvidas em declarar a incompatibilidade da percepção cumulativa das gratificações pelo exercício, por parte do funcionário a que se refere o presente processo, da função gratificada de Chefe de Distrito do Sul da Divisão de Geologia e Mineralogia do Ministério da Agricultura e da função remunerada de representante da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional em Cresciúma.

C. A. C., em 19 de outubro de 1956.
JOSÉ MEDEIROS, Relator. — JOSÉ RENATO PEDROSO DE MORAES. — CORSINDIO MONTEIRO DA SILVA.

Submeto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 19 de outubro de 1956.
— CORSINDIO MONTEIRO DA SILVA, Presidente.

PROCESSO Nº 4.774-55 E ANEXOS
811-56 E 3.124-57

É legal a acumulação do cargo de Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, com o de Professor da Cadeira de Direito Civil, naquele mesmo Estado (Faculdade de Direito de Pelotas, da Universidade do Rio Grande do Sul).

PARECER

Trata este processo de uma consulta formulada a esta comissão e originária do Ministério da Educação e Cultura, sobre a possibilidade da acumulação, por parte de HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO, do cargo de Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, exercido em Porto Alegre, com o de Professor da Cadeira de Direito Civil, exercido na Faculdade de Direito de Pelotas, da Universidade daquele Estado.

2. Pelo Sr. NEY ORTIZ BORGES, é apresentada ao Excelentíssimo Senhor Presidente

da República, no anexo processo número 3.124-57, denúncia contra a acumulação em tela, que considera ilegítima pelas seguintes razões:

a) a sede da atividade do interessado como Procurador Geral do Estado é Porto Alegre;

b) como professor, em Pelotas, suas aulas exigem três vezes por semana, sua presença na referida cidade;

c) que isto porém não é admissível, pois havendo, no mínimo, 14 aulas mensais, haveria necessidade de fazer 14 viagens, ida e volta de um ponto a outro;

d) que os vencimentos de catedrático são de oito mil e quatrocentos cruzeiros, e as despesas com as viagens aéreas seriam de doze mil cruzeiros; e

e) que saindo de Porto Alegre às 7 ou 8 horas, daria o referido Procurador Geral sua aula às 9 ou 10 horas, e o avião de retorno de Pelotas somente alçaria vôo à tarde, já que o da manhã estaria perdido, pois parte de Pelotas às 10 horas.

3. O cargo de Procurador Geral do Estado é, sem o menor vestígio de dúvida, de natureza técnico-científico, porque, exercido compulsoriamente por bacharel em ciências jurídicas, sendo, portanto, seu ocupante portador de diploma de curso superior, se enquadra na definição enunciada pelo art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, que regulamentou os artigos 188 e 193, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952:

“cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino”.

4. Tratando-se, pois, da acumulação de um cargo técnico ou científico com outro de magistério, se enquadra, por sua vez, a situação descrita nos autos, no item III do § 1º do art. 1º daquele citado decreto (Regulamento de Acumulações), dependendo todavia, para sua permissibilidade legal que estejam nela presentes a correlação de matérias e a compatibilidade de horários, nos termos constantes do § 2º desse mesmo artigo do já mencionado decreto.

5. Ressalta ao entendimento, porque é eloqüentemente espontânea a correlação de matérias entre as atividades dos dois cargos da acumulação examinada.

6. E' óbvio, que aos procuradores gerais dos Estados incumbe a tarefa de comparecer

perante os tribunais plenos, câmaras cíveis reunidas e câmaras criminais reunidas e mais têm êles, ainda, entre outras atribuições as de emitir pareceres escritos e a sustentação de defesas orais, nos feitos cíveis das mais diversas espécies, e da competência daquele mesmo Tribunal e das respectivas câmaras reunidas.

7. No Estado do Rio Grande do Sul aquelas atribuições estão contidas no Código de Organização Judiciária, Lei n. 1.008, de 12 de abril de 1950, consistindo elas, naquelas que já mencionamos no item anterior, segundo está afirmado nas declarações de fls. 7 (Proc. 811-56).

8. A matéria lecionada no cargo de magistério, Direito Civil, é parte integrante do curso de bacharel em ciências jurídicas e portanto uma daquelas que predominam entre os conhecimentos aplicados pelo Procurador Geral do Estado, no exercício de suas atribuições, dado que sabemos que as questões de direito civil são as mais comuns e portanto mais numerosas em curso nos órgãos do poder judiciário.

9. No que tange a compatibilidade de horários, verifica-se, pelas declarações da Diretoria da Faculdade de Direito de Pelotas, da Universidade do Rio Grande do Sul (fls. 9, Proc. 811-56), que:

“o interessado tem mantido freqüência regular em suas aulas de Direito Civil, naquela Faculdade, utilizando-se do transporte aéreo, visto com esta cidade dista de Porto Alegre menos de uma hora de vôo (transporte aéreo). À fls. 72 do Proc. 4.774-55, está declarado que as aulas a que se refere o processado são dadas com início às 11 horas da manhã das segundas, têrças e quartas-feiras, estando declarado também à fls. 10 (Proc. n. 811-56), que o Tribunal Pleno (Porto Alegre) funciona às segundas-feiras, às 15 horas, e às câmaras reunidas (Porto Alegre), alternadamente, às sextas-feiras às mesmas horas”.

10. Finalmente, relativamente ao horário das duas atividades da acumulação em tela, consta pelas declarações de folhas 11 (Proc. 811-56) que o interessado, utilizando-se das linhas aéreas que ligam Porto Alegre a Pelotas, vem cumprindo satisfatoriamente o horário respectivo e atendendo, ainda, os trabalhos das provas parciais, e, sendo essas declarações firmadas pelo Dr. BRUNO DE MENDONÇA LIMA, diretor da repartição

(Faculdade de Pelotas), equivalem elas ao nosso ver um atentado inequívoco que há eficiência na atividade exercida pelo acumulando naquela Faculdade, e porque não esteja sujeito a horário e expediente de rotina do cargo de Procurador Geral do Estado (fls.

11 — Processo 811-56), estamos de acordo com a compatibilidade de horários, restando, ainda, assim, como competência legal, atribuída ao órgão do pessoal do Ministério da Educação e Cultura, exercer a necessária fiscalização ao respectivo horário, especialmente no que se refere à legislação que regula o exercício do magistério.

11. As considerações acima expendidas, baseadas nos documentos firmados pelas autoridades competentes, elidem a argumentação da denúncia referida no item 2 deste parecer, e constante do processo anexo, que

se fundamenta, exclusivamente, na impossibilidade da acumulação, por falta de compatibilidade de horários.

12. Nestas condições, somos porque se considere com apoio legal a acumulação de que cogita este processo.

C. A. C., em 23 de abril de 1957. — GERARDO RENAULT DE MELLO MATTOS, Relator. — PEDRO POPPE GYRÃO. — JOSÉ MEDEIROS. — JOSÉ RENATO PEDROSO DE MORAES. — CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA.

Submeto, nos termos do parágrafo 3º do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 23 de abril de 1957. — PEDRO POPPE GYRÃO, Presidente.

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.952 —
DISTRITO FEDERAL

Art. 186 da Constituição Federal — Lei nº 705, de 16 de maio de 1949. A spes iuris cede ao império da lei nova e, em princípio, no que tange a promoções, têm os funcionários apenas expectativa de direito. — Desconcessão de mandado de segurança.

Relator: O Senhor Ministro OROSIMBO NONATO.

Requerentes: SALOMÉ ZEFERINO DE PAULA FILHO e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança número 1.952, requerentes SALOMÉ ZEFERINO DE PAULA FILHO e outros.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas antecedentes, indeferir o pedido.

Custas da lei.

Rio, 22 de abril de 1953, data do julgamento. — JOSÉ LINHARES, Presidente. — OROSIMBO NONATO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO — SALOMÉ ZEFERINO DE PAULA FILHO e outros, comissários de polícia, classe K, requereram mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República que incluiu na classe "L" da carreira de polícia do D. F. S. P., Detetives e Escrivães.

Escudam-se no art. 186 da Constituição Federal, violado ao que dizem, pela Lei nº 705, de 16 de maio de 1949, que "vem quebrar tôda a sistemática do Direito Administrativo preconizada pelo D. A. S. P. em harmonia com aquêlê preceito" — que impede o ingresso ou investidura numa carreira do serviço público, a não ser mediante concurso de provas ou de títulos.

Dizem os impetrantes:

"Essa Lei nº 705-49, foi regulamentada pelo Decreto nº 28.846-50, regulamentação que, embora, como a lei, relegasse a um plano secundário a Constituição Federal, não pode fugir, todavia, às normas reguladoras do aproveitamento dos funcionários públicos estabelecendo, no seu artigo 19, § 1º, que o aproveitamento, de uma carreira para outra, se daria na mesma classe, em vaga a ser preenchida por merecimento. Aliás, essa palavra "aproveitamento" está mai aplicada na Lei nº 705-49, porquanto a intenção do legislador foi se referir a *transferência*, para a qual o funcionário terá que satisfazer a vários requisitos. *Aproveitamento* é um capítulo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, criado exclusivamente para os funcionários em disponibilidade; só a êsses diz respeito;

Ainda desta feita, os aproveitados quebram o obstáculo legal que o Decreto número 28.846-50 lhes antepôs. Escudam-se no art. 3º da Lei nº 1.639-52 e penetram: Detetives e Escrivães de diferentes classes (J, K, L) são por Decreto do Executivo, incluídos na Classe "L" da Carreira de Comissário de Polícia, prejudicando, portanto, direito líquido e certo dos impetrantes, que ingressaram na referida Carreira pela porta ampla e arejada da competição intelectual e vêem-se, agora, impossibilitados de terem acesso à Classe subsequente, porque a mesma foi inconstitucionalmente e *contra legem* preenchida com tais "aproveitamentos". Materializemos o absurdo: como se poderia promover um "Major a General" sem os cursos regulamentares e sem que o promovido passasse pelos postos intermediários? Mesmo que se fôsse contra a Constituição Federal (estamos argumentando), dispensando-se o concurso de provas ou de títulos, o aproveitamento (privativo de funcionários em disponibilidade, repetimos) só se poderia dar, e após a realização de provas que faltarem, na mesma Classe, de "L" para "L" e nunca de Classes inferiores para superiores, como acon-

teceu no caso *sub judice*, contra tôdas as normas jurídico-administrativas:

Os atos do Poder Executivo, ora impugnados, esclarecem que as inclusões em tela foram feitas de acôrdo com o art. 3º da Lei nº 1.639-52. Todavia, não o foi. O legislador, apesar de querer consertar a palavra aproveitamento, substituindo-a na Lei nº 1.639-52 — por inclusão, não modificou o espírito da primeira. Senão vejamos: Diz o art. 3º da Lei nº 1.639-52, o seguinte: “os funcionários que satisfizerem o art. 2º da Lei nº 705, de 1949, serão incluídos, automaticamente, na classe “L” da carreira ora alterada”. Pois bem, o art. 2º da Lei nº 705-49 diz textualmente: “Será aproveitado em cargos, não iniciais, da Carreira de Comissário de Polícia, independente da realização do curso, a que se refere o art. 1º, o ocupante de cargo de carreira privativa do D. F. S. P., desde que tenha dez anos, no mínimo, de serviço policial e haja ingressado por meio de concurso, satisfeita a condição essencial de ser bacharel em direito”. Ora pois, este art. 2º da Lei nº 705-49 foi regulamentado pelo parágrafo 1º do art. 19 do Decreto nº 28.846-50, da seguinte maneira: “O aproveitamento será feito na mesma classe, em vaga a ser preenchida por merecimento”.

As inclusões, ora impugnadas, não foram feitas em vagas a serem preenchidas por merecimento e apenas quatro delas o foram na mesma classe, tôdas elas, porém, contra o estatuído no art. 186 da Constituição Federal.

Isto exposto, os impetrantes, amparados pelo art. 141, parágrafo 24 da Constituição Federal, vêm, de conformidade com o art. 101, item I, alínea i, também da Constituição Federal e com o art. 1º da Lei 1.533-51, mui respeitadamente, requerer a expedição de um Mandato de Segurança que:

a) anule os Decretos de 6-10-52, publicados no *Diário Oficial* de 8 de outubro de 1952, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelos quais foram incluídos na Classe “L” da Carreira de Comissário de Polícia, os Escrivães de Polícia, Classes “J”, Antônio Alves Sobrinho e Lourival Rigueira; os ditos, Classe “K”, Bruno Fabiani e Gerson Fraga; os ditos, Classe “L”, Adolfo Luiz Laydener, Eugênio da Conceição Moura e Eurico Viriato de Magalhães Castelo Branco; o Detetive Classe “K”, Diógenes Sarmento de Berros e o dito, Classe “L”, Aurélio Mendes Lobão.

b) garanta os impetrantes no direito de serem promovidos à Classe “L” da Carreira

de Comissário de Polícia do D. F. S. P., cujas vagas foram ilegalmente preenchidas pelo Poder Executivo por atos sanáveis pelo mandado de segurança. Outrossim, requer a citação da Autoridade coatora, na pessoa do ilustrado Doutor Procurador da República a ser designado, nos termos do art. 7º, item I, da Lei nº 1.633-51”.

Como informações, vieram os papéis de fls.

E o Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral da República PLÍNIO TRAVASSOS opinou por derradeiro.

“SALOMÉ ZEFERINO DE PAULA FILHO, JAIME PETRA MELO e ANTÔNIO DUARTE NETO, comissários de Polícia, classe “K” do D.F.S.P., pedem mandado de segurança contra atos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República de 6 de outubro de 1952, pelos quais foram, incluídos em cargos da classe “L”, da carreira de comissário de Polícia vários detetives e escrivães daquele Departamento. Têm, porém, apoio em lei os atos contra os quais se insurgem os impetrantes, pois *ex-vi* do disposto no art. 3º, da Lei nº 1.639, de 14 de julho de 1952, que altera a carreira de comissário de Polícia.

“Os funcionários que satisfizerem os requisitos do art. 2º da Lei nº 705, de 1949, serão incluídos, automaticamente, na classe L da carreira alterada”.

E os requisitos do art. 2º da Lei nº 705, de 16 de maio de 1949 constam dos documentos de fls. 8 e 28 e os impetrantes não demonstraram não terem sido observados ao serem feitas as inclusões... contra as quais reclamam.

A segurança, portanto, é pedida contra atos reputados injustos e não contra atos ilegais, quando, entretanto, só estes poderiam justificar o pedido. As inclusões de detetives e escrivães na classe L de comissário de Polícia foram feitas em obediência à disposições expressas das leis já referidas e de acôrdo com o que estabelece o art. 19, § 1º do Decreto nº 28.846, de 9 de novembro de 1950 (fls. 9 e 29), não contrariando o disposto no art. 186 da Constituição Federal, pois os beneficiados com a aludida inclusão na classe “L” haviam prestado concurso para a primeira investidura em cargo de carreira a que pertenciam, e sendo, ainda, de salientar a circunstância apontada na exposição de motivos, de fls. 18-21, do Sr. Ministro da Justiça, de que o quadro dos comissários de Polícia da classe “L” era de *trinta*, conforme consta da tabela anexa à Lei nº 1.639, já referida (fls. 10 e 31), tendo sido ele-

vado êsse número para *sessenta e cinco*, criando-se, portanto, 35 cargos novos.

Ademais, como afirma o referido Ministro, fls. 21,

“... o mandado só teria de conceder-se se houvesse, para os impetrantes, direito à promoção assegurado em lei; e nenhuma lei existe, nesse sentido, ninguém ignorando, ao invés, que o acesso não constitui direito para o funcionário, mas tão somente expectativa, subordinada a listas e, dentro destas, à escolha de quem promovê-lo, mais ou menos aleatória.

E essa tese foi definitivamente assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal na ruidosa e debatidíssima questão entre ADOLFO GOLDSTEIN e outros e a Prefeitura Municipal de São Paulo, objeto do recurso extraordinário número 8.575, havendo, a respeito, publicação da mesma, em três volumes, sob o título: “Promoção por sentença...”

Merece também atenção especial o parecer por cópia de fls. 34-36, emitido pelo D. A. S. P. sobre a execução da Lei nº 1.639, de 14 de julho de 1952, que é, afinal, o que não desejam os impetrantes.

Falta, pois, aos impetrantes direito líquido e certo a ser protegido por meio de mandado de segurança.

Confiamos assim, no indeferimento do pedido inicial”.

E' o relatório.

VOTO

Incluiu o Sr. Presidente da República na classe “L” da carreira de Polícia do D. F. S. P. vários detetives e escrivães.

E' contra êsse ato que se irrimam os impetrantes, comissários de polícia classe K.

Praticou-o, entretanto, o Sr. Presidente da República, forte na Lei nº 705, de 16 de maio de 1949.

Reconhecendo-no os mesmos impetrantes que, entretanto, ateimam em que se trata de ato inválido, porque baseado em lei inconstitucional.

Na versão dos impetrantes, a lei citada “violou flagrantemente” o art. 186, da Constituição Federal, *verbis*:

“A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, procedendo inspeção de saúde”.

O ato em que incide o mandado derivou da Lei de 1949 e do art. 3º da Lei nº 1.639 de 1952 que determinou a inclusão automática, na classe L da carreira de comissário

de polícia dos funcionários com os requisitos do art. 2º da Lei nº 795 citada.

Mas, a Lei nº 705 em seu art. 2º somente outorga os favores que ela encerra a funcionários que hajam ingressado no serviço por meio de concurso.

Prescreve o aludido art. 2º:

“Será aproveitado em cargos, não iniciais, da carreira de Comissário de Polícia, independentemente da realização do curso a que se refere o art. 1º, o ocupante de cargo de carreira privativa do D. F. S. P., desde que tenha dez anos, no mínimo de serviço policial e haja ingressado por meio de concurso, satisfeita a condição essencial de ser bacharel em direito”.

O texto legal, assim, enuncia a necessidade do concurso para o aproveitamento, não se achando, pois, ao arpejo do mandamento constitucional.

Por outro lado, o art. 3º da Lei número 1.639, de 1932 podia não guardar as disposições regulamentares anteriores.

Assim, o preceito não é inconstitucional. Pelo menos não o é a evidência e o direito dos impetrantes não ostenta os traços de certeza e liquidez próprios das situações jurídicas adargáveis pelo mandado de segurança.

Se é certo que a lei veio restringir esperanças de acesso, perspectivas de promoção, é necessário lembrar entretanto que, falando pela via ordinária, tais situações não caracterizam direitos sobranceiros a leis posteriores.

A *spes furis* cede ao império da lei nova e, em princípio, no que tange a promoções, têm os funcionários apenas expectativas de direito.

Já em outras oportunidades procurei mostrá-lo, com CINO VITAL D'ALESSIO, WALINE BERTHELEMY e outros juristas de igual suposição.

Baste agora, invocar a lição de Faggella:

“Il maggiore stipendio, conseguibile per effetti di successive promozioni, si è considerato, alla tregua della teoria subbjetiva del diritto acquisito, come una semplice aspettativa. Del pari si è ritenuto che fondi una semplice aspettativa la dichiarata idoneità dell'impiegato alla promozioni, in mancanza di posti vacanti: la nuova legge o il nuovo regolamento, che tolga all'impiegato la possibilità della promozioni o richiada altre condizioni, sarebbe immediatamente applicabile o, come sua dirigi, retrottivo”.

(In *Corso, de Bianchi*, vol. 2º, p. 210 in princípio, § 44).

E os lúcidos espólios de CARLOS MAXIMILIANO, ar art. 186 da lei maior (Comentários à Const. Fed. vol. III, p. 247-148).

Vote, assim, pela desconcessão do mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Indeferiram o pedido, unânimemente.*

Ausentaram-se por motivo justificado os Srs. Ministros ROCHA LAGÔA e EDGARD COSTA.

Ausente, o Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES, por se achar licenciado.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 15-4-1957, páginas 1146-47 — apenso ao nº 87.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.944 — MINAS GERAIS

(RECURSO)

Ato administrativo — Anulação. É facultado à Administração anular os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois, só na hipótese de ter sido esta obedecida, é que deles poderia haver nascido um direito público subjetivo. Ao pronunciar-se o Judiciário, se provocado, sobre a legalidade do ato anulador, dirá sempre a palavra final e estenderá o seu exame ao ato anulado. Se este era legal, gerando o direito subjetivo, o Judiciário o restabelecerá. Se, porém, era ilegal, mantê-lo, apesar disso, só porque a Administração o rescindiu, seria falhar o Judiciário à sua missão, de contrôlo da legalidade dos atos administrativos.

Relator: Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Recorrente FREDERICO RIGOTE.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Pouso Alto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança número 1.944, em que é recorrente FREDERICO RIGOTE e recorrida a Prefeitura de Pouso Alto, decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, por unanimidade, negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas constantes dos autos.

D. F., 6-4-53. — JOSÉ LINHARES, Presidente; LUIZ GALLOTTI, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI — FREDERICO RIGOTE, que em Pouso Alto (Minas Gerais) exercia o cargo de Chefe de Serviço de Obras da Prefeitura, foi aposentado por portaria do então prefeito, dr. ALONSO STARLING FILHO, de 5-5-45. Depois, foi chamado ao exercício de suas funções, por ter o Prefeito atual, em virtude de processo administrativo que mandara abrir e onde se defendera o funcionário aposentado, baixado decreto anulando sua aposentadoria, por não ter havido processo algum para tal fim.

Contra esse decreto, recorreu o funcionário para a Câmara Municipal, que unânimemente negou provimento.

Requeru, então, FREDERICO RIGOTE mandado de segurança contra o ato do Prefeito.

O Juiz de Pouso Alto jurou suspeição e o Juiz de Itanhandu concedeu a segurança, dizendo (fls. 72):

“Ressalvada a boa fé do requerente a respeito de futuras responsabilidades quanto à sua aposentadoria (ver os fundamentos da boa-fé no direito civil) — eis que a seu favor há esta presunção geral, pois, recebeu uma condição de vida quanto ao seu emprêgo que, além de ser a título compulsório o requerente o recebeu com a imagem viva de que não havia qualquer vício de erro, engano ou ilegalidade e sendo assim a Prefeitura não pode mover qualquer ato contra o requerente — resta notar a sua condição de estrangeiro (qualidade) na época da nomeação.

O organismo político de então não oferecia resistência a estrangeiros a cargos públicos, quer eletivos ou por nomeação.

Do meu conhecimento, lembrando de passagem, aqui mesmo em Itanhandu e na vizinha cidade de Varginha tivemos estrangeiros ilustres e dignos, eleitos presidente de câmaras municipais (1936).

Na Assembléia Legislativa Mineira tivemos um deputado, português, residente na cidade de Varginha.

Na época, esses assuntos foram amplamente discutidos e os seus diplomas não foram cassados.

Ainda em 1945 o Egrégio Tribunal Eleitoral mandou que se revalidassem os títulos eleitorais expedidos à estrangeiros no período das eleições de 1935.

Ora bem: o simile dos autos encontra apoio sem reação.

Hoje, em verdade, está extinto esse sistema de aplicação da lei, mas, é preciso

saber; estamos no ano de 1932, época da nomeação do requerente do mandado de segurança.

Por outro lado é certo que está na competência do nobre Prefeito de Pouso Alto rever o processo de aposentadoria do requerente e, assim cassar a aposentadoria, desde, bem entendido, que haja motivo legítimo apurado em processo feito regularmente.

O que se apurou, como procurei demonstrar para efeito de sua aposentadoria com relação a idade superior a 55 anos, o título e inspeção médica, não ilide a tornar sem efeito a mesma aposentadoria do impetrante do presente mandado de segurança a qual se encontra, assim, no gôzo de um direito certo, líquido e incontestável.

O Juiz recorreu *ex-officio*. A Prefeitura agravou. E o impetrante também o fez, porque a sentença não condenara a Prefeitura a pagar honorários advocatícios.

Conhecendo do agravo do impetrante, o Juiz mandou pagar honorários de Cr\$ 2.000,00.

O acórdão de fls. 89 cassou a segurança nestes termos:

“Não resta dúvida que ao Prefeito agravante era dado mandar instaurar inquérito administrativo para apurar a regularidade da portaria que aposentou um funcionário municipal, a seu ver sem base na lei citada na portaria, ou sejam, na alínea III do artigo 184, dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município do Estado de Minas Gerais, decreto-lei nº 864, de 28 de outubro de 1942, vigente, e que reza:

“Art. 164. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado compulsoriamente:

III — Quando inválido em consequência de acidente ou agressão não provada, no exercício de suas atribuições, ou doença profissional.

E, se podia determinar o inquérito, e neste apurou-se que a portaria malsinada não procedera ao exame médico, para se verificar a invalidez, nem se encontrando o aposentado em as condições ditas na alínea transcrita, ou seja: que sofresse de qualquer acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou que sofresse de moléstia profissional, únicos fundamentos para o ato. É evidente, que, com a conclusão do laudo dos funcionários encarregados do inquérito administrativo, nomeados regularmente, de que o ato do ex-prefeito era ilegal, que outra não podia ser a solução, do que a dada pelo

prefeito atual, ou melhor baixar um decreto cassando a aposentadoria e chamando o funcionário ao exercício de seu cargo, independente de mais formalidades, uma vez que o seu ato fôra mantido pela Câmara Municipal, poder competente em face da lei negando provimento ao recurso de FREDERICO RIGOTE.

Mormente quando é, dos autos que o Dr. Secretário do Interior de então, Dr. Celso Machado, em resposta a um ofício do Prefeito, de 7 de abril de 1945, mandou publicar novamente o aludido ato de aposentadoria, devidamente retificado, e dêle ser, ao secretário, remetida uma cópia (fls. 33), e não se fez a publicação do ato da aposentadoria, exigência legal, por que isso é do artigo 193, da lei em que se baseou o Prefeito para a aposentadoria, que reza:

“A aposentadoria só produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial, o que ainda, apesar da ordem do Secretário não foi feita, e não constar que o ato fôsse retificado como ordenara o Secretário em ofício, que na época tinha competência para tanto por estar o País em ditadura, e o ex-prefeito pelo Governo do Estado fôra nomeado.

Acresce que não é possível se atender à defesa do agravado, quando diz que o cancelamento da aposentadoria seria uma reversão à atividade, contra o disposto no art. 77 da Lei 27, que em seus parágrafos 2º e 3º diz:

“§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de cinquenta e oito anos de idade” e o requerente tem mais;

“§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função” porque, esses parágrafos tratam de reversão de quem se acha aposentado com todos os requisitos legais, e o ato malsinado teve como nula a portaria da aposentadoria que não observar os preceitos da lei reguladora da matéria que é outra coisa diferente.

E, se o impetrante, ora agravado, está em condições atuais de invalidez o que não parece possível, pois há prova de que trabalhou para a mesma Prefeitura Municipal de Pouso Alto como pedreiro; ou que esteja impossibilitado de trabalhar nos serviços do cargo para o qual fôra chamado com a decretação da nulidade, que volte ao exercício das funções públicas, e, então, use de seu direito, requerendo sua aposentadoria, porque, se provado o fato e o direito a ela e o

Prefeito lhe negar, depois dos recursos legais, torne a Juízo, que encontrará abertas as portas do Pretório para lhe fazer justiça. Ante não é possível, pouco servindo à sua boa fé, de vez que a lei não se satisfaz apenas com ela, mas exige requisitos que não foram observados no ato desfeito pelo atual prefeito”.

O impetrante recorreu.

Nega a Administração possa rescindir seus próprios atos.

Cita um acórdão do Supremo Tribunal, de 20-5-27, publicado na Rev. Forense vol. 51 p. 615, onde se decidiu que, concedida a aposentadoria, não mais pode esse ato ser rompido por iniciativa do Poder Público e sim, apenas, por decisão judicial.

O eminente Procurador Geral da República opinou (fls. 102):

Somos por que se negue provimento ao recurso, pelos convincentes fundamentos do Ven. Acórdão recorrido (fls. 89-91).

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1952. — PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS — Procurador Geral da República.

VOTO

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No mandado de segurança número 1.543, de que fui relator, decidiu o Supremo Tribunal que é facultado à administração anular os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois, só na hipótese de ter sido esta obedecida, é que dêles poderia haver

nascido um direito público subjetivo. Ao pronunciar-se o Judiciário, se provocado, sobre a legalidade do ato anulador, dirá sempre a palavra final e estenderá o seu exame ao ato anulador. Se este era legal, gerando o direito subjetivo, o Judiciário o restabelecerá. Se, porém, era ilegal, mantê-lo, apesar disso, só porque a Administração o rescindiu, seria falhar o Judiciário a sua missão, de controle da legalidade dos atos administrativos.

Nego, assim, provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro EDGARD COSTA — Sr. Presidente, vencido no conhecimento do recurso, nego-lhe provimento, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro BARROS BARRETO — Sr. Presidente, vencido na preliminar, acompanhamento, no mérito, o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Coom consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido o recurso, contra os votos dos Srs. Ministros EDGARD COSTA e BARROS BARRETO, negaram provimento ao mesmo unânimemente.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

Publicado no *Diário da Justiça* de 14-1-1957, página nº 149-50, apenso ao n. 11.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.981

Funcionário municipal. Não havendo identidade de atribuições e responsabilidade funcional, não há como equiparar vencimentos.

No reajustamento alegado os chefes de dentistas alcançaram o mais alto padrão da carreira, e não tem atribuições e responsabilidades de chefe de seção.

A extensão de eficácia de um julgado se opera como valor normativo de provimento para Juiz de um novo processo, sobre o mesmo objeto.

Relator: O Sr. Des. OMAR MURGEL DUTRA.

Apelantes: JAYME CAMPOS e outros.

Apelada: Prefeitura do Distrito Federal

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 35.981, sendo apelantes Jaime Campos e outros e apelada Prefeitura do Distrito Federal.

Acordam, os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmando a decisão recorrida. Custas pelos apelantes.

Os apelantes, como ocupantes do cargo de Dentista Chefe, cargo que já exerciam antes do decreto-lei de reajustamento, número 1.944, de 30 de dezembro de 1939, pelo qual obtiveram o maior padrão dessa carreira, por força, ainda, do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 6.665, de 1940, que restabelecia as regalias de chefes efetivos, quem equiparação foi decidido na apelação cível nº 5.889, isto

de vencimentos aos Chefes de seção, como é, padrão 06, convertido em letra R.

A decisão recorrida negou-lhes essa pretensão, demonstrando não ser direito irrecusável a pretendida reclassificação. Considera mais que o julgado a que se referem, só tinha eficácia para os chefes de seção e outros que foram compreendidos.

Não pode ter sua eficácia estendida aos postulantes, porque a invocada decisão não lhes aproveita, por se tratar nela de equivalência de funções, de condições, de responsabilidade funcional, que, aliás, não provaram nestes autos. O invocado acórdão, que é desta Segunda Câmara Cível, junto por cópia, nele está "se a êstes, tendo em vista o princípio da identidade de atribuições e responsabilidades funcionais".

Os postulantes destes autos, não provaram tal identidade, não especificaram qual as suas atribuições e responsabilidade funcional, para se confrontar com o objeto da decisão invocada. Pelo contrário, não existem a mesma atribuição e nem responsabilidade de chefes de seção, por isso, não é possível a extensão da eficácia daquele julgado como valor normativo para esta ação que não tem o mesmo objeto daquele.

A decisão recorrida não atendendo tal pedido, decidiu com acerto e justeza, merecendo confirmação, como se confirmou.

Distrito Federal, 24 de maio de 1956.
— DR. HOMERO BRASILIENSE SOARES DE PINA, Presidente. — OMAR MURGEL DUTRA, Relator.

Registrado em 9 de julho de 1956.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 14-4 1957, a página 1110-11 — apenso ao nº 84.

NOTAS

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA NOGUEIRA

JEAN MEYNAUD: *Aspectos atuais da empresa Pública na França — Publicação do Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas — Rio de Janeiro, 1957.*

JÁ se acha circulando a tradução da monografia do Prof. JEAN MEYNAUD, da Escola Prática de Altos Estudos (Sorbonne), escrita especialmente para o Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas, e relativa à empresa pública na França, nos seus aspectos atuais.

O Prof. MEYNAUD é um nome bastante conhecido na França de hoje pelos trabalhos que vem publicando sobre direito público, sendo, além disso, sua atuação destacada nos meios universitários franceses.

O presente trabalho possui uma característica que deve ser logo destacada: o estudo da empresa pública, na França, é feito sob diferentes aspectos e, assim, embora sinteticamente, oferece um quadro completo, tanto quanto possível, de sua significação em diferentes setores da atividade estatal. Primeiramente, o autor preocupa-se com o "estatuto jurídico", considerando, em pequenos itens, as múltiplas facetas da organização da empresa pública, no âmbito jurídico-administrativo, inclusive os variados controles a que ela está sujeita; em segundo lugar, trata do seu "aspecto econômico", quando então o verifica em função de vários ramos de atividade industrial, comercial e bancária, para concluir fazendo uma apreciação de conjunto do que representa a empresa pública na França, dentro dessa importante órbita; e, finalmente, trata do aspecto político-social, que é o que em geral menos se considera, embora seja, no estado moderno, o mais importante. Nesta parte, é ponderável a contribuição pessoal do Prof. MEYNAUD, apesar de serem bastante sintéticas as suas considerações, apenas tocando muito de leve em pontos fundamentais e que mereciam certamente desenvolvimento maior. De qualquer forma, todavia, o autor deixa claro o papel que, na França, a empresa pública desempenhou, sob ponto de vista social, após a libertação, e sua contribuição para o estabelecimento de uma outra ordem exigida pelas próprias condições sociais que se formaram, e quando se verificou a nacionalização de grandes empresas. Dentro dessa apreciação, o Prof. MEYNAUD estuda duas faces importantes da matéria, isto é, o papel desempenhado pelos técnicos nessas empresas e, por último, a significação, para a democracia, da empresa pública, e os seus objetivos finais.

THEMISTOCLES CAVALCANTI, que prefacia o pequeno volume, após fazer uma série de considerações de natureza jurídica, administrativa e social acerca da empresa pública, reconhece a importância da monografia do Prof. MEYNAUD, acentuando que ela deve ser estudada e meditada.

RECEBEMOS E AGRADECEMOS

Américas — Número anual de turismo — revista publicada em português, inglês e espanhol. Volume IX — Nº 2 — Fevereiro de 1957.

Associação dos Servidores Cívicos do Brasil — Jornal da entidade máxima dirigente das atividades sociais e desportivas dos servidores públicos. Ano I — Nº 2 —

BOLETIM

Boletim — Órgão Oficial da Universidade do Brasil — Ano IX — Nº 17 — 26 de abril de 1957 — Rio de Janeiro.

Boletim da Contadoria Geral da República — Ano XXXIII — Nºs 242-43 — Janeiro-fevereiro de 1957. Rio de Janeiro. Brasil.

Boletín de La Dirección General Impositiva — Publicación oficial que aparece mensalmente, editada por la Dirección General Impositiva. Vol. 6 — Nº 38 — Ano IV — Febrero 1957 — Buenos Aires — Ministerio de Hacienda — Argentina.

Calling the Youth of America — Organization of American States.

O Casa Branca — Nº 833 — Ano 54 — 24 de abril de 1957 — São Paulo, Brasil.

Diário das Concorrências — Órgão oficial das concorrências. Brasil.

The History Physics — an exhibition of books from the De Golyer Collection of the University of Oklahoma Library — The March Meeting of the American Physical Society — Oklahoma, 1957 — U. S. A.

Manuales Tecnicos — I — Para la clasificación de los datos culturales — Oficina

de Ciencias Sociales — Departamento de Assuntos Culturales — Union Panamericana — Washington, D. C. — 1954.

Mensário Estatístico — Publicação do Ministério da Fazenda e do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Conselho Nacional de Estatística — I. B. G. E. Nº 69 — Março, 1957 — Rio de Janeiro — Brasil.

Notícias de Portugal — Boletim semanal do Secretariado Nacional da Informação. Nº 520 — Ano XI — 20-4-57 — Palácio da Foz, Lisboa, Portugal.

Idem — Ano XI — Nº 522 — 4-5-57 — Palácio da Foz — Lisboa, Portugal.

Operação Município — Boletim informativo — Nº 9 — Ano I — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1957 — Brasil.

Paraná Econômico — Órgão defensor dos interesses da produção do Estado — Ano IV — Nº 49 — Abril de 1957 — Estado do Paraná, Brasil.

Revista AABB — Revista de edição mensal, órgão da Associação Atlética do Banco do Brasil — Ano XXIV — Nº 3 — Junho de 1957. Rio de Janeiro, Brasil.

Revista del Centro Estudiantes de Ciencias Económicas — Año XIX — Febrero de 1957 — Nº 133 — Asunción, Paraguay.

Revista do Club Municipal — Órgão oficial da Associação — Nº 198 — Abril — Ano 1957 — Rio de Janeiro, Brasil.

Revista do Trabalho — Ano XXV — Vol. XXV — Março de 1957 — Rio de Janeiro, Brasil.

Vida Universitária — Organo de la Comision de Extension Universitária — Universidad de La Habana.

COLABORAM NESTE NÚMERO

HENRY TURNER — Professor Assistente de Ciência Política da Universidade da Califórnia, U. S. A. A tradução do ensaio que neste número publicamos foi feita por Raymundo Xavier de Menezes, que vem sendo um dos nossos mais ativos colaboradores.

BEATRIZ MARQUES DE SOUZA WAHRLICH — Oficial Administrativo do Ministério da Agricultura, atualmente dirigindo o Departamento de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico; ex-Diretora da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D. A. S. P.; ex-Diretora da Divisão de Organização e Coordenação do D.A.S.P.; ex-Diretora dos Cursos de Administração do D.A.S.P.; ex-Diretora do Serviço de Planejamento da Secretaria de Administração da Prefeitura do Distrito Federal. A tese que vimos publicando desde o número de fevereiro, ficará completa no próximo número de junho, permitindo, assim, que os nossos leitores se familiarizem com as mais modernas correntes do pensamento administrativo.

ALVARO PÔRTO MOITINHO — Professor Catedrático de Ciência de Administração da Universidade do Brasil; Vice-Presidente do Conselho Federal de Economistas Profissionais.

ANÍSIO TEIXEIRA — Diretor do Instituto de Estudos Pedagógicos; ex-Diretor da Instrução Pública da Bahia e do Distrito Federal. Autor de várias obras sobre questões sociológicas e educacionais. O ensaio, que publicamos neste número, faz parte de um livro a ser brevemente lançado pelo Autor, dando maior divulgação às idéias e princípios porque se vem batendo, à frente do importante setor educacional que lhe foi confiado.

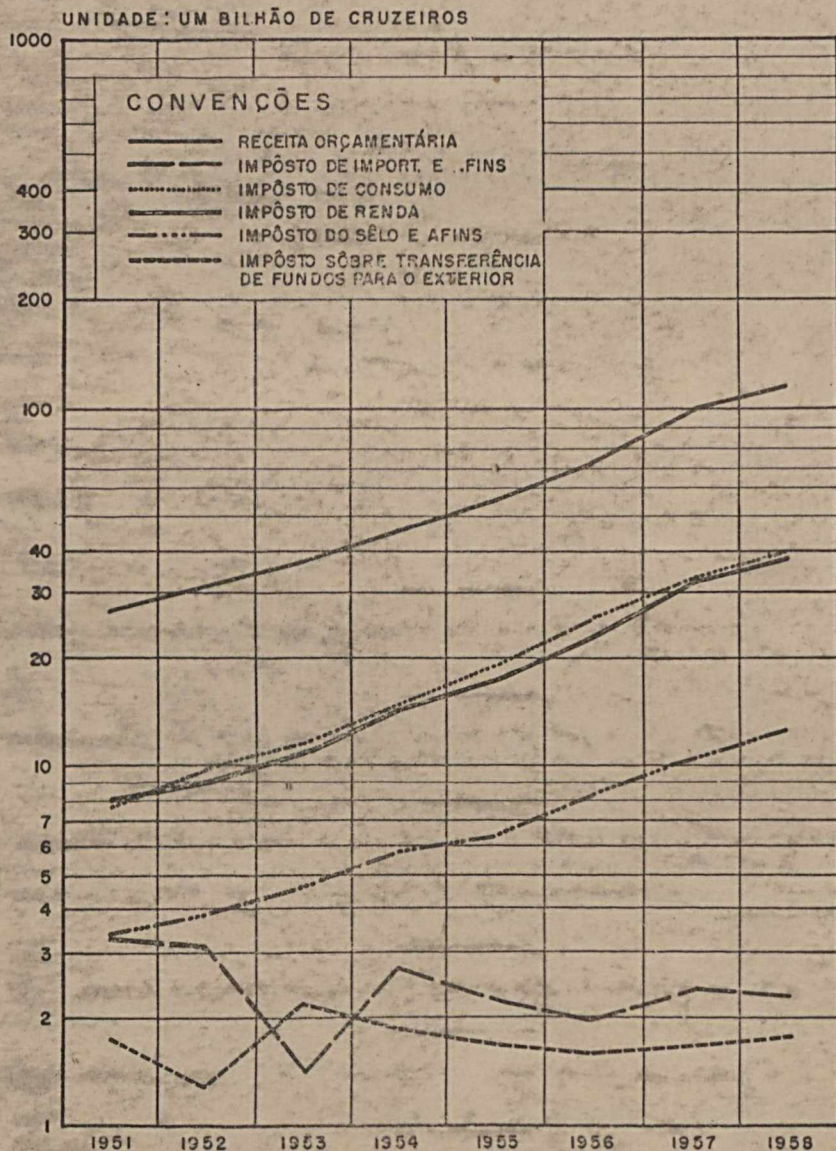
PIERRE RUAIS — Prefeito de Paris, tendo visitado recentemente o Brasil, a convite do Governo Brasileiro. O ensaio que publicamos neste número, traduzido criteriosamente por LYGIA AZEVEDO, foi publicado pelo *Revue Internationale des Sciences Administratives*, vol. XXII — N.º 1 — 1956.

BYRON TÔRRES DE FREITAS — Assistente de Administração do D.A.S.P.; ex-Técnico de Administração do D. S. P. do Estado do Rio de Janeiro; Autor de obras sobre Administração Pessoal.

ARNOLD WALD — Bacharel e Doutor em Direito; Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro; Secretário Geral do Comitê Nacional de Direito Comparado e Secretário-Geral adjunto do Instituto de Direito Comparado e de Estudos Legislativos; Delegado do Brasil ao Congresso de Direito Comparado de Munique .

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1958

RECEITA ORÇAMENTÁRIA E PRINCIPAIS IMPOSTOS



NOTA: OS DADOS DE 1957 E 1958 SÃO VALORES PREVISTOS